

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1897

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Page.
N. 1 — Em 12 de janeiro de 1894 — Sobre os regimens de bens por effeito do casamento antes da proclamação da Republica.....	1
N. 2 — Em 17 de janeiro de 1894 — Declara que o Gymnasio Nacional, e portanto os institutos a elle equiparados, não teem a regalia de collar o gráo de bacharel em sciencias e letras aos membros do corpo docente.....	2
N. 3 — Em 18 de janeiro de 1894 — Estabelece que os lentes substitutos teem direito a tantas gratificações quantas forem as cadeiras que regerem interinamente.....	3
N. 4 — Aviso de 25 de janeiro de 1894 — Declara regular o acto da junta eleitoral do Maranhão excluindo do alistamento monsenhor Guedelha Mourão, por allegação de crença religiosa para isentar-se de função legal.....	4
N. 5 — Em 29 de janeiro de 1894 — Declara que não compete ao Governo Federal a resolução acerca de prorrogação e outras questões relativas aos exames normaes dos institutos de Instrucção Secundaria dos Estados.....	7
N. 6 — Em 20 de fevereiro de 1894 — Declara que os procuradores seccionaes teem direito ás commissões e custas do decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893.....	7
N. 7 — Circular de 21 de março de 1894 — Sobre publicações no <i>Diario Official</i>	8
N. 8 — Em 21 de março de 1894 — Determina que os juizes da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, quando proferirem sentença declaratoria de fallencia, comuniquem á Junta Commercial o nome e cognome do fallido.....	8
N. 9 — Em 24 de março de 1894 — Sobre a organização de conselhos de revista.....	8

	Page.
N. 10. — Em 27 de março de 1894 — Declara não ser necessaria a presença do director do Hospital de S. Sebastião para o registro de nascimentos que alli occorrerem.....	9
N. 11 — Circular de 29 de março de 1894 — Sobre a autoridade competente para conceder naturalisação.....	10
N. 12 — Aviso de 18 de abril de 1894 — Sobre incompetencia do Governo para designar novo dia em que se faça o alistamento eleitoral.....	10
N. 13 — Aviso de 24 de abril de 1894 — Sobre época legal de alistamento eleitoral.....	11
N. 14 — Aviso de 25 de abril de 1894 — Sobre despesas com o alistamento eleitoral.....	11
N. 15 — Aviso de 25 de abril de 1894 — Sobre legalidade de mesa de comissão seccional de alistamento.....	12
N. 16 — Aviso de 27 de abril de 1894 — Sobre incompetencia da junta de alistamento para estabelecer jurisprudencia em materia de discriminação de direitos.....	12
N. 17 — Aviso de 28 de abril de 1894 — Sobre o modo por que a Assistencia de Alienados deve proceder nos funeraes dos officiaes do Exercito, da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros.....	13
N. 18 — Em 28 de abril de 1894 — Declara que o substituto que accumula ao exercicio de seu cargo o da regencia de cadeira vaga, tem direito aos vencimentos integraes de ambos os lugares.....	13
N. 19 — Aviso de 2 de maio de 1894 — Sobre a época do alistamento eleitoral.....	14
N. 20 — Aviso de 4 de maio de 1894 — Sobre organização das comissões que tem de servir no alistamento eleitoral.....	15
N. 21 — Aviso de 8 de maio de 1894 — Sobre a época de qualificação eleitoral.....	15
N. 22 — Aviso de 16 de maio de 1894 — Sobre percepção de vencimentos de empregados quando sem exercicio por motivo de força maior.....	16
N. 23 — Em 16 de maio de 1894 — Allica o formulario official do processo criminal na parte referente aos quesitos nos corpos de delictos.....	16
N. 24 — Em 5 de junho de 1894 — Declara que compete ao commandante superior requisitar o comparecimento da autoridade judiciaria para fazer parte do conselho de qualificação.....	18
N. 25 — Aviso de 3 de junho de 1894 — Sobre despesas com o alistamento eleitoral.....	18
N. 26 — Aviso de 9 de junho de 1894 — Sobre despesa com serviço eleitoral.....	19
N. 27 — Em 13 de junho de 1894 — Estabelece que a maioria de notas máe na prova escripta inhabilita para a prova oral os examinandos.....	19

	Pags.
N. 28 — Em 19 de junho de 1894 — São válidos para a matrícula nos 1º e 2º annos do curso geral da Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados nos estabelecimentos federaes ou nos a estes equiparados.....	20
N. 29 — Aviso de 19 de junho de 1894 — Sobre o modo de completar a commissão municipal.....	20
N. 30 — Em 21 de junho de 1894 — Declara que o menor, tendo obtido supplemento de idade e provado capacidade para reger seus bens, pôde validamente alienar ou hypothecar os de raiz, mediante consentimento do juiz a independente de hasta publica.....	21
N. 31 — Aviso de 10 de julho de 1894 — Sobre despesas com o serviço eleitoral.....	21
N. 32 — Em 16 de julho de 1894 — Revoca a doutrina do aviso de 7 de novembro de 1891 na parte em que dispensa aos estudantes que quizerem seguir ambos os cursos (juridico e social) a matrícula na 3ª cadeira da 3ª serie social....	22
N. 33 — Aviso de 18 de julho de 1894 — Sobre época de alistamento eleitoral.....	23
N. 34 — Aviso de 19 de julho de 1894 — Sobre celebração de sessões da junta eleitoral de alistamento.....	23
N. 35 — Em 3 de agosto de 1894 — Recomenda a observancia do aviso-circular de 23 de março de 1891, relativo á execução do art. 192, § 11, do decreto n. 1030 de 11 de novembro de 1890.....	24
N. 36 — Aviso de 6 de agosto de 1894 — Sobre substituição de membro da junta eleitoral e reunião desta.....	24
N. 37 — Em 8 de agosto de 1894 — Recomenda a fiel observancia de duas fórmulas para os termos de fiança provisoria....	25
N. 38 — Aviso de 21 de agosto de 1894 — Sobre pagamento de congrua.....	26
N. 39 — Em 3 de setembro de 1894 — Sobre emolumentos do registro civil.....	26
N. 40 — Em 15 de setembro de 1894 — Ao professor interino da Escola Nacional de Bellas Artes, sendo pessoa extranha ao respectivo corpo docente, cabem os vencimentos integros do lugar exercido.....	28
N. 41 — Aviso de 20 de setembro de 1894 — Sobre attribuições dos medicos auxiliares da inspectoría Geral de Saude dos Portos.....	28
N. 42 — Em 24 de setembro de 1894 — Approva o Regulamento para a concessão da «Medalha Morsing».....	29
N. 43 — Em 25 de setembro de 1894 — Resolve duvidas acerca do incompatibilidade por parentesco de juizes.....	31
N. 44 — Aviso de 10 de outubro de 1894 — Sobre abusos commetidos por commissões seccional e municipal.....	31
N. 45 — Em 11 de outubro de 1894 — Resume os principios que regulam a procedencia das cartas regulatorias estrangeiras no Brazil.....	32

	Pags.
N. 46 — Em 25 de outubro de 1894 — Dispensa dos preparatorios accrescidos pelo regulamento de 1891 os alumnos anteriormente matriculados e que tenham interrompido seus estudos.....	34
N. 47 — Em 26 de outubro de 1894 — Resolve duvidas sobre a emissão de <i>debetores</i> feita pela Companhia Viação Perrea Sapucahy.....	35
N. 48 — Em 14 de novembro de 1894 — Interpreta o art. 22 do decreto n. 1930 de 11 de novembro de 1890, sobre nomeações para a Córte de Appellação.....	36
N. 49 — Em 10 de dezembro de 1894 — Declara que os alumnos inscriptos na segunda época de exame são obrigados ao pagamento de nova taxa de exame, mas não ao de nova taxa de matricula.....	37
N. 50 — Em 17 de dezembro de 1894 — Revoga a decisão do aviso de 13 de agosto de 1894 que permitia a inscripção de doutores em medicina ao concurso de lente substituto da 6ª secção das Faculdades de Direito.....	37
N. 51 — Em 19 de dezembro de 1894 — Declara que das sentenças de legitimação de posse de terras devolutas não cabe recurso para o Governo da União.....	38
N. 52 — Em 27 de dezembro de 1894 — Estabelece praxe sobre as cartas rogatorias vindas por via diplomatica, não authenticadas pelos consules, e sobre a remessa de autos judiciaes e particulares.....	39
N. 53 — Aviso de 21 de dezembro de 1894 — Sobre o modo de votar em eleição municipal.....	40

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS
INTERIORES

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1894

Sobre os regimens de bens por effeito do casamento antes da
proclamação da Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral
da Justiça — Capital Federal, 2 de janeiro de 1894.

Com o aviso n. 147 de 11 do mez findo enviastes a este Minis-
terio cópia da nota em que a Legação da França, pedindo o texto
da lei que se achava em vigor em 1862 e que estabelecia no
Brazil os effeitos do casamento, deseja saber si o regimen dotal
ou da communhão de bens, na ausencia de contracto matrimonial,
regula legalmente as relações de interesse entre esposos, e qual
é a este respeito o regimen legal ou a praxe para os estrangeiros
aqui casados naquella data.

Transmittindo cópia das leis respectivas, cabe-me accrescentar
que no nosso direito, ao tempo a que se refere a nota da Legação,
havia, quanto ao regimen dos bens no casamento, tres fórmulas
principaes: o regimen da communhão universal; o da simples
separação dos bens, e o dotal, podendo os contrahentes pactuar
qualquer dessas fórmulas ou outra combinada dentre ellas; mas na
ausencia de qualquer pacto ante-nupcial, vigorava o regimen
da communhão universal de bens, não offerecendo particulari-
dade alguma o regimen legal dos bens nos casamentos de estran-
geiros aqui existentes em 1862, como vereis das alludidas leis.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro
do Estado das Relações Exteriores.

N. 2 — EM 17 DE JANEIRO DE 1894

Declara que o Gymnasio Nacional, e portanto os institutos a elle equiparados, não tem a regalia de collar o grão de bacharel em sciencias e letras aos membros do corpo docente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1.^a Secção — Capital Federal, 17 de janeiro de 1894.

Com officio de 26 de dezembro ultimo, transmittistes o requerimento em que a Congregação do Gymnasio Mineiro solicita a concessão do titulo de bacharel em sciencias e letras a cada um dos lentes do mesmo instituto pelos seguintes fundamentos :

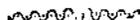
I. Nos termos do decreto n. 806 de 29 de abril de 1892, pelo qual lhe foram concedidas as mesmas regalias do Gymnasio Nacional, tem aquelle estabelecimento a faculdade de conferir o titulo de bacharel em sciencias e letras a seus alumnos ; e é principio corrente que ninguem pôde exercer o magisterio em um estabelecimento que confere diplomas scientificos sem gozar das regalias inherentes a esses diplomas, pois os lentes não poderão conferir grãos que não teem.

II. Ha perfeita analogia entre o caso de que se trata, e o previsto no art. 83 do colligo approved pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, que diz : « Aos concurrentes bachareis que forem habilitados nas provas do concurso ou nomeados sem concurso, conferirá a congregação o grão de doutor. »

Communico-vos, em resposta que não pôde ser attendido o pedido daquella congregação, por isso que o Gymnasio Nacional a que foi equiparado o Mineiro, não tem a regalia de collar o grão de bacharel em sciencias e letras aos membros do seu corpo docente ; cumprindo notar que essa equiparação se limita á validade dos exames para a matricula nos cursos superiores e ao reconhecimento dos titulos conferidos aos alumnos que hajam concluido o respectivo curso.

Releva acrescentar que a invocada disposição do art. 83 do codigo expressamente restricta aos lentes de instituto de ensino superior, não é susceptivel de interpretação extensiva, pois não se applica á hypothese occorrente.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.



N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1891

Estabelece que os lentes substitutes tem direito a tantas gratificações quantas foram as cadeiras que regerem interinamente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª Secção — Capital Federal, 18 de janeiro de 1891.

Com officio n. 4 de 29 do dezembro ultimo transmittistes o requerimento em que o lente cathedratico da Faculdade do Direito de S. Paulo, Dr. Manoel Pedro Villaboim, reclama contra o aviso de 18 do dito mez, pelo qual determinou este Ministerio que essa delegacia providenciasse afim de que alguns lentes cathedraticos e substitutos da mesma Faculdade recolhessem aos cofres publicos o que de mais receberam pela regencia interina de cadeiras, visto achar-se suspenso o disposto no art. 11 do regulamento de 2 de janeiro pelo decreto n. 1340 de 6 de fevereiro subsequente.

O mencionado lente fundamenta a sua reclamação fazendo varias considerações no intuito de demonstrar não somente que o art. 11 do citado regulamento de 1891, referindo-se a vencimentos, não está comprehendido nas expressões — provimento, exercicio, licenças, faltas, penas, premios e jubilações — do decreto n. 1340; como tambem que, dado o caso de considerar-se suspenso o referido artigo, em vez de dever aos cofres publicos, seria delles credor, por isso que na qualidade de substituto da 3ª secção, além das substituições que fez na respectiva secção, regendo as cadeiras de outras secções, uma vaga o outra cujo lente nada percebia por se achar com exercicio no Congresso Estadual, devendo, portanto, vigorar nessa hypothese as disposições anteriores segundo as quaes o substituto que regia cadeira vaga, cujo proprietario nada recebesse, tinha direito a totalidade dos vencimentos dos substitutos (decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, art. 1º, relativo aos funcionarios do Ministerio da Fazenda e adoptado para os deste Ministerio; avisos ns. 313 de 4 de setembro de 1877, 9 de 20 de junho de 1879, o 10 de outubro de 1882).

Em resposta declaro-vos que não procelem as razões adduzidas pelo reclamante.

O art. 11 do sobredito regulamento de 1891, que trata do exercicio das funções de substituto, está evidentemente comprehendido no decreto n. 1340, que mandou suspender todas as disposições relativas a provimento, exercicio, licenças, etc., devendo reger o assumpto as disposições anteriores. Ora, estas ultimas são todas referentes ao regimen dos estatutos de 28 de abril de 1851, em que os substitutos regiam qualquer cadeira da Faculdade, sendo-lhes abonada, além dos vencimentos, a gratificação da cadeira substituída, ou todos os vencimentos desta, deixando os substitutos os seus, no caso de vaga e no de não

perceber o substituído vencimento algum. Nesse regimen, não tendo os substitutos funcções proprias, não havia accumulção quando assumiam a regencia de alguma cadeira. No caso occorrente, porém, tendo o reclamante accumulado as funcções de substituto ás da regencia de duas cadeiras e applicando-se-lhes o disposto no decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, arts. 1.º e 2.º, tornado extensivo aos empregados do Ministerio a meu cargo pelo de n. 2523 de 20 de janeiro de 1860 e avisos ns. 208 de 4 de junho de 1856, 23 de 4 de setembro de 1873 e 272 de 10 de julho de 1877, teria direito, além de seus vencimentos como substituto, ás gratificações das cadeiras substituidas, o que está de accordo com o aviso de 18 de dezembro ultimo, não havendo, portanto, razão para que seja reconsiderada a decisão de que se trata.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Delegado do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo.



N. 4 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1894

Declara regular o acto da junta eleitoral do Maranhão excluindo do alistamento monsenhor Guedelha Mourão, por allegação de crença religiosa para isentar-se de funcção legal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1.ª Secção — Capital Federal, 25 de janeiro de 1894.

Sr. Governador do Estado do Maranhão — A commissão municipal da Capital desse Estado submetten a consideração do Governo Federal, em officio de 29 de abril do anno passado, as duvidas que se lhe offererem por occasião de tratar da eliminção do monsenhor Dr. João Tolentino Guedelha Mourão do quadro dos eleitores activos daquelle municipio.

Em principios de 1892 o referido monsenhor, tendo sido intimado pela autoridade respectiva para depor em um inquerito policial, officiou a essa autoridade declarando, em resposta, não poder comparecer em Juizo sem licença do seu Prelado, nos termos do aviso n. 43 de 5 de julho de 1844; accrescentando que, á vista da natureza da causa (attentados ao pudor), pedia a dispensassem de depor, por não lhe ser dado cousa alguma dizer sobre o facto do que soubesse em virtude de sua profissão de sacerdote.

A dispensa sollicitada foi effectivamente concedida; mas, decorridos alguns mezes, e quando não só a commissão municipal, como a junta eleitoral, exerciam as suas funcções, o cidadão Augusto Vespucio Gascaes interpoz recurso pedindo a eliminção do mesmo monsenhor.

A junta, invocando então os §§ 28 e 29 do art. 72 da Constituição da Republica, deu, por maioria de votos, provimento ao recurso para mandar que o recorrido fosse eliminado do alistamento eleitoral. A commissão municipal, entretanto, recebendo a sentença, teve duvida em dar-lhe execução, por parecer-lhe: que a junta exorbitara de suas attribuições decidindo em materia para a qual não lhe deu competencia a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892; outrossim, que o monsenhor Mourão podia dispensar-se ou pedir dispensa do comparecimento em Juizo para depor em processo crime, ou tornar esse comparecimento dependente de deprecata ao Prelado, sem incorrer em outras penas além das que foram estabelecidas pelos arts. 135 do Código Penal e 95 do Código do Processo, visto não se tratar de um onus publico, mas sómente de uma omissão processual; que, ainda no caso negativo, sob a allegação de crença para isentar-se de onus imposto por lei, não podia a junta fulminar o alludido sacerdote com a exclusão do eleitorado, sob pretexto de perda dos direitos politicos, sem que anteriormente as justicas ordinarias houvessem proferido sentença condemnatoria; que, finalmente, da circumstancia de ter o Poder Executivo usado dessa faculdade em alguns casos durante o regimen decahido, não se deve deduzir a competencia das actuaes juntas de recurso.

O que tudo examinado, declaro que, tratando-se de um recurso interposto nos termos rigorosos do art. 26 da lei n. 35, não lhe cabia, na conformidade do disposto no art. 27 da dita lei, sinão fazer no alistamento as necessarias alterações, excluindo o contestado em observancia da sentença exequenda; e que não pôde deixar de ser considerado tumultuario todo acto da commissão tendente a verificar si os julgadores commetteram injustica ou excederam a sua jurisdicção, porquanto estes erros ou são de alçada criminal, e neste caso só podem ser reparados por meio de acção proposta pela parte offendida perante os tribunaes competentes, ou constituem causa civil, e nesta hypothese deve o offendido pedir o remedio que a Constituição da Republica offerece em seu art. 60 e seguintes a todo cidadão que se julgar esbulhado dos seus direitos por violação da mesma Constituição.

Sem embargo, porém, do principio de que a administração não pôde firmar competencias na esphera das leis do processo, devo, todavia, accrescentar, quanto á commissão municipal, cujas attribuições são puramente administrativas, para seu governo, que a junta eleitoral não privou ao monsenhor Mourão de todos os seus direitos politicos, o que com effeito se poderia unicamente verificar por meio de um acto expedido por qualquer dos poderes, executivo ou judiciario, e que fosse revestido de todas as solemnidades legais declarativas de interdicção politica do cidadão inhabilitado não só para o exercicio do voto, mas tambem para o gozo de todas as regalias inherentes ás qualidades de cidadão activo.

Ora, não existindo lei que estabeleça actualmento processo para a execução do preceito constitucional concernente á perda

dos direitos políticos, nem se encontrando no antigo regimen nenhuma praxe consagrada pela jurisprudencia do extincto Conselho de Estado que fixasse a competencia de um dos dous poderes ou de ambos ao mesmo tempo para decidir sobre esse assumpto, é erro presuppôr para taes casos a jurisdicção das justiças ordinarias, quando se não cogita de crimes, de questões patrimoniaes, ou de causas que envolvam discussão sobre o estado das pessoas.

A junta eleitoral do Maranhão, provocada, como foi, na conformidade do citado art. 26 da lei n. 35, exerceu uma função propria, mandando eliminar do quadro dos eleitores activos o monsenhor Mourão, pelos motivos que exarou em sua sentença.

Esse direito resulta da faculdade que a lei confere ás juntas para examinar si o cidadão recorrente ou recorrido tem os requisitos legais exigidos para a posse do diploma de eleitor; nada obstando, portanto, a que verifiquem todas as questões de facto, das quaes virtualmente se deduz a habilitação ou inhabilitação do cidadão para o exercicio effectivo do voto.

Incumbindo a taes juntas constatar si o alistando é ou não menor de 21 annos, analfabeto, mendigo, praça de pret, religiozo de ordem regular, etc., não se lhes pôde recusar o conhecimento de outros factos apprehensiveis e que se provam de plano e verbalmente, como sejam a naturalisação em paiz estrangeiro, a aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença da administração federal, e a allegação de crença religiosa com o fim de obter isenção de qualquer onus imposto pelas leis.

Usando de igual faculdade, na falta de acto expresso do Congresso Nacional, assim procedeu o Governo Federal demittindo por decreto de 12 de abril de 1892, independentemente de processo promovido perante as justiças ordinarias, a Henrique Lowndes do posto de tenente-coronel do 2.^o regimento de cavallaria da Guarda Nacional desta Capital, por ter aceitado titulo nobiliarchico concedido pelo Rei de Portugal.

O que tudo declaro para o communicardes á commissão municipal da Capital desse Estado.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento.*



N. 5 — EM 29 DE JANEIRO DE 1894

Declara que não compete ao Governo Federal a resolução acerca de prorrogação e outras questões relativas aos exames normaes dos Institutos de Instrução Secundaria dos Estados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª Secção — Capital Federal, 29 de janeiro de 1894.

Confirmando o telegramma de 27 de janeiro corrente, cabe-me declarar-vos que, na fórma do Aviso circular deste Ministerio de 28 de fevereiro ultimo, os exames de preparatorios no Instituto de instrução secundaria desse Estado, devem ser prestados em épocas normaes e de accordo com o respectivo regulamento; limitando-se a intervenção do Governo Federal a nomear commissario para fiscalisar a observancia dos programmas de ensino do Gymnasio Nacional, nos termos do decreto n. 1389 de 21 de fevereiro de 1891.

Não compete, portanto, a este Ministerio resolver acerca de prorrogação e outras questões relativas aos ditos exames, aos quaes deixou de ser applicavel o decreto n. 1041 de 11 de setembro de 1892.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Governador do Estado do Maranhão.



N. 6 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara que os procuradores seccionaes teem direito ás commissões e custas do decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 20 de fevereiro de 1894.

Declaro, em resposta á consulta constante do vosso telegramma de 4 do corrente mez, que os procuradores da Republica em todas as secções teem direito ás commissões e custas do art. 8º do decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Procurador da Republica na secção do Espírito Santo.



N. 7 — CIRCULAR DE 21 DE MARÇO DE 1894

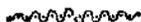
Sobre publicações no *Diario Official*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — Circular — 1.^a Secção — Capital Federal, 21 de março de 1894.

Recommendo-vos que d'ora em diante providenciéis affm de que as publicações de qualquer natureza sejam feitas exclusivamente no *Diario Official*.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Director do Archivo Publico Nacional.

(Expediram-se identicos avisos aos Chefes das diversas repartições subordinadas.)



N. 8 — EM 21 DE MARÇO DE 1894

Determina que os juizes da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, quando proferirem sentença declaratoria de fallencia, communicuem á Junta Commercial o nome e cognome do fallido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — Capital Federal, 21 de março de 1894.

Convem que providenciéis affm de que os juizes da Camara Commercial do Tribunal, quando proferirem sentença declaratoria de fallencia, communicuem á Junta Commercial o nome e cognome do fallido affm de ser cumprido o disposto no art. 13 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.



N. 9 — EM 24 DE MARÇO DE 1894

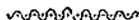
Sobre a organização de conselhos de revista.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 2.^a Secção — Capital Federal, 24 de março de 1894.

Declaro-vos em resposta á consulta que fizestes em telegramma de 20 do mez passado, que o conselho de revisão deverá organizar-se na sede do commando superior e se comportá do

respectivo commandante, do presidente da Intendencia Municipal e do juiz de direito da comarca, ou quem o substituir, conforme foi resolvido por aviso de 22 de julho do anno findo, expedido ao coronel commandante superior da Guarda Nacional da Capital desse Estado, porquanto, tendo sido o art. 14 do decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, a que alludis, alterado pelo art. 2.º do decreto n. 146 de 18 de abril de 1891, que tornou extensiva à Guarda Nacional dos Estados a organização dada à do Districto Federal pelo supracitado decreto, e restabelecida a qualificação obrigatoria creada pela lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, desappareceram os conselhos regionaes, a que vos referis, ficando subsistente o conselho de revisão estatuido pela mencionada lei e organizado nas sedes dos commandos superiores com as autoridades já indicadas.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Coronel commandante superior da Guarda Nacional da comarca do Bananal, Estado de S. Paulo.



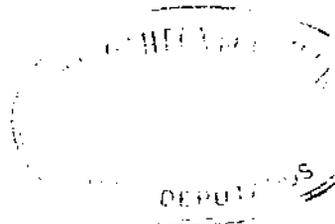
N. 10 — EM 27 DE MARÇO DE 1894

Declara não ser necessaria a presença do director do Hospital S. Sebastião para o registro de nascimentos que alli occorrerem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1.ª Secção — Capital Federal, 27 de março de 1894.

Attendendo ao que expoz o director do Instituto Sanfuario no officio constante da cópia junta, declaro para vosso conhecimento e fins convenientes, que não sendo fundada em lei, nem em outra qualquer razão attendível, a exigencia dessa pretoria, não ha necessidade da presença do director do Hospital de S. Sebastião para o registro dos nascimentos que alli occorrerem, bastando, apenas, que nos termos do art. 57 do regulamento n. 9886 de 7 de março de 1888, pessoa idonea, um empregado do estabelecimento, acompanhado de testemunhas, vá fazer as declarações exigidas pelo art. 58 do citado regulamento.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Pretor da 11.ª Pretoria.



N. 11 — CIRCULAR DE 29 DE MARÇO DE 1894

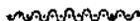
Sobre a autoridade competente para conceder naturalisação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — Circular — 1ª Secção — Capital Federal, 29 de março de 1894.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Devido considerar-se revogado pela Constituição Federal o decreto de 26 de novembro de 1889 na parte em que confere aos Governos dos Estados a attribuição de conceder naturalisação, visto tratar-se de uma faculdade que produz efeitos juridicos em todo o territorio da Republica e interessa principalmente á União, além de affectar relações de ordem internacional, julga o Governo conveniente lembrar que o exercicio dessa attribuição cabe exclusivamente ao Poder Executivo Federal.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.

(Expediram-se identicos avisos aos Governos dos diversos Estados .)



N. 12 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1894

Sobre incompetencia do Governo para designar novo dia em que se faça o alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 18 de abril de 1894.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em resposta ao officio n. 169 de 9 do corrente mez, que me foi dirigido pelo secretario dos Negocios do Interior desse Estado, declaro-vos que, sendo pela lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 inadiavel o prazo do serviço de alistamento eleitoral, não tem o Governo competencia para designar novo dia a fim de serem iniciados taes trabalhos.

Decorre desta doutrina que a Camara Municipal de Sarapuhú só resta aguardar nova época legal para executar o referido serviço.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.



N. 13 — AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1894

Sobre época legal de alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 24 de abril de 1894.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em officio de 29 de março proximo findo, o presidente da Camara Municipal do Bomfim, nesse Estado, consultou si, não tendo havido até agora, naquelle municipio, qualificação eleitoral de accordo com as leis em vigor e prevalecendo a de 1890, cumpria iniciar esse serviço a 5 do corrente mez, como si se tratasse de uma nova qualificação ou apenas da revisão da existente.

Comquanto não caiba ao Governo resolver sobre interpretação de leis, em resposta á consulta declaro-vos, para o fazerdes constar ao referido presidente, que esse trabalho não pôde considerar-se sinão um alistamento inicial, na conformidade do disposto no Cap. II da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 e art. 5º do decreto n. 184 de 23 de setembro do anno passado; convido, portanto, que elle seja effectuado na época legal.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 14 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1894

Sobre despesas com o alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de abril de 1894.

Sr. Presidente do Conselho Municipal — Declaro-vos, em resposta ao officio de 9 do corrente mez, no qual me communicastes as providencias tomadas relativamente ao serviço da revisão do alistamento eleitoral desta Capital, que, autorizando a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 64, despesas sómente com o material necessario para os trabalhos eleitoraes, e tendo sido sempre considerados gratuitos os serviços pessoasos prestados nos alludidos trabalhos, como já foi decidido em aviso deste Ministerio de 28 de junho do anno proximo findo, não podem ser gratificados pelos cofres federaes, conforme propuzestes, os funcionarios da Secretaria desse Conselho que forem incumbidos daquelle serviço, responsabilizando-se a União apenas pelas despesas concernentes á impressão do dito alistamento.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 15 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1894

Sobre legalidade de mesa de comissão seccional de alistamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de abril de 1894.

Em resposta ao officio de 22 do corrente mez, no qual, na qualidade de membro da comissão de alistamento do districto da Lagôa, me consultaes sobre a legalidade do processo por que foi constituida e installada a mesa da comissão seccional de alistamento do mesmo districto, declaro-vos que, na conformidade do disposto no art. 5º, paragrapho unico, do decreto n. 184 de 23 de setembro de 1893, compete ás juntas eleitoraes e não ao Governo tomar conhecimento da « inobservancia de preceitos legais relativos á organização das comissões seccionaes e municipaes ou ao processo da qualificação eleitoral », nos termos allí prescriptos, com recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Dr. Carlos Antonio de Paula Costa, membro da comissão seccional de alistamento do districto da Lagôa.



N. 16 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1894

Sobre incompetencia da junta de alistamento para estabelecer jurisprudencia em materia de discriminação de direitos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1894.

Em resposta ao officio de 25 do corrente mez, no qual submetestes á apreciação do Governo a deliberação da junta de alistamento eleitoral do districto de S. Christovão alistando um cidadão que, ausente temporariamente da freguezia onde reside, por procuração requereu a inclusão do seu nome no referido alistamento, declaro-vos que a junta eleitoral de recurso compete estabelecer jurisprudencia, e ao Supremo Tribunal Federal firmar a sobre assumptos da natureza do de que se trata.

O Governo Federal em materia de eleições cinge-se aos actos meramente administrativos, que entendem com a execução da lei; sendo a applicação desta, no que toca á discriminação de direitos, da exclusiva alçada do Poder Judiciario.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Presidente da junta de alistamento eleitoral do districto de S. Christovão.



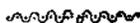
N. 17 — AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1894

Sobre o modo por que a Assistencia de Alienados deve proceder nos funeraes dos officiaes do Exercito, da Armada, da Brigada Policia e do Corpo de Bombeiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de abril de 1894.

Em referencia ao officio dessa Directoria de 24 de agosto do anno proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que a despeza de que trata o art. 116 do regulamento anexo ao decreto n. 1559 de 7 de outubro ultimo, com os funeraes dos officiaes do Exercito, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, deverá ser feita pela Assistencia de accordo com o que anteriormente se achava estabelecido; observando-se, porém, quanto aos officiaes da Armada e classes annexas, o que resolveu o Ministerio da Marinha em aviso de 3 de abril de 1893, pelo qual foi, em relação a estes, arbitrada em 300\$ a despeza para cada um.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Director Geral da Assistencia Medico-legal de Alienados.



N. 18 — EM 23 DE ABRIL DE 1894

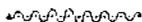
Declara que o substituto que accumula ao exercício de seu cargo o da regencia de cadeira vaga, tem direito aos vencimentos integrais de ambos os logares.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª Secção — Capital Federal, 23 de abril de 1894.

Em resposta ao aviso n. 26 de 6 de abril corrente, com que transmittistes, por cópia, a representação em que a 2ª Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, referindo-se á divergencia das notas lançadas nas folhas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, correspondentes aos mezes de outubro a janeiro ultimos, quanto aos vencimentos que competem ao substituto Dr. Antonio Augusto de Azevedo Sodré, pela regencia da cadeira vaga de Pathologia medica, pede se consulte a este Ministerio si na referida Faculdade pôde dar-se accumulção das funcções de substituto e de lente cathedratico, cabe-me declarar-vos que, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29 do Codigo das disposições communs ás Instituições de ensino superior, approved

por decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, pôde dar-se na mesma Faculdade a accumulção dos dous exercicios, porquanto os substitutos tem hoje funcções proprias, e, de accordo com o art. 33 do citado Codigo, combinado com o paragrapho unico do mesmo artigo, o substituto que accumula ao exercicio de seu cargo o da regencia de cadeira vaga, tem direito ao vencimento integral desta além do que lhe compete como substituto, caso em que se achou o Dr. Antonio Augusto de Azevedo Sodré nos supraditos mezes, segundo informou o director da Faculdade em officio de 23 do corrente mez.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro de Estado da Fazenda.



N. 19 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1894

Sobre a época do alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 2 de maio de 1894.

Sr. Governador do Estado do Maranhão — Confirmando meu telegramma de 28 de abril ultimo, em resposta ao que dirigistes, no dia anterior, sobre a consulta feita pelo Presidente da Camara Municipal desse Estado quanto a dar-se principio agora ao serviço de qualificação eleitoral marcado para 5 do referido mez, e que em tal época não pôde realizar-se por estar a mesma Camara occupada no serviço de apuração da eleição a que se procedera a 1ª de março, declaro-vos que o Governo não tem competencia para adiar ou ampliar a época de iniciação ou revisão do alistamento, nem outrosim para approvar actos dos membros da Municipalidade, si se trata, não de adiamento, mas de simples interrupção da installação do serviço por causa de força maior, como deve ser considerada a coincidência resultante da apuração de eleições federaes.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*.



N. 20 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1894

Sobre organização das comissões que teem de servir no alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 4 de maio de 1894.

Sr. Presidente do Estado de Minas-Geraes — Rogo façaes constar ao presidente e agente executivo da Camara Municipal de Tres Pontas, nesse Estado, em solução da consulta constante do officio de 25 do mez findo, que o decreto legislativo n. 184 de 23 de setembro ultimo providenciou sobre a especie revogando o art. 2º da lei n. 69 do 1º de agosto de 1892, e nestas condições as comissões que teem de servir no alistamento devem ser organisadas de accordo com o disposto no art. 3º e seguintes da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 21 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1894

Sobre a época de qualificação eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 8 de maio de 1894.

Sr. Presidente do Estado de Minas-Geraes — Em officio de 27 do mez findo, o agente executivo e presidente da Camara Municipal de Cambuiy, nesse Estado, consultou si, não tendo havido, naquelle municipio, qualificação eleitoral de accordo com as leis em vigor, cumpria iniciar agora esse serviço, em lugar da revisão ordenada pelo art. 2º, § 1º, da lei n. 69 do 1º de agosto de 1892, ou si conservar o alistamento antigo ordenado pelo decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890, submettendo-o à revisão de que falla o citado artigo da lei n. 69.

Apezar das decisões anteriores, nas quaes se declarou não caber ao Governo resolver sobre interpretação de leis, rogo façaes constar ao referido presidente, em resposta à consulta, que, na conformidade do disposto no capitulo II da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 e art. 5º do decreto n. 184 de 23 de setembro do anno passado, devem os trabalhos de alistamento eleitoral ser effectuados na época alli designada, revogado, como foi, o art. 2º da lei n. 69 do 1º de agosto de 1892.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 22 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1894

Sobre percepção de vencimentos de empregados quando sem exercício por motivo de força maior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 16 de maio de 1894.

Em referencia ao officio n. 390 de 11 do corrente mez, a que acompanhou, em cópia, o telegramma do Inspector de saude do porto do Desterro a respeito dos vencimentos que competem aos funcionarios daquella Inspectoria durante o tempo em que, por motivo da revolta, deixaram de ter exercicio, declaro-vos que, por ser a falta de comparecimento devida á interrupção do serviço independente da vontade dos mesmos funcionarios, a estes cabem os vencimentos integraes de seus empregos no indicado periodo, de accordo com a doutrina estabelecida em o aviso n. 81 de 4 de setembro de 1886.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Inspector Geral de saude dos portos.



N. 23 — EM 16 DE MAIO DE 1894

Altera o formulario official do processo criminal na parte referente aos quesitos nos corpos de delicto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Circular — Capital Federal, 16 de maio de 1894.

Estatuindo o novo Codigo Penal (decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890) novas regras, de accordo com as quaes cumpre que seja alterado o formulario mandado observar para o processo criminal pelo aviso-circular de 23 de março de 1855, recommendo-vos a observancia das modificações que acompanham este aviso.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal, pretor da..... e chefe de policia.

Substituição das regras primeira á quarta estabelecidas para os quesitos nos corpos de delicto

PRIMEIRA REGRA: FERIMENTO OU OFFENSA PHYSICA

- 1º, si ha ferimento ou offensa physica ;
- 2º, qual o meio que o occasionou ;

3º, si foi occasionado por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação: resposta especificada;

4º, si por sua natureza e séde pôde ser causa efficiente da morte;

5º, si a constituição ou estado morbido anterior do offendido concorrerem para tornal-o irremediavelmente mortal;

6º, si das condições personalissimas do offendido pôde resultar a sua morte;

7º, si resultou ou pôde resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de alguma orgão ou membro: resposta especificada;

8º, si resultou ou pôde resultar enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho: resposta especificada;

9º, si produziu incommodo de saúde que inhabilite o offendido do serviço activo por mais de 30 dias.

SEGUNDA REGRA: HOMICIDIO

1º, si houve a morte;

2º, qual o meio que a occasionou;

3º, si foi occasionada por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação: resposta especificada;

4º, si, por sua natureza e séde, foi causa efficiente da morte;

5º, si a constituição ou o estado morbido anterior do offendido concorreram para tornal-o irremediavelmente mortal;

6º, si a morte resultou das condições personalissimas do offendido;

7º, si a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico reclamado pelo seu estado.

TERCEIRA REGRA: INFANTICIDIO

1º, si houve a morte;

2º, quantos dias tinha o recém-nascido;

3º, si foi occasionada por meios directos e activos: resposta especificada;

4º, si foi occasionada pela recusa á victima dos cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir a morte: resposta especificada.

QUARTA REGRA: ABORTO

1º, si houve provocação de aborto;

2º, qual o meio por que essa provocação foi feita;

3º, si esse meio era proprio para produzir o aborto;

4º, si houve ou não a expulsão do fructo da concepção;

5º, si o aborto era necessario como meio de salvar a gestante de morte inevitavel.

N. 24 — EM 5 DE JUNHO DE 1894

Declara que compete ao commandante superior requirir o comparecimento da autoridade judiciaria para fazer parte do conselho de qualificação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 5 de junho de 1894.

Em resposta ao officio n. 3437 de 24 de maio ultimo, em que me transmittiu a reclamação do presidente do conselho de qualificação da parochia do Espirito Santo, sobre o facto de não comparecer ás sessões, apesar de convidado o pretor da 10ª pretoria, consultando si esta autoridade como membro do referido conselho e, ou não, passivel de multa estabelecida no § 2º do art. 94 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e explicado pelo art. 33 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853, declaro, para vosso conhecimento, que só a vós compete requisitar o comparecimento do pretor para fazer parte do referido conselho de qualificação; incorrendo elle na alludida multa, no caso de recusa, de accordo com os paragraphos e artigos citados.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. General commandante superior da Guarda Nacional desta Capital.



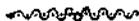
N. 25 — AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1894

Sobre despesas com o alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 8 de junho de 1894.

Sr. Presidente do Conselho Municipal — Em resposta ao vosso officio do 1º do corrente mez, em que me pedis authorisação afim de fazer as necessarias despesas com o pessoal extraordinario que tem de ser contractado para o serviço da revisão do alistamento eleitoral, declaro-vos que, dispondo a lei n. 35 de 16 de janeiro de 1892 apenas quanto a despesas com o material do serviço de que se trata, deve aquelle pessoal ser pago por conta dos cofres municipaes.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*.



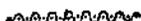
N. 26 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1894

Sobre despesas com serviço eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 9 de junho de 1894.

Em solução do officio de 2 do corrente mez, em que a commissão de revisão eleitoral do districto da Gavea propõe seja remunerado o cidadão Arthur Guanabara, que desempenhou o cargo de escrivão *ad hoc* daquella commissão, declaro-vos, para o fazerdes constar á mesma commissão, que a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 não consigna disposição alguma sobre despesas com o pessoal do serviço de eleições.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Presidente da Comissão de revisão eleitoral do Districto da Gavea.



N. 27 — EM 18 DE JUNHO DE 1894

Estabelece que a maioria de notas más na prova escripta inhabilita para a prova oral os examinandos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 18 de junho de 1894.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 18 de 11 de maio ultimo, que prevalece a doutrina do aviso de 24 de abril de 1891, devendo entender-se que a maioria de notas más na prova escripta inhabilita para a prova oral os examinandos.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.



N. 28 — EM 19 DE JUNHO DE 1894

Só são validos para a matricula no 1º e 2º annos do curso geral da Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados nos estabelecimentos federaes ou nos a estes equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 2ª Secção — Capital Federal, 19 de junho de 1894.

Declaro-vos que, para a matricula no 1º e 2º annos do curso geral dessa Escola, só devem ser aceitos os certificados de exames prestados em estabelecimentos federaes ou nos que estão a estes equiparados, não podendo pois ser approvada a deliberação do conselho escolar, constante do vosso officio sob n. 694 do 11 do corrente.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Director interino da Escola Nacional de Bellas Artes.



N. 29 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1894

Sobre o modo de completar a commissão municipal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 19 de junho de 1894.

Sr. Presidente do Estado de Minas-Geraes — Em resposta ao officio n. 19 de 9 do corrente mez, com o qual transmitistes a este Ministerio um telegramma do presidente da Camara Municipal de Diamantina consultando sobre o modo de completar-se o numero necessario á commissão municipal, de que trata o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, no caso de não comparecerem os presidentes das commissões districtaes de alistamento nem os substitutos, declaro, para o fazelhes constar ao mesmo presidente, que idêntica consulta já foi resolvida por aviso dirigido ao Presidente do Estado do Espirito Santo em 12 de dezembro do dito anno, e do qual vos envio a cópia junta.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*.



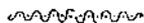
N. 30 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

Declara que o menor, tendo obtido supplemento de idade e provado capacidade para reger seus bens, pôde validamente alienar ou hypothecar os de raiz, mediante consentimento do juiz e independente de hasta publica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 21 de junho de 1894.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em relação ao vosso aviso n. 59 de 17 do corrente mez, communico-vos que nesta data me dirijo ao presidente do Tribunal Civil e Criminal remetendo a consulta feita pelo juiz letrado departamental de Tacuarembó, Estado do Uruguay, às justicas brasileiras, calendo por esta occasião declarar-vos, para os devidos effeitos, que, segundo a legislação brasileira vigente em 1888, pôde o menor, que tem obtido supplemento de idade, por ter chegado a 20 annos e provado capacidade para reger seus bens, alienar ou hypothecar os de raiz, mediante consentimento do juiz e independentemente da hasta publica (Ord. Liv. 1ª, Tit. 88, § 28 e liv. 3ª, Tit. 42, §§ 1ª e 2ª).

Saúde e fraternidade.—*Cassiano do Nascimento.*



N. 31 — AVISO DE 10 DE JULHO DE 1894

Sobre despesas com serviço eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 10 de julho de 1894.

Sr. Presidente do Conselho Municipal — Declaro-vos, em referenda ao officio de 22 de junho ultimo, que, á vista das disposições em vigor, não pôde o Governo autorisar o Conselho Municipal a contratar pessoal para o serviço da revisão eleitoral, tanto mais quanto o mesmo serviço é gratuito e obrigatorio, devendo preferir a qualquer outra funcção, como determina o art. 57 combinado com as disposições do Cap. III da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Nada obsta a que soliciteis dos Ministerios competentes a designação de empregados federaes para conjuvarem o alludido serviço, desde que não seja possível executar-o com o concurso dos funcionarios municipaes, aos quaes incumbe principalmente esse *minus*, e que, ao acceptarem as respectivas nomeações,

conheciam ou deviam conhecer a natureza e extensão dos deveres que lhes são impostos pelas leis.

Entretanto, opportunamente será levada ao conhecimento do Poder Legislativo a exposição que fizestes ácerca do assumpto no mencionado officio, afim de que delibere em relação ao procedimento futuro como melhor julgar.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 32 — EM 16 DE JULHO DE 1894

Revoga a doutrina do aviso de 7 de novembro de 1891 na parte em que dispensa aos estudantes que quizerem seguir ambos os cursos (juridico e social) a matricula na 3ª cadeira da 3ª serie social.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 16 de julho de 1894.

Com officio de 18 de maio ultimo transmittistes a reclamação do lente da Faculdade, Dr. Clovis Bovilacqua, julgada procedente pela respectiva Congregação em 9 do dito mez, afim de pedir-se a este Ministerio a revogação do aviso n. 618 de 7 de novembro de 1891, na parte em que dispensa aos estudantes que quizerem seguir ambos os cursos (social e juridico) a matricula na 3ª cadeira da 3ª serie social.

Attendendo ás razões apresentadas pelo reclamante, já de ordem theorica e doutrinaria, já derivadas do exame e estudo das disposições regulamentares, attinentes ao assumpto e interpretadas de modo mais consentaneo com o movimento evolutivo e melhor orientado em que tem modernamente participado, com as demais sciencias, a sciencia do direito ;

Considerando que o objecto immediato da referida cadeira é o estudo comparativo da legislação patria em relação á extranha, embora restricto aos dominios do direito privado, e não o desta ultima sciencia, cujos ramos são mais aprofundadamente e mais minuciosamente tratados em outras cadeiras do curso juridico-social ;

Considerando, outrosim, que o direito internacional privado, cujo progressivo desenvolvimento exigirá em prazo não remoto o seu estudo em cadeira especial, em nenhuma outra do actual regimen pôde encontrar melhor cabimento e adaptação do que na de legislação comparada, resolveu este Ministerio revogar na parte mencionada o citado aviso de 7 de novembro de 1891, o que vos communico para os devidos fins.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



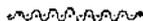
N. 33 — AVISO DE 18 DE JULHO DE 1894

Sobre época do alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 18 de julho de 1894.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Em resposta ao officio de 20 do mez findo, no qual me consultaes sobre a época em que deve ser feito o alistamento eleitoral, declaro-vos que, na conformidade do disposto no capitulo II da lei n. 35 e art. 5º do decreto n. 184 de 23 de setembro do anno passado, os trabalhos do alistamento devem ser feitos na época alli determinada, revogado, como foi, o art. 2º da lei n. 69 do 1º de agosto de 1892; devendo aguardar nova época legal desde que não foi elle iniciado quando deveria ter sido.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



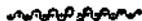
N. 34 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1894

Sobre celebração de sessões da junta eleitoral de alistamento.

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 19 de julho de 1894.

Em resposta ao officio de 16 do corrente mez, no qual me communicastes que, por não ter sido installada no dia anterior a junta eleitoral, havieis tomado a resolução, pelos motivos que allegaes, de não comparecer á sala das audiencias nos dias subsequentes e aguardar nova convocação do respectivo presidente, declaro, para vossa sciencia, que, uma vez realizada aquella installação, deverá a alludida junta celebrar as suas sessões, embora sem trabalho, até que se tenham esgotado os prazos aos quaes se referem os §§ 3º e 4º do art. 25, combinados com o § 3º do art. 26 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.* — Sr. Procurador da Republica. — (Dirigiu-se aviso na mesma data ao juiz seccional do Districto Federal.)



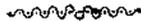
N. 35 — EM 3 DE AGOSTO DE 1894

Recommenda a observancia do aviso-circular de 23 de março de 1891, relativo á execução do art. 192, § 11, do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Circular — Capital Federal, 3 de agosto de 1894.

Recommendo-vos que façaes observar rigorosamente o aviso circular deste Ministerio, de 23 de março de 1891, relativo á execução do art. 192, § 11, do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que deve ser subordinada ao preceito do art. 216 do mesmo decreto, em virtude do qual cumpre que as contas das custas nas causas orphanologicas de ausentes e provedoria sejam feitas pelo contador competente no Tribunal Civil e Criminal, cabendo aos escrivães sómente a attribuição de cotarem á margem a importancia dos respectivos salarios, na forma explicada pelo citado aviso.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Pretor da...



N. 36 — AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1894

Sobre substituição de membro da junta eleitoral e reunião desta.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 6 de agosto de 1894.

Respondendo ás consultas constantes do vosso officio datado de 25 do mez findo, não só quanto ao modo por que deverão ser completadas as commissões municipales a que se refere o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, mas tambem quanto á substituição do membro que faltar para a reunião da junta eleitoral, caso tenha ella necessidade de reunir-se, declaro-vos que a primeira parte da consulta já foi resolvida por aviso dirigido ao presidente do Estado do Espirito-Santo em 12 de dezembro de 1892 e do qual vos envio a cópia inclusa.

Quanto á segunda parte, declaro-vos que, nos termos do art. 26 da lei citada, a junta não se reunirá sómente quando houver necessidade, mas 35 dias precisamente depois daquelle em que se devem ter installado as commissões municipales; e, de accordo com o que foi resolvido por aviso de 19 de julho ultimo, cele-

brará suas sessões, embora sem trabalho, até que se tenham esgotado os prazos aos quaes se referem os arts. 25 e 26 da referida lei, devendo o membro que faltar ser substituído pelo que for nomeado nos termos dos arts. 20 e 26 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Juiz seccional do Estado de Minas-Geraes.



N. 37 — EM 8 DE AGOSTO DE 1894

Recommenda a fiel observancia de duas fórmulas para os termos de fiança provisoria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça—1ª Secção—Circular—Capital Federal, 8 de agosto de 1894.

No intuito de preencher a lacuna do formulario mandado cumprir por aviso-circular do Ministerio da Justiça, de 23 de março de 1855, recommendo-vos a fiel observancia das duas fórmulas, de que incluo exemplares impressos, e que ficam prescritas para os termos da fiança provisoria, instituida pelo art. 14 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Presidente do tribunal...

TERMO DE FIANÇA PROVISORIA PELO RÉO

Aos...dias do mez de...do anno de...o réo F. depositou a importancia de Rs. (*dinheiro, metaes, etc.*) como fiança provisoria, obrigando-se, dentro do prazo de...dias, a prestar fiança definitiva ou a apresentar-se em juizo, para ser lavrado o auto de sua prisão; sob a pena de quebramento de fiança já prestada e, como consequencia, de perder para o Thesouro Federal a respectiva importancia de Rs...

Para o que, assigna este termo com o juiz e as testemunhas F. e F...

TERMO DE FIANÇA PROVISORIA PRESTADA POR ABONADORES

Aos... do mez de... do anno de... compareceram em meu cartorio F. e F... moradores em... pessoas de mim conhecidas e reconhecidamente abonadas, e declararam que, na qualidade

de fladores, obrigavam-se, dentro do prazo de... dias, a prestar fiança definitiva por F., processado pelo crime de... (*preso em flagrante, pronunciado, etc.*) ou a apresentar o mesmo F. em juízo para ser lavrado o auto de prisão; sob a pena de perderem para o Thesouro Federal o valor fixado de Rs. . .

E para o que, assignam o presente termo com o juiz e as testemunhas F. e F.



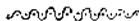
N. 38 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1894

Sobre pagamento de congrua.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 21 de agosto de 1894.

Respondendo ao officio n. 21 de 6 do mez corrente, com o qual transmittistes o requerimento do padre Lucindo José de Souza Coutinho, vigario encommendado da freguezia da cidade de Santa Barbara, nesse Estado, reclamando pagamento de congruas a que se julga com direito, declaro-vos que, na conformidade do que foi resolvido por avisos de 31 de março e 13 de abril de 1892, dirigidos ás Thesourarias de Fazenda dos Estados da Bahia e de Sergipe, não pôde ser attendido esse pedido, porquanto não se acham comprehendidos no beneficio do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, os vigarios encommendados cujas provisões foram passadas por tempo indefinito, embora em época anterior á data do alludido decreto.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas-Geraes.*



N. 39 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1894

Sobre emolumentos do registro civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 3 de setembro de 1894.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com aviso n. 102 de 11 de agosto ultimo remettestes-me cópia da nota da Legação Belgá sobre emolumentos devidos por actos do registro civil.

A nota revela que o que a Legação deseja saber, não é propriamente a despesa necessária à execução dos ditos actos no Brazil, mas sim a que é indispensavel para delles extrahirem-se documentos que façam prova no estrangeiro.

Taes documentos, desde que se trata de nascimentos, obitos, casamentos e divorcios, obtêm-se por certidões, as quaes, segundo o disposto no art. 42 do decreto n. 9888 de 7 de março de 1888, devem estar sujeitas ao emolumento de 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos, e para indemnisação do trabalho das buseas, quando as houver, ao outro emolumento de 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante depois da data do assento, mas em caso nenhum se cobrará mais de 5\$, a titulo de busca, nem mais de 500 réis quando a parte indicar o mez e o anno do assento.

Outrosim, estão sujeitas as ditas certidões ao sello de estampilha, o qual, na fórma do § 1º, n. 8, da tabella B do decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, é de 220 réis por meia folha ou menos de papel todo escripto ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, pois que, si exceder qualquer destas dimensões, será dobrado o sello.

Pe las cartas de legitimação ou adopção é devido aos serventuarios de justiça o salario de 6\$, fixado no art. 115 do regimento a que se refere o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, e estão obrigados, além disto, ao sello de verba de 88\$, o qual, nos termos do § 5º, n. 27, da tabella B do citado decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, será pago tantas vezes quantas forem os legitimados ou adoptados nas cartas concedidas por juizes do Districto Federal.

Si delles houver necessidade de traslados ou certidões, devem estes documentos acarretar a despesa não só da raza, que é de 20 réis por linha ou regra que não contenha menos de 30 letras, cada uma, conforme se vê dos arts. 126 e 129 do alludido regimento, como tambem do salario que possa ser occasionado pelas buscas e cuja importancia é susceptivel de variar, segundo a diversidade das hypotheses assignaladas no art. 120 do mesmo regimento de 1874, sendo igualmente obrigatoria para estes documentos a satisfação do imposto do sello, que é identico ao taxado para as certidões de nascimento, obitos, casamentos e divorcios.

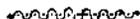
Quanto ás certidões de não opposição ou de habilitação ao casamento, ás quaes se refere o art. 3º do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, estabeleceu o art. 123 do mesmo decreto que dellas perceberão os respectivos serventuarios o salario de 1\$, que é devido sem prejuizo do mesmo sello de estampilha, a que são obrigadas as outras certidões relativas ao registro civil.

O favor da relevação do emolumentos e salarios está consignado para os indigentes no art. 201, § 3º, do citado Regimento de custas, e o mesmo favor para as pessoas notoriamente pobres é expresso no art. 124 daquelle decreto n. 181 de 1890, com referencia aos actos de que tratam as disposições anteriores, e no

art. 44 do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 com relação aos registros, anotações e averbamentos.

A isenção do sello está estipulada para os requerimentos e papéis em geral de presos pobres e para os attestados e certificações dos assentos de obitos no interesse de enterros, como se vê do art. 13, n. 21, do decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 40 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1894

Ao professor interino da Escola Nacional de Bellas Artes, sendo pessoa extranha ao respectivo corpo docente, cabem os vencimentos integraes do logar exercido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de setembro de 1894.

Tendo sido Henrique Coelho Netto nomeado, por portaria de 29 de junho ultimo, para rezer interinamente a cadeira de Historia das Artes da Escola Nacional de Bellas Artes, durante o impedimento do respectivo proprietario, e sendo elle extranho ao corpo docente da mesma Escola, compete-lhe, de conformidade com os decretos ns. 1995 de 14 de outubro de 1857 e 2523 de 20 de janeiro de 1860, os vencimentos integraes do logar que occupa, não lhe sendo applicavel o decreto n. 1256 de 3 de fevereiro de 1893, que só trata dos professores effectivos do referido estabelecimento.

A' vista do exposto, rogo-vos providenciéis affirm de que lhe sejam pagos aquelles vencimentos.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.* — Ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda.



N. 41 — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1894

Sobre attribuições dos medicos auxiliares da Inspectoria Geral de Saude dos Portos.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve que se observem as seguintes instrucções provisórias:

Art. 1.º Os medicos auxiliares da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, cujos logares foram creados pela lei n. 198 de 18 de

julho do corrente anno, terão a seu cargo o desempenho destas funcções:

1.ª Fazer a estatistica demographo-sanitaria dos portos da Republica ;

2.ª Em época estival, auxiliar os trabalhos das visitas sanitarias no porto desta Capital e no de Santos ;

3.ª No caso de grande epidemia, na Capital Federal e na cidade de Santos, ser empregados nos hospitaes que se destinam a receber doentes de febre amarella ;

4.ª Auxiliar, em épocas quarentenarias, os directores dos lazaretos da Republica ;

5.ª Ir aos Estados da União onde ha Inspectoria de Saude do Porto fiscalisar o modo por que é feito o serviço ; verificar as necessidades existentes em cada Inspectoria, e apresentar os meios de acudir a essas necessidades.

Art. 2.º Em casos extraordinarios não especificados nestas instruccões, o Inspector Geral de Saude dos Portos, mediante prévia approvação do Ministro, poderá incumbir aos ditos funcionarios os serviços que forem compatíveis com a natureza dos logares.

Capital Federal, 20 de setembro de 1894.— *Cassiano do Nascimento*.



N. 42 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o Regulamento para a concessão da «Medalha Morsing».

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 24 de setembro de 1894.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 126 de 11 do corrente mez, que na concessão da «Medalha Morsing» deve ser observado o regulamento junto, conforme propuzestes no referido officio, de accordo com a Congregação dessa Escola, ficando assim alterado o que acompanhou o aviso n. 6657 de 13 de setembro de 1892.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Director interino da Escola Polytechnica.

Regulamento para a concessão da «Medalha Carlos Henrique Lobo Morsing», a que se refere o aviso desta data

1.º A medalha será denominada «Medalha Morsing». Terá no anverso — um emblema de engenharia — gravado em relevo e ao redor a inscripção — Escola Polytechnica dos Estados

Unidos do Brazil — no reverso a inscripção — Premio conferido ao Engenheiro Civil..... no anno de..... — rodeada das palavras — Medalha Carlos Henrique Lobo Morsing, instituida em 1892.

2.º As medalhas serão gravadas na Casa da Moeda, á requisição da Directoria da Escola.

3.º Terminados os exames da segunda época de cada anno lectivo, a Directoria mandará organizar uma relação dos alumnos que tiverem concluido o curso de engenharia civil, discriminados em referencia a cada um os grãos de approvação nas differentes cadeiras, aulas e exercicios praticos do mesmo curso, bem como a natureza ou grãos de approvação nas cadeiras, aulas e exercicios praticos do curso geral.

4.º A relação de que trata o numero anterior será remettida á 2ª commissão de ensino afim de classificar os alumnos.

5.º Serão excluidos da classificação os alumnos que tiverem alguma approvação simples nas cadeiras, aulas e exercicios praticos do curso de engenharia civil, ou soffrido qualquer das penas disciplinares estabelecidas nos regulamentos da Escola.

6.º No caso de reunirem dous alumnos igual numero de grãos no curso de engenharia civil, será classificado em primeiro logar o que tiver obtido maior numero de approvações com distincção nesse curso; si ainda se der igualdade, ter-se-ha em vista para determinar a preferencia a média das approvações obtidas no curso geral.

7.º Para a classificação dos alumnos cujo curso geral tenha sido feito, no todo ou em parte, em outra escola superior da Republica, sómente serão consideradas as approvações equivalentes ás desso curso. Em igualdade de condições será classificado em primeiro logar o alumno que tiver prestado maior numero de exames perante a Escola Polytechnica.

8.º O parecer da commissão será discutido e votado em sessão da Congregação, e, de accordo com o resultado da votação, o director da Escola Polytechnica proclamará o nome do laureado, que se publicará, não só em edital affixado na Escola, como tambem no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação desta Capital.

9.º No anniversario da instituição da « Medalha Morsing » em sessão da Congregação será entregue a medalha.

10.º Ao laureado que, por justo motivo, não puder comparecer, será permittido fazer-se representar por procurador.

Capital Federal, 24 de setembro de 1894.— *Cassiano do Nascimento*.



N. 43 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1894

Resolve duvidas ácerca de incompatibilidade por parentesco de juizes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de setembro de 1894.

A' vista da informação que prestastes em officio n. 148, de 25 de agosto ultimo, verifica-se que o parentesco por afinidade, que depois de entrar em exercicio do cargo adquiriu o juiz substituto desse Estado para com o respectivo juiz de secção, casando-se com a filha de uma prima co-irmã deste, não está comprehendido, segundo o Direito Civil, nos limites do 2º grão da linha collateral, nem se abrange em nenhuma das relações de parentesco a que se refere a Ordenação do livro 1º, titulo 79, § 45, e assim não é applicavel aos ditos juizes, em presenca da omissão do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, a este respeito, a incompatibilidade prescripta pelo art. 47 do decreto n. 1030 de 14 de novembro do mesmo anno.

Entretanto, pôde resultar da alludida afinidade no caso de suspeições, o que aliás ainda não se deu, o inconveniente de reflectirem sobre o primeiro daquelles magistrados os motivos que actuarem no segundo, e nesta hypothese, tendo em consideração o disposto no art. 16 do citado decreto n. 848 de 1890, não haverá outro meio de prover o juizo sinão o da nomeação do juiz substituto interino, prescripta pelo art. 20 do mesmo decreto.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Presidente do Estado de Goyaz.



N. 44 — AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1894

Sobre abusos commettidos por comissões seccional e municipal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 10 de outubro de 1894.

Sr. Presidente do Estado de Minas-Geraes — Transmittindo-vos a representação dirigida ao Governo pelo cidadão Manoel Paulino da Assumpção contra o procedimento das comissões seccional e municipal da cidade de Ubá, nesse Estado, declaro, affirm de o fazerdes constar ao mesmo cidadão, que não cabe ao Go-

verno, mas ao Poder Judiciário, exercer as attribuições de que tratam os arts. 47 a 55 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, e que, para os abusos de que são accusadas as mesmas commissões, os prejudicados encontrarão remedio no art. 54, § 1º, da mesma lei, no qual se estabelece que a denuncia pelos crimes nella definidos pôde ser dada perante as autoridades competentes por cinco eleitores em uma só petição.

Saúde e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento.*



N. 45 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1894

Resume os principios que regulam a procedencia das cartas rogatorias estrangeiras no Brazil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 11 de outubro de 1894.

Em aviso n. 74 de 18 de agosto ultimo communicastes-me que a Legação da Austria-Hungria pedia as Leis e Regulamentos em vigor sobre cartas rogatorias, sua transmissão por tribunaes estrangeiros, e remessa de autos judiciaes a particulares residentes no Brazil, desejando ser informada si ainda subsiste a pratica de fazer-se acompanhar da traducção em portuguez as ditas cartas provenientes do estrangeiro.

A este respeito, em materia de rogatorias civeis, não ha leis, nem regulamentos, mas, afóra accorptos especiaes com cortas nações, vigoram em geral os principios e usos observados pelos povos cultos e que se acham consignados em diversos avisos do Governo, cousagrando as regras genericas que devem ser seguidas.

Nesta conformidade avulta como base das respectivas praticas a distincção essencial entre sentenças ou actos equivalentes para o caso, de natureza executoria, e meras diligencias civeis, simples commissões rogatorias ou precatorias que não envolvam nenhuma execução e somente se impoñham no interesse do esclarecimento das Justias e da decisão das causas.

Sobre estes principios assentam todas as resoluções do Governo, determinando o cumprimento das referidas diligencias e excluindo do meio rogatorio os actos de execução.

Assim é que ja o aviso de 1 de outubro de 1847 definiu o que podia constituir materia de rogatoria, mandando que fossem satisfeitas as cartas precatorias, citatorias ou inquiritoriaes, expe-

didadas por autoridades judicarias estrangeiras, que contiverem os quesitos seguintes :

1.º Que sejam simplesmente precatorias ou rogatorias, expedidas pelas autoridades judicarias para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repellido quaesquer executorias, tragam ou não insertas as sentenças.

2.º Que as ditas cartas precatorias ou rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos, sem forma ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias em objectos criminaes.

3.º Que as ditas cartas sejam legalisadas pelos consules brasileiros na forma prescripta no seu regulamento.

4.º Que a taes cartas sempre serão admittidos os embargos das partes, que forem attendiveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente.

A circular de 14 de novembro de 1865, attendendo á necessidade de facilitar as relações internacionaes, assim como aos principios e usos consagrados pela mór parte das nações cultas, declarou o citado aviso de 1847, sem derogar os seus fundamentos e clausulas, pelo modo seguinte:

1.º Que as disposições do dito aviso, pela igualdade de motivos, são communs a todas as nações.

2.º Que as diligencias civis que, segundo o aviso de 20 de abril de 1849, as autoridades do Brazil podem cumprir independentemente de despacho deste Ministerio, não são somente as citações e inquirições, mas tambem, e por identidade de razão, as vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação ou remessa de documentos, e todas as demais diligencias que importam á decisão das causas.

Suscitando-se duvidas a respeito de avaliações, vagamente incluídas por esta circular no numero das commissões rogatorias, decidiu o aviso n. 33 de 12 de junho de 1832 que não podiam ser promovidas por via rogatoria as avaliações para partilhas, porquanto, não sendo licito aos juizes de um dos dous paizes (Brazil e Republica Oriental), á vista da legislação e ajustes internacionaes em vigor, inventariar e partilhar bens de qualidade alguma situados no outro, salvo o caso de accordo especial, cabia ao juiz consultante inventariar e partilhar os bens existentes no seu termo e mandar que os interessados constituissem procurador para requerer a avaliação e partilhas dos bens situados no paiz estrangeiro.

Idêntica theoria, quanto a inventario e avaliação de bens situados em diferentes paizes, entre os quaes não haja accordo especial neste assumpto, encerra a circular de 24 de novembro de 1893, como vereis da inclusa cópia.

Esta circular, referindo-se ás sentenças estrangeiras, explica o modo por que ellas aqui devem ser dadas á execução.

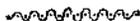
Cumpre ainda consignar, com referencia á doutrina de que as rogatorias só teem cabimento quando miram simples diligencias sem caracter executivo, a importante circular do Ministerio da

Justiça, expedida em 7 de janeiro de 1888, em cuja confirmação recentemente o aviso de 5 de dezembro de 1892, do qual incluo cópia, insistiu na inutilidade de cartas rogatorias executorias, por serem repellidas pelos Governos de todas as nações, e na observancia da boa doutrina das disposições citadas.

Na remessa de autos judiciaes a particulares residentes no Brazil não intervem o Governo.

Quanto á pratica de virem acompanhadas de traducção as cartas rogatorias estrangeiras, é certo que della faz menção o aviso de 28 de setembro de 1889 e que pode ser considerada reciprociade motivada pela circular n. 37 de 11 de junho de 1886, que preceitua a conveniencia de serem sempre as rogatorias, que daqui se expdem, acompanhadas de traducção em lingua do paiz onde tiverem de ser cumpridas ou, pelo menos, em lingua franceza.

Saúle e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Ministro do Estado das Relações Exteriores.



N. 46 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1894

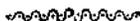
Dispensa dos preparatorios accrescidos pelo regulamento de 1891 os alumnos anteriormente matriculados e que tenham interrompido seus estudos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de outubro de 1894.

Em solução á consulta constante do officio n. 58 de 9 do corrente mez, declaro-vos que prevalece em relação ao estudante Joaquim Candido Baptista Pinto a decisão constante do aviso de 11 de julho do anno proximo findo.

Outrosim declaro-vos que deve continuar a ser mantida a praxe ahí estabelecida de serem admittidos á matricula e exames, independentemente dos preparatorios accrescidos pelo regulamento de 2 de janeiro de 1891, alumnos anteriormente matriculados e que tenham interrompido seus estudos.

Saúle e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



N. 47 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1894

Resolve duvidas sobre a emissão de *debentures* feita pela Companhia
Viação Ferrea Sapucahy

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral
da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 26 de outubro de 1894.

Com aviso de 20 do corrente transmittistes-me a consulta da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, relativa á emissão de *debentures* pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy, cessionaria da Companhia Estrada de Ferro Sapucahy que bas:ou-se sómente na autorisação dos respectivos estatutos, sem ter feito livrar escriptura de hypotheca.

Os empréstimos por meio de *debentures* ou obrigações ao portador, observadas as clausulas do art. 21, § 1º, do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, poliam com effeito ser contrahidos sómente em virtude de autorisação nos estatutos, como facultava o § 5º do citado artigo, mas, desde que a legislação posterior innovou a este respeito, é intuitivo que tal autorisação só por si não produz effeitos legies e que, para prevalecer, deve completar-se na forma exigida pelas leis que actualmente vigoram neste assumpto.

Assim é que o art. 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, permitindo ás sociedades anonymas emittir para empréstimos obrigações ao portador, impõe que ellas tenham por fiança todo o activo e bens da sociedade, e o mesmo preceito se contém no art. 43 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Para realizar-se esta fiança de avultadas sommas, que podem attingir o valor de todo o fundo social, comprehendendo bens immoveis e seus accessorios, não ha outro meio além de garantia por hypotheca, e foi certamente na previsão de hypothecas motivadas pelos empréstimos em questão, que o art. 2º, § 1º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, abrangeu como objecto dellas os engenhos centraes e as estradas de ferro, com todos os seus immoveis e accessorios.

E parece indubitavel, em face da legislação, que as hypothecas, que assim se originam, são convencionaes, constituídas por escriptura publica, que é da sua substancia, com indicação especial das cousas oneradas e com a respectiva inscripção na forma dos arts. 4º e 9º do citado decreto n. 169 A, pois que, si assim não fosse, seria irrisoria a disposição que instituiu a fiança, de que aliás cogitou o dito decreto n. 169 A, exceptuando expressamente dos privilegios, que nelle não se comprehendem, os *debentures* ou obrigações ao portador, emittidos por sociedades anonymas ou commanditarias por acções (art. 5º, § 1º).

Da hypothese vertiente estão manifestamente excluidas as hypothecas legaes, que limitam-se aos casos previstos e definidos nos arts. 3º do decreto n. 169 A de 1890 e 131 do decreto n. 370 de 2 de maio do mesmo anno.

Não só nenhuma analogia tem taes casos com o de que se trata, como também são as pessoas jurídicas, a que elles se referem, muito differentes de quaesquer sociedades commerciaes.

Quanto á assignatura por chancella nas obrigações ao portador, não pôde ser considerada regular, pois que, preferindo estes titulos de divida a quaesquer outros, devem, com maioria de razão, ser assignados pela maneira prescripta pelos arts. 16 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882 e 35 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 para titulos de menor importancia, taes como acções e fracções de acção, que exigem o lançamento dos nomes de dous administradores pelo proprio punho.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 48 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Interpreta o art. 22 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, sobre nomeações para a Córte de Appellação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1894.

Accuso o recebimento do officio de 8 do corrente mez, com que transmittistes cópia do protesto dirigido ao Sr. Vice-Presidente da Republica pelo juiz Dr. Henrique João Dodsworth, 1º vice-presidente, contra as duas vagas de juizes da Córte de Appellação, as quaes, no conceito do mencionado juiz, deviam ser providas pelo juiz mais antigo desse Tribunal e por outro nomeado por merecimento.

O art. 22 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 determina que : Os membros da Córte de Appellação sahem do Tribunal Civil e Criminal, até dous terços por antiguidade, um terço por merecimento.

Esta disposição sómente pôde ser entendida em relação á organização da mesma Córte de Appellação, de modo que, emquanto não ficar completa a proporção estabelecida na lei para a constituição daquelle Tribunal, o Governo, no uso legitimo de suas attribuições, tem a faculdade de proceder ás nomeações segundo o principio da antiguidade ou de merecimento.

A interpretação invocada pelo juiz reclamante, e segundo a qual a proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento deveria ser observada, sempre que se tratasse do provimento de cargos daquella natureza, além de não encontrar fundamento na lei, que não pôde ser entendida litteralmente, seria de impossivel applicação pratica na generalidade dos

casos, em vista do absurdo a que conduziria, como se verifica na hypothese de que se trata, em que eram duas as vagas a preencher.

O que vos declaro, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica e em resposta ao vosso officio.

Saúde e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Presidente do Tribunaal Civil e Criminal do Districto Federal.



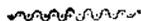
N. 49 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara que os alumnos inscriptos na segunda época de exames são obrigados ao pagamento de nova taxa de exame, mas não ao de nova taxa de matricula.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 10 de dezembro de 1894.

Em solução ás consultas constantes de vosso officio n. 165 de 3 de dezembro corrente, declaro-vos que, á vista do disposto nos arts. 193 e 218 combinados com o art. 212 (condição 3ª) do Código do ensino superior, os alumnos desse estabelecimento que pretenderem inscrever-se na segunda época de exames são obrigados ao pagamento de nova taxa de exame, mas não ao de nova taxa de matricula.

Saúde e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*. — Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 50 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1894

Revoga a decisão do aviso de 13 de agosto de 1894 que permitia a inscripção de doutores em medicina ao concurso de lente substituto da 3ª secção das Faculdades de Direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 17 de dezembro de 1894.

Por aviso de 13 de agosto ultimo, declarou meu antecessor, em solução á consulta feita por essa Directoria, que *ex-vi* do art. 66 do Código approved pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de

1892 e do art. 96 do regulamento annexo ao decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, deviam ser admittidos os doutores em medicina à inscripção para o concurso ao lugar de lente substituto da 6.ª secção, por isso que, comprehendendo a mesma secção as cadeiras de Hygiene Publica e Medicina Legal, as quaes tambem fazem parte do plano de ensino das Faculdades de Medicina, acham-se essas Faculdades virtualmente equiparadas às instituições de ensino juridico na parte referente ao ensino de taes materias.

Entretanto a disposição clara e terminante do citado art. 66 do Codigo, que é reproducção, com pequena variante de forma, do contexto do art. 96 do regulamento de 1891, não permite a interpretação que assim lhe foi attribuida: a expressão «ou por outros áquelles equiparados» refere-se evidentemente aos estabelecimentos da mesma natureza que gosam de iguaes prerogativas, quaes são as Faculdades Livres, reconhecidas e equiparadas às officiaes.

Isto posto, declaro-vos, para os fins convenientes, em confirmação do meu telegramma desta data, que fica revogada para todos os efeitos a decisão constante do mencionado aviso de 13 de agosto, não sendo portanto admissivel a inscripção de doutores em medicina ao concurso em questão.

Saúde e fraternidade.— *Gonçalves Ferreira*.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 51 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara que das sentenças de legitimação de posse de terras devolutas não cabe recurso para o Governo da União.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1.ª Secção — Capital Federal, 19 de dezembro de 1894.

Com officio de 24 de outubro ultimo remetteu o inspector da Alfandega dessa Capital, ao meu antecessor, o processo de legitimação do posse das terras devolutas denominadas « Serra da Pedra », nesse Estado, compradas por Joaquim Verissimo do Rego Birros, que em 1882 requereu ao juiz commissario da comarca do Porto Calvo a respectiva medição.

Na forma da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 e do seu regulamento n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, o Governador desse Estado, baseado no decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, competentemente tornou conhecimento da especie em

questão, mas annullou todo o processado por sentença de 24 de maio de 1893.

Em face da organização politica da Republica, ouvido seu Procurador Geral, já não é possível o recurso instituído pelos arts. 47 e 52 do citado regulamento, não só porque o art. 64 da Constituição assegurou aos Estados o dominio das terras devolutas, cabendo-lhes, portanto, estabelecer livremente as respectivas leis, como também porque a continuação de tal recurso, que seria para o Governo da União, repugna nas alludidas condições de dominio estadual exclusivo á forma federativa de governo da Republica, visto que importaria em indebita intervenção em negocio peculiar aos Estados, terminantemente vedada pelo art. 6º da mesma Constituição.

Assim sendo, restituo á vossa deliberação o referido processo.

Saúde e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*. — Sr. governador do Estado das Alagoas.



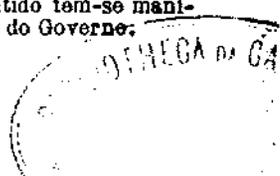
N. 52 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1894

Estabelece praxe sobre as cartas rogatorias vindas por via diplomatica, não authenticadas pelos consules, e sobre a remessa de autos judiciaes e particulares.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 27 de dezembro de 1894.

Accuso recebidos os avisos n. 95 de 23 de outubro e n. 103 de novembro ultimos, no primeiro dos quaes o vosso antecessor, referindo-se ao aviso que por esta repartição lhe fôra expedido em 11 daquelle mez de outubro, lembrou que em 5 de maio de 1881 o Ministro dos Negocios da Justiça concordara com o das Relações Exteriores, em relação a cartas rogatorias civeis, quanto ao facto de ficar supprida a falta de legalisação consular pela remessa de taes documentos por via diplomatica com o visto dessa Secretaria de Estado.

Confirmando o expendido pelo meu antecessor em 11 de outubro, julgo indispensavel a legalisação consular, pois que, instituída solemnemente pelo aviso de 1 de outubro de 1847 sem distincção de paizes, foi expressamente generalisada a todas as nações pelo aviso de 14 de novembro de 1865; além de que a circular de 5 de dezembro de 1892, impondo a referida formalidade para as alludidas cartas que daqui vão para o estrangeiro, tornou-a exigivel, como dever de reciprocidade, nas que vêm para ter cumprimento no Brazil, e neste sentido tem-se manifestado a pratica em harmonia com as decisões do Governo:

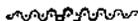


Entretanto, occorrendo ponderosas razões de alta equidade em casos especiaes, não está o Governo inhibido de dispensar, como excepção de bom merecido favor, a condição da authenticidade pelos consules, e foi naturalmente esta hypothese que deu logar ao aviso, a que alludiu esse Ministerio, de 5 de maio de 1881.

Nestas circumstancias, si por qualquer motivo acontecer impossibilidade de ser preenchida a mencionada condição, convirá que o facto conste de declaração dessa Secretaria de Estado, nas cartas rogatorias vindas por via diplomatica.

Quanto à remessa de autos judiciaes a particulares residentes no Brazil, é certo que o Governo não intervinha, principalmente depois que deixou de ter ingerencia mesmo nas sentenças estrangeiras, por desnecessario o *exequatur*. Actualmente, porém, em vistas das innovações do art. 12, § 4º da lei n. 221 de 29 de novembro ultimo, não duvido acceder ao desejo da Legação da Austria-Hungria, relativo à intervenção das autoridades administrativas ou policiaes da Republica, na entrega dos alludidos autos aos destinatarios, quando nos respectivos logares a Legação não dispuzer de agentes consulares do seu paiz.

Saúde e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*. — Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.



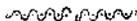
N. 53 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1894

Sobre o modo de votar em eleição municipal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 27 de dezembro de 1894.

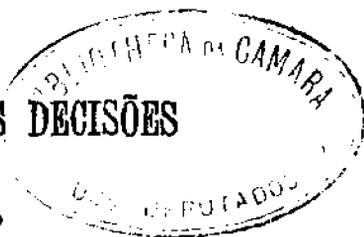
Em solução da consulta constante de vosso officio de 22 de mez corrente, declaro-vos que, em conformidade do espirito da disposição contida no art. 3º e seus paragraphos da lei n. 248 de 15 deste mez, não deve o candidato ser contemplado no mesma cedula para os 1º e 2º turnos; e, quando occorrer um repetido o primeiro nome escripto na lista entre os que tendem de formar o 2º turno, cumpre as mesas seccionaes apurar o primeiro, como si a cedula contivesse quatro nomes successivos; o que será mencionado na acta, attinente a explicar na contagem final a falta do voto eliminado.

Saúde e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*. — Sr. Dr. Henrique Valladares, presidente da 5ª secção eleitoral da Gloria.



INDICE DAS DECISÕES

DO



MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
N. 1 — Aviso de 23 de janeiro de 1894 — Concedo caixão para enterro e sepultura especial ás praças de pret reformadas da Armada.....	1
N. 2 — Aviso de 27 de janeiro de 1894 — Para o abono de ajuda de custo manda considerar como comissão o embarque em navios de guerra no estrangeiro.....	2
N. 3 — Aviso de 27 de janeiro de 1894 — Não considera como tempo de embarque o tempo de serviço dos commissarios e feis nas escolas de aprendizes marinheiros.....	2
N. 4 — Aviso de 27 de janeiro de 1894 — Substitue a tabella de vencimentos do pessoal da Praticagem do Estado de Pernambuco.....	3
N. 5 — Aviso de 29 de janeiro de 1894 — Precisa as condições em que se torna effectiva a promoção ao posto de gradação.....	4
N. 6 — Aviso de 31 de janeiro de 1894 — Manda que aos invalidos licenciados para tratamento fóra do quartel sejam abonados o soldo e a importancia das rações.....	5
N. 7 — Aviso de 9 de fevereiro de 1894 — Obriga o uso da bandeira nacional a quatro chatas allemãs em serviço no porto do Rio Grande do Sul.....	6
N. 8 — Circular n. 461 de 13 de fevereiro de 1894 — Indica o modo pelo qual devem os creditos ser solicitados pelas autoridades de Marinha fóra da Capital Federal.....	6
N. 9 — Circular de 14 de fevereiro de 1894 — Providencia sobre as despesas a realizar de accordo com a tabella de distribuição de creditos.....	7

	Pags.
N. 10 — Aviso de 14 de fevereiro de 1894 — Approva a tabella supplementar para regular o pagamento da taxa dos navios de uma arqueação menor de 100 toneladas em todos os portos do Ceará, de que não cogitou o regulamento de 11 de junho de 1892.....	7
N. 11 — Circular de 27 de fevereiro de 1894 — Manda que as cargas do Governo sejam desembarcadas dos paquetes do Lloyd pelas Capitánias dos portos.....	8
N. 12 — Aviso de 12 de março de 1894 — Suggere o meio de repatriar os tripolantes brasileiros deixados no estrangeiro pelos mestres dos navios.....	9
N. 13 — Aviso de 16 de março de 1894 — Faz alterações no Código de signaes telegraphicos.....	9
N. 14 — Circular de 3 de abril de 1894 — Manda pagar aos patrões e remadores, em serviço nas Capitánias, conforme a tabella de distribuição de creditos.....	10
N. 15 — Aviso de 13 de abril de 1894 — Manda transferir a Escola de Aprendizizes Marinheiros do Ladarío para Cuyabá.....	10
N. 16 — Aviso de 25 de abril de 1894 — Providencia sobre a illuminação a gaz e o abastecimento de agua ás dependencias da Marinha.....	11
N. 17 — Aviso de 26 de maio de 1894 — Declara que os contractantes não tem direito de inquirir do destino que o Governo julga dever dar aos artigos contractados.....	11
N. 18 — Circular de 2 de junho de 1894 — Providencia sobre os contractos dos tripolantes brasileiros embarcados em serviço em navios estrangeiros.....	12
N. 19 — Aviso de 12 de junho de 1894 — Manda abonar aos officiaes do corpo da Armada e classes annexas a gratificação mensal de 20\$ para criado.....	12
N. 20 — Aviso de 14 de junho de 1894 — Manda abonar a differença de vencimentos em um caso de substituição de 2º official por amanuense.....	13
N. 21 — Aviso de 16 de junho de 1894 — Elucida duvidas sobre a conversão da pena de prisão com trabalho em prisão simples.....	14
N. 22 — Aviso de 9 de julho de 1894 — Torna extensiva á Armada Nacional a resolução de 31 de maio de 1894, mandando contar pelo dobro o tempo em operações de guerra, quer nas lutas internacionaes, quer nas civis..	15
N. 23 — Aviso de 6 de agosto de 1894 — Determina que o cirurgião encarregado do exame de generos para a Armada, quando reprová-los, convide o chefe do serviço sanitario para resolver o assumpto.....	15
N. 24 — Circular de 16 de agosto de 1894 — Manda observar os avisos de 21 de janeiro de 1890 e 3º de novembro de 1863 com modificações, para evitar a pratica de darem os officiaes da Armada e classes annexas, em commissão, parte de doente, sem autorisação legal.....	16

DO MINISTERIO DA MARINHA



	Pag.
N. 25 — Aviso de 24 de agosto de 1894 — Prohibe a remessa, á Secretaria de Estado, de requerimentos pedindo abonos de vencimentos não consignados em lei.....	17
N. 26 — Aviso de 24 de agosto de 1894 — Recommenda que as publicações das repartições sejam feitas no <i>Diario Official</i> e em duas folhas de maior circulação.....	17
N. 27 — Aviso de 1 de setembro de 1894 — Determina que o medico que reprovar as verduras e fructas fornecidas aos navios espere a presença do chefe de serviço sanitario e que o fornecedor faça a substituição a contento do referido chefe.....	17
N. 28 — Aviso de 6 de setembro de 1894 — Admitte a substituição dos attestados da Prefeitura Municipal pelo recibo do fornecimento de carne verde para a base do processo das contas do fornecedor.....	18
N. 29 — Aviso de 17 de setembro de 1894 — Transmitta a consulta do Supremo Tribunal Militar, relativa ao modo de proceder no auxilio que deve prestar o auditor da marinha ao da guerra, quando houver grande numero de processos.....	18
N. 30 — Aviso de 18 de setembro de 1894 — Permitta o gozo de passeios hygienicos a um official preso atacado de beriberi	19
N. 31 — Circular de 29 de setembro de 1894 — Manda adoptar na praticagem a disposição contida no art. 47 do regulamento da Praticagem do Recife.....	20
N. 32 — Aviso de 24 de outubro de 1894 — Manda conservar como pontão a canhoneira <i>Trarips</i> e dar baixa em uma lanca.....	20
N. 33 — Aviso de 30 de outubro de 1894 — Declara que a pensão do montepio deixada pelo secretario da Capitania do porto da Capital Federal compete integralmente á viuva, excluindo-se a filha adoptiva.....	21
N. 34 — Aviso de 7 de novembro de 1894 — Declara que se deve calcular a tonelada de deslocamento para a cobrança da taxa de praticagem pela formula usada nas Alfandegas.....	21
N. 35 — Aviso de 8 de novembro de 1894 — Manda recollecter á Pagadoria da Marinha a somma de 1:216\$830 entregue pela commissão encarregada de obter doativos para a estatua do almirante Mouchez, no porto do Havre.....	22
N. 36 — Aviso de 8 de novembro de 1894 — Determina que, nos casos de enfermidade, que ponha em risco a vida do official ou praça, deve ser removido o doente para a Capital, si a junta de saude aconselhar a mudança.....	22
N. 37 — Aviso de 9 de novembro de 1894 — Restabelece a pratica do Commissariado Geral fornecer ás flotilhas de Mato Grosso e Alto Uruguay os sobresaletes não contractados.....	23
N. 38 — Aviso de 14 de novembro de 1894 — Manda corrigir o contracto de Maia & Maltez para fornecimento de calçado á Escola de Aprendizizes Marinheiros da Bahia..	23

	Pag.
N. 39 — Aviso de 14 de novembro de 1894 — Resolve que, no caso de fallecer um official longo da familia, sem herdeiro devidamente legalisado para receber a quantia destinada ao funeral, que o Quartel-General incumba ao chefe de secção de receber a quantia devida, remetendo os respectivos documentos à Contadoria de Marinha	24
N. 40 — Aviso de 22 de novembro de 1894 — Solicita do Ministerio da Guerra a entrega da Ilha das Cobras por ter cessado os motivos que determinaram a resolução do decreto n. 1627 A, de 25 de abril de 1894	25
N. 41 — Portaria de 29 de novembro de 1894 — A interpretação do aviso de 3 de abril de 1893, augmentando o quantitativo para o enterramento dos officiaes da Armada e classes annexas, deve abranger os que tambem falleceram nos Estados	25
N. 42 — Aviso de 30 de novembro de 1894 — Declara que não pôde ser attendido o requerimento de um operario da officina de artilharia, pedindo a metade da gratificação por ter substituido o contraestre	26
N. 43 — Aviso de 13 de dezembro de 1894 — Declara que o secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal só deve ser substituido pelo official mais antigo da secretaria por motivo de molestia ou outro impedimento legal	27
N. 44 — Aviso de 26 de dezembro de 1894 — Declara que podem usar a bandeira nacional as embarcações hamburguezas, que se entregarem á cabotagem durante o prazo concedido, de mais dois annos	27
N. 45 — Aviso de 28 de dezembro de 1894 — Providencia para que os navios nacionaes de longo curso e os de grande e pequena cabotagem tenham a bordo um regimento internacional de bandeiras e o codigo correspondente ..	28

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1894

Concede caixão para enterro e sepultura especial ás praças de pret reformadas da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 148 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1894.

Ao Sr. Contador da Marinha — Não limitando o aviso de 11 de outubro de 1889 ás praças de pret que fallecem no hospital o favor que o Estado concede fornecendo para o enterro caixão e sepultura especial, nem isso se deduzindo do aviso de 18 do dito mez, que tornou aquelle extensivo ás escolas de aprendizes marinheiros, flotilhas e navios soltos, e tendo precedido á expedição de primeiro dos ditos avisos concessão identica feita nos officiaes das diversas classes da Armada, na qual não se contemplou a restricção de que se trata, declaro-vos que não ha motivo para negar esse auxilio ás praças de pret reformadas que não fallecem no hospital.

E como dos papeis sobre que informastes em officio n. 22 de 13 do corrente, consta que Alexandrina Berthou Pereira Villares effectou as despesas com o enterramento de seu marido, o fel reformado Adão Luiz Villares, podeis, em vista do respectivo documento, mandar indemnisa-la, unicamente das importancias que o Estado garante.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto.*



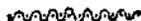
N. 2 — AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1894

Para o abono de ajuda de custo manda considerar como comissão o embarque em navios de guerra no estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 180 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Ao Sr. Contador da Marinha — De accordo com o que informastes em officio n. 94, de 22 do corrente, declaro-vos que, devendo o embarque em navio de guerra no estrangeiro ser considerado comissão, para os effeitos do abono da ajuda de custo marcada na tabella n. 6, de que trata o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, conforme está reconhecido por diversos avisos autorisando esses abonos, podeis mandar pagar aos 1.º tenentes Nicoláo Possollo e Alfredo Pinto de Vasconcellos, 2.º tenente Eduardo Orlando Ferreira e commissario de 3.ª classe Luiz Antonio Pinto de Miranda a differença entre as quantias que sob aquelle titulo receberam, quando partiram para a Europa, a fim de embarcar no cruzador *Almirante Barroso*, e as estabelecidas na alludida tabella.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto*.



N. 3 — AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1894

Não considera como tempo de embarque o tempo de serviço dos commissarios e flics nas escolas de aprendizes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 184 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Ao Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Com referencia ao officio n. 45, de 4 de julho do anno passado, com que transmittistes o requerimento do commissario de 3.ª classe João Coelho de Almeida, pedindo que, nos termos do art. 12 das instrucções que baixaram com o decreto n. 215, de 2 de maio de 1891, lhe seja contado como de embarque todo o tempo em que tem servido na Escola de Aprendizes, Companhia de Marinheiros Nacionaes e enfermaria desse Arsenal, muniçando tambem os patrões e remadores, declaro-vos, de accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 6765, de 23 do corrente, que, dispondo o supradito artigo que o commissario e flic terão, este os vencimentos de 2.ª classe e aquelle os de 4.ª classe, ambos embarcados, apenas fixou os vencimentos que

devem perceber em uma commissão que as tabellas não previnem, equiparando-os por isso aos que ellas marcam para os embarcados das classes respectivas, do que de modo algum se póde deduzir a contagem de tempo de embarque, como pretendeu o supplicante, annullando as disposições que regem essa materia; tanto mais quanto o art. 11 do citado regulamento dá a faculdade ao Governo de nomear um commissario reformado para semelhante serviço.

Nestas condições, indefiro a pretensão do supplicante.

Saude e fraternidade.—*Francisco José Coelho Netto.*



N. 4 — AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1894

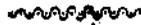
Substitue a tabella de vencimentos do pessoal da Praticagem do Estado de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 167 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Sr. Director da Praticagem das Barras e Porto do Estado de Pernambuco — Em vista das considerações, que expendestes em officio n. 28, de 27 de junho do anno passado, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 6761 de 12 do corrente mez, declaro-vos, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, que deve ser substituida a tabella dos vencimentos do pessoal da Praticagem desse Estado, mandada executar pelo aviso n. 2544 de 8 de novembro de 1890, pela seguinte:

Director (gratificação).....	1:800\$000
Pratico-mór (fixo).....	3:600\$000
Ajudante (fixo).....	2:400\$000
Nove primeiros praticos (cada um 1:800\$000 fixo).....	16:200\$000
Seis segundos ditos (cada um 1:350\$000 fixo).....	8:100\$000
Escrivão (fixo).....	1:350\$000
Seis praticantes (cada um 720\$000 fixo)...	4:320\$000
Escrivente (gratificação).....	600\$000
Dous patões (vencimento mensal de cada um 108\$000).....	2:592\$000
Dezoito remadores (vencimento mensal de cada um 90\$000).....	19:440\$000

Saude e fraternidade.— *Francisco José Coelho Netto.*



N. 5 — A VÍZIA DE 29 DE JANEIRO DE 1894

Precisa as condições em que se torna effectiva a promoção ao posto da graduação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 187 —
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1894.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 643 de 22 de julho ultimo, com o qual encaminhastes o requerimento do capitão de mar e guerra graduado Theotônio Coelho Cerqueira de Carvalho, pedindo que seja feita effectiva sua promoção ao dito posto, visto ter preenchido o tempo de embarque, abonando-se-lhe os respectivos vencimentos desde a data em que foi graduado.

Entre outros fundamentos que apresenta para juigar-se com direito ao que reclama, argumenta com a consulta do Conselho Supremo Militar, de 10 de setembro de 1892, motivada pelo caso novo, que se deu com o supplicante e ao qual foi applicada; ficando então resolvido que — ao official a quem cabe promoção por antiguidade por ser chefe de classe, mas que não conta ainda o tempo de embarque estatuido em lei, poderá, si essa falta for motivada por causas oppostas á sua vontade, ser graduado no posto seguinte, enquanto não completar o tempo de embarque, sendo promovido á effectividade do mesmo posto o que lhe ficou abaixo e estiver nas condições de obter tal accesso.

Como se vê, essa resolução não creou direito novo ao supplicante e tão somente confirmou os principios sobre as promoções, não admittindo-as sem a satisfação de todas as condições exigidas pelas respectivas leis, como acontecia com o supplicante, que só a 15 de junho ultimo completou o intersticio de embarque.

E, desde que actualmente não existe vaga, não é possível ainda, em virtude das mesmas leis, a promoção do supplicante, que só adquirirá direito a ella quando se der vaga e esta couber á quota da antiguidade.

E, si essa promoção é inopportuna, sem fundamento é a pretensão de resarcir vencimentos anteriores, e por isso resolvi indeferir o requerimento do supplicante.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto.*



N. 6 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1894

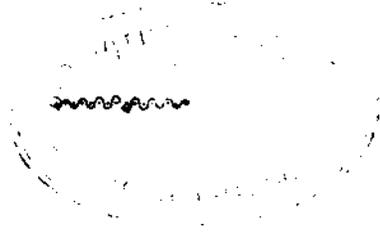
Manda que os invalidos licenciados para o tratamento fóra do quartel sejam abonados o soldo e a importancia das rações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 198 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1894.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Diversas tem sido as resoluções tomadas por este Ministerio com referência ás licenças pedidas pelos invalidos da Marinha, a fim de tratarem-se fóra do quartel, concedendo-se umas com soldo e importancia das rações e outras só com o soldo, baseando-se sempre em informações controvertidas que, entretanto, se justificam no facto de não haver disposição que autorise essas licenças. Exigindo, porém, muitas vezes as molestias de que são acommettidos os invalidos a sua remoção do Asylo, seria deshumano negar-se-lhes esse meio de procurarem seu restabelecimento onde melhor lhes conviesse, e dahi provém as resoluções a que me refiro.

E no intuito de firmar regra sobre os abonos que em taes casos são devidos, mandei ouvir o Conselho Naval, e conformando-me com seu parecer em consulta n. 6767 de 26 do corrente, declaro-vos, para vossa sciencia e fins convenientes, que não ha motivo para recusarem-se nas licenças dos invalidos o soldo e importancia das rações, porquanto esse direito, ahi adquirido pelas contribuições a que estão sujeitos para fazer jus ao Asylo, sobressahe da lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, que, embora já esteja caduca, autorizou o Governo a extinguir o Asylo de Invalidos, concedendo aos que existiam pensão que em caso algum fosse superior á importancia do soldo e ração de cada praça; accrescendo que o aviso n. 1972 de 18 de dezembro de 1885 demonstrou as vantagens que aufera o Estado com essas licenças, sem que preciso seja privar os invalidos das rações que lhes são garantidas no quartel e que, quando abonadas em dinheiro, ainda soffrem reducção em seu valor, em virtude das ordens em vigor — E, como presentemente todos os invalidos licenciados estão no gozo das mesmas rações, por força do aviso de 2 de outubro ultimo, que as autorizou até segunda ordem, fica esse aviso mantido; cumprindo que de futuro se siga como regra uniforme o que acima fica exposto.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto.*



N. 7 — AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1894

Obriga o uso da bandeira nacional a quatro chatas allemãs em serviço no porto do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 249 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1894.

Sr. Capitão do Porto do Rio Grande do Sul — Accusando o recebimento do vosso officio n. 5 de 23 do mez ultimo, em que me communicaes haverem ahi chegado quatro chatas da Companhia Allemã « Sudamerikanisch », nos fins do anno passado, para se empregarem na condução de cargas dos seus vapores, usando da bandeira da referida nação, declaro-vos em resposta que bem procedestes intimando a dita companhia a não mais içar esse emblema e sim o da Republica, não só em vista do aviso n. 10 de 14 de dezembro de 1886, por vós citado, mas ainda por já ter-se esgotado o prazo que concedestes a fim de que as mesmas chatas usassem daquella bandeira.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto.*



N. 8 — CIRCULAR N. 461 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1894

Indica o modo pelo qual devem os creditos ser solicitados pelas autoridades de Marinha fóra da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 461 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1894.

Tenho por muito recommendado que, sempre que houver necessidade de creditos para attender a despezas deste Ministerio, deveis entender-vos com as repartições de Fazenda, a fim de serem remettidas a esta Secretaria de Estado demonstrações justificativas, discriminando as verbas e precisando as quantias, para desse modo evitar-se a demora da concessão e o augmento do expediente, que sempre resultam da falta de completos esclarecimentos.

Saude e fraternidade. — No impedimento do Sr. Ministro *Julio Cesar de Noronha.*

Aos inspectores dos Arsenaes, capitães de portos e commandantes das escolas de aprendizes marinheiros.



N. 9 — CIRCULAR DE 14 DE FEVEREIRO DE 1894

Providencia sobre as despezas a realizar de accordo com a tabella de distribuição de creditos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 479 — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1894.

Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para as despezas que, por conta deste Ministerio, tem de ser realizadas nesse Estado no corrente exercicio de 1894, chamo a vossa attenção para as ordens em vigor, determinando que sob pretexto algum e pena de responsabilidade se realizem pagamentos não comprehendidos nas competentes especificações das verbas orçamentarias, devendo a despeza mensal não ultrapassar a duodecima parte das quantias contempladas para todo o exercicio.

Igualmente recommendo toda a pontualidade na remessa directamente á Contadoria das demonstrações mensaes de taes despezas, para que, com promptidão, possam se reconhecer as deficiencias que se derem nas sommas distribuidas.

Saude e fraternidade.— No impedimento do Sr. Ministro, *Julio Cesar de Noronha*.

Aos inspectores das Alfandegas e dos Arsenaes de Marinha, delegados fiscaes do Thesouro, Quartel General e capitães de portos.



N. 10 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1894

Approva a tabella supplementar para regular o pagamento da taxa dos navios de uma arqueação menor de 100 toneladas em todos os portos do Ceará, de que não cogitou o regulamento de 11 de junho de 1892.

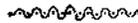
Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 278 — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1894.

Sr. Director da Praticagem da Barra no Estado do Ceará — Em vista das considerações que expendestes em officio n. 74 de 6 de setembro do anno passado, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 6776 de 6 do corrente, declaro-vos, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, que fica approvada a seguinte tabella supplementar, por vós organisaada, para regular o pagamento da taxa dos navios de uma

arqueação menor de 100 toneladas, em todos os portos desse Estado, visto não ter dells cogitado o regulamento mandado executar por aviso n. 1440 de 11 de junho de 1892 :

TONELADAS ME- TICAS	CALCULO DE AGUA EM METRO								
	De 100 para me- nos.....	2m,2	2m,5	2m,8	3m,1	3m,4	3m,7	4m,0	4m,3
TAXA.....	20\$000	21\$000	22\$000	23\$000	24\$000	25\$000	26\$000	27\$000	28\$000

Saude e fraternidade. — No impedimento do Sr. Ministro, *Julio Cesar de Noronha*.



N. 11 — CIRCULAR DE 27 DE FEVEREIRO DE 1894

Manda que as cargas do Governo sejam desembarcadas dos paquetes do Lloyd pelas Capitania dos Portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 349 — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1894.

Estando consignado nas tabelas approvadas pelo antigo Ministerio da Agricultura, e ainda em vigor, que o Lloyd Brasileiro só recebe e entrega as cargas do Governo a bordo, recommendo-vos que, sempre que forem remettidos por este Ministerio quaesquer volumes para esse Estado, os façaes desembarcar com o auxilio das embarcações dessa Capitania, adim de evitar maiores despezas para os cofres publicos.

Saude e fraternidade. — No impedimento do Sr. Ministro, *Julio Cesar de Noronha*. — Ao Sr. Capitão do Porto do Estado de,....



N. 12 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1894

Suggere o meio de repatriar os tripolantes brasileiros deixados no estrangeiro pelos mestres dos navios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 363 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso o recebimento do aviso que, sob n. 10, vos dignastes de dirigir-me a 3 do corrente, ao qual veio annexo, por cópia, um officio que recebestes do Consulado brasileiro no Porto, e pedis a minha attenção para o que expõe aquelle agente sobre os contractos de marinheiros brasileiros.

Em resposta, tenho a honra de declarar-vos, que o unico meio capaz de pôr termo aos abusos de que trata o referido Consulado, é não despacharem os consules estrangeiros navios de sua nacionalidade, que tenham a bordo tripolantes brasileiros, sem que previamente declarem os capitães ou mestres desses navios que, mediante termo lavrado nas Capitania dos Portos, estão obrigados a repatriar taes tripolantes, logo que terminem os seus contractos.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*



N. 13 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1894

Faz alterações no Codigo de signaes telegraphicos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 457 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1894.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 600 de 7 de julho do anno passado, com o qual esse quartel-general envia o trabalho apresentado pelo 1º tenente Rodolpho Ribeiro Penna, propondo eliminação de alguns galhardetes do Codigo de signaes telegraphicos e a alteração da denominação do galhardete que exprime o numero de 1.000. Tendo ouvido o Conselho Naval, declaro-vos para os devidos effeitos, que resolvi, de accordo com o seu parecer em consulta n. 6797 de 6 do corrente :

1.º Que sejam eliminados dos Codigos de signaes de bandeiras adoptados na nossa marinha de guerra os galhardetes 1.000, 2.007, 3.000, 4.000, 5.000, 6.000, 7.000, 8.000.

2.º Que seja adoptado mais um substituto que será o actual galhardete 1.000 sob a denominação de 3º substituto.

Saude e fraternidade.—*Francisco José Coelho Netto.*



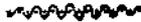
N. 14 — CIRCULAR DES DE ABRIL DE 1894

Manda pagar aos patrões e remadores, em serviço nas Capitaniae conforme a tabella de distribuição de creditos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 522
— Rio de Janeiro, 3 de abril de 1894.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que desde já deve cessar o abono de vencimentos ao patrão e remadores do serviço dessa Capitania estabelecido no aviso de 9 de fevereiro de 1893, sendo os mesmos vencimentos regulados de accordo com a respectiva distribuição de creditos, no intuito de evitar a continuação de despeza não votada, até que o Governo resolva sobre semelhante assumpto.

Saude e fraternidade.—*Francisco José Coelho Netto*. — Sr. Capitão do Porto do Estado de...



N. 15 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1894

Manda transferir a Escola de Aprendizizes Marinheiros do Ladario para Cuyabá.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 684 —
Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.

Ao Sr. Inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, no Ladario — Já estando desoccupado o predio que servia de quartel ao 8º batalhão de infantaria do Exercito, em Cuyabá, e no qual já funcionou outr'ora a Escola de Aprendizizes Marinheiros ahí existente, resolvi fazer a transferencia do mesmo estabelecimento dessa cidade para aquella Capital; cumprindo que providencias sobre a sua installação no referido predio, que será entregue a este Ministerio em vista da requisição que ora faço ao Governador desse Estado.

Ao commandante da flotilha foram dadas as necessarias ordens para que vos facilite os meios de condução e aguardo communicação vossa de tudo quanto occorrer.

Saude e fraternidade.—*Francisco José Coelho Netto*.



N. 16 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1894

Providencia sobre a illuminação a gaz e o abastecimento de agua ás dependencias da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1098 — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1894.

Ao Sr. Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes — No intuito de melhorar e tornar menos dispendioso o serviço da illuminação a gaz e abastecimento de agua ás diversas dependencias deste Ministerio, nas ilhas das Cobras, Enxadas, Willegaignon e Mocanguê, sem dependencia de contractos, como os existentes com Antonio Lucio de Medeiros, que devem terminar dentro de poucos annos; recommenda-vos que mandeis organizar um plano e orçamento das obras e despezas necessarias.

Tambem proporeis algum meio de tornar mais facil e economico o fornecimento de agua aos navios da Armada neste porto, e, tendo em vista os referidos contractos, cuidareis que o plano que for apresentado possa ter execução mesmo antes da terminação dos prazos.

Saude e fraternidade. — *Francisco José Coelho Netto.*



N. 17 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1894

Declara que os contractantes não teem direito de inquirir do destino que o Governo julga dever dar aos artigos contractados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1315 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1894.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução no vosso officio n. 329, 1.^a secção, de 20 de abril ultimo, referente ás duvidas apresentadas por Mala & Maltez para o fornecimento de fardamento á Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia, declaro-vos que aquelles commerciantes devem assingar o respectivo contracto, sob pena de ser-lhes imposta a multa de 5% sobre o valor provavel do fornecimento no Exercicio, e nesta hypothese deverá aquella escola calculal-o para os fins convenientes, e abrir nova concorrência, por isso que os contractantes não teem o direito de inquirir do destino que o Governo julga dever dar aos artigos contractados.

Saude e fraternidade.

No impedimento do Sr. Ministro, *Julio Cesar de Noronha.*



N. 18 — CIRCULAR DE 2 DE JUNHO DE 1894

Providencia sobre os contractos dos tripolantes brasileiros embarcados em serviço em navios estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 938 — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1894.

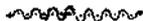
No intuito de obstar que marinheiros brasileiros sejam desembarcados, em portos estrangeiros, sem recurso, para a repatriação, pratica abusiva contra a qual reclamam as autoridades consulares, observai, na parte que vos for applicavel e mandai publicar as seguintes disposições :

1.^a Todo o marinheiro brasileiro, que quizer contractar-se para embarcar em navio estrangeiro, deverá apresentar-se á capitania do porto conjunctamente com o capitão ou mestre do navio, afim de que, em livro proprio, se lavro termo de contracto, com a clausula de repatriação ás expensas do mesmo capitão ou mestre ; esse termo deverá ser assignado pelos contractantes, transcripto no verso da matricula e authenticado pelo capitão do porto.

2.^a Na eventualidade de não ser satisfeita a clausula attinente á repatriação, deverá o prejudicado apresentar a sua matricula pessoal ao consul da Republica, no porto em que se effectuar o desembarque, para que tal autoridade intervenha em seu favor.

3.^a Em todo caso, fica estabelecido que nenhum marinheiro brasileiro, da marinha mercante, tem direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha*. — Ao Sr. capitão do porto do Estado de...



N. 19 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1894

Mandá abonar aos officiaes do corpo da Armada e classes annexas a gratificação mensal de 20\$ para criado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1087 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1894.

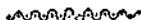
Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução á consulta que fizestes em officio n. 498, de 7 do corrente, declaro-vos que tendo o aviso de 21 de março de 1893 mandado incluir no orçamento do corrente exercicio o quantitativo de

20\$ para cada official das differentes classes da Armada, de accordo com o art. 95 da Constituição, a todos compete aquelle abono independentemente dos respectivos vencimentos, a contar de janeiro ultimo, segundo vos informou a Contadoria no officio n. 483, de 4 deste mez, tendo, portanto, ficado sem effeito nessa parte a tabella de 20 de abril de 1883.

Nesta conformidade podeis, pois, expedir vossas ordens.

Saude e fraternidade.

No impedimento do Sr. Ministro, *Julio Cesar de Noronha*.



N. 20 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1894

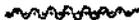
Manda abonar a differença de vencimentos em um caso de substituição de 2º official por amanuense.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1499 —
Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Sr. Contador da Marinha — Havendo o amanuense Ernesto Gustavo Courtois requerido abono da differença entre os vencimentos de sua classe e os de 2º official desta Secretaria de Estado, no periodo de 1 de março de 1893 a 31 de janeiro de 1894, em que desempenhou serviços que estavam a cargo de um 2º official da 3ª secção, não tendo o regulamento anexo ao decreto n. 1195 A, de 30 de dezembro de 1892, cogitado sinão da substituição do director geral por director de secção, e da dos directores de secção por 1ª ou 2ª officiaes, sendo portanto omisso quanto ás demais substituições, e attendendo a que por identica omissão no regulamento dos Arsenaes, os avisos ns. 218 e 232 de 5 e 7 de fevereiro ultimo mandaram abonar a um amanuense a gratificação que competia a um official da secretaria do Arsenal da Capital:

Resolvo, conformando-me com o parecer exarado em consulta do Conselho Naval n. 6849 de 5 do corrente, mandar abonar ao referido amanuense a differença reclamada durante o periodo da substituição, o que vos communico para os fins convenientes. —

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha*.



N. 21 — AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1894

Elucida duvidas sobre a conversão da pena de prisão com trabalho em prisão simples.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1111 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 210 de 19 de março ultimo, communicando haverdes mandado cumprir a sentença do Supremo Tribunal Militar que condemnou o guardião Chrispim da Silva a um anno de prisão com trabalho, computando-se na execução dessa pena o tempo de prisão preventiva que elle soffreu, ponderastes que vos parecia ter escapado na confecção do Código Penal o caso em questão, no qual a prisão preventiva, de sua natureza simples, ia supprir a prisão com trabalho, que exprime punição mais severa, julgando conveniente applicar na especie o principio consignado no art. 43 do citado Código, da conversão da pena de prisão rigorosa na simples, para ficarem homogeneas e poderem então ser equiparadas.

Para elucidação dos casos futuros, conforme pedistes, mandei ouvir a Auditoria e o Conselho Naval, e, de accordo com a informação daquella autoridade e do parecer do referido Conselho, emittido em consulta n. 6838 de 29 do mez proximo preterito, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não cabendo nas leis criminaes interpretação nem restrictiva, nem extensiva, sendo ao contrario sua applicação *stricta juris* e, referindo-se somente aos officiaes de patente o supracitado art. 43, relativo á conversão da pena de prisão com trabalho na de prisão simples, ao passo que a sentença de que se trata diz respeito a uma praça de pret, cumpre que se observe o seguinte :

1.^o O tempo de prisão preventiva que um indiciado houver soffrido será computado no da pena legal a que tiver sido condemnado pelo juiz ou tribunal competente.

2.^o A conversão da pena de prisão com trabalho em prisão simples com o augmento da 6.^a parte do tempo só poderá ser feita nos termos do art. 43 do Código Penal da Armada em favor dos officiaes de patente.

Saude e fraternidade. — No impedimento do Sr. Ministro,
Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.



N. 22 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1894

Torna extensiva á Armada Nacional a resolução de 31 de maio de 1894, mandando contar pelo dobro o tempo em operações de guerra, quer nas luctas internacionaes, quer nas civis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1194 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1894.

De accordo com o que propuzestes em officio n. 527, de 13 de junho ultimo, resolvi tornar extensiva á Armada a resolução de 31 de maio do corrente anno, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 2 de abril anterior, mandando contar pelo dobro, para os officiaes e praças de pret do Exercito, o tempo em que se acharem em operações de guerra, quer nas luctas internacionaes, quer nas civis, e ainda em quaesquer outras, nas quaes sejam imprescindiveis taes operações, observando-se assim o preceito do art. 85 da Constituição da Republica.

O que vos communico, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada.



N. 23 — AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1894

Determina que o cirurgião encarregado do exame de generos para a Armada, quando reprovál-os, convide o chefe do serviço sanitario para resolver o assumpto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1805 — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1894.

De accordo com o que informastes em officio n. 149, de 21 de julho proximo passado, a proposito da representação feita pelo fornecedor de verduras, condimentos e frutas aos navios da Armada, contra a reprovação, pelos cirurgiões da esquadra, dos generos por elle fornecidos, declaro-vos que deveis providenciar afim de que sejam restabelecidas as praxes em seguida indicadas e a que vos referistes, nos casos de reprovação, pelos cirurgiões da Armada, de quaesquer generos ou artigos fornecidos: Sempre que os cirurgiões incumbidos de examinar os artigos para fornecimento da Armada não os julgarem em condições de serem approvados e distribuidos, deverão motivar por escripto taes pareceres, sendo logo chamado o chefe do serviço sanitario, afim de informar a respeito; só podendo ser feita a distribuição depois de sua decisão.

Será conveniente que o cirurgião que houver reprovado o fornecimento aguarde, no deposito, a chegada do chefe do serviço sanitario, a fim de consultarem sobre o assumpto. O accordo o mesmo chefe communicará ao Quartel-General, emittindo seu parecer, acompanhado da parte do cirurgião.

Saude e fraternidade.— *João Gonçalves Duarte*. — Sr. Chefo do Estado-Maior General da Armada.



N. 24 — CIRCULAR DE 16 DE AGOSTO DE 1894

Manda observar os avisos de 21 de janeiro de 1860 e 30 de novembro de 1863 com modificações, para evitar a pratica de darem os officiaes da Armada e classes annexas, em commissão, parte de doente, sem autorisação legal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1418 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1894.

Convindo evitar a pratica, que tenho observado, de darem os officiaes da Armada e classes annexas, que desempenham commissões nos Estados, parte de doentes e serem inspecionados e recolhidos á esta Capital, sem autorisação legal, apresentando-se promptos para o serviço, logo após a sua chegada, resultando disso desvantagem para o serviço e prejuizo para os cofres publicos; recomendo-vos expedição de ordens para a observancia do que a esse respeito dispõem os avisos de 21 de janeiro de 1860 e 30 de novembro de 1863, com as seguintes modificações:

1.^a O official que der parte de doente, baixará á enfermaria, independentemente de inspecção de saude, que só poderá ser feita findo o prazo de 60 dias de permanencia na mesma enfermaria;

2.^a Não obstante o parecer da Junta Medica dos Estados, será o official novamente inspecionado nesta Capital, e responsabilisa aquella Junta, quando pela daqui não se reconhecer molestia.

Igualmente se procederá com todas as classes da Armada, inclusive superiores e praças; cumprindo que na execução deste aviso se observe o maior rigor.

Saude e fraternidade.— *João Gonçalves Duarte*. — Sr. Contra-Almirante Chefo do Estado-Maior General da Armada, a todos os Arsenaes de Marinha e ás Capitánias dos portos do Amazonas, Maranhão, Parahyba, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.



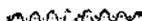
N. 25 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1894

Prohibe a remessa, á Secretaria de Estado, de requerimentos pedindo abonos de vencimentos não consignados em lei.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1892 A — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1894 — Circular.

Recommendo-vos a fiel execução do disposto no aviso n. 1515, de 8 de julho do anno passado, que manda evitar a remessa a esta Secretaria de Estado de requerimentos pedindo abono de vencimentos não consignados em lei, por serem taes petições do desagrado do Governo.

Saude e fraternidade — *João Gonçalves Duarte.*



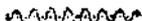
N. 26 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1894

Recommenda que as publicações das repartições sejam feitas no *Diario Official* e em duas folhas de maior circulação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1902 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1894 — Circular.

Afim de evitar dispendios inuteis, recommendo-vos que não mandeis fazer as publicações da Repartição a vosso cargo sinão no *Diario Official* e em duas folhas de maior circulação.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 27 — AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1894

Determina que o medico que reprovar as verduras e frutas fornecidas nos navios espere a presença do chefe de serviço sanitario e que o fornecedor faça a substituição a contento do referido chefe.

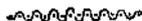
Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1950 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1894.

Sendo o aviso de 6 de mez ultimo explicito sobre o modo de proceder, quando as verduras e frutas fornecidas aos navios forem reprovadas, recommendo-vos que reiterais a ordem con-

Marinha — Dezembro de 1894

stante do referido aviso, para que o medico que examinar os generos espere a presença do chefe do serviço sanitario, no caso de rejeição das mesmas; convindo que, quando essa rejeição for aceita pelo referido chefe, o fornecedor adquira no mercado verduras e frutas a contento dessa autoridade, além de que as praças não fiquem lesadas por falta das mesmas.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 28 — AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1894

Admitte a substituição dos attestados da Prefeitura Municipal pelo recibo do fornecimento de carne verde para a base do processo das contas do fornecedor.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2026 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1894.

Ao Sr. Capitão de Mar e Guerra honorario Contador da Marinha. — De accordo com a informação prestada por essa Contadoria, no officio n. 746, 2ª secção, de 27 do mez proximo passado, resolvei deferir o requerimento em que José Placido do Valle Rego, fornecedor de carne verde à Armada, pede para que sejam aceitos os inclusos recibos como base para o processo de suas contas, visto não poder elle apresentar, como até aqui, attestado da Prefeitura Municipal, que não é mais responsavel pela venda de carne. Por semelhante motivo, de ora em diante, os referidos attestados exigidos pelo respectivo contracto serão substituidos por identicos recibos. O que vos dectaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 29 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1894

Transmitte a consulta do Supremo Tribunal Militar, relativa ao modo de proceder no auxilio que deve prestar o auditor da Marinha ao da Guerra, quando houver grande numero de processos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1677, — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1894.

Sr. Ministro da Guerra — Por occasião de cumprir a ordem que dei, por solicitação desse Ministerio, em aviso de 10 de julho ultimo, para o auditor da Marinha ir auxiliar o da Guerra, nos

trabalhos de grande numero de processos de conselho de guerra, ponderon-me aquella autoridade as inconveniencias que disso podiam resultar, porque em face da lei só lhe cumpria substituí-lo nos casos de impedimento, e não auxiliá-lo cumulativamente.

Parecendo procedente a duvida proposta, foi ella sujeita á apreciação do Supremo Tribunal Militar, que, concordando com o auditor da Marinha, indica o modo de proceder a semelhante respeito, sem crear as difficuldades apontadas pela Auditoria.

É como o assumpto diz respeito directamente ao Ministerio a vosso cargo, transmitto-vos todos os papeis, em original, que motivaram o parecer do alludido Conselho, na consulta, tambem annexa, de 29 do mez proximo preterito, afim de que possaes tomar a deliberação que o caso exige.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 30 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1894

Permite o gozo de passeios hygienicos a um official preso atacado de beriberi.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1685 — Rio de Janeiro, 18 setembro de 1894.

Sr. General Commandante do 2º Districto Militar. — Accuso o recebimento do offleio n. 3016, de 27 do mez passado, com o qual enviastes o requerimento em que o 1º tenente da Armada Bernardo Silveira de Miranda, preso na fortaleza do Brum, pediu permissão para dar passeios hygienicos, por estar soffrendo de beriberi, já tendo por vos sido concedido esse favor.

Em resposta declaro-vos que hein resolvestes, permitindo os passeios nas condições impostas; e quando isto não baste e aconselhem os medicos mudança de clima, podeis fazel-o seguir para esta Capital.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 31 — CIRCULAR DE 29 DE SETEMBRO DE 1894

Manda adoptar na praticagem a disposição contida no art. 47 do regulamento da Praticagem do Recife.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1518 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1894.

Ao Sr. Director da Praticagem do Estado de... — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi mandar adoptar nessa Praticagem a disposição contida no art. 47 do regulamento da do Recife, posto em execução por aviso de 8 de novembro de 1890, isto é, que: Si o commandante, capitão ou mestre recusar o pratico a quem por escala couber o serviço, e por qualquer circumstancia exigir o pratico, ser-lhe-ha isto concedido, contanto que fique o navio sujeito a pagar mais a quinta parte daquillo que for estipulado na tabela.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 32 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1894

Manda conservar como pontão a canhoneira *Traripe* e dar baixa em uma lancha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1933 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1894.

Ao Sr. Contra-Almirante Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em resposta ao officio n. 867, de 12 do mez ultimo, ao qual veio annexo o do commandante da Força Naval no Norte, acompanhado do termo de vistoria a que se procedeu na canhoneira *Traripe* e lancha n. 1 da flotilha do Amazonas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, em vista das obras indicadas no mesmo termo, aquella canhoneira deve ser conservada como pontão, séde da flotilha e centro de abastecimento dos outros navios, como indicastes; e quanto à lancha, cumpre que mandeis dar baixa, arrecadando-se e remetendo para o Arsenal do Para tudo quanto della se possa aproveitar.

Saude e fraternidade.— *João Gonçalves Duarte.*



N. 33 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1894

Declara que a pensão do montepio deixada pelo secretario da Capitania do Porto da Capital Federal compete integralmente á viuva, excluindo-se a filha adoptiva.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 2288 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1894.

Ao Sr. Contador da Marinha — Tendo o Ministerio da Fazenda declarado em aviso n. 65, de 28 de setembro ultimo, que, para os effeitos do montepio, os filhos adoptivos não podem ser equiparados aos legitimos ou legitimados, mantendo assim a informação que prestou em aviso n. 47, de 28 de junho anterior, pela qual nega á menor Olga, filha adoptiva do finado secretario da Capitania do porto desta Capital, Genesio Machado, o direito ás vantagens concedidas pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, declaro-vos que a pensão deixada pelo funcionario supracitado compete integralmente á sua viuva, a quem deveis mandar conferir o competente titulo, ficando sem effeito os que enviastes com o officio n. 226 de 6 do referido mez de junho, e que vão inclusos.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



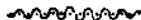
N. 34 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1894

Declara que se deve calcular a tonelada de deslocamento para a cobrança da taxa de praticagem pela formula usada nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 1736 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1894.

Ao Sr. Director da Praticagem da barra do Estado do Pará — Em resposta ao vosso officio n. 2, de 10 de novembro do anno proximo passado, relativamente á dificuldade que encontraes na execução do art. 76 do regulamento dessa praticagem, visto não haver uma formula official por onde se possa calcular a tonelada de deslocamento para a cobrança da taxa de praticagem, declaro-vos para os fins convenientes, que deveis adoptar a tonelagem obtida pela formula usada nas Alfandegas da Republica.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 35 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1894

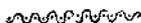
Manda recolher á Pagadoria da Marinha a somma de 1:216\$830 entregues pela commissão encarregada de obter donativos para a estatua do almirante Mouchez, no porto do Havre.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2353 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1894.

Ao Sr. Contra-Almirante Manoel José Alves Barbosa — Sciende do que informaes no officio n. 38, de 4 de junho ultimo, como Presidente da commissão encarregada de angariar donativos para a estatua que se projecta erigir no porto do Havre ao almirante Mouchez, declaro-vos que podeis recolher aos cofres da Pagadoria da Marinha a quantia de 1:216\$830, resultado das subscrições abertas pela mesma commissão, cujos trabalhos ficaram assim terminados.

Declaro-vos, alem disso que, em attenção aos serviços prestados por aquelle almirante á Marinha Nacional e aos navegantes em geral, resolveu o Governo tambem concorrer para a justa homenagem de que elle é alvo, mandando juntar a quantia obtida por contribuições publicas a importancia que falta para o total de 5:000\$. Souma esta que sera enviada ao Ministerio das Relações Exteriores, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 36 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1894

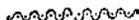
Determina que, nos casos de enfermidade, que ponha em risco a vida do official ou praça, deve ser removido o doente para a Capital, si a junta de saude aconselhar a malanca.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2076 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1894.

Sr. Capitão de Fragata Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Tenho presente o officio n. 17, de 25 de setembro ultimo, no qual, accusando recebimento da circular n. 1418, de 16 de agosto do corrente anno, consultaes si estão incluídos nas disposições daquella circular os enfermos de beriberi ou de outra qualquer molestia que, por sua gravidade, qualquer demora na remoção ponha em imminente risco suas vidas; em resposta, vos declaro, para os devidos effectos, que, no caso de beriberi ou outra enfer-

midade que ponha em risco a vida do official ou praça, e, caso a junta de saude aconselhe a mudança de logar, deve ser o doente recolhido a esta Capital, onde será, logo após a chegada, de novo inspeccionado.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*



N. 37 — AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1894

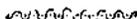
Restabelece a pratica do Commissariado Geral fornecer ás flotilhas de Matto Grosso e Alto Uruguay os sobresaletos não contractados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2371 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1894.

Sr. Consul Geral dos Estados Unidos do Brazil em Montevidéo — Em solução ao vosso officio de 2 de maio do corrente anno, relativamente aos supprimentos ás flotilhas de Matto Grosso e Alto Uruguay, providencio affirm de que o Commissariado Geral da Armada, restabelecendo a pratica interrompida em virtude da revolta, effectue os fornecimentos de sobresaletos ás referidas flotilhas, desde que não haja contractos especiaes nos logares onde se acham estacionadas.

O que vos communico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *João Gonçalves Duarte.*

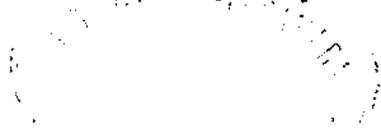


N. 38 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Manda corrigir o contracto de Maia & Maltez para fornecimento de calçado á Escola de Aprendizizes Marinheiros da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2396 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1894.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso officio n. 124, 4ª secção, de 9 de julho ultimo, relativo ao contracto de Maia & Maltez, para fornecimento de calçado á Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia, no exercicio corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, si os proponentes se obrigaram na respectiva pro-



postu a effectuar o mencionado fornecimento apenas para aquella escola, não podem ser compellidos a fazer supprimentos de outras escolas; e, si neste sentido foi lavrado o contracto pela Alfandega da Bahia, convem corrigil-o, de modo a harmonisal-o com a proposta anteriormente apresentada e acceita.

Saude e fraternidade. — *Jodo Gonçalves Duarte,*



N. 89 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1894

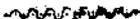
Resolve que, no caso de fallecer um official longe da familia, sem herdeiro devidamente legalizado para receber a quantia destinada ao funeral, que o Quartel-General incumba ao chefe de secção de receber a quantia devida, remettendo os respectivos documentos á Contadoria de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2149 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1894.

Com referencia ao officio n. 167, de 25 de maio do corrente anno, declaro-vos que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 6865, de 6 de julho do dito anno, resolvi que, no caso de fallecer um official longe de sua familia, não se apresentando herdeiro devidamente habilitado, para receber na Pagadoria da Marinha a quantia marcada para tal fim, fique esse Quartel General incumbido de mandar o chefe da secção, por onde correrem os assentamentos desse official, receber na referida Pagadoria a quantia destinada ás despesas com o funeral, remettendo-as á Contadoria os respectivos documentos para a competente quitação.

Nesta conformidade podets proceder com referencia ás despesas do funeral do fallecido ajudante de machinista Luiz Moreira da Serra Pinto, affirm de que seja José Marques de Almeida indemnizado da importancia que despendeu com aquelle funeral, logo que apresente os documentos comprobatorios das mesmas despesas.

Saude e fraternidade. — *Jodo Gonçalves Duarte,*



N. 40 — AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1894

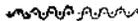
Solicita do Ministerio da Guerra a entrega da Ilha das Cobras por ter cessado os motivos que determinaram a resolução do decreto n. 1627 A, de 25 de abril de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2197 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1894.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — A ilha das Cobras, em que tinha quartel o Batalhão Naval, antes da revolta de 6 de setembro do anno passado, passou, como sabeis, para o Ministerio da Guerra, por decreto n. 1627 A, de 25 de abril de 1894; entretanto, possui alli a marinha importantes estabelecimentos que exigem a mais rigorosa e immediata fiscalisação do Ministerio a meu cargo. Os diques, as diferentes officinas de construcção naval e obras hydraulicas, os estaleiros, o Hospital de Marinha e o Almoarifado, em que está arrecadado material representativo de avultadissimo capital, já impunham a necessidade de haver, naquella ilha, uma só autoridade responsavel, sob pena de attritos e delongas que não podem deixar de ser prejudiciaes ao bom andamento do serviço; e essas razões, porém, que não escapam de certo a vosso esclarecido criterio, accresce hoje o restabelecimento do Hospital de Marinha e principalmente o aquartelamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Convencido de que cessaram os motivos que determinaram a resolução daquelle decreto, attendendo a que não dispõe este Ministerio de outro local onde possa ter parada o referido corpo, á necessidade de estabelecer-se o Hospital de Marinha o mais perto possível dos navios, cumpre o dever de solicitar-vos a entrega da referida ilha ao Ministerio da Marinha, medida que julgo de grande vantagem.

Saude e fraternidade. — *Elisario José Barbosa.*



N. 41 — PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1894

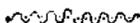
A interpretação do aviso de 3 de abril de 1893, augmentando o quantitativo para o enterramento dos officiaes da Armada e classes annexas, deve abranger os que também fallecerem nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2248 A — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1894.

Sr. Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.—Em resposta ao vosso officio de 23 de agosto do corrente anno, em que consultaes si o aviso de 3 de abril de 1893, que

augmentou o quantitativo para o enterramento dos officiaes da Armada e classes annexas, abrange os que fallecem nos Estados ou se refere unicamente a esta Capital, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro, que, não precisando o aviso o logar em que fallece o official, deve elle ser interpretado no sentido mais lato, mesmo porque uma medida de tal natureza nunca poderia ser local.

Saude e fraternidade. — *Augusto José Teixeira de Freitas.*



N. 42 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894

Declara que não pode ser attendido o requerimento de um operario da officina de artilharia, pedindo a metade da gratificação por ter substituido o contramestre.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1ª Secção— N. 2532—Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1894.

Ao Sr. Contador da Marinha — Com referencia ao vosso officio n. 923, 2ª secção, de 16 do corrente, declaro-vos que, tendo o aviso de 15 de fevereiro de 1892 estabelecido, por analogia a primeira observação da tabela E do regulamento de 12 de setembro de 1890, que ao operario de 1ª classe, substituido o contramestre, compete, além de seus vencimentos, a metade da gratificação deste; não podendo ser attendido o requerimento em que o operario de 1ª classe da officina de artilharia do Arsenal de Marinha desta Capital Pedro Joaquim de Oliveira, servindo interinamente de contramestre, pediu que lhe fosse applicado o art. 324 do referido regulamento, que só se entende com os empregados do Arsenal, e não com os operarios.

Saude e fraternidade.—*Elisário José Barbosa.*



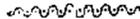
N. 43 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara que o secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital só deve ser substituído pelo official mais antigo da secretaria por motivo de molestia ou outro impedimento legal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2623 — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1894.

Ao Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Em solução ao vosso officio n. 937, de 4 do corrente, em que propondes que o secretario dessa Inspeção, pela affluencia de trabalho, seja substituído no conselho de compras pelo official mais antigo dessa secretaria, declaro-vos que, de accordo com a legislação em vigor, essa substituição só se pôde realizar por motivo de molestia ou de qualquer outro impedimento legal do secretario.

Saude e fraternidade. — *Elisario José Barbosa.*



N. 44 — AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara que podem usar a bandeira nacional as embarcações hamburguezas, que se entregarem á cabotagem, durante o prazo concedido, de mais dous annos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2060 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1894.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 96, de 10 de novembro próximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, á vista do disposto no decreto n. 227 A, de 5 do corrente mez, que concedeu mais dous annos para que os navios que se entregam á cabotagem entre os portos maritimos e fluviaes se naturalissem, podem as embarcações hamburguezas, de que trataes no alludido officio, usar a bandeira de sua nacionalidade, durante aquelle prazo.

Saude e fraternidade. — *Elisario José Barbosa.*



N. 45—AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1894

Providencia para que os navios nacionaes de longo curso e os de grande e pequena cabotagem, tenham a bordo um regimento internacional de bandeiras e o codigo correspondente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2074 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1894.

Sr. Contra-Almirante Capitão do Porto do Rio de Janeiro — Em resposta a vossos officios ns. 138 e 140, de 17 e 18 do corrente, autoriso-vos a tomar as providencias necessarias para que os navios nacionaes, quer os que se empregam em longo curso, quer os de grande e pequena cabotagem, tenham a bordo um regimento internacional de bandeiras e o correspondente codigo, e que nas bordas, na parte interna, haja, em letras bem visiveis, o respectivo nome, e, si possivel for, o da praça a que pertencerem.

Igual recommendação faço, nesta data, em circular, ás demais Capitancias da Republica.

Saude e fraternidade. — *Eltiario José Barbosa.*



INDICE DAS DECISÕES

10

MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Aviso de 10 de janeiro de 1894 — Declara que os officiaes e praças da Guarda Nacional, estando esta entregue ao Ministerio da Guerra, devem, quando presos, ser recolhidos aos quartéis dos respectivos corpos, e que ao mesmo Ministerio compete dispensal-os e punil-os, e providenciar como si todos esses corpos fossem do Exército.....	1
N. 2 — Aviso de 6 de fevereiro de 1894 — Declara que o official menos graduado ou mais moderno commanda o de maior graduação ou mais antigo, quando exerce cargo que confere direitos definidos em lei.....	2
N. 3 — Portaria de 24 de fevereiro de 1894 — Declara que ás praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar deve ser abonado o mesmo fardamento que aos alumnos, com excepção do dolman e calça de panno fino.....	3
N. 4 — Portaria de 5 de março de 1894 — Declara não haver incompatibilidade entre o cargo de commandante de corpo e de commandante de linha escalado em detalhe do commando de divisão em operações.....	3
N. 5 — Portaria de 9 de março de 1894 — Declara que a praça sentenciada por crime civil a pena que importe exclusão das fileiras do Exército e que appella da sentença, deve continuar a perceber os vencimentos que competem ás praças presas para sentenciar.....	4
N. 6 — Portaria de 11 de março de 1894 — Declara que os alferes em comissão são aptos para exercer os cargos inherentes ao posto, nos mesmos casos em que os exercem os officiaes de patente.....	4
N. 7 — Portaria de 17 de março de 1894 — Declara que o forte de Gragoatá, em Nitheroy, passa a denominar-se — Forte do Batalhão Academico.....	5

	Página
N. 8 — Aviso de 25 de março de 1894 — Declara que a publicação das ordens do dia das diversas autoridades militares só pôde ser feita mediante licença do Ministério da Guerra.....	5
N. 9 — Portaria de 11 de abril de 1894 — Declara que as praças comissionadas no primeiro posto tem direito à gratificação para aluguel de criado.....	6
N. 10 — Portaria de 22 de abril de 1894 — Dá providencias sobre os paizanos que obtêm licença para estudar ficando desde logo à disposição do commandante da Escola.....	6
N. 11 — Portaria de 22 de abril de 1894 — Faz extensiva ao 9º regimento de cavallaria a disposição do aviso de 21 de março de 1889, classificando os músicos das bandas dos corpos do Exército.....	7
N. 12 — Portaria de 26 de abril de 1894 — Permite-se que um capitão-médico da 4ª classe do Exército use na farda honorario as divisas de major, posto que tem na Guarda Nacional.....	7
N. 13 — Portaria de 1 de maio de 1894 — Approva o plano de uniforme para os corneteiros do corpo de alumnos da Escola Militar.....	8
N. 14 — Portaria de 11 de maio de 1894 — Declara como devem ser considerados nos corpos os alferes em comissão e que são aptos para commandar companhias.....	8
N. 15 — Portaria de 17 de maio de 1894 — Manda considerar fortalezas de 1ª classe as de Willegaignon e da Ilha das Cobras.....	9
N. 16 — Aviso de 19 de maio de 1894 — Declara que os professores do Colégio Militar não podem aceitar comissões extranhas ao Ministério da Guerra, sem licença prévia...	9
N. 17 — Portaria de 26 de maio de 1894 — Faz extensiva á banda de musica do 1º batalhão de engenharia e ás que foram restabelecidas pela lei n. 89 de 27 de agosto de 1892 a disposição do aviso de 21 de março de 1889 sobre classificação de músicos.....	10
N. 18 — Aviso de 26 de maio de 1894 — Faz extensiva aos batalhões de artilharia a disposição do aviso de 4 de fevereiro de 1889 sobre tambores.....	10
N. 19 — Portaria de 4 de junho de 1894 — Manda contar pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças do Exército o tempo em que se acharem em operações de guerra, quer nas lutas internacionaes, quer nas civis.....	11
N. 20 — Portaria de 9 de junho de 1894 — Converte em hospital de 2ª classe a enfermaria militar de Cuyabá e em enfermaria o hospital de Corumbá.....	13
N. 21 — Portaria de 12 de junho de 1894 — Declara como deve ser contada a antiguidade dos alferes em comissão....	14
N. 22 — Aviso de 21 de junho de 1894 — Declara que os medicos e pharmaceuticos do Exército não tem direito de estabelecer montepio.....	15

	Pags.
N. 23 — Portaria de 22 de junho de 1894 — Approva a tabella e nomenclatura do instrumental que deve ser distribuido aos corpos montados do Exercito.....	15
N. 24 — Aviso de 29 de junho de 1894 — Declara que o Governo da União cede ao do Estado de S. Paulo o edificio do quartel de cavallaria existente na capital do mesmo Estado.....	16
N. 25 — Portaria de 21 de julho de 1894 — Declara quaes os instrumentos que devem compor as fanfarras dos corpos montados do Exercito.....	17
N. 26 — Portaria de 1 de agosto de 1894 — Declara que os officiaes de cavallaria devem usar nos 3. ^o e 4. ^o uniformes, quando em serviço a cavallo, a espada do 1. ^o uniforme, prescindindo da pasta quando em passeio, principalmente a pé.....	17
N. 27 — Aviso de 3 de agosto de 1894 — Approva as tabellas das peças do fardamento que devem ser distribuidas ás praças das tres armas do Exercito, aos recrutas, ás praças do corpo e das companhias de operarios militares e do Asylo dos Invalidos da Patria.....	18
N. 28 — Aviso de 7 de agosto de 1894 — Manda fornecer a todos os officiaes montados dos corpos arregimentados do Exercito arreiamento para suas montadas.....	19
N. 29 — Aviso de 21 de agosto de 1894 — Eleva a 300\$ o quantitativo para as despezas com o enterramento dos officiaes do Exercito.....	19
N. 30 — Portaria de 25 de agosto de 1894 — Approva a tabella das differentes peças de arreiamento para montada dos officiaes e praças arregimentados e de outros artigos necessarios ao serviço de campo e interno dos corpos.....	19
N. 31 — Portaria de 28 de agosto de 1894 — Manda que a fortaleza da Barra do sul em Santa Catharina passe a denominar-se de — Araçatuba.....	22
N. 32 — Portaria de 3 de setembro de 1894 — Approva as instruções para o concurso dos officiaes que se destinam a praticar nas armas e nos estados-maiores dos exercitos da Europa.....	22
N. 33 — Portaria de 10 de setembro de 1894 — Declara applicavel aos militares presos por suspeita de criminalidade e que são depois postos em liberdade, por falta de base para o respectivo processo, o decreto legislativo n. 49 de 11 de junho de 1892.....	27
N. 34 — Portaria de 22 de setembro de 1894 — Declara que nos corpos e estabelecimentos militares as alterações devem ser feitas pelas publicações no <i>Diario Official</i> , ficando taes actos dependentes da confirmação em ordem do dia do Exercito.....	25
N. 35 — Aviso de 25 de setembro de 1894 — Sobre a concessão de <i>habeas-corpus</i> pelo Supremo Tribunal Federal a officiaes reformados do Exercito e da Armada.....	21

	Paga.
N. 36 — Aviso de 4 de outubro de 1894 — Declara que os officiaes em commissão estão comprehendidos nas disposições do art. 5º das instrucções de 1 de novembro de 1890 sobre abono de soldo em diversas condições.....	32
N. 37 — Aviso de 27 de novembro de 1894 — Declara que devem reverter ao quadro ordinario os officiaes para os quaes tenham cessado os motivos que determinaram a transferencia para o quadro extranumerario.....	32
N. 38 — Portaria de 28 de novembro de 1894 — Declara quem deve presidir os conselhos de compras nos Arsenaes de Guerra dos Estados onde não houver officiaes de patente superior á do director do Arsenal.....	33
N. 39 — Aviso de 1 de dezembro de 1894 — Fixa as taxas que devem ser cobradas pelo regulamento dos chronometros, barometros e thermometros.....	33
N. 40 — Portaria de 15 de dezembro de 1894 — Os officiaes do Exercito não podem exercer cumulativamente funções no mesmo Exercito, nem perceber outros vencimentos além dos soldos, emquanto estiverem á disposição dos governadores ou presidentes dos Estados.....	34
N. 41 — Aviso de 28 de dezembro de 1894 — Declara como deve ser calculado o valor da etapa dos officiaes do Exercito e qual o soldo que deve ser pago aos reformados e honorarios, quando em serviço.....	34

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1894

Declara que os officiaes e praças da Guarda Nacional, estando esta entregue ao Ministerio da Guerra, devem, quando presos, ser recolhidos aos quartéis dos respectivos corpos, e que ao mesmo Ministerio compete dispensal-os e punil-os, e providenciar como si todos esses corpos fossem do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1894 — Gabinete do Ministro.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General — Em resposta ao vosso officio de 8 do corrente, submettendo á consideração deste Ministerio o do commandante da 2ª divisão das forças que guarnecem o littoral desta Capital, relativamente ao quartel em que devem ser recolhidos os officiaes ou praças da Guarda Nacional da mesma Capital, quando presos, declaro-vos que, não obstante ter ficado subordinada a este Ministerio a referida Guarda Nacional, por aviso de 5 do corrente, taes prisões devem ser realigadas nos respectivos quartéis, visto não nos acharmos em acampamento e terem os corpos da Guarda Nacional os seus quartéis.

Outrosim vos declaro que, tendo passado para este Ministerio, em vista do citado aviso, os corpos da Guarda Nacional, são elles, de accordo com a resolução de 22 de novembro de 1865 e aviso n. 245 de 30 de junho de 1866, entregues ao Ministerio da Guerra como contingentes do Exercito e desde que se acham nestas condições compete, por lei, e pela natureza das cousas, ao respectivo chefe dispensar, punir e providenciar do mesmo modo por que o faria si fossem corpos de linha.

Saude e fraternidade.—Antonio Enéas Gustavo Galvão.

N. 2 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1894

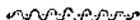
Declara que o official menos graduado ou mais moderno commanda o de maior graduação ou mais antigo, quando exerce cargo que confere direitos definidos em lei.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1894.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General — Tendo o marechal graduado Conrado Jacob de Niemeyer passado o commando da divisão em operações na cidade de Nitheroy, por considerar-se incompatibilizado para esse commando pelo facto de haver sido um general de brigada nomeado para servir interinamente o cargo de ajudante general, o Sr. Vice-Presidente da Republica, a cujo conhecimento levei tal occorrença, manda-vos declarar, para que o faças constar áquelle marechal, que não procede a razão por elle allegada, porquanto como já foi declarado em aviso de 15 de setembro de 1885, expedido de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 3 de agosto anterior, publicado na ordem do dia n. 1950 de 30 daquelle mez, segundo os preceitos geraes de disciplina, no caso de serviço propriamente militar, não pôde o official de maior patente ser subordinado ao menos graduado ou mais moderno; mas estes preceitos deixam de prevalecer, quando se trata do desempenho de autoridade proveniente de cargos que conferem direitos definidos e marcados em lei.

Esta disposição que se acha implicitamente consignada em diversos regulamentos, taes como o da Repartição de Ajudante General, o dos extinctos commandos de armas e dos actuaes commandos de districtos militares, já o havia sido no decreto de 11 de setembro de 1762, que declara que todos e quaesquer officiaes que se acharem encarregados pessoalmente de defesa das praças, em tudo que tocar á ordem do serviço, guarda das fortificações e á defesa dellas, podem e devem commandar os officiaes mais graduados.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 3 — PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara que ás praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar deve ser abouado o mesmo fardamento que aos alumnos, com excepção do dolman e calça de panno fino.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1894.

A' Repartição do Quartel-Mestre General — Nesta data se expede ordem ao commandante da Escola Militar desta Capital para que ás praças addidas ao corpo de alumnos daquella Escola seja fornecido o mesmo fardamento que aos alumnos, com excepção do dolman e calça de panno fino, devendo essas praças, quando desligadas, ser consideradas nos corpos onde forem servir, como si fossem alumnos relativamente a fardamento.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 4 — PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 1894

Declara não haver incompatibilidade entre o cargo de commandante de corpo e de commandante de linha escalado em detalhe do commando de divisão em operações.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução à consulta que faz o commandante interino do 1º batalhão de infantaria estacionado na cidade de Niltheroy sobre incompatibilidade entre o logar que exerce e o de commandante de linha, para que foi nomeado em detalhe do quartel-general do commando da divisão em operações na mesma cidade, declare-se que, tratando-se de serviço extraordinario, para o qual não existe regulamento especial, deve aquelle commandante sujeitar-se ao serviço estabelecido pelo dito commando, que o designou para o referido logar naturalmente porque assim julgou necessario para a segurança e disciplina das forças acampadas, o que está de accordo com o que se procede nos exercitos em operações, onde ha o general de dia, serviço que é feito pelos commandantes dos corpos.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

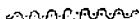


N. 5 — PORTARIA DE 9 DE MARÇO DE 1894

Declara que a praça sentenciada por crime civil a pena que importe exclusão das fileiras do Exército e que appella da sentença, deve continuar a perceber os vencimentos que competem ás praças presas para sentenciar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução á consulta que faz o commandante da fortaleza da Lage sobre o procedimento que deve tor com relação ao fornecimento de fardamento ao soldado do 9º regimento de cavallaria Manoel Galdino de Sampaio, alli preso, e que, tendo sido condemnado pelo Jury a 21 annos de prisão cellular, appellou da sentença, declare-se aquelle commandante que a referida praça, á vista do disposto nos avisos de 24 de dezembro de 1877 e 11 de março de 1880, tem direito aos vencimentos e ao fardamento que competem ás praças por sentenciar, por isso que ainda não foi excluida do estado effectivo do Exército por haver sido suspenso o effecto da sentença em virtude da appellação. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 6 — PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 1894

Declara que os alferes em commissão são aptos para exercer os cargos inherentes ao posto, nos mesmos casos em que os exercem os officiaes de patente.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de março de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 22º batalhão de infantaria, em solução á consulta constante de seu officio n. 30, de 2 do mez findo, informado por essa repartição em 8 do corrente, que os alferes em commissão gosam das mesmas prerogativas que teem os officiaes de patente, emquanto estiverem no gozo da commissão, e por consequencia são aptos para exercarem os cargos inherentes ao posto, inclusive o de commandante de companhia nos mesmos casos em que aquelles os exercem. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

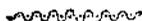
* V. Portaria de 11 de maio de 1894.

N. 7 — PORTARIA DE 17 DE MARÇO DE 1894

Declara que o forte de Gragoatá, em Nitheroy, passa a denominar-se — Forte do Batalhão Academico.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1894.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — O Sr. Vice-Presidente da Republica, attendendo á circumstancia de haver sido o forte de Gragoatá, em Nitheroy, artilhado e guarnecido, durante a revolta de parte da esquadra, pelo Batalhão Academico, determina que passe o mesmo forte a denominar-se, de ora em diante — Forte do Batalhão Academico.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



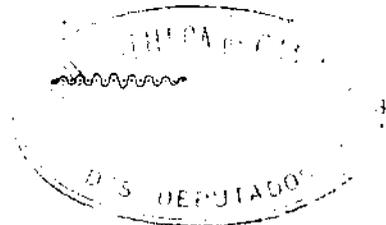
N. 8 — AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1894

Declara que a publicação das ordens do dia das diversas autoridades militares só pôde ser feita mediante licença do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1894.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General — Sendo inconveniente a publicação que muitas vezes se faz nos jornaes das ordens do dia expedidas pelas diversas autoridades militares, pois que o conhecimento de taes documentos não deve passar além dos limites a que elles se destinam, o Sr. Vice-Presidente da Republica determina que providencias para que cessem semelhantes publicações, que só poderão ser feitas mediante licença prévia deste Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

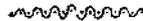


N. 9 — PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1894

Declara que as praças commissionadas no primeiro posto tem direito á gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1894.

O Sr. Vice-Presidente da Republica manda declarar ao Sr. Inspector da Alfandega do Pará que aos alferes em commissão do 15º batalhão de infantaria Sebastião José Ribeiro e Celso Brígido deve ser paga gratificação para criado, que não receberam de 1 de janeiro de 1892 em diante, visto competir-lhes tal gratificação por pertencerem ao quadro effectivo do Exercito como inferiores e haverem sido commissionados para supprir falta de officiaes do mesmo quadro, exercendo funcções que a estes competiam desempenhar; devendo ser processada a parte relativa a exercicios findos, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costello*.



N. 10 — PORTARIA DE 22 DE ABRIL DE 1894

Dá providencias sobre os paizanos que obtêm licença para estudar ficando desde logo á disposição do commandante da Escola.

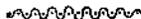
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1894.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General — De accordo com o que propuzestes em officio n. 5797 de 29 de julho do anno proximo passado, declaro-vos que devem ser consideradas sem corpo designado todas as praças que se acham addidas ás Escolas Militares, e que portanto serão desligadas dos corpos a que pertencem, os quaes enviarão ás mesmas Escolas as competentes certidões de assentamentos, convindo que providencieis para que as Escolas Militares dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul remetam mensalmente á repartição a vosso cargo um mappa que se approxime o mais possível do modelo do dos corpos arregimentados, no qual apparecerão

* Em 20 de maio expediu-se outra portaria identica á mesma Alfandega.

tambem os alumnos effectivos, por isso que todo esse pessoal tem de figurar no mappa geral da força do Exercito. Neste sentido me dirijo ao commandante da Escola Militar desta Capital, declarando-lhe ainda que os paizanos mandados pôr á disposição daquelle commando deverão alli verificar praça no corpo de alumnos, ao qual ficarão addidos, sem corpo designado.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

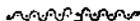


N. 11 — PORTARIA DE 22 DE ABRIL DE 1894

Faz extensiva ao 9º regimento de cavallaria a disposição do aviso de 21 de março de 1889, classificando os musicos das bandas dos corpos do Exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Fica extensivo ao 9º regimento de cavallaria o aviso de 21 de março de 1889, publicado na ordem do dia n. 2264, classificando os musicos das bandas dos corpos do Exercito. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

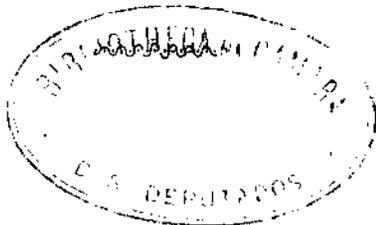


N. 12 — PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1894

Permitte-se que um capitão-medico de 4ª classe do Exercito use na farda de honorario as divisas de major, posto que tem na Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Permite-se ao capitão-medico de 4ª classe honorario do Exercito Dr. Plinio de Freitas Travassos, usar na farda de honorario do Exercito as divisas de major, posto que tem na Guarda Nacional. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 13 — PORTARIA DE 1 DE MAIO DE 1894

Approva o plano de uniforme para os corneteiros do corpo de alumnos da Escola Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — E' approvedo o uniforme proposto pelo commandante do corpo de alumnos da Escola Militar desta Capital, para os corneteiros do mesmo corpo, que em tudo será igual ao dos musicos, substituindo-se apenas por cornetas as lyras dos botões, dos capacetes e dos trapeseiros da gola. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 14 — PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 1894

Declara como devem ser considerados nos corpos os alferes em commissão e que são aptos para commandar companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 23º batalhão de infantaria, em solução á consulta que faz em seu officio n. 194, de 24 de abril ultimo, que:

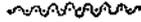
não foi bem interpretada a ordem do dia á guarnição, n. 278 de 24 de novembro do anno passado, que manda excluir do estado effectivo e contemplar, para todos os effectos, como addidos aos corpos a que pertenciam, as praças de pret commissionadas no posto de alferes, por isso que não podem esses officiaes figurar como alferes em commissão e ao mesmo tempo como praças de pret addidas, tanto mais que as vagas que deixam como praças são immediatamente preenchidas;

só na qualidade de alferes em commissão podem ser consideradas addidas, abrindo-se no mappa uma casa para serem como taes incluídas;

no caso de irem servir em outros corpos essas praças commissionadas no posto de alferes, convem que sejam acompanhadas dos respectivos assentamentos, como se pratica com relação aos alferes-alumnos;

finalmente, na qualidade de alferes em commissão, podem, nos termos do aviso de 11 de março ultimo, commandar compa-

panhia, embora sejam consideradas addidas, não procedendo a duvida que apresenta, quanto aos capitães addidos, aos quaes é vedado tal commando, por isso que estes não se acham nas mesmas condições daquelles que não tem corpos designados.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

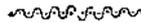


N. 15 — PORTARIA DE 17 DE MAIO DE 1894

Manda considerar fortalezas de 1ª classe as de Willegaignon e da Ilha das Cobras.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — São consideradas de 1ª classe as fortalezas de Willegaignon e da Ilha das Cobras, do porto desta Capital.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



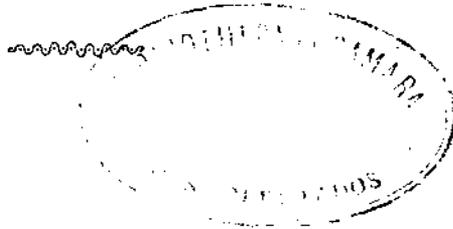
N. 16 — AVISO DE 19 DE MAIO DE 1894

Declara que os professores do Collegio Militar não podem aceitar commissões extranhas ao Ministerio da Guerra, sem licença prévia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1894.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 765 de 17 do corrente, que permite-se ao professor desse collegio Manoel Said-Ali Ida examinar no concurso a que se está procedendo na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores para o preenchimento de uma vaga de amanuense, devendo, porém, esse commando fazer sentir áquelle professor que não lhe é permittido aceitar commissão extranha a este Ministerio, sem licença prévia.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

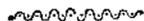


N. 17 — PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1894

Faz extensiva á banda de musica do 1º batalhão de engenharia e ás que foram restabelecidas pela lei n. 80 de 27 de agosto de 1892 a disposição do aviso de 21 de março de 1889 sobre classificação de musicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 26 de maio de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Faça-se extensiva á banda de musica do 1º batalhão de engenharia e ás que foram restabelecidas pela lei n. 80 de 27 de agosto de 1892 a disposição do aviso de 21 de março de 1889, sobre classificação dos musicos. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 18 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1894

Faz extensiva aos batalhões de artilharia a disposição do aviso de 4 de fevereiro de 1889 sobre tambores.

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 26 de maio de 1894.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General— Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica extensiva aos batalhões de artilharia de posição a disposição do aviso de 4 de fevereiro de 1889, publicado na ordem do dia n. 2239 de 16 desse mez, permittindo que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria façam uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas e correndo a despeza por conta das caixas das musicas dos mesmos corpos.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 19 — PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 1894

Manda contar pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças do Exército o tempo em que se acharem em operações de guerra, quer nas luctas internacionaes, quer nas civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894.

O Sr. Vice-Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de abril ultimo * sobre o requerimento de D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general de divisão

* Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica — Mandastes remetter a este Supremo Tribunal Militar, por aviso do Ministerio da Guerra de 12 de março ultimo, o requerimento e mais papeis em que D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general de divisão João Baptista da Silva Telles, pede que no tempo de serviço de seu marido sejam contados pelo dobro os nove mezes que elle esteve no Rio Grande do Sul, na qualidade de commandante das forças em operações de guerra.

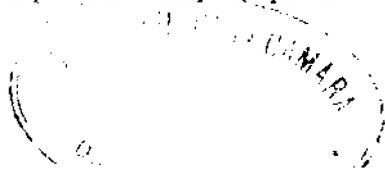
Allega a peticionaria que seu finado marido verificou praça a 9 de fevereiro de 1864, e, contados os cinco annos da campanha do Paraguay, tinha a 24 de dezembro do anno proximo passado, quando falleceu em consequencia de ferimentos recebidos em combate, 34 annos, 10 mezes e 15 dias de serviço, faltando-lhe apenas 46 dias para ter direito á reforma no posto immediato. E, julgando que aquelles nove mezes podem ser contados pelo dobro, na fórma do art. 5º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, solicita a expedição das precisas ordens, além de que lhe sejam pagas as vantagens do meio soldo e montepio correspondentes ao posto de marechal, que, na data do fallecimento, cabia a seu finado marido.

A Repartição de Ajudante General informa que o art. 5º do decreto n. 193 A, determina que o tempo da campanha continue a ser contado pelo dobro para todos os effeitos da reforma, inclusive a percepção da gratificação adicional, e o art. 4º do decreto n. 1232 E, que a familia dos officiaes effectivos do Exército gozarão do meio soldo do posto que caberia aos seus chefes si fossem reformados no dia do fallecimento e segundo as leis vigentes.

Além desses artigos citados ha o art. 1º do decreto n. 1051, dispondo que os herdeiros dos officiaes effectivos do Exército, inclusive os da Repartição Sanitaria, que fallecerem contando mais de 35 annos de serviço perceberão o montepio correspondente ao posto immediatamente superior áquelles em que os mesmos officiaes falleceram.

Reconhece que o dito general organisou e marchou com a columna que, de 7 de março a 25 de novembro do anno passado, operou no Rio Grande do Sul, oito mezes e dezoove dias de importantissimo trabalho. Reconhece igualmente que o alludido general, na época do seu fallecimento, contava 34 annos, 9 mezes e 15 dias de serviço.

Que em portaria de 14 de agosto de 1893 e de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 28 de julho anterior, foi resolvido que ao tenente-coronel reformado do exercito José Manoel da Silva fosse contado pelo dobro o tempo em que serviu



João Baptista da Silva Telles, manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Tribunal, para seu conhecimento e execução, que em 31 do mez proximo passado resolveu que para a reforma dos officiaes e praças do Exercito deve ser contado

na campanha do Estado Oriental do Uruguay de 1851 a 1852, e o periodo decorrido de 6 de outubro de 1837 a abril de 1842, em que esteve em operações de guerra no Rio Grande do Sul, devendo tornar-se extensiva esta disposição a todos os officiaes do Exercito que hajam servido nas diversas guerras civis, que se deram nas provincias hujas Estados do Brazil da época da Independencia em debate. E conclue declarando parecer-lhe que o referido general Telles, que esteve em operações de guerra no Rio Grande do Sul, onde por muitas e repetidas vezes manifestou sua inexcédível bravura, fez jus a que, por equidade, se lhe mande contar pelo dobro o tempo em que alli se achou nessas condições, e assim tambem a todos os outros officiaes e praças que se acharem em operações de guerra, quer nas luctas internacionaes quer nas civis e quer ainda em quaesquer outras, nas quaes sejam imprescindiveis taes operações, tornando-se assim geral uma disposição que, por certo compensará aos que com toda a abnegação prestam importantes serviços á Patria, ficarã attendida a requerente, que terá direito ao meio soldo e montepio correspondente ao posto de marechal, em face do disposto nos decretos citados.

Este Tribunal está de accordo com esta informação, e tendo em vista o decreto n. 3408 de 31 de maio de 1883, que mandou contar ao cirurgião do Exercito Cesario Eugenio Gomes de Araújo, pelo dobro, o tempo em que serviu no Exercito em operações durante a guerra civil da antiga provincia do Rio Grande do Sul, bem como que o Governo Provisorio em 13 de agosto de 1890, conformando-se com o parecer do antigo Conselho Supremo Militar mandou tambem contar pelo dobro ao tenente-coronel reformado do Exercito José Manoel da Silva, o tempo em que esteve em operações de guerra na referida provincia, devendo tornar-se extensiva esta disposição a todos os officiaes do Exercito, em identicas circumstancias: é de parecer que, por equidade, pode o requerimento junto da viuva D. Francisca de Mesquita Telles ser deferido, mandando-se contar pelo dobro o tempo de serviço em que seu marido, o general de divisão João Baptista da Silva Telles, esteve no Rio Grande do Sul como commandante das forças em operações de guerra.

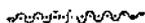
Assim pensa este Supremo Tribunal Militar, vós, porém, fareis o que entenderdes mais acertado.

O marechal Tula Neiva acha muito justa a pretensão da viuva do general de divisão João Baptista da Silva Telles, por entender que a disposição legal que mandou contar pelo dobro aos militares o tempo de serviço de campanha, consulta verdadeiros interesses nacionaes, alentando o estímulo dos que se dedicam com sacrificios inauditos, até o da propria vida, á prosperidade da Patria e suas instituições.

E foi, sem duvida, animado pelos principios então estabelecidos para os que fizeram a campanha do Paraguay, que o Governo Provisorio, na latitude de suas attribuições, ampliou esse favor aos militares que serviram nas diversas guerras civis que o Brazil teve de combater no regimen da monarchia, decreto citado n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890 e resolução de 13 de agosto do mesmo anno.

Força, porém, é confessar que o caso vertente não foi, nem podia ser equiparado aos contemplados nas disposições expressas por esse

pelo dobro o tempo em que se acharem em operações de guerra, quer nas luctas internacionaes, quer nas civis e ainda em quaesquer outras nas quaes sejam imprescindiveis taes operações.
— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 20 — PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1894

Converte em hospital de 2ª classe a enfermaria militar de Cuyabá e em enfermaria o hospital de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1894.

A' Repartição de Ajudante General. — Declare-se ao commandante do 7º districto militar, em solução ao telegramma de 30 de maio ultimo, que tendo-se mudado de Corumbá para Cuyabá a sede do mesmo districto, deve continuar nesta cidade a chefia do serviço Sanitario do Exercito, passando a enfermaria de Cuyabá a hospital de 2ª classe e sendo convertido em enfermaria o hospital de Corumbá. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

decreto e resolução, que cogitaram de serviços já acabados e cuja importancia em sacrificios e abnegação o poder competente julgou.

Agora, porém, trata-se não de guerra externa ou interna, mas sim de movimentos sediciosos, ou por outra, de rebelião contra autoridades constituídas, e no pleno exercicio de suas funções legais.

Pacificada a revolta, será então opportuno legislar sobre o caso, distribuindo aos grandes patriotas desta santa cruzada as recompensas com que o Congresso, poder competente, entender dever remunerar tão importantes serviços.

Na minha opinião, pois, falta competencia ao Governo Constitucional para resolver a questão, assumpto do requerimento e mais papeis, remetidos a este Tribunal, para externar seu parecer a respeito.

E' este o meu voto, sentindo com elle discordar dos meus illustres compauheiros da maioria, e não concorrer, como tanto des-java, para dar, quanto antes, um testemunho de subilto apreço directamente aos distinctos e valorosos camaradas que combateram e ainda combatem, e indirectamente ás familias dos que cabiram ou vierem a cair na pugna pelo triumpho da nossa Constituição Polittica.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1894. — *D. Carvalho.* — *V. de Beauvoisé Rohan.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *H. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. — Rio, 31 de maio de 1894. — *Floriano Peizoto.* — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

N. 21 — PORTARIA DE 12 DE JUNHO DE 1894

Declara como deve ser contada a antiguidade dos alferes em comissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 do junho de 1894.

A Repartição de Ajudante General — O Sr. Vice-Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 1º districto militar, em solução á sua consulta feita em telegramma de 23 de abril ultimo, que em 8 do corrente resolveu, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 tambem do corrente * que os alferes em comissão não devem contar antiguidade de suas nomeações e sim das respectivas praças, salvo quando forem nomeados por actos de bravura. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

* Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 12 do maio ultimo, foi remettido, por ordem vossa a este Supremo Tribunal Militar, o telegramma do commandante do 1º districto militar, informado pela Repartição de Ajudante General, affirm de que o mesmo Tribunal consulte com seu parecer si a antiguidade dos alferes em comissão deve ser contada da data da praça ou da nomeação.

Informa a Repartição de Ajudante General que bem se evidencia da resolução de 28 de setembro de 1889 tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do extinto Conselho de Estado, que a antiguidade de postos de comissão não se conta, salvo si o dito posto for conferido por actos de bravura, parecendo-lhe por isso que os alferes de comissão se devem proceder por suas antiguidades de praça.

Declarando o aviso de 30 de janeiro de 1889 que os officiaes de comissão, dispensados do serviço de guerra, perdem os postos de comissão, e não havendo disposição legal que lhes le contar antiguidade aos alferes em comissão, excepto quando suas nomeações forem conferidas por actos de bravura; — E o Supremo Tribunal Militar de parecer que os alferes em comissão não devem contar antiguidade de suas nomeações, mas da data de suas respectivas praças, salvo quando forem nomeados por actos de bravura; assim pensa este Tribunal, vos prêm resolvereis como entenderdes mais acertado.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894. — *D. Carvalho.* — *Pereira Pinto.* — *H. de Albuquerque Robson.* — *Miguel Reis.* — *R. Barbosa.* — *R. Gabriel.* — *Fidel Silva.* — *Abreu.* — *C. Niemeyer.* — *H. Vasquez.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 8 de junho de 1894. — *Floriano Peixoto.* — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

N. 22 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1894

Declara que os medicos e pharmaceuticos do Exercito não teem direito de estabelecer montepio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Sr. encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General — Devolvendo-vos a inclusa declaração de herdeiros para percepção do montepio militar feita pelo pharmaceutico adjunto do Exercito, Jesuino Egypciaco de Lima e Moura, declaro-vos, para os fins convenientes, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos não teem direito ao mesmo montepio.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 23 — PORTARIA DE 22 DE JUNHO DE 1894

Approva a tabella e nomenclatura do instrumental que deve ser distribuido aos corpos montados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.

A^a Repartição de Ajudante General — Seja publicada em ordem do dia dessa repartição a tabella junta, do instrumental para a fanfara, que deve ser fornecido aos corpos montados, organizada nesta data na Repartição do Quartel-Mestre General. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

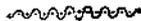
TABELLA E NOMENCLATURA DO INSTRUMENTAL QUE DEVE SER DISTRIBUIDO AOS CORPOS MONTADOS DO EXERCITO, DE ACCORDO COM A DETERMINAÇÃO DO EXM. SR. MARECHAL VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

Classificação	Quantidade
Saxhornes, sendo 2 agudos em <i>mi^b</i> , 1 soprano em <i>si^b</i> , e 1 contralto em <i>mi^b</i>	4
Tanor em <i>si^b</i>	1
Barytono em <i>si^b</i>	1

A. HELICON

Classificação	Quantidade
Saxotrombas, sendo 2 em <i>mib.</i> (altos) e 2 em <i>sib.</i> (barytonos).....	4
Pistons em <i>sib.</i>	2
Clarins a pistons em <i>sib.</i>	2
Trombones, sendo 2 em <i>sib.</i> , 1 em <i>mib.</i> e 1 em <i>sib.</i> (trombone contrabaixo).....	4
Contrabaixo em <i>mib.</i>	1
Contrabaixo em <i>sib.</i>	1
Tympanos, par.....	1

3ª Secção, 21 de junho de 1894.— O coronel *Manoel Muniz de Noronha*, chefe da secção.



N. 24 — AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1894

Declara que o Governo da União cede ao do Estado de S. Paulo o edificio do quartel de cavallaria existente na capital do mesmo Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1894.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Tendo o Presidente do Estado de S. Paulo proposto a cessão, pelo Governo da União ao daquelle Estado, do edificio do quartel de cavallaria existente na Capital, obrigando-se a construir nos subarbios da mesma Capital, segundo o plano e no local que forem approvados, um quartel para a referida arma e uma enfermaria militar, dando, entretanto, por sua conta, accommodação provisoria ao regimento alli em guarnição, e montando uma enfermaria, até que possa entregar os edificios que vae construir, o Sr. Vice-Presidente da Republica, accetando a dita proposta, em virtude da autorisação que lhe confere o art. 5º, § 3º, n. 2, da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, manda remetter-vos os inclusos papeis, a fim de que providencieis para que, com urgencia, seja lavrada a competente escriptura.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.



N. 25 — PORTARIA DE 21 DE JULHO DE 1894

Declara quaes os instrumentos que devem compor as faufarras dos corpos montados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Seja publicada em ordem do dia dessa repartição a inclusa tabella organizada pela Intendencia da Guerra, do instrumental que deve compor as faufarras dos corpos montados do Exercito, ficando sem effeito a que foi mandada publicar por portaria de 22 de junho findo.
— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Instrumentos necessarios para composição de uma fanfarra composta de 21 musicos :

- 1 soprano em *mib e reb.*
- 3 contraltos em *do e sib.*
- 3 pistons em *do* com voltas.
- 1 clarim em *sol* » »
- Helicon..... { 3 trombones em *do e sib.*
- { 3 altos em *fa e mib.*
- { 2 baryfonos em *do e sib.*
- { 3 baixos em *do e sib* a 4 pistons.
- { 1 contrabaixo em *fa e mib.*
- { 1 » em *do e sib.*



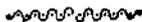
N. 26 — PORTARIA DE 1 DE AGOSTO DE 1894

Declara que os officiaes de cavallaria devem usar nos 3º e 4º uniformes, quando em serviço a cavallo, a espada do 1º uniforme, prescindindo da pasta quando em passeio, principalmente a pé.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se, para conhecimento do Exercito :

- 1.º Que os officiaes de cavallaria usarão nos 3º e 4º uniformes, quando em serviço a cavallo, da espada marcada para o 1º uniforme.
- 2.º Prescindirão da pasta quando em passeio, principalmente a pé. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 2 — REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GERAL

Tabela das peças de fardamento que devem ser distribuídas aos sargentos ajudante e quartel-mestre dos corpos das tres armas do Exército, declarando o tempo de duração e as épocas de vencimento

ARMAS	4 MEZES	6 MEZES	1 ANNO										2 ANNOS	3 ANNOS		
	EM 30 DE ABRIL, 31 DE AGOSTO E 31 DE DEZEMBRO	EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO	EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANNO										EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA DOIS ANNOS	EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA TRES ANNOS		
Cabeça de teta de luto branco																
Meias brancas de couro da Russia — par																
Luzas brancas de lã de Escocia — par																
Meias brancas de couro da Russia — par																
Betas de couro da Russia — par																
Cabeça de panno garance e com listra																
Cabeça de flanela garance e com listra																
Dolman de panno azul ultramar																
Dolman de panno cinzento escuro																
Polana de panno mescla azul e branco																
Kepi com copo garance e cinta azul ultramar																
Kepi com copo azul ultramar e cinta garance																
Kepi com copo garance e cinta mescla azul e branco																
Kepi com copo cinzento e cinta e cinta garance																
Luzas brancas de camurço — par																
Tunica de flanela azul ultramar																
Tunica de flanela cinzento-escuro																
Tunica de flanela mescla azul e branco																
Platina de metal — par																
Tope para o kapi																
Capote de panno azul ferrado																
Punção de panno azul ferrado																
Artilharia de campanha.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Artilharia de posição e arma de engenharia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cavallaria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Infanteria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

Observações

- 1.ª As peças de fardamento da presente tabela serão iguaes ás dos officiaes, com as modificações indicadas no plano de uniforme.
- 2.ª Além deste fardamento os sargentos ajudante e quartel-mestre vencerão taes a camiza, ceroula, meias e cobertor iguaes ás das outras peças designadas na respectiva tabela e com o mesmo tempo de duração.
- 3.ª As disposições que acompanham a tabela n. 1 tem, em casos analogos e não previstos nesta ta-bella, íntima applicação aos inferiores do estabelecimento dos corpos.

Capital Federal, 23 de julho de 1904. — João Pedro Xavier da Camara, general de brigada.

N. 4

Tabella das peças de fardamento que devem ser distribuidas ás praças do corpo e companhias de operarios militares dos Arsenaes de Guerra da Capital Federal e dos Estados, declarando o tempo de duração e as épocas de vencimento

CONDICÕES	3 MEZES	4 MEZES		6 MEZES				1 ANNO				2 ANNOS				4 ANNOS					
	EM 31 DE MARÇO, 31 DE JUNH, 30 DE SETEMBRO E 31 DE DEZEMBRO	EM 30 DE ABRIL, 31 DE AGOSTO E 31 DE DEZEMBRO		EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO				EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANNO				EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA DOUS ANNOS				EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA QUATRO ANNOS					
	Botinas — par	Camisa de algodão	Cocouas de algodão	Meias de algodão — par	Calça de lã ou branco	Calça de lã ou pardo	Camisola de algodão mescla	Cothurnos — par	Lenço de chita	Calça de flanela garance com listra	Camisola de lã escuro	Gravata de couro envernizado	Gorro de panno	Pulchetas de lã preta — par	Tunica de flanela cinzento-escuro	Banda de lã	Calça de panno garance com listra	Cobertor de lã encarnada	Dolman de panno cinzento-escuro	Ropi com capa cinzento-escuro e cinta garance	Capote de panno alvado
Vencimento da praça prompta.....	1	1	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ao assentar praça.....	1	2	2	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ao passar a prompto do ensino da recruta.....					1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Observações

- 1.ª A presente tabella começará a vigorar de 1 de janeiro de 1895, em diante.
 - 2.ª Os operarios militares usarão nos antebraços do dolman e tunica o respectivo emblema em metal branco; e as praças graduadas as competentes divisas de panno garance conforme suas graduações.
 - 3.ª Aos aprendizes artifices transferidos para o corpo e companhias, e aos individuos que nelle se alistarem se abonará fardamento de recruta.
 - 4.ª As outras disposições que não vão mencionadas na presente tabella, constam das observações da tabella n. 1.
 - 5.ª Nos Estados do Sul vencerão annualmente uma camisola de algodão mescla e outra de baeta azul, e do mesmo modo se praticará para com os recrutas no ensino, em lugar de receberem duas camisolas de algodão mescla.
- Capital Federal, 30 de julho de 1894.— *João Pedro Xavier da Camara*, general de brigada.

N. 5 — REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

Tabella das peças de fardamento e roupas de cama que devem ser distribuidas ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria quer do Exercito quer da Armada, declarando o tempo de duração e as épocas de vencimento

TEMPO DE DURAÇÃO	3 MEZES		6 MEZES								1 ANNO					2 ANNOS	4 ANNOS				
ÉPOCAS DE VENCIMENTO	EM 31 DE MARÇO, 30 DE JUNHO, 30 DE SETEMBRO E 31 DE DEZEMBRO		EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO								EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANNO					EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA DOUS ANNOS	EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA QUATRO ANNOS				
Peças de fardamento	Botinas — par	Camisa de algodão	Calça de brim branco	Calça de brim pardo	Camisola de brim pardo	Ceroulta de algodão	Meia de chita	Fronha de algodão	Lençol de algodão	Lenços de chita	Meias de algodão — pares	Bonnet de panno azul ferrete	Bonnet redondo sem pala para o serviço interno	Calça de panno azul ferrete	Calça de ganga azul	Camisola de baeta azul	Divisa de panno garance	Gravata de curo envernizado	Subrecasaca de panno azul	Cobertor de lã encarnado	Capote de panno alvado
Asylo dos Invalidos da Patria.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

1.ª O bonnet, subrecasaca, divisa, calça e botinas, conforme o plano dos uniformes e as demais peças de fardamento, não terão vivos nem vistas de côres.

2.ª Os inferiores não usarão baeta de lã.

3.ª O fardamento de panno azul para os sargentos ajudante e quartel-mestre será de panno fino.

4.ª As praças que nas épocas de vencimento das peças de fardamento tiverem mais de metade do tempo de duração para cada peça, tem direito a recebê-las, excepto, porém, o capote e a roupa de cama que receberão depois de vencidos.

5.ª Ao invalido que for incluído no Asylo, sem ter fardamento algum, se abonará a vencer, para ser descontado, quando vencido, um par de botinas, um bonnet redondo sem pala, uma camisola e calça de brim pardo, uma camisa e ceroulta de algodão, dous lenços e dous pares de meias.

6.ª Os asyloans que residirem fóra do estabelecimento na Capital Federal ou nos Estados, sómente receberão bonnet, subrecasaca e calça do panno, calça de brim branco e botinas.

7.ª O asyloado que desertar, quando apresentar-se perderá o direito a todo o fardamento que houver vencido.

8.ª A presente tabella começará a vigorar de 1 de janeiro de 1895 em diante.

Capital Federal, 30 de julho de 1894.— *João Pedro Xavier da Camara*, general de brigada.

N. 27 — AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1894

Approva as tabellas das peças de fardamento que devem ser distribuidas ás praças das tres armas do Exército, aos recrutas, ás praças do corpo e das companhias de operarios militares e do Asylo dos Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1894.

Sr. Quartel-Mestre General — Declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que são nesta data approvadas e remeitidas á Repartição de Ajudante General, para serem publicadas em ordem do dia, as tabellas que acompanharam o vosso officio n. 227, de 30 de julho ultimo, das peças de fardamento que devem ser distribuidas ás praças das tres armas do Exército, aos recrutas, ás praças do corpo e companhias de operarios militares dos Arsenaes de Guerra e do Asylo dos Invalidos da Patria.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costellat.*

N. 28 — AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1894

Manda fornecer a todos os officiaes montados dos corpos arregimentados do Exercito arreiamento para suas montadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1894.

Sr. Quarte-Mestre General — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a todos os officiaes montados dos corpos arregimentados do Exercito deve ser fornecido o arreiamento para sua montada.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 29 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1894

Eleva a 300\$ o quantitativo para as despezas com o enterramento dos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1894.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento e execução, que fica elevada a trezentos mil réis (300\$000) a importancia fixada pelo aviso de 20 de setembro de 1872 para despezas com o enterramento dos officiaes do Exercito, a exemplo do que determinou o Ministerio da Marinha, em aviso de 3 de abril do anno proximo passado, com relação aos officiaes da Armada.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 30 — PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 1894

Approva a tabella das differentes peças de arreiamento para montada dos officiaes e praças arregimentados e de outros artigos necessarios ao serviço de campo e interno dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Seja publicada em ordem do dia dessa repartição a inclusa tabella do tempo de duração das differentes peças de arreiamento para montada dos officiaes arregimentados e praças de pret e de outros artigos necessarios ao serviço de campo e interno dos corpos arregimentados, tabella que é nesta data approvada. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

REPARTIÇÃO DE QUARTEL MESTRE GENERAL

TABELLA DAS DIFFERENTES PEÇAS DE ARREIAMENTO PARA MONTARIA DE OFFICIAES ARREGIMENTADOS E DAS PRAÇAS DE PRET, SEGUNDO O PLANO DE UNIFORMES APPROVADO POR DECRETO N. 1729 A, DE 11 DE JUNHO DE 1894; E BEM ASSIM DOS ARTIGOS NECESSARIOS AO SERVIÇO DE CAMPO E INTERNO DOS CORPOS ARREGIMENTAOS

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
PARA MONTARIA DE OFFICIAES		
Badana de panno azul ferrete.....	1	1 anno
Barrigueira de cordão fino encarnado.....	1	2 »
Bocas de metal branco ou de prata, par.....	1	indeterminado
Buçales com cabresto de couro de anta.....	1	5 annos
Cabeçada de couro de anta.....	1	5 »
Carona de sola lavrada.....	1	4 »
Carona preta de couro cru com cabello.....	1	3 »
Cilha mestra de couro branco envernizado.....	1	5 »
Coxonilho preto de retroz.....	1	3 »
Encherga de lã.....	1	1 »
Enchergão de lã.....	1	2 »
Estribo de meia picaria de metal branco ou de prata, par.....	1	indeterminado
Freio de metal branco.....	1	»
Latego e sobrelatego de couro cru.....	1	1 anno
Lóros de couro cru, par.....	1	1 »
Maneias de couro cru.....	1	5 »
Pellego preto.....	1	2 »
Peitoral de couro de anta.....	1	5 »
Rabicho de couro de anta.....	1	5 »
Redeas de couro de anta, par.....	1	5 »
Schaibraks do 1º uniforme.....	1	4 »
Schaibraks do 2º uniforme.....	1	1 »
Serigota com cabeças de metal branco ou pra- teadas.....	1	10 annos
Sobrechicha de couro.....	1	1 »
Travessão de couro curtido.....	1	3 »
PARA MONTARIA DAS PRAÇAS DE PRET		
Barrigueira de cordão fino.....	1	1 anno
Bocas chatos de latão, par.....	1	indeterminado
Buçales com cabresto de couro cru.....	1	3 annos
Cabeçadas de couro cru.....	1	3 »
Carona de couro cru com cabello.....	1	3 »
Carona de sola lisa.....	1	4 »
Cilha mestra de couro branco.....	1	3 »
Encherga de lã.....	1	1 »
Enchergão de lã.....	1	2 »

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
Estribo de latão, par.....	1	indeterminado
Freio de aço.....	1	»
Lóros de couro cru, par.....	1	1 anno
Látigos e sobrelátigos de couro cru.....	1	1 »
Maneira de couro cru.....	1	3 »
Peitoral de couro cru.....	1	3 »
Pellego preto.....	1	2 »
Rabicho de couro cru, par.....	1	3 »
Redeas de couro cru, par.....	1	3 »
Sergote liso.....	1	6 »
Schailbraks do 1º uniforme.....	1	3 »
Schailbraks do 2º uniforme.....	1	1 »
Sobre-hincha de couro.....	1	1 »
Travessão.....	1	2 »
PARA O SERVIÇO INTERNO DOS CORPOS MONTADOS E DE CAMPO		
Apparelhos de limpeza.....	1	1 »
Bolsas de sola para apparelhos de limpeza.....	1	1 »
Bornas de lona para rações de cavallos.....	1	1 »
Cabeçadas de couro cru ou de sola com arreatas de couro cru ou prisões de cabo de linho.....	1	1 »
Chambrié com a competente guia para cada corpo	2	6 »
Laço de couro cru trançado, com argola de ferro, para cada dez praças.....	1	2 »
Maneador de couro cru.....	1	1 »
Trava.....	1	4 »

OBSERVAÇÕES

Os sargentos ajudantes e quartéis-mestres dos corpos montados usarão do arreamento fino para sua montada, igual ao que usam os officiaes.

Além dos artigos necessarios para o estado completo de cada corpo serão requisitados mais quarenta arreamentos para terem de sobresulente em suas arrecadações.

Nenhum objecto, porém, será pedido em substituição de outros sem que a respeito destes se tenha procedido nos termos das instrucções de 11 de agosto de 1890, publicadas na ordem do dia n. 90; devendo os respectivos pedidos ser organisados conforme o modelo n. 8 tambem publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 2274 de 25 de julho de 1889.

Haverá em cada corpo do Exército, montada, uma officina de correiro, convenientemente organisada, affin de se proceder aos concertos e confecção dos arreamentos acima classificados.

Capital Federal, 17 de agosto de 1894.— *João Pedro Xavier da Camara*, general de brigada.

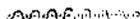


N. 31 — PORTARIA DE 28 DE AGOSTO DE 1894

Manda que a fortaleza da barra do sul em Santa Catharina passe a denominar-se de — Araçatuba.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — De ordem do Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica declare-se em ordem do dia, que a fortaleza da barra do sul do Estado de Santa Catharina passa a denominar-se — Fortaleza de Araçatuba — nome da ilha em que ella se acha.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 32 — PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO DE 1894

Approva as instruções para o concurso dos officiaes que se destinam a praticar nas armas e nos estados-maiores dos exercitos da Europa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Sejam publicadas em ordem do dia dessa repartição, com a suppressão do art. 19, as inclusas instruções para a escolha dos officiaes que teem de ir á Europa praticar nas armas e nos estados-maiores dos diversos exercitos, de accordo com a lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, instruções nesta data approvadas e que começarão a vigorar em o anno proximo viudouro.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Instruções para o concurso em virtude do qual serão escolhidos es officiaes do Exercito que devem praticar nas armas e nos estados-maiores dos exercitos da Europa.

Art. 1.º De accordo com a disposição VI do § II do art. 5º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, abrir-se-ha nesta Capital, biannualmente, o necessario concurso para serem escolhidos quatro officiaes de cada uma das armas:

Infantaria,
Cavallaria,
Artilharia,
Engenharia,

e quatro do estado-maior de 1.ª classe.

Art. 2.º Para concorrer deverá o official ter o curso de sua arma e só poderá fazel-o para obter um dos logares destinados aquella a que pertencer.

Art. 3.º As provas deste concurso serão duas: uma escripta e outra oral.

Art. 4.º A prova escripta constará de uma memoria sobre assumpto relativo á arma ou corpo do concorrente, e á escolha deste dentre os consignados nos pontos que acompanham estas instrucções.

Art. 5.º A prova oral será constituída por arguição sobre as materias constantes de um dos mesmos pontos tirado á sorte e com 24 horas de antecedencia, pelo concorrente.

§ 1.º Essa arguição poderá estender-se ás generalidades relativas ao ponto e sobre a memoria escripta.

§ 2.º Os concorrentes que houverem escripto sobre as partes technicas das armas de artilharia e engenharia, poderão ser arguidos sobre assumptos relativos á parte arregimentada da arma.

§ 3.º Os concorrentes do estado-maior de 1ª classe poderão ser arguidos sobre as partes arregimentadas de todas as armas.

Art. 6.º A arguição será feita por dous membros da commissão examinadora e pelo tempo de meia hora no maximo cada um.

Art. 7.º O Governo nomeará para esse fim e para o exame das memorias tantas commissões de tres membros quantas julgar necessarias, attendendo ás materias que terão de apreciar.

Art. 8.º O official que desejar inscrever-se neste concurso solicitará para isso licença em requerimento informado pelo respectivo chefe ou commandante, a tempo de se achar em poder do Ministro da Guerra até 31 de dezembro do anno anterior aquelle em que se houver de effectuar o mesmo concurso, apresentando nessa occasião sua memoria escripta.

Art. 9.º Até o dia 4 de janeiro seguinte serão as memorias apresentadas entregues ás commissões julgadoras, as quaes até o dia 20 deverão devolve-l-as ao Ministerio da Guerra, declarando quaes os concorrentes que julguem em condições de proseguir no concurso.

Art. 10. Os concorrentes assim habilitados serão chamados a esta Capital para prestar, perante as respectivas commissões, suas provas oraes.

Art. 11. Estas começarão no dia 20 de março seguinte, e, terminadas pelos concorrentes presentes, considerar-se-ha encerrado o concurso e se farão as respectivas classificações.

Art. 12. Nas armas de artilharia e engenharia os concorrentes serão classificados em dous grupos: um, dos que escreverem sobre assumptos technicos e outro dos que o fizerem sobre a parte arregimentada.

Art. 13. Os dous primeiros de cada um desses grupos e os quatro melhor classificados nas armas de infantaria e cavallaria e no estado-maior de 1ª classe serão os preferidos pelo Governo.

Paraphrasis unico. Quando não houver nenhum official classificado em um dos grupos das armas de artilharia e engenharia

ou houver um sómente, o Governo preencherá as vagas ou a vaga, com officiaes tirados da classificação do outro grupo, si as houver em excesso, respeitando a ordem em que esta estiver feita.

Art. 14. A permanencia de cada official em paiz estrangeiro não será menor de dezoito mezes, nem maior de dous annos, salvo o caso previsto no art. 17 ou motivo de força maior.

Art. 15. Para preenchimento das vagas que porventura se derem no periodo correspondente a cada concurso, prevalecerão as classificações nelle feitas.

Art. 16. O Governo dará as instrucções necessarias a cada um dos officiaes que tiverem de seguir para o estrangeiro por effeito deste concurso.

§ 1.º Na organização dessas instrucções se procurará fazer estudar e praticar sobre os assumptos de mais proveito para o Exercito, tendo em attenção as provas dadas pelo concorrente.

§ 2.º Para julgar o Governo do zelo e aproveitamento dos officiaes que se utilisarem do favor da lei, lhes será exigida a remessa periodica de relatorios.

Art. 17. A' vista da opinião manifestada por autoridades competentes a cujo exame serão submettidos esses trabalhos, o Governo resolverá sobre a conveniencia de permanecerem ou não no estrangeiro seus autores.

Art. 18. O concorrente que, chamado a esta Capital, negar-se a fazer a prova oral, indemnizará a Fazenda Nacional das despesas de seu transporte de vinda e volta.

Commissão tecnica militar consultiva, 27 de fevereiro de 1893.— General de brigada *Francisco Carlos da Luz*, presidente. — Tenente-coronel *Antonio Francisco Duarte*. — Major *Agricola Evertton Pinto*.

PONTOS QUE ACOMPANHAM AS INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO EM VIRTUDE DO QUAL SERÃO ESCOLHIDOS OS OFFICIAES DO EXERCITO QUE DEVEM PRATICAR NAS ARMAS E NOS ESTADOS MAIORES DOS EXERCITOS DA EUROPA.

Infantaria

- 1.º Propriedades caracteristicas da arma, sua organização e serviços.
- 2.º Formaturas e manobras.
- 3.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em repouso.
- 4.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em marcha.
- 5.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em combate.
- 6.º Armamento. Methodos de tiro. Metralhadoras.
- 7.º Munições. Seu transporte e abastecimento.
- 8.º Equipamento e ferramenta de sapa, modo de conduzi-las.
- 9.º Ataque e defesa de posições militares.
10. Reconhecimentos expeditos.

Cavallaria

- 1.º Propriedades características da arma. Sua organização e serviços.
- 2.º Formaturas e manobras.
- 3.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em repouso.
- 4.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em marcha.
- 5.º Tactica. Pequenas e grandes unidades em combate.
- 6.º Armamento. Methodos de tiro.
- 7.º Munições, seu transporte e abastecimento.
- 8.º Equipamento e armamento; serviço de transporte proprio da arma.
- 9.º Reconhecimentos expeditos.
10. O cavallo; seu tratamento e educação. Meio de obter o melhoramento da raça. Condellarias. Picadeiros.
11. Remontas.

Artilharia

Arregimentada

- 1.º Propriedades características da arma; sua organização e serviços.
- 2.º Formaturas e manobras das baterias de campanha.
- 3.º Baterias em repouso e em marcha.
- 4.º Combato de artilharia.
- 5.º Armamento. Methodos de tiro.
- 6.º Reparos e viaturas.
- 7.º Equipamento e arreiamento. Animaes de tiro.
- 8.º Munições; sua composição, emprego, transporte e abastecimento.
- 9.º Polvoras modernas com ou sem fumaça; suas propriedades e empregos.
10. Meios de dar fogo às cargas de projecção e ruptura.

Technica

- 1.º Fabrico de canhões.
- 2.º Fabrico de armas portateis (brancas e de fogo).
- 3.º Polvoras modernas; suas propriedades e fabrico.
- 4.º Reparos e viaturas. Condições a que deve satisfazer sua confecção.
- 5.º Projectis; seu fabrico e propriedades.
- 6.º Espoletas e estopilhas; seu fabrico e propriedades.
- 7.º Cartuchos metallicos; seu fabrico e propriedades.
- 8.º Cupolas metallicas e observatorios de campanha.

Engenharia

Arregimentada

- 1.º Organização da arma e seu serviço.
- 2.º Fortificação. Construção das obras de campanha. Ferramentas, instrumentos e utensílios.
- 3.º Passagens de rios. Serviços de pontoneiros e trens de pontes.
- 4.º Estradas de ferro. Material e serviços.
- 5.º Telegraphia electrica. Material e serviços.
- 6.º Serviço de aerostatos.

Technica

- 1.º Construção geral das obras militares.
- 2.º Organização de defesa temporaria das posições; traçados e perfis.
- 3.º Organização de defesa permanente das posições; traçados e perfis.
- 4.º Estrada de ferro. Traçado e construção. Exploração sob o ponto de vista militar.
- 5.º Pontes; sua construção.
- 6.º Aplicações militares da electricidade. Telegraphia e telephonia.
- 7.º Organização do serviço de transporte militar por agua.
- 8.º Aerostação militar. Trens de pontes.

Estado-maior de 1ª classe

Em campanha

- 1.º Concentração das tropas. Dirigir em tempo opportuno as forças combatentes sobre a fronteira ou qualquer local escolhido para theatro de operações.
- 2.º Mobilisação. Emprego dos meios existentes de transporte e requisição do concurso das armas de artilharia e engenharia para improvisar antos. Horario de marchas, itinerarios, determinação dos pontos de chegada, de embarquo e desembarque.
- 3.º Transmissão de ordem e correio. Redações e expedição de ordens e instruções pelos meios ordinarios. Cryptographia. Reducção photographica de escriptura. Requisição do concurso das diversas armas para o estabelecimento de linhas telegraphicas e telephonicas, de pontos semaphoricos e outros signaes, para o serviço dos balões, velocipedes e pombos-correios.
- 4.º Procurar o contacto com o inimigo. Dirigir os reconhecimentos, designando as armas a concorrer para estes. Diversos meios de obter informações sobre a situação e marcha do inimigo. Determinação do ponto mais favoravel para o ataque. Lo-

vantamento expedito da planta do terreno quanto a seus principaes accidentes e distancias respectivas.

5.º Serviço de viveres e acampamento.

6.º Estabelecer as ligações entre as forças empenhadas em combate. Emprego dos ajudantes de ordens e das simples ordenanças. Dirigir o serviço do abastecimento de munições ás forças envolvidas em acção.

Em tempo de paz

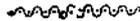
7.º Organização das forças regulares e de reserva.

8.º Meios de distribuir a instrução militar.

9.º Organização dos serviços administrativos.

10. Serviço da carta geographica e organização do mappa estatístico de zona vizinha ás fronteiras do paiz.

Commissão technica militar consultiva, 27 de fevereiro de 1892. — General de brigada, *Francisco Carlos da Luz*, presidente. — Coronel *Henrique Valladares*. — Tenente-coronel, *Joaquim de Salles Torres Homem*.



N. 33 — PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO DE 1894

Declara applicavel aos militares presos por suspeita de criminalidade e que são depois postos em liberdade, por falta de base para o respectivo processo, o decreto legislativo n. 49 de 11 de junho de 1892.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Considerando que, si nos termos do decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, todo o militar, official ou praça, que, submittido a conselho de guerra, obtem absolvição por unanimidade de votos, deve ser indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em virtude do processo, com mais razão semelhante direito deve assistir áquelle que, preso por suspeita de criminalidade, é posteriormente posto em liberdade por falta de base para o respectivo processo, o Sr. Vice-Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, que o Sr. Inspector da Alfandega de Manaus, á vista dos incluzos papeis, processse, de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, a divida de que é credor o tenente-coronel Geographo de Castro e Silva, commandante do 36º batalhão de infantaria, proveniente da gratificação de commando de corpo que não lhe foi paga durante o tempo em que esteve submittido a conselho de

investigação, cujo processo foi mandado archivar, sendo que, quanto á gratificação de commando de guarnição por elle reclamada, não pôde ser-lhe abonada, á vista do que dispõe o art. 10 do decreto n. 431, de 2 de julho de 1891.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

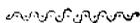


N. 34 — PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 1894

Declara que nos corpos e estabelecimentos militares as alterações devem ser feitas pelas publicações no *Diario Official*, ficando taes actos dependentes da confirmação em ordem do dia do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se aos commandantes de districts e de corpos e chefes de estabelecimentos militares, que as alterações deverão ser feitas á vista das publicações no *Diario Official*, ficando taes actos, porém, dependentes da confirmação em ordem do dia dessa repartição.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 35 — AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1894 *

Sobre a concessão de *habeas-corpus* pelo Supremo Tribunal Federal a officiaes reformados do Exército e da Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1894.

Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal — Em resposta ao vosso officio de 22 do corrente mez, em que vos dignastes de communicar haver o Supremo Tribunal concedido soltura por

* Accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na petição de *habeas-corpus*, requerido pelo capitão-tenente Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes:

« N. 610 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos da petição de *habeas-corpus* que a este Tribunal dirige o advogado João Marques a favor do capitão-tenente reformado Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes, preso a 20 de julho do anno proximo findo na fortaleza da Lage, depois removido para a Escola Militar e em seguida para a Casa de Correção, de onde baixou á enfermaria militar do Andaraby; examinada a informação prestada pelo Ministro dos Negocios da Guerra, e considerando:

Que o paciente é accusado de ter tomado parte no attentado do vapor *Jupiter* contra forças legaes, e se acha militarmente preso pela

habeas-corpus, entre outros impetrantes, ao capitão-tenente Duarte Huet do Bacellar Pinto Guedes e ao 2º tenente Domingos Jesuino de Albuquerque, que se achavam presos por terem commettido crime militar, cumpre-me declarar-vos, de ordem do Sr. marechal Vice-Presidente da Republica, que não pôde o Governo dar execução áquellas decisões com relação a esses dous officiaes, por contrarias a todas as leis e immemoriaes estylos militares.

Na forma dessas leis, os officiaes reformados tem sido sempre e sem contestação alguma considerados como militares e sujeitos á autoridade e fóro militares.

O regimento de 1 de junho de 1678, concedendo, como mercê, aos officiaes activos do Exercito o fóro militar para o julgamento dos delictos que praticarem, ampliou-o, sem limitação alguma, aos officiaes reformados.

Os alvarás de 21 de outubro de 1763, de 1 de setembro de 1800 e 20 de dezembro de 1808, nos Tits. 4º e 5º, mantiveram os officiaes reformados na classificação de militares.

A resolução de 9 de dezembro de 1842 e provisão de 8 de janeiro de 1843 determinaram que os réos militares, presos por crimes communs, devem estar nas respectivas prisões, á disposição dos juizes, para os exigirem quando lhes for preciso. E desta regalia, como é geralmente sabido, gozam tambem os reformados; o que se não daria, si porventura não fossem considerados militares.

O decreto de 3 de janeiro de 1866 prohibe que os presidentes das antigas provincias concedam licenças aos officiaes para as gosarem fóra dos limites da sua jurisdicção. Os avisos de 30 de

sua qualidade de official reformado da Armada, comquanto ao tempo do delicto que lhe é imputado não exercesse cargo ou função de character militar.

Que, a simples condição de official reformado, porém, por si só não basta para sujeitar o delinquente á jurisdicção militar.

Que, com effeito, a justiça militar tem o seu fundamento e razão de ser na especialidade dos deveres e do serviço que incumbem aos cidadãos alistados nos corpos do Exercito e da armada, e é consequente que cessando a obrigação de servir, cesse tambem a restricção ao direito commum, imposta pela necessidade da disciplina militar:

Que a reforma é um dos modos por que termina o serviço militar, de sorte que o official reformado não faz parte do Exercito ou da Armada ou de suas reservas permanentes, e não lhe corre a obrigação de prestar o serviço militar, a não ser nos casos em que este dever incumbe a todos os cidadãos, em geral;

Que, dissolvido pela reforma o vinculo que prendia o militar ao Exercito, da livre vontade do reformado depende acceptar ou não qualquer commissão, emprego ou função militar não incorrendo elle em pena disciplinar ou criminal pela recusa;

Que, reconhece ser este o nosso direito o aviso de 8 de outubro de 1888, expedido de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 28 de maio de 1887, declarando que bastam ao reformado para escusar-se as mesmas causas ou razões que determinaram a sua reforma;

junho de 1869 e 9 de fevereiro de 1874 estendem essa prohibição aos reformados, equiparando-os áquelles, pois é manifesto que, si não estivessem sujeitos ao Ministerio da Guerra e ainda alistados no Exército, não lhes seria extensiva essa medida.

A provisão de 24 de outubro de 1844 obriga os reformados a servirem em conselhos de guerra que, como é sabido, são tribunaes essencialmente militares.

Si das disposições legais passarmos á doutrina, encontraremos o illustrado Titara, apotando-se em decisões dos tribunaes superiores, ensinando que respondem pejos delictos que commetterem perante os juizs militares, em conselho de guerra, todos os officiaes reformados. (*Auditor Brasileiro*, titulo I, capitulo V e nota 82.)

O general Cunha Mattos doutrina igualmente que os officiaes reformados, que commettem crimes militares, são julgados militarmente. (*Repertorio da Legislação Militar*, verb.— reforma.

Si recorreremos ainda á legislação militar estrangeira, como subsidiaria, veremos que em todas as nações este principio tem sido universalmente acceito, bem como sustentado por escriptores de nomeada.

E' assim que Rosche, tratando deste assumpto, observa que a lei de 16 de junho de 1836 sujeitou o reformado á jurisdicção militar.

Um aresto do conselho de estado francez, de 21 de janeiro de 1811, só exceptua do fóro militar os reformados, nos crimes de natureza commum.

Que esta independencia do reformado, em face do Governo ou da administração militar, é o facto juridicamente relevante que determina a incompetencia do fóro militar, visto como isto se basea na necessidade da disciplina das forças de terra e mar; e a disciplina por sua vez suppõe o serviço, o dever dos que militam sob as bandeiras;

Que, de accordo com estes principios, as leis em vigor (Const. art. 79, Cod. do Proc. arts. 89, 155 § 3º e 171 § 2º, lei de 3 de dezembro de 1811, art. 109 e Cod. Penal, art. 6 letra b) instituiram o fóro militar para conhecer dos crimes puramente militares, e de emprego militar, os quaes só podem ser commettidos por quem faz parte das forças de terra e mar ou se acha investido de cargo ou funcção militar; salvo a unica excepção dos crimes especificados no art. 1º pr. da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, quando commettidos em estado de guerra externa e no logar das operações militares, embora sejam civis os delinquentes;

Que, sendo o fóro militar uma restricção ao fóro commum e cerceando as garantias que o direito commum assegura aos cidadãos em geral, não pôde ser ampliada a cousas e a pessoas que as leis não tenham expressamente sujeitas aos tribunaes militares;

Que, ainda considerando-se o fóro militar como privilegio, fundado-se todo o privilegio de fóro em razões de ordem publica e sendo inherentes aos cargos, não pôde ser guardada a quem, como o reformado, não presta serviço, ou não está investido de funcção publica;

Que, consequentemente, não se verifica, na especie destes autos, um caso de jurisdicção restricta militar:

Deferem a petição de fis., de accordo com o disposto no art. 317,

E, finalmente, si consultarmos as decisões do proprio Supremo Tribunal Federal, encontraremos, em contraposição admiravel á doutrina ora affirmada, o luminoso accordão de 2 de setembro do anno proximo passado, em que deparamos os seguintes notaveis conceitos: «Quaesquer que sejam as aspirações por uma reforma mais progressiva do direito patrio, o certo é que uma jurisprudencia uniforme, constante, quasi secular, attestada por um sem numero de sentenças dos tribunaes militares, resoluções de consultas do extinto Conselho de Estado, e decisões do Governo, que em grande parte constituem o corpo da legislação militar, considera os officiaes reformados, posto que exonerados do serviço activo, ainda como praças alistadas no Exército, gosando de todas as regalias, isenções, privilegios e sujeitos á jurisdicção militar nos crimes militares.» Sendo, portanto, este o direito patrio vigente, a elle tem de subordinar o Governo sua acção, para que se mantenha em sua plenitude o principio fecundo da harmonia e independencia dos poderes institucionaes da Republica.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

§§ 2 e 3 do Cod. do Proc. e art. 13 § 2 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e mandam que a favor do paciente passe alvará de soltura, si por al não estiver preso.

Supremo Tribunal Federal, 26 de setembro de 1891. — *Pereira Franco*, presidente. — *José Hygino*, relator. — *Indrade Pinto*. — *Pisa e Almeida*. — *Amphilophio*. — *Aquino e Castro*, vencido. Os officiaes reformados são militares e como taes sujeitos nos crimes militares á jurisdicção, tambem militar.

E' o que se deprehende de diversas disposições legais, consultas e pareceres muitas vezes citados por occasião de anteriores julgamentos neste tribunal.

E' a doutrina consagrada entre outras do Accordão de 2 de setembro de 1893 (*Dirção* vol. 62, pag. 400). O art. 47 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 está em pleno vigor e assim prevalece a limitação ali imposta em relação ás prisoes ordenadas pela autoridade militar contra a pessoa sujeita ao regimen militar. Não é caso de *habeas-corpus*. — Foi voto vencido o Sr. ministro Macedo Soares.*

Em 2 de setembro de 1893 o mesmo tribunal no processo de *habeas-corpus* sob n. 415, requerido pelo Dr. Ituy Barbosa, em favor do almirante Wandenkolk e outros officiaes reformados, terminou o seu julgamento do seguinte modo, depois de muitas citações e referencias: «Nestas condições, sendo o crime pela sua indole, pela qualidade dos agentes, da alçada militar, prevalece o preceito do art. 47 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que veda a concessão do *habeas-corpus*. Por estes motivos, pois, negam a soltura dos pacientes; custas *ex-causa*. — Esta decisão foi publicada no *Diario Official* de 7 do mesmo mez, mas, sem os fundamentos da sentença.

Em 14 de agosto de 1895 deu o tribunal identica sentença no processo de *habeas-corpus* sob n. 312, requerido pelo mesmo advogado em favor do cidadão Manoel Floriano Corrêa de Brito, tambem reformado.



N. 36 -- AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1894

Declara que os officiaes em commissão estão comprehendidos nas disposições do art. 5º das instrucções de 1 de novembro de 1890 sobre abono de soldo em diversas condições.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1894.

Sr. director da Contadoria Geral da Guerra — Em solução á consulta feita por essa repartição em 21 de setembro findo sobre o procedimento que deve ter para com os officiaes commissionados no primeiro posto, que se acham servindo nos diversos Ministerios ou desempenhando commissões em diferentes Estados da União, relativamente ao que dispõe o art. 5º das instrucções que baixaram com o decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, declaro-vos, para os fins convenientes, que desde que são esses officiaes equiparados aos effectivos do Exercito nas regalias e vantagens, deve-se proceder para com elles da mesma forma determinada para com estes.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



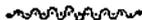
N. 37 — AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1894

Declara que devem reverter ao quadro ordinario os officiaes para os quaes tenham cessado os motivos que determinaram a transferencia para o quadro extranumerario.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1894.

Sr. Ajudante General — Providencia para que a commissão de promoções, no preenchimento das vagas que se forem abrindo no quadro effectivo do Exercito, tenha em vista a reinclusão dos officiaes para os quaes cessaram os motivos que determinaram as suas transferencias para o quadro extranumerario.

Saude e fraternidade.— *B. Vasques.*

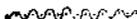


N. 38 — PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1894

Declara quem deve presidir os conselhos de compras nos Arsenaes de Guerra dos Estados onde não houver officiaes de patente superior á do director do Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Declaro-se ao commandante do 1º districto militar, para os fins convenientes, que não existindo na guarnição do Estado do Pará official de patente superior á do director do Arsenal de Guerra, deverá este presidir os conselhos de compras, sendo substituido nos ditos conselhos naquelle character pelo respectivo ajudante. — *B. Vasques.*



N. 39 — AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa as taxas que devem ser cobradas pelo regulamento dos chronometros, barometros e thermometros.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1894.

Em vista das ponderações que fazeis em officio n. 86, de 20 do mez findo, ficaes autorizado a cobrar dos particulares, pelo regulamento dos instrumentos que para esse fim alli entregarem, as seguintes taxas:

Regulamento de chronometros

No primeiro mez.....	15\$000
Do segundo em diante.....	10\$000
Determinação do estado absoluto.....	5\$000

Regulamento de barometros e thermometros

No primeiro mez.....	10\$000
Do segundo em diante.....	4\$000
Determinação do estado absoluto.....	2\$000

Estas quantias serão entregues á Contadoria Geral da Guerra, por meio de guias passadas por esse observatorio e alli escripturadas como — despeza a annullar — na verba destinada á aquisição de material para o mesmo observatorio.

Saude e fraternidade. — *B. Vasques.* — Sr. director do Observatorio do Rio de Janeiro.

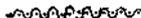


N. 40 — PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Os officiaes do Exercito não podem exercer cumulativamente funcções no mesmo Exercito, nem perceber outros vencimentos além dos soldos, enquanto estiverem á disposição dos governadores ou presidentes dos Estados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1894.

A' Repartição de Ajudante General — Por telegramma desta data aos commandantes dos districtos militares se declara que os officiaes do Exercito não podem exercer cumulativamente funcções no mesmo Exercito nem perceber pelo Ministerio da Guerra outro vencimento além do soldo que lhes compete, enquanto estiverem á disposição dos governadores ou presidentes dos Estados.— *B. Vasques.*



N. 41 — AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara como deve ser calculado o valor da etapa dos officiaes do Exercito e qual o soldo que deve ser pago aos reformados e honorarios quando em serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1894.

Sr. director da Contadoria Geral da Guerra — De accordo com o que propondes em officio de 22 do corrente, declaro-vos que para a execução da lei n. 247 de 15 deste mez, na parte relativa á etapa para os officiaes do Exercito, deverá ser observado o seguinte :

Será calculada semestralmente pelo valor da das praças de pret na Capital Federal e nos Estados para vigorar em suas diversas guarnições. A alteração no pagamento da etapa de uma guarnição para outra começará da data da apresentação do official á respectiva autoridade militar.

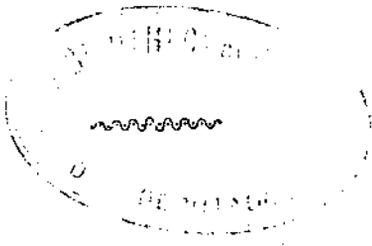
Está revogado o § 2º do art. 14 das instrucções de 1 de novembro de 1890, concedendo mais metade ou dobro da etapa nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, visto ser esta vantagem calculada presentemente segundo as condições do mercado de cada Estado.

Outrosim vos declaro, com relação ao pagamento do soldo, que os officiaes reformados e honorarios do Exercito deverão perceber, quando empregados em serviços que competirem aos officiaes effectivos, o da tabella n. 1 da lei n. 247 acima citada. Fora deste caso será abonado aos primeiros o soldo de suas reformas e aos segundos o da tabella de 1890, excepção feita dos reformados compulsoriamente que terão sempre o soldo de sua reforma.

Quanto á stapa, será para uns e outros a da lei n. 247.

Saude e fraternidade.— *B. Vasques.*

— No mesmo sentido expediu-se portaria a todas as Delegacias fiscaes do Thesouro e Alfandegas nos Estados, em 19 de janeiro de 1895.



INDICE DAS DECISÕES

no

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Pags.
N. 1 — Em 10 de janeiro de 1894 — Caduca o contrato firmado com o tenente-coronel João Affonso de Freitas Amorim em 4 de outubro de 1890.....	1
N. 2 — Em 14 de janeiro de 1894 — Caducam os contratos celebrados em 12 e 18 de setembro de 1890 com o bacharel Honorio Moreira Guimarães e out.....	2
N. 3 — Em 16 de janeiro de 1894 — Declara não competir a este Ministerio a retirada do privilegio de paquetes.....	2
N. 4 — Em 16 de janeiro de 1894 — Não á Directoria da Estrada nem a este Ministerio compete a nomeação de funcionarios para exercerem cargos não comprehendidos na tabella do respectivo pessoal.....	3
N. 5 — Em 16 de janeiro de 1894 — A concessão de matricias sem utilidade para a Estrada de Ferro não deve effectuar-se mediante hasta publica.....	3
N. 6 — Em 16 de janeiro de 1894 — Não deve a Estrela de Ferro intervir na arrecadação de quaesquer impostos municipaes.....	4
N. 7 — Em 16 de janeiro de 1894 — Manda que as companhias de estrada de ferro, sob a fiscalização da Legação em Londres, sejam pagas dos juros integralmente, segundo preceitua o art. 23 das instrucções de 17 de dezembro de 1892, desde que estas companhias observem rigorosamente o art. 24.....	5
N. 8 — Em 18 de janeiro de 1894 — Caduca o contrato firmado com o Barão de Monte Carmello em 24 de outubro de 1890.....	5
N. 9 — Em 20 de janeiro de 1894 — Regula a concessão de passes na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	6
N. 10 — Em 23 de janeiro de 1894 — Approva as novas tarifas da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.....	6

	Page,
N. 11 — Em 26 de janeiro de 1894 — Approva despesas do Correio do Estado de S. Paulo realizadas no exercício de 1893.....	11
N. 12 — Em 26 de janeiro de 1894 — Declara que as letras hypothecarias do Banco Emissor de Pernambuco podem ser acceitas em fiança ou caução.....	12
N. 13 — Em 26 de janeiro de 1894 — Regula a concessão de passagens na Estrada de Ferro Central do Brazil, que devem ser indenisadas por jogo de contas.....	12
N. 14 — Em 27 de janeiro de 1894 — A Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil compete fazer aquisição de immovéis necessarios ao serviço da mesma Estrada e aceitar doações, enviando á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal os respectivos documentos para a celebração das escripturas.....	13
N. 15 — Em 29 de janeiro de 1894 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Carangola	14
N. 16 — Em 10 de fevereiro de 1894 — Autorisa a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão a estabelecer em Taboleiro e S. Miguel as paradas das linhas de Caxias a Cajazeiras, que deviam ser construídas em Pão Ferro e Santa Cruz, e construir uma parada na Lagoa Feia..	18
N. 17 — Em 12 de fevereiro de 1894 — Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio a incluir na tabella P das suas tarifas e condições regulamentares as garratás varias destinadas ao transporte das aguas mineraes de Cambuquira e S. Lourenço e de outras fontes que forem descobertas e exploradas, e torna extensivo a outras estações o prazo da validade de bilhetes de ida e volta...	19
N. 18 — Em 15 de fevereiro de 1894 — Estabelece regras como medidas complementares ás instrucções de 17 de dezembro de 1892.....	19
N. 19 — Em 16 de fevereiro de 1894 — Dá providencias sobre pagamento solicitado por colonos successos em Blumenau.	20
N. 20 — Em 17 de fevereiro de 1894 — Fixa bases elementares ás instrucções de 17 de dezembro de 1892, alim de servirem na liquidação das contas com a <i>Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens</i>	21
N. 21 — Em 20 de fevereiro de 1894 — Declara que a Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco cumpre submeter á approvação prévia do Governo, não só qualquer augmento de vencimento do pessoal da estrada, como todas as suas deliberações, que affectem as despesas de custeio.....	22
N. 22 — Em 23 de fevereiro de 1894 — Substitue o art. 5º das condições regulamentares da Estrada de Ferro de Muzambinho pelo art. 11 das que se acham em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	23
N. 23 — Em 23 de fevereiro de 1894 — Mantem a resolução constante do aviso n. 83, de 31 de maio de 1893, que ordenou o restabelecimento dos trens diarios na Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz.....	23

	Pags.
N. 24 — Em 3 de março de 1894 — Approva o acto do superintendente da Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia elevando a 13500 diários o salario dos trabalhadores e a 65\$ mensaes o dos feitores.....	21
N. 25 — Em 3 de março de 1894 — Declara a incompetencia do Governo Federal para providenciar sobre os favores relativos ás minas e ás terras devolutas que fazem objecto dos ns. 1 e 5 da clausula 1 ^a do decreto n. 1930 de 29 de dezembro de 1880.....	24
N. 26 — Em 3 de março de 1894 — Declara que o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco não pôde com um — visto — em bilhetes impressos isentar do recrutamento trabalhadores e empregados da estrada, pois que a clausula 9 ^a do decreto n. 1299 de 19 de dezembro de 1853 estabelece que a companhia não pôde empregar pessoas sujeitas ao recrutamento e ao serviço activo da Guarda Nacional.....	25
N. 27 — Em 3 de março de 1894 — Approva a prorrogação do contracto firmado com Abel Jose da Silva para arrendamento da casa em que funciona o Correio do Pará.....	26
N. 28 — Em 5 de março de 1894 — Suspende o pagamento de juros ás estradas de ferro de Santo Eduardo ao Cachoiro do Itapemirim e Central de Macaé, até que as referidas companhias paguem as multas que lhes foram impostas.....	26
N. 29 — Em 5 de março de 1894 — Communicando eguillar a resolução do Congresso Nacional sobre o pedido da Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macaé para ser dispensada da construcção do prolongamento da E. F. Central de Macaé, afim de resolver-se sobre a calculidade em que a mesma incorreu.....	27
N. 30 — Em 5 de março de 1894 — Autorisa a <i>Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company</i> a cobrar, além do frete ordinario, mais a quantia de 28 por tonelada de mercadorias sujeitas á baldeação em Candiota...	27
N. 31 — Em 5 de março de 1894 — Mantem o indeferimento lançado sobre a petição da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, negando prorrogação de prazo para a conclusão das obras da E. F. de Carías a Cajazeiras...	28
N. 32 — Em 5 de março de 1894 — Explica como deve ser interpretada a expressão <i>ultima instância</i> contida no trecho do aviso deste Ministerio n. 120, de 29 de julho de 1893.	
N. 33 — Em 10 de março de 1894 — Explica a razão do equívoco da rubrica das plantas sobre mudança do ponto terminal da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, para não admittir-se a allegação, de futuro, de terem sido approvadas.....	29
N. 34 — Em 12 de março de 1894 — Annulla a concurrencia celebrada a 30 de junho de 1893 para a construcção de obras de arte no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	30
N. 35 — Em 16 de março de 1894 — Augmenta o salario dos trabalhadores da conservação da Estrada de Ferro de Alagôas.....	31

	Page.
N. 36 — Em 21 de março de 1894 — Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio a comprar um novo torno, até £ 300-0-0.....	32
N. 37 — Em 26 de março de 1894 — Declara que não podem ser approvadas as nomeações feitas pelo Prefeito do Recife, de varios engenheiros empregados na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para serviços estranhos á mesma estrada.....	32
N. 38 — Em 28 de março de 1894 — Nega á <i>Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company</i> autorização para admitir um empregado na estação de S. Felix.....	33
N. 39 — Em 18 de março de 1894 — Mandu restituir á <i>Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company</i> varias quantias provenientes da reposição por ella feita em virtude das glosas relativas ao exercicio de 1891....	33
N. 40 — Em 31 de março de 1894 — Declara ficar a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão autorizada a reduzir o material rodante com que deve inaugurar a linha ferrea de Caxias a Cajazeiras, e dá outras providencias.	35
N. 41 — Em 3 de abril de 1894 — Mandu observar na concessão de licenças aos empregados das companhias de estradas de ferro que gozam de garantia de juros as regras estabelecidas no aviso n. 21 de 20 de agosto de 1881.....	36
N. 42 — Em 6 de abril de 1894 — Approva o alvitre proposto pelo Ministro da Fazenda para que o empregado designado para a Junta apuradora de tomada de contas fique encarregado de suas estradas.....	36
N. 43 — Em 6 de abril de 1894 — Alvitre apresentado pelo Ministerio da Fazenda com relação á designação de empregados para fazerem parte das Juntas apuradoras das tomadas de contas das estradas de ferro.....	37
N. 44 — Em 6 de abril de 1894 — Nega á Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco autorização para constituir um advogado de partido para defesa dos interesses da mesma companhia.....	38
N. 45 — Em 24 de abril de 1894 — Nada dispondo o contracto de navegação do Rio Araguaya sobre vencimentos ao fiscal respectivo, nem existindo verba no orçamento a que possa ser attribuida a despeza com taes vencimentos, não pôde ser attendida a pretensão do engenheiro Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva.....	38
N. 46 — Em 2 de maio de 1894 — Autorisa a <i>Alagoas Railway Company</i> para celebrar com José Rippol, proprietario de uma fabrica de oleos, vizinha da estação da Viçosa, o accordo para a construção de um desvio para a mesma fabrica.....	39
N. 47 — Em 13 de maio de 1894 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal do trafego do ramal de Campanha, da Estrada de Ferro de Muzambinho.....	39
N. 48 — Em 26 de maio de 1894 — Mandu dar plena execução ao aviso n. 6, de 15 de fevereiro do corrente anno, não admitindo por legaes as despesas fóra da letra do aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887.....	40

N. 49	— Em 23 de maio de 1894 — Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina a mudar a estação de Belém da Estrada de Ferro do Carangola para outro local, em frente á fazenda de Todos os Santos.....	41
N. 50	— Em 23 de maio de 1894 — Declara ficar a Companhia S. Paulo Railway autorizada a cobrar uma taxa adicional pelo transporte de volumes de encomendas.....	41
N. 51	— Em 31 de maio de 1894 — Declara não poder dar-se alteração de tarifas sem prévia autorização do Governo Federal nas estradas de ferro fiscalizadas pela União....	42
N. 52	— Em 30 de maio de 1894 — Dá providencias sobre o conflicto occorrido entre o 1.º official do Correio Geral bacharel Diogenes de Almeida Pernambuco e o amanuense João Ignacio do Espírito-Santo.....	43
N. 53	— Em 1 de junho de 1894 — Approva o acrescimo de despesas com vencimentos reclamados pelo pessoal do serviço de conducção de malas postaes.....	43
N. 54	— Em 4 de junho de 1894 — Recommenda a applicação do telegrapho sómente nos casos de urgente e reconhecida necessidade do serviço publico, com o menor numero possível de palavras.....	44
N. 55	— Em 4 de junho de 1894 — Nega inclusão nas despesas de custeio ás quantias depositadas por empregados licenciados de estradas de ferro subvencionadas pela União.	44
N. 56	— Em 4 de junho de 1894 — Autorisa a construcção do desvio morto no kilometro 132.600, da Estrada de Ferro Quarahim a Itaquí.....	45
N. 57	— Em 4 de junho de 1894 — Trata de algumas verbas de despesas em estradas de ferro, que devem ser admittidas como de custeio e outras rejeitadas.....	45
N. 58	— Em 5 de junho de 1894 — Declara que aos empregados do Correio de Santa Catharina que se conservaram fieis ao Governo devem ser abonados os respectivos ordenados.....	46
N. 59	— Em 5 de junho de 1894 — Mantem a disposição do aviso de 25 de outubro de 1892 que mandou suspender a cobrança, por parte do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de impostos municipaes.....	46
N. 60	— Em 5 de junho de 1894 — Approva, provisoriamente, como experiencia, a substituição por outra das tarifas da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro para o transporte de bagagens e encomendas a domicilio.....	47
N. 61	— Em 9 de junho de 1894 — Mantem a regra do aviso de 31 de janeiro de 1893 sobre creditos abertos na Delegacia do Thesouro em Londres para o pagamento de encomendas não satisfeitas integralmente.....	48
N. 62	— Em 9 de junho de 1894 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da via permanente dos ramoes de Poço Fundo e Itapocana, na Estrada de Ferro do Carangola.....	48

	Pagos.
N. 63 — Em 11 de junho de 1891 — Mantem a multa de 5:000\$ imposta à Companhia Viação Férrea Sapucahy, cessionaria da E. F. Botafogo a Angra dos Reis, e prorroga por tres mezes o prazo para o proseguimento dos trabalhos da mesma estrada.....	50
N. 64 — Em 14 de junho de 1891 — Autorisa a <i>Great Western of Brazilian Railway Company, Limited</i> não só a augmentar os armazens de varias estações como fazer acquisição de material rodante.....	50
N. 65 — Em 14 de junho de 1891 — Veta a expedição postal de bilhetes de loterías estaduais e estrangeiras.....	51
N. 66 — Em 16 de junho de 1891 — Supprime o art. 25 das instrucções approvadas por portaria de 17 de dezembro de 1892.....	51
N. 67 — Em 16 de junho de 1891 — Declara ter sido autorizado o pagamento de 25\$929, requerido por Joaquim Adão de Almeida, ex-arrematante do serviço de condução de malas postaes em Minas Geraes.....	52
N. 68 — Em 19 de junho de 1891 — Declara que o cidadão José Francisco da Rocha, ultimamente nomeado thesoureiro da Administração dos Correios desta Capital, não pôde tomar posse do cargo sem prestar a respectiva fiança....	52
N. 69 — Em 19 de junho de 1891 — Approva a tarifa para o transporte de algodão em caroço na Estrada de Ferro Conde d'Eliz.....	53
N. 70 — Em 20 de junho de 1891 — Determina que os empregados civis que prestam serviços militares devem perceber os ordenados inherentes a seus cargos.....	53
N. 71 — Em 21 de junho de 1891 — Manda recolher á Alfandega o saldo da receita do trafego mutuo, do anno passado, devido pela linha inglesa á Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.....	54
N. 72 — Em 21 de junho de 1891 — Declara que nas tabelas annexas ao regulamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco e no decreto n. 913 de 1 de novembro de 1890 acham-se indicados os casos especiaes que podem justificar o arbitramento de diárias, propriamente taes, ao pessoal da mesma estrada.....	54
N. 73 — Em 22 de junho de 1891 — Prorroga até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno o prazo fixado no art. 2º das instrucções de 17 de dezembro de 1892 para tomada das contas das estradas de ferro pertencentes á Companhia Leopoldina.....	55
N. 74 — Em 22 de junho de 1891 — Declara que uma guia expedida pela Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, é o meio que deve determinar o recolhimento, ao Thesouro, das canguções para garantia de contractos celebrados pelo respectivo Ministerio.....	56
N. 75. — Em 22 de junho de 1891 — Fixa o prazo para tomarem posse de seus cargos os 3ºs officios dos Correios de Pernambuco, Manoel Teixeira da Cunha e Joaquim Cavalcanti.....	57

	Pags.
N. 76 — Em 26 de junho de 1894 — Dá providencias sobre as irregularidades havidas nos documentos de medição de um territorio de 30.000 hectares de terras devolutas, effectuada pela Companhia Brasileira Torrens nos valles do Rio Doce e Manhuassú.....	57
N. 77 — Em 27 de junho de 1894 — Declara á Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná deverem ser rectificadas os balancetes de agosto e novembro do anno passado.....	59
N. 78 — Em 30 de junho de 1894 — Autorisa a substituição dos sellos postaes do tempo do Imperio.....	59
N. 79 — Em 30 de junho de 1894 — Estabelece prazo para apresentação de estudos e construção da Estrada de Ferro Nazareth ao Crato.....	60
N. 80 — Em 2 de julho de 1894 — Mantem a multa de 4:000\$ imposta á <i>Brazilian Imperial Central Bahia Railway</i> e nega-lhe a constituição de juizo arbitral para tratar desta pena.....	60
N. 81 — Em 3 de julho de 1894 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba.....	60
N. 82 — Em 6 de julho de 1894 — Fixa a intelligencia da clausula 13 ^a do decreto n. 1030 de 7 de agosto de 1852, relativo á Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.	63
N. 83 — Em 10 de julho de 1894 — Determina que devem ser acompanhadas de relação as contas que tenham de ser encaminhadas ao Ministerio da Fazenda.....	63
N. 84 — Em 12 de julho de 1894 — Estabelece medidas para melhorar o serviço da agencia postal de Petropolis.....	64
N. 85 — Em 12 de julho de 1894 — Fixa em 800\$ a gratificação para quebras ao thesourero-almoxarife dos Correios do Districto Federal.....	64
N. 86 — Em 13 de julho de 1894 — Autorisa a cobrança da taxa adicional de 5 % do frete pertencente ás Estradas de Ferro Paulistas, mediante aviso aos interessados.....	65
N. 87 — Em 20 de julho de 1894 — Declara terminar a 23 de agosto de 1894 o prazo para abertura ao tráfego da linha de Uberaba e Catelão, da Estrada de Ferro Mogiana....	65
N. 88 — Em 21 de julho de 1894 — Approva a resolução tomada pela Directoria Geral dos Correios sobre o procedimento do agente do Correio de Caxambú.....	66
N. 89 — Em 24 de julho de 1894 — Declara que si a Companhia Estrada de Ferro do Pecanha no Araxá não der cumprimento á clausula 32 ^a do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890 não terá direito ao pagamento de jures.....	66
N. 90 — Em 25 de julho de 1894 — Approva o acto da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte com referencia ao pagamento de porte duplo de uma carta procedente do gabinete do Ministerio da Fazenda.....	67
N. 91 — Em 31 de julho de 1894 — Approva o quadro da tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central de Alagoas.....	68

	Pags.
N. 92 — Em 16 de agosto de 1891 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central das Alagoas para vigorarem a contar de 15 do corrente..	70
N. 93 — Em 21 de agosto de 1891 — Concede á <i>S. Paulo Railway Company, Limited</i> autorização para cobrar a taxa addicional de 200 réis por dez kilogrammas ou fração de dez kilogrammas dos volumes despachados do seu escriptorio em S. Paulo á esta estação da Luz ou do Buz, para serem transportados pela sua estrada de ferro.....	74
N. 94 — Em 25 de agosto de 1891 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal das linhas Rio Grande e Caxias, da Estrada de Ferro Mogiana.....	74
N. 95 — Em 28 de agosto de 1891 — O processo de fiança dos empregados das estradas de ferro da União, que arrecadam diâbetes, ou tenham sob sua guarda objectos de valor, deve ser realizado perante as estações fiscaes competentes, nos termos da Legislação de Fazenda applicavel ao caso.....	80
N. 96 — Em 1 de setembro de 1891 — Autorisa a equiparar os vencimentos do mestre e machinistas da linha do Correo nos dias da linha dos Telegraphos.....	80
N. 97 — Em 4 de setembro de 1891 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Ribirão do Barão.....	81
N. 98 — Em 6 de setembro de 1891 — Approva o contracto firmado com o proprietario do predio em que funciona o Correo do Ceará.....	82
N. 99 — Em 10 de setembro de 1891 — Approva o acto da Directoria Geral dos Correios que eleva o salario do estafeta de condução de malas entre Tres Pontas, Camo de Campo Grande, Corrego do Ouro e Marinho Campos... ..	84
N. 100 — Em 10 de setembro de 1891 — Approva a despeza a fazer-se com os concertos e novas collocações de caixas postaes na Capital do Pará.....	84
N. 101 — Em 10 de setembro de 1891 — Approva a elevação do salario do estafeta entre Iukuíma e Sete Lagoas.....	85
N. 102 — Em 10 de setembro de 1891 — Approva a elevação do salario do estafeta entre Aguas de Contendas e a estação do mesmo nome.....	85
N. 103 — Em 10 de setembro de 1891 — Recommenda que os agentes postaes não se encarreguem da cobrança de rendas estações.....	85
N. 104 — Em 13 de setembro de 1891 — Approva a elevação de salario do estafeta entre Abbadia do Bom Sucesso e Monte Alegre.....	86
N. 105 — Em 11 de setembro de 1891 — Approva o augmento de salario do estafeta do Correo da Cuchoeiras.....	86
N. 106 — Em 11 de setembro de 1891 — Approva o acto que autorisa o administrador dos Correios do Rio Grande do Norte a elevar a 45 mensaes o salario dos estafetas entre Triunpho e Alto sertão.....	87

	Pags.
N. 107 — Em 14 de setembro de 1894 — Resolve sobre o pagamento requerido pela Companhia Ferro-Carril Curitiba-bana, por serviço de condução de malas postaes.....	37
N. 108 — Em 15 de setembro de 1894 — Resolve que o prazo a que se refere a clausula 6ª do decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888 para começo das obras dos prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana deve ser contado de 15 de junho de 1893.....	88
N. 109 — Em 25 de setembro de 1894 — Revoga o aviso de 10 de junho de 1890 que concedia aos passageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil a faculdade de poderem viajar por escalas com bilhetes de ida e volta, parando nas estações intermediarias e proseguindo dentro do prazo dos mesmos bilhetes, e manda observar, em relação ao caso, a disposição dos arts. 18, 19 e 20 das condições regulamentares da dita estrada.....	88
N. 110 — Em 25 de setembro de 1894 — Defere o pedido de varios empregados do Correio do Paraná sobre pagamento de vencimentos.....	89
N. 111 — Em 27 de setembro de 1894 — Manda celebrar accordo para o serviço da entrega dos impostos pertencentes ao Estado de Minas Geraes, cobrados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.....	89
N. 112 — Em 29 de setembro de 1894 — Autorisa a inclusão das despesas de administração na Europa nas contas de custeio das estradas de ferro subvencionadas com sede no estrangeiro, e dá outras providencias.....	90
N. 113 — Em 11 de outubro de 1894 — Declara que, segundo informações do Ministerio dos Negocios da Fazenda, o <i>bonus</i> , sendo um titulo ao portador e recebivel ao par nas Estações Publicas, está equiparado aos melhores titulos de igual natureza que podem servir de caução nas fianças em geral perante a Administração Publica..	91
N. 114 — Em 13 de outubro de 1894 — Declara exceder das attribuições do Poder Executivo a elevação de vencimentos dos empregados pertencentes ao Ministerio....	91
N. 115 — Em 15 de outubro de 1894 — Providencia sobre o despacho do café nas estradas de ferro da União.....	92
N. 116 — Em 15 de outubro de 1894 — Toma providencias contra a introdução de anarchistas para o Brazil.....	92
N. 117 — Em 17 de outubro de 1894 — Dá providencias sobre despesas miudas pagas por empregados da Inspectoria das Terras.....	94
N. 118 — Em 19 de outubro de 1894 — Declara caduco o contracto de que é cessionaria a Companhia Nova Era Rural do Brazil, firmado em 14 de setembro de 1889....	94
N. 119 — Em 25 de outubro de 1894 — Firma a doutrina de que os empregados das estradas de ferro subvencionadas podem ausentar-se independentemente de autorização do Governo, contanto que disso não advenham vencimentos em duplicata por substituições.....	95

	Pags.
N. 120 — Em 31 de outubro de 1891 — Confirma a doutrina do aviso n. 18 de 10 de maio de 1887 e reiterada pelo de n. 4 de 20 de fevereiro de 1891 sobre dever das estradas de ferro subvencionadas pelo Governo Federal sujeitar-lhe á prévia approvaçào a tabella de vencimentos do pessoal.....	95
N. 121 — Em 3 de novembro de 1891 — Tendo em vista o aviso de 15 de outubro findo, dá nova providencia sobre o despacho do café nas estradas de ferro da União.....	96
N. 122 — Em 6 de novembro de 1891 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta.....	97
N. 123 — Em 8 de novembro de 1891 — Recommenda a cobrança do sello adicional nos documentos que transitarem pela Inspectoria Geral de estradas de ferro, visto já existirem á venda estampilhas de 20 réis.....	98
N. 124 — Em 9 de novembro de 1891 — Approva provisoriamente a medida de ser cobrada mais a taxa de 15§ pelos bilhetes com direito a cama, na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	99
N. 125 — Em 11 de novembro de 1891 — Approva o quadro o tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazinas.....	100
N. 126 — Em 11 de novembro de 1891 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Recife a S. Francisco.....	102
N. 127 — Em 27 de novembro de 1891 — Autorisa o estabelecimento de um desvio no kilometro 41,600 da Estrada de Ferro Central de Alagoas.....	105
N. 128 — Em 27 de novembro de 1891 — Approva o acto pelo qual a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina ha creado o logar de encarregado do deposito das machinas da Estrada de Ferro do Carangola.....	106
N. 129 — Em 3 de dezembro de 1891 — Recommenda a fiel observancia da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, para que engenheiro nenhum reciba titulo de nomeaçào de fiscal de estradas de ferro antes do competente registro do respectivo diploma scientifico.....	106
N. 130 — Em 11 de dezembro de 1891 — Autorisa a <i>Brazil Great Southern Railway Company, Limited</i> a construir no terreno da estaçào de Quaralim, kilometros 1,210 e 1,410, dois fossos para impedir a passagem de animaes.....	107
N. 131 — Em 11 de dezembro de 1891 — Negã o abono de quantias a titulo de ajuda de custo aos engenheiros fiscaes de estradas de ferro, visto não haver lei que autorise este Ministerio a semelhante despeza.....	107
N. 132 — Em 11 de dezembro de 1891 — Approva uma tarifa provisoria para aluguel de carros para o transporte de canna na Estrada de Ferro Conde d'Eu.....	108
N. 133 — Em 11 de dezembro de 1891 — Fixa em dois o numero de inspectores de trafego da Estrada de Ferro do Paraná, seus prolongamentos e ramaes.....	108

	Pags.
N. 134 — Em 12 de dezembro de 1894 — Reitera a recomen- dação de ser emitida opinião sobre licenças requeridas por empregados publicos, nos termos da circular n. 91 de 18 de agosto de 1885.....	109
N. 135 — Em 12 de dezembro de 1894 — Restitue ao Procurador Geral da Republica a contra-fé relativa á acção proposta por Antonio Pinto Palmeira Fontoura e outros que pre- tendem haver da Fazenda Nacional a importancia de 1.500:000\$. Presta a respeito varios esclarecimentos....	109
N. 136 — Em 13 de dezembro de 1894 — Nega a inclusão nas despezas de custeio do abono de quantia a titulo de ajuda de custo a empregado licenciado de estrada de ferro subvencionada pelo Governo Federal.....	112
N. 137 — Em 13 de dezembro de 1894 — Autorisa a empresa da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito a considerar por definitivo o trecho de uma linha comprehendido entre os kilometros 23 e 26.....	112
N. 138 — Em 13 de dezembro de 1894 — Isenta das penas do respectivo contracto a interrupção na execução das obras da Estrada de Ferro do Itararé a Cruz Alta, reconhe- cendo por força maior os casos de irregularidades occorridos.....	113
N. 139 — Em 15 de dezembro de 1894 — Declara estarem sujeitos ao pagamento do sello de 2 ½ %, nos termos do n. 41 § 6º da tabella A do regulamento do sello, os titulos de no- meações dos empregados de estradas de ferro fiscalizadas pela União.....	113
N. 140 — Em 17 de dezembro de 1894 — Fixa a intelligencia do aviso n. 106 de 17 de julho de 1893 sobre acquisição do material rodante pela Companhia Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco, que deve ser levada á despeza das contas de custeio em partes iguaes por tres exercicios no cambio do dia da chegada no logar do emprego e preços de factura, segundo o art. 49 das instruções de 17 de dezembro de 1892.....	114
N. 141 — Em 18 de dezembro de 1894 — Manda proceder aos estudos locais complementares de inquerito de que foi anteriormente encarregado o general Francisco Raphael de Mello Rego sobre a conveniencia de transferir a pro- priedade ou o trafego das estradas de ferro da União para a industria privada.....	115
N. 142 — Em 19 de dezembro de 1894 — Recommenda o cum- primento do disposto no n. 2, art. 6º do decreto n. 947 A. de 4 de novembro de 1890, quanto aos certificados de pedidos de isenção de direitos de artigos importados pelas empresas de estradas de ferro.....	116
N. 143 — Em 23 de dezembro de 1894 — Approva o projecto e orçamento de duas casas para operarios das officinas de Hapuloas, da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, não podendo, porém, a despeza ser levada á conta do custeio da estrada.....	116
N. 144 — Em 28 de dezembro de 1894 — Determina que em cada processo só se trate de um objecto.....	117

	Pags.
N. 145 — Em 29 de dezembro de 1891 — Da providencias sobre pagamentos requeridos pela Companhia Metropolitana e multas impostas á mesma.....	117
N. 146 — Em 31 de dezembro de 1891 — Communica á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação ter sido extinta a Superintendencia Geral de Immigração na Europa.....	113

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1894

Caduca o contracto firmado com o tenente-coronel João Affonso de Freitas Amorim em 4 de outubro de 1890.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1894.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que o tenente-coronel João Affonso de Freitas Amorim contractou em 4 de outubro de 1890 estabelecer 5.000 familias em cinco nucleos coloniaes em terras de sua propriedade e em devolutas no Estado do Rio Grande do Sul ;

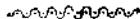
Considerando tambem que não pôde ser classificada a primeira propriedade, porque os respectivos documentos foram apresentados fóra do prazo legal ;

Considerando mais que o contracto está sujeito ao regimen do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que estabelece no art. 40 o prazo de um anno para se effectuar a aquisição das terras devolutas ;

Considerando, finalmente, que esta disposição não foi satisfeita e que o concessionario nem mesmo cumpriu o despacho de 19 de janeiro de 1893, no qual, por um acto de equidade, foi ordenada a revisão dos trabalhos de medições que foram consideradas imperfeitas :

Resolve, de accordo com o disposto na clausula 7ª, declarar caduco o contracto para todos os effeitos.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1894. — *João Felipe Pereira*.



N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1894

Caduca os contractos celebrados em 12 e 18 de setembro de 1890 com o bacharel Horacio Moreira Guimarães e outro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1894.

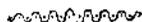
O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que foram transferidos á Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Colonisação, com todas as vantagens e obrigações, os contractos celebrados em 12 e 18 de setembro de 1890 com o bacharel Horacio Moreira Guimarães e a Companhia de Obras Publicas e Emprezas do Estado de Minas Geraes e outro, para fundação de nucleos coloniaes no Estado de Minas Geraes ;

Considerando que os referidos contractos são sujeitos ao regimen da lei n. 528 de 28 de junho de 1890 e que a companhia cessionaria nem mesmo com o auxilio da prorogação de prazo, que lhe foi concedida, realizou a aquisição do territorio necessario para a fundação do primeiro territorio :

Resolve declarar caducas, para todos os effeitos, as respectivas concessões.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1894.— *João Felipe Pereira*.



N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Declara não competir a este Ministerio a retirada do privilegio de paquetes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Relativamente ao assumpto de que trata o vosso aviso n. 123 de 23 de outubro proximo passado, cumpre declarar-vos que o acto da retirada do privilegio de paquetes não compete a este Ministerio, á vista do decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, que regula a especie ; in-

torpretação esta já firmada pelo aviso de 14 de fevereiro de 1891 respondendo ao desse Ministerio de 23 de janeiro do mesmo anno.

Nestas condições, resta-me devolver os papéis inclusos que acompanharam ao vosso citado aviso.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira.*



N. 4 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Nem á Directoria da Estrada, nem a este Ministerio compete a nomeação de funcionarios para exercerem cargos não comprehendidos na tabella do respectivo pessoal.

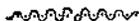
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1.ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Em officio n. 153 de 25 de setembro proximo passado, participastes que, no sentido de fazer organizar a escripta da receita e despeza dessa Estrada de 1888 a 1889 e de 1890 a 1891, foi nomeado o cidadão Juventino Augusto Tavares para auxiliar ao guarda-livros em semelhante trabalho.

Em resposta vos declaro, para os devidos effeitos, que tal nomeação não pôde ser approvada, visto como, tanto a essa Directoria como a este Ministerio, fallece competencia para proceder á nomeação de funcionarios não contemplados na tabella do respectivo pessoal e arbitrar vencimentos.

Para ter em dia a escripturação da Estrada o regulamento fixa o pessoal necessario, não cogitando para isso do logar de auxiliar a que alludis.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro de Paulo Afonso.



N. 5 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

A cessão de materiaes sem utilidade para a Estrada de Ferro só de-verá effectuar-se mediante hasta publica.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1.ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

A' vista do que expuzestes em officio de 22 de setembro proximo passado, n. 148, declaro que a cessão dos materiaes sem utilidade para essa Estrada e constantes da nota que ao

mesmo officio acompãhhou, só de verá effectuar-se mediante hasta publica, acévindo, portanto, que informels previamente a este Ministerio a importancia que provavelmente attingirá nessa localidade, por aquelle meio, a venda de dito material.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Sr. Director da Estrada de Ferro de Paulo Afonso.



N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Não deve a Estrada de Ferro intervir na arrecadação de quaesquer impostos municipaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1894.

Em officio de 12 de julho proximo passado, essa Camara pediu a expedição de ordens affim de ser autorizada a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a cobrar o imposto municipal sobre a industria do carvão vegetal á razão de 100 réis por sacca ou a não permittir o despacho de tal artigo nas estações desse municipio, sem apresentação da respectiva guia de pagamento.

Em resposta vos declaro que não pôde este Ministerio attender asemelhante pedido, que vae de encontro á regra estabelecida pelo aviso n. 455 de 25 de outubro de 1892, em virtude do qual não deve aquella Estrada, por bem da regularidade dos variados serviços a seu cargo, intervir na arrecadação de quaesquer impostos municipaes.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Sr. Presidente da Camara Municipal de Vassouras.



N. 7 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Manda que as Companhias de estrada de ferro, sob a fiscalização da Legação em Londres, sejam pagas dos juros integralmente, segundo preceitua o art. 23 das instrucções de 17 de dezembro de 1892, desde que essas companhias observem rigorosamente o art. 24.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres — Em soluçãõ ao assumpto de vosso officio n. 35 de 12 de outubro do anno findo, declaro-vos que as Companhias de estradas de ferro sob a vossa immediata fiscalisação, deveis continuar a pagar os juros integralmente, segundo preceitua o art. 23 das instrucções de 17 de dezembro de 1892, comtanto que essas companhias observem rigorosamente o art. 24.

Quanto ao modo pelo qual deverão as companhias restituir as quantias que a mais hajam recebido, está implicitamente conhecido, que o farão immediatamente á intimação que receberem por vosso intermedio.

Para melhor orientação, vos transmitto por cópia a informação prestada pela Inspectoria Geral de Estradas de Ferro.

Saude e fraternidade. — *Jodo Felippe Pereira.*



N. 8 — EM 18 DE JANEIRO DE 1894

Caduca o contracto firmado com o Barão de Monte Carmello em 24 de outubro de 1890.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1894.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que o Barão do Monte Carmello contractou, em 24 de outubro de 1890, a localisação de 10.000 familias de trabalhadores agricolas em terras de sua propriedade no Estado do Paraná ;

Considerando que o alludido contracto está em todo sujeito ao regimen da lei n. 528 de 23 de junho de 1890, cujas disposições, na hypothese da colonisação em terras particulares, foram ampliadas pela doutrina do aviso n. 102 de 11 de novembro de 1892;

Considerando que o concessionario deixou expirar-se o prazo de um anno que lhe foi marcado para o inhiamento da execução do contracto e não recolheu no exercicio de 1893 as quotas exigidas para as despesas de fiscalisação:

Resolve declarar caduca, para todos os effeitos, a respectiva concessão.

Capital Federal, 18 de janeiro de 1894. — *João Felipe Pereira.*



N. 9 — EM 20 DE JANEIRO DE 1894

Regula a concessão de passes na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1894.

Declaro, em relação á materia do vosso officio n. 720 de 23 de dezembro findo, que o pensamento deste Ministerio, no que concerne a passes nessa Estrada de Ferro, segundo a doutrina do aviso n. 253 de 30 de novembro de 1893, é não serem admittidos passes pessoais e permanentes, sendo que os devidos em virtude de contractos celebrados deverão ser requisitados todas as vezes que o transporte for necessario, podendo outrossim, quem de direito solicitar, nas mesmas condições, as passagens que tiverem de ser indemnizadas por jogo de contas. Deixo ao vosso arbitrio regularisar, em cada caso, tanto a requisição como o uso dos alludidos passes.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 10 — EM 23 DE JANEIRO DE 1894

Approva as novas tarifas da Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar as novas tarifas da Estrada de Ferro de Santos a

Jundiaby, acceitas pela *S. Paulo Railway Company*, em substituição das que vigoram, as quaes com esta baixam assignadas pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1894. — *João Felippe Pereira.*

Tarifa da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby a que se refere a portaria desta data.

Tabellas	Classificação
1	Passageiros de 1ª classe, 75 réis por kilometro. Ditos de 2ª classe, 37 réis por kilometro. A passagem minima é de 200 réis para a 1ª classe e 100 réis para a 2ª.
1 A	As bagagens do passageiros, 500 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
2	Encomendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros ou com preferencia, 750 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
2 A	Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos, 200 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
3	Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccoos e demais productos semelhantes, 200 réis por tonelada por kilometro. Tambem os generos fabricados no paiz quando uão classificados nas outras tabellas. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
3 A	Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella, 180 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
3 B	Café em cereja ou côco e os demais generos classificados nesta tabella, 165 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.
4	Generos alimenticios de primeira necessidade como farinha, arroz, feijão, milho, legumes frescos, toucinho, e raizes alimenticias e os generos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14 em quantidade menor de uma tonelada, 100 réis por tonelada por kilometro. O excedente de 150 kilometros até 300 kilometros, 75 réis, idem, idem. O excedente de 300 kilometros, 50 réis, idem, idem. Os generos de primeira necessidade produzidos no Estado de S. Paulo (com excepção do toucinho), como: agua, araruta, arroz, café moído, carne fresca, centeio, farinha de milho ou de mandioca, feijão, frutas frescas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos,

Tabelas

Classificação

- pão, peixe fresco, raízes alimentícias e verduras, pagarão 50 % menos.
O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 4 A Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella, 100 réis por tonelada por kilometro.
O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 5 Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs especialmente para construcções e ferragens ordinarias não classificadas. Também machinas e utensilios para a agricultura e industrias, bouros salgados e os demais generos classificados nesta tabella, 180 réis por tonelada por kilometro.
Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás Companhias de estradas de ferro, quando despachados de Santos, terão um abatimento de 20 %.
O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 6 Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação, não classificados nas outras tabellas. Também petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas: phosphoros, fogos de artificio, etc., etc., 318 réis por tonelada por kilometro. O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 7 Objectos, quer de exportação, quer de importação, de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéus de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espeihos, porcellanas, instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes e os demais generos nesta tabella classificados, 450 réis por tonelada por kilometro. O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 8 Generos não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, objectos de armário e de escritorio, impressos, conservas estrangeiras, etc., 318 réis por tonelada por kilometro. O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 9 Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres. Leitões, pacas, macacos, kagados, tatús, quatys e outros animaes pequenos: até 150 kilometros, 570 réis por tonelada por kilometro. O excedente de 150 a 300 kilometros, 510 réis idem, idem. O excedente de 300 kilometros, 450 réis, idem, idem. Tanto nos trens de passageiros como nos trens de carga. O frete mínimo de um despacho é de 200 réis.
- 10 Potrinhos, bezeros, carneiros, cabras e cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes, 15 réis por cabeça por kilometro.

Taboallas

Classificação

- Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros. Os animaes classificados nesta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão :
- Até 150 kilometros, 15 réis por cabeça e por kilometro.
 O excedente de 150 até 300 kilometros, 13 réis por cabeça por kilometro.
 O excedente de 300 kilometros, 10 réis por cabeça e por kilometro.
 O frete minimo de um despacho é de 300 réis.
- 11 Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros, 112 réis por cabeça por kilometro.
 Os animaes classificados nesta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima pagarão :
 Até 150 kilometros, 90 réis por cabeça por kilometro.
 O excedente de 150 até 300 kilometros, 67 réis por cabeça por kilometro.
 O excedente de 300 kilometros, 45 réis por cabeça por kilometro.
 O frete minimo de um despacho é de 1\$000.
- 12 Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros e varas até 4^m,50 de comprimento e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão :
 Até 150 kilometros, 360 réis por cinco toneladas por kilometro.
 O excedente de 150 até 300 kilometros, 330 réis por cinco toneladas por kilometro.
 O excedente de 300 kilometros, 300 réis por cinco toneladas por kilometro.
 Madeiras até 9^m,0 de comprimento e até ao peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagam o dobro da taxa acima para cinco toneladas.
 Madeiras até 12^m,0 de comprimento e até ao peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos pagarão 2/4 da taxa acima para cinco toneladas.
 O excesso do peso será cobrado por tonelada na razão da respectiva tabella.
 Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4; excepto quando por seu comprimento demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições do art. 93 do regulamento de tarifas.
 O frete minimo é d : 3\$, para os vagões de quatro rodas; de 6\$, para os vagões duplos, e de 9\$, para os triplos. Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acima.
 Madeiras aparelhadas para construcções até o comprimento de 4^m,50, e até ao peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão :

Tabelas	Classificação
	Até 150 kilometros, 480 réis por cinco toneladas por kilometro.
	O excedente de 150 até 300 kilometros, 450 réis, idem, idem.
	O excedente de 300 kilometros, 420 réis, idem, idem.
	Madeiras até nove metros de comprimento e ao peso de 10 toneladas ou de 12 metros cubicos pagarão o dobro da taxa acima para cinco toneladas.
	Madeiras até 12 metros de comprimento e até ao peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos pagarão 2/3 da taxa acima para cinco toneladas.
	O excesso de peso será cobrado por tonelada na razão da respectiva tabella.
	Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4; excepto quando, por seu comprimento, demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições do art. 93 do regulamento de tarifas.
	O frete minimo é de 3\$, para os vagões de quatro rodas; de 6\$, para vagões duplos, e de 9\$, para os triplos. Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acima.
	Ficam alteradas as 2ª e 3ª columnas dos calculos das tabelas 12 e 13.
14	<p>Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para vias ferreas e carris de ferro, ripas, moirões de madeira para cercas, lenha, capim, estumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação a seu volume:</p> <p>Até 150 kilometros, 240 réis por vagão de 5 toneladas por kilometro.</p> <p>O excedente de 150 até 300 kilometros 225 réis, idem, idem.</p> <p>O excedente de 300 kilometros 210 réis, idem, idem.</p> <p>Forrageus, produzidas no Estado, quando despachadas no interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.</p> <p>O excesso de 5 toneladas é cobrado por tonelada na razão da respectiva tabella.</p> <p>Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4.</p> <p>O frete minimo é de 3\$ por cada vagão.</p>
15	<p>Carro ou carroça ordinária de duas rodas, 195 réis cada um por kilometro. Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.</p> <p>Cobrar-se-ha a taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.</p> <p>O frete minimo é de 1\$ por cada carro ou carroça.</p>

Tabelas	Classificação
16	Carros de vias ferreas, rebocados, 120 réis por cada um, por kilometro. O frete minimo é de 1\$ por cada carro.
17	Locomotivas e tenders, 800 réis por cada um, por kilometro. O frete minimo é de 3\$ por cada um.

Directoria Geral da Viação, 23 de janeiro de 1894. —
Joaquim M. Machado de Assis, director geral.



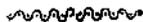
N. 11 — EM 26 DE JANEIRO DE 1894

Approva despesas do Correio do Estado de S. Paulo realizadas no exercicio de 1893.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1894.

A' vista do que expuzestes em vosso officio n. 8 de 9 do vigente mez, ficas autorizado a conceder á Administração Postal do Estado de S. Paulo o credito que for estrictamente necessario para occorrer ao pagamento das despesas de objectos de expediente e utensilios, realizadas no exercicio de 1893. Convem, entretanto, chameis a attenção do respectivo administrador para a elevada importancia despendida e recommendeis toda a economia no sentido de não ser excedida no actual exercicio a consignação destinada para tal serviço, correndo sob a responsabilidade daquelle funcionario qualquer excesso de despeza que por ventura se verifique, de accordo com o aviso n. 220, de 21 de dezembro do anno findo.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 12 — EM 26 DE JANEIRO DE 1894

Declara que as letras hypothecarias do Banco Emissor de Pernambuco podem ser acceitas em fiança ou caução.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Industria — 2ª Secção — Circular — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1894.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que, conforme acaba de communicar-me o Ministerio da Fazenda, as letras hypothecarias, emitidas pelo Banco Emissor de Pernambuco, em virtude do art. 42 dos respectivos estatutos approvados pelo decreto n. 880, de 18 de outubro de 1890, podem ser acceitas em fiança ou caução, sendo no Thesouro Federal pela cotação do dia, e neste Ministerio, pelo valor nominal na conformidade das disposições constantes do decreto n. 399 de 16 de maio de 1890.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio de Macedo da Fountoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios. — Sr. Inspector Geral de Terras e Colonisação.



N. 13 — EM 26 DE JANEIRO DE 1894

Regula a concessão de passagens na Estrada de Ferro Central do Brazil, que devem ser indemnizadas por jogo de contas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1894.

Em aviso n. 730 de 16 de setembro findo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicou ficar inteirado da resolução constante do aviso do da Industria, Viação e Obras Publicas de 21 de junho proximo passado relativamente a passagens nessa Estrada de estudantes pobres residentes nos suburbios que frequentarem as aulas de instrução secundaria nas freguezias urbanas, mantidas as regras já estabelecidas tanto pelo aviso deste Ministerio n. 67 de 27 de agosto de 1882, como pelos do extinto Ministerio do Imperio de 7 de agosto e 16 de setembro do mesmo anno e 20 de janeiro de 1883, e requisitou a expedição de ordens no sentido de serem satisfeitas as requisições anteriormente feitas, correndo a respectiva despesa por conta daquelle Ministerio.

Em resposta ao citado aviso declarei ao dito Ministerio que pelo de n. 10 de 20 do corrente se providenciou sobre passagens na referida Estrada que tenham de ser indemnizadas por jogo de contas, sempre que taes passagens forem devidamente requisitadas nos termos daquelle aviso.

Igual declaração foi tambem feita ao Prefeito do Districto Federal em resposta ao seu officio de 10 de julho sobre que informastes pelo de n. 413 de 21 de julho de 1893.

O que communico para vosso conhecimento e devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 14 — EM 29 DE JANEIRO DE 1891

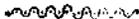
A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil compete fazer aquisição de immoveis necessarios ao serviço da mesma Estrada e aceitar doações, enviando á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal os respectivos documentos para a celebração das escripturas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1894.

Com relação á materia de que trata o vosso officio n. 279 de 20 de maio proximo passado e em resposta á consulta feita no final do mesmo officio, transmitto-vos por cópia o aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda declarando que a essa Directoria compete fazer aquisição de immoveis necessarios ao serviço da Estrada e aceitar doações de qualquer natureza, enviando á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal os respectivos documentos para, depois de examinados, serem lavradas as escripturas.

Accrescenta aquelle aviso que para as aquisições que houverem de ser feitas nos Estados, uma vez extinctos os logares de procuradores fiscaes dos feitos, deverá a Directoria da Estrada requisitar do Ministerio da Fazenda a nomeação do representante da fazenda que recahirá no procurador seccional, não só para minutar a escriptura, como para assignal-a de conformidade com a lei.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 15 — EM 29 DE JANEIRO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Carangola.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve, em solução ao pedido feito pela Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Carangola, em substituição aos que actualmente vigoram, os quaes com esta baixam, assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1894.— *João Felippe Pereira.*

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Carangola, a que se refere a portaria desta data

QUANTIDADE	CATEGORIA DOS EMPREGADOS	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
1ª DIVISÃO			
FORNECIMENTO DE MATERIAL À ESTRADA			
1	Almoxarife.....	200\$000	290\$000
1	Servente a 3\$ por dia.....	90\$000	
2ª DIVISÃO			
TRAFEGO			
<i>Escriptorio Central</i>			
1	Engenheiro chefe do trafego.....	750\$000	1:190\$000
1	2º Escripturario.....	200\$000	
1	3º dito.....	150\$000	
1	Contínuo.....	90\$000	
<i>Pagadoria</i>			
1	Caixa e pagador.....	300\$000	300\$000
<i>Estações</i>			
1	Agente de 1ª classe (Campos).....	300\$000	11:280\$000
1	Ajudante de dito.....	150\$000	
4	Agentes de 2ª classe a 250\$000.....	1:000\$000	
1	Ditos de 3ª a 180\$000.....	720\$000	
3	Ditos de 1ª a 150\$000.....	450\$000	
8	Ditos de 5ª a 120\$000.....	960\$000	
1	Fiel.....	180\$000	
3	Conferentes de 1ª classe a 150\$000.....	450\$000	
5	Ditos de 2ª a 130\$000.....	650\$000	
1	Despachante.....	420\$000	
1	Auxiliar.....	100\$000	
10	Praticantes a 60\$000.....	600\$000	
1	Telegraphista de 1ª classe.....	150\$000	
2	Ditos de 2ª a 120\$000.....	240\$000	
5	Ditos de 3ª a 100\$000.....	500\$000	
1	Manobreiro a 3\$500.....	10\$500	
2	Rondantes a 3\$000.....	180\$000	
26	Guardas-chaves a 2\$500.....	1:950\$000	
33	Trabalhadores a 2\$500.....	2:175\$000	

QUANTIDADE	CATEGORIA DOS EMPREGADOS	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
<i>Movimento</i>			
2	Condutores de 1ª classe a 230\$000....	460\$000	
2	Ditos de 2ª a 180\$000.....	360\$000	
3	Ditos de 3ª a 150\$000.....	450\$000	
2	Auxiliares a 100\$000.....	200\$000	
3	Bagageiros a 35\$000.....	315\$000	
25	Guardas-freios a 3\$000.....	2:250\$000	
2	Guardas-fios a 1\$000.....	210\$000	4:275\$000

OBSERVAÇÕES

Quando em qualquer localidade grassar moléstias epidemicas, a companhia poderá pagar aos empregados mais 25 % de gratificação sobre os seus vencimentos. Nas estações onde não houver accommodações para moradia dos agentes a companhia poderá conceder a gratificação de 30% a 40% para residência dos agentes.

QUANTIDADE	CATEGORIA DOS EMPREGADOS	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
3ª DIVISÃO			
LOCOMOTIVAS E OFFICINAS			
1	Chefe das officinas.....	500\$000	
1	2º Escripturna jo.....	200\$000	
1	Mestre das officinas.....	300\$000	
4	Machinistas de 1ª classe a 240\$000....	960\$000	
4	Ditos de 2ª a 180\$000.....	720\$000	
4	Ditos de 3ª a 135\$000.....	540\$000	
4	Foguistas de 1ª classe a 120\$000.....	480\$000	
4	Ditos de 2ª a 100\$000.....	400\$000	
5	Ditos de 3ª a 90\$000.....	450\$000	4:550\$000

- 12 ajustadores de 3\$300 a 8\$300.
- 6 aprendizes de 1\$500 a 2\$500.
- 4 plainalores de 2\$100 a 5\$500.
- 6 torneiros de 2\$400 a 8\$300.
- 3 aprendizes de 1\$500 a 2\$500.
- 6 ferramenteiros de 3\$ a 5\$000.
- 2 atarrachadores de 2\$500 a 1\$100.
- 4 caldeiros de 2\$400 a 8\$300.
- 2 aprendizes de 1\$500 a 2\$500.
- 4 fundidores de 2\$400 a 3\$000.
- 2 serralheiros de 3\$ a 7\$000.
- 2 modeladores de 2\$400 a 8\$300.
- 15 carpinteiros de 2\$100 a 8\$000.
- 6 aprendizes de 1\$500 a 2\$500.
- 2 empalhadores de 3\$ a 5\$000.
- 2 soldadores de 2\$400 a 6\$000.
- 6 pintores de 2\$400 a 7\$000.
- 2 aprendizes de 1\$500 a 2\$500.
- 2 hestradores de 3\$ a 5\$000.
- 6 ferreiros de 3\$300 a 8\$000.
- 2 serradores de 3\$ a 5\$000.
- 12 malhadores de 2\$200 a 4\$000.
- 12 conservadores de carros de 2\$500 a 5\$000.
- 2 guardas-chaves de 3\$ a 4\$000.
- 2 rondantes a 3\$ cada um, por dia.
- 2 limpadores de carros de 2\$500 a 3\$000.
- Trabalhadores no carregamento de carvão, de 2\$500 a 3\$000.

OBSERVAÇÕES

Os mechanistas que pernhoitam fora das officinas, em serviço, perceberão, além dos vencimentos, mais a diaria de 1\$00 e os legistas a de 800 réis. Si grassar molestia epidemica no lugar em que estiverem collocadas as officinas, a companhia poderá pagar aos empregados mais 25 % sobre os respectivos vencimentos.

QUANTIDADE	CATEGORIA DOS EMPREGADOS	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
4ª DIVISÃO			
VIA PERMANENTE			
1	Engenheiro residente.....	435\$000	875\$000
1	Armazenista.....	200\$000	
1	Servente.....	75\$000	

- 3 mestres de linha de 150\$ a 270\$000.
- 20 fátoras de turna de 38 a 48\$000.
- 100 trabalhadores de 28 a 38\$000.
- 4 carpinteiros de 35 a 78\$000.
- 4 seccentes de 25 a 38\$000.
- 4 pedreiros de 35 a 78\$000.
- 4 seccentes de 28 a 38\$000.
- 1 ferreiro de 58 a 78\$000.
- 1 ajudante de 28 a 38\$000.

RESERVAÇÃO

O engenheiro residente além do ordenado tem mais 608 mensaes para pagamento do aluguel de casa.

Directoria Geral de Viacão do Ministerio da Industria, 29 de janeiro de 1891. — *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.



N. 16 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1891

Autorisa a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão a estabelecer em Taboleiro e S. Miguel as paradas das linhas de Caxias e Cajazeiras, que deviam ser construidas em Pão Ferro e Santa Cruz, e construir uma parada na Lagoa Feia.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral de Viacão — 2ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1891.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que, de accordo com a vossa informação constante do officio n. 49, de 16 de janeiro findo, fica a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão autorisada para estabelecer em Taboleiro e S. Miguel as paradas da linha de Caxias e Cajazeiras, que deviam ser construidas em Pão Ferro e Santa Cruz, e bem assim para construir uma parada no logar denominado Lagoa Feia, situado no kilometro 15, sem augmento do capital garantido.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



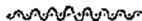
N. 17 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1894

Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio a incluir na tabella 4.ª das suas tarifas e condições regulamentares as garrafas vasias destinadas ao transporte das aguas mineraes de Cambuquira e S. Lourenço e de outras fontes que forem descobertas e exploradas, e torna extensivo a outras estações o prazo de validade de bilhetes de ida e volta.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação—2.ª Secção—N. 19 — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes declaro-vos que, em deferimento ao pedido da Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio, a respeito do qual informastes por officio n. 11, de 4 de janeiro ultimo, fica a mesma companhia autorizada a incluir na tabella 4.ª das suas tarifas e condições regulamentares as garrafas vasias destinadas ao transporte das aguas mineraes de Cambuquira e S. Lourenço, e de outras fontes que forem descobertas e exploradas na zona de sua estrada, e bem assim a tornar extensiva aos bilhetes de ida e volta da estação do Cruzeiro à de S. Lourenço (ainda por inaugurar-se), e vice-versa, a validade do prazo de 60 dias em vigor para os bilhetes daquella natureza entre a referida estação do Cruzeiro e as de Soledade, Contendas e Tres Corações.

Saude e fraternidade.—*João Felipe Pereira.*—Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 18 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1894

Estabelece regras como medidas complementares ás instrucções de 17 de dezembro de 1892.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação—2.ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1894.

Declaro, para vossa intelligencia e devida execução, que, por medida complementar ás instrucções de 17 de dezembro de 1892, ficam estabelecidas as seguintes regras sobre o meio pelo qual devem ser acceitas e indemnizadas as despesas que as compa-

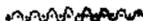
nhas de estradas de ferro que gosam de garantia de juros da União fazem com a sua administração superior ahí:

1.ª São consideradas legaes as despesas de administração na Europa, constante dos quadros approvados pelo aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887, não podendo ser admittidas outras despesas cujas verbas não se achem ahí expressamente discriminadas.

2.ª Immediatamente ás liquidações semestraes que forem procedidas por essa commissão, á vista dos documentos remettidos do Brazil por este Ministerio ás companhias cujas estradas de ferro tenham offerocido saldo e hajam recolhido previamente aos cofres publicos, serão deste logo ombolsadas das importancias das despesas de administração, segundo os quadros approvados pelo aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887, independentemente da approvação definitiva dessas liquidações.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira*. — Ao Sr. Chefe da commissão de compras de materias na Europa.

Deu-se na mesma data communicação deste acto ao Inspector Geral de Estradas de Ferro.



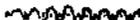
N. 19 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1894

Dá providencias sobre pagamento solicitado por colonos suecos em Blumenau.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1894.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Devolvendo, conforme pedistes, os documentos que acompanharam o vosso aviso n. 1, de 8 de janeiro deste anno, sobre o pagamento que alguns colonos suecos em Blumenau reclamam por serviços militares ahí prestados em fins de 1890 e principios de 1892, declaro-vos, em additamento ao aviso n. 170 de 30 de dezembro ultimo, que nenhuma obrigação decorre ao Governo Federal de pagar despesas feitas sem sua ordem e que, si algum direito de gratificações prometidas existe em favor dos colonos, que foram militarizados, deve ser reclamado de quem os chamou sem autorisação superior, porém nunca do Governo da União.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira*.



N. 20 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1894

Fixa bases elementares ás instrucções de 17 de dezembro de 1892, a fim de servirem na liquidação das contas com a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1894.

Para ficarem definitivamente resolvidas as duvidas que possam embaraçar a prompta e regular liquidação das contas a que tendes de proceder ahi com a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, cessionaria da Estrada de Ferro do Paraná, declaro, para vossa intelligencia e inteira execução, que tenho fixado por medida complementar ás instrucções de 17 de dezembro de 1892 as seguintes bases:

1.^a Para a linha de Paranaguá a Curytiba o juro garantido de 7 % ao anno deverá ser calculado ao cambio de 27 d. por 1\$ sobre o capital fixo de fr. 32.500.000, nos termos da ultima parte da clausula 1.^a das que acompanham o decreto n. 7420, de 12 de agosto de 1879.

2.^a Para a parte em trafego, que comprehende as 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a secções dos prolongamentos e ramaes da mesma estrada, o juro garantido de 6 % ao anno deverá ser calculado ao cambio de 27 d. por 1\$ sobre o capital provisorio de 5.269:440\$, segundo o decreto n. 1473, de 13 de julho de 1893.

3.^a Para a parte em construcção dos prolongamentos e ramaes da alludida estrada, o juro garantido de 6 % ao anno devera ser calculado ao cambio de 27 d. por 1\$ sobre o capital em deposito e pela fórma determinada no § 1.^o da clausula 32.^a do decreto n. 10.152, de 5 de janeiro de 1889, já explicado pelo aviso n. 9, de 7 de junho de 1893.

4.^a Para as retiradas de quantias em deposito regulará o cambio do dia desse deposito, com a conversão em moeda brasileira ao cambio de 27 d. por 1\$000.

5.^a Em acto continuo ás liquidações das contas semestraes que procederdes ahi pelos documentos daqui enviados, sempre que estes accusarem saldo igual ou superior á quantia fixada no quadro approved pelo aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887, confirmado pelo aviso n. 6, de 15 do corrente, para despeza de administração na Europa, deveis providenciar para que a companhia seja embolsada dessa mesma importância.

Saude e fraternidade. — *Jolo Felippe Pereira*. — Ao Sr. Chefe da commissão de compras de materiaes na Europa.



N. 21 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara que a Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco cumpre submitter á approvação prévia do Governo, não só qualquer augmento de vencimento do pessoal da Estrada, como todas as suas deliberações, que affectem as despesas de custeio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1894.

Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres — Continuando a directoria da Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco, em Londres, a manifestar-se desobrigada em sujeitar previamente a approvação deste Ministerio augmento de vencimentos ao pessoal da mesma estrada, convém levardes ao conhecimento della que semelhante procedimento não pôde ser tolerado e muito menos admittido, pelos seguintes motivos:

O recurso de que a directoria se prevalece, do § 9º, art. 15 dos estatutos approvados pelo decreto n. 1246, de 13 de outubro de 1853 para assim proceder, é falso, porque tal disposição expressamente define as attribuições internas que a companhia dá aos seus directores; não se podendo deduzir dellas nenhum embaraço á acção que cabe ao Governo nos negocios attinentes aos interesses da estrada.

Em primeiro lugar, o direito, que tem o Governo, de fiscalisar as despesas do custeio e de providenciar para que estas se realizem com a maior economia, é consequencia necessaria do proprio regimen da garantia de juros da União, a que as companhias se sujeitaram, e em virtude do qual em certas condições o Governo obrigou-se a completar determinada renda liquida e em outras adquirir direito a partilhar da que exceder os limites ajustados; tendo, portanto, em todos os casos, valiosos interesses dependentes da importancia que se despende com o custeio das estradas de ferro e que absolutamente não poderiam ficar á discreção das companhias.

Aquelle direito, porém, resulta igualmente das disposições dos contractos anteriores á approvação dos estatutos e das modificações que posteriormente tiverem lugar.

No art. 2º dos alludidos estatutos estabeleceu-se que os contractos celebrados fariam parte dos mesmos estatutos, ficando, portanto, em inteiro vigor, além de outras clausulas, a 16ª do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852, que claramente firma a competencia do Governo para intervir no modo de verificar-se as despesas de construcção, do custeio da receita realizada, e que tambem se prescreveu nas condições do accordo de 21 de agosto de 1870.

Assim, nem é compativel com os contractos nem se pôde deduzir do procedimento do Governo a liberdade de acção que :

companhia pretende ter como de direito na administração da estrada. Enquanto ella permanecer sob o regimen de garantia de juros da União, deverá subordinar-se ás condições de dependencia de fiscalisação que decorrem do mesmo regimen, sujeitando á approvação prévia do Governo as suas deliberações e as que, segundo os estatutos que regulam o seu regimen interno, forem da competencia da directoria, uma vez que esses actos affectem as despesas de custeio da estrada de ferro, sem o que serão essas despesas tidas por injustificadas e como taes glosadas na tomada das respectivas contas.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.*



N. 22 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1894

Substitue o art. 5º das condições regulamentares da Estrada de Ferro de Muzambinho pelo art. 11 das que se acham em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve autorisar a Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho para substituir o art. 5º das condições regulimentares em vigor, para o transporte na sua estrada de ferro, pelo art. 11 das que se acham em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1894. — *João Felipe Pereira.*



N. 23 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1894

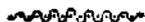
Mantem a resolução constante do aviso n. 83, de 31 de maio de 1893, que ordenou o restabelecimento dos trens diarios na Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 31 — Rio de Janeiro 26 de fevereiro de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que, de accordo com as informações que prestastes pelo officio n. 50, de 16 de janeiro ultimo, mantenho a resolução constante da

aviso n. 83, de 31 de maio de 1893, pelo qual foi ordenado se providenciasse para o restabelecimento dos trens diarios na Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz.

Saude e fraternidade.— *João Felipe Pereira*.— Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



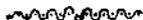
N. 24 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

Approva o acto do superintendente da Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia elevando a 1\$500 diarios o salario dos trabalhadores e a 65\$ mensaes o dos feitores.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral de Viacão — 2ª Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Para vosso conhecimento e devidos fins, declaro-vos que fica approvedo o acto do superintendente da Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia, elevando a 1\$500 diarios o salario dos trabalhadores da conservação e a 65\$ mensaes o dos feitores, a cujo respeito informastes por officio n. 661 de 11 de setembro do anno findo, sob conlição, porém, de ser apresentada pela companhia nova tabella para definitiva approvação, sendo diminuido o pessoal, segundo a informação do fiscal, constante do officio de 6 de setembro.

Saude e fraternidade.— *João Felipe Pereira*.— Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 25 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

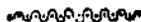
Declara a incompetencia do Governo Federal para providenciar sobre os favores relativos ás minas e ás terras devolutas que fazem objecto dos ns. 1 e 5 da clausula 1ª do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral de Viacão — 2ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 1, de 3 de janeiro ultimo, em que, communicando haverem sido encetados os trabalhos da via-ferrea João Gomes a Piranga, de que é cessionario o Banco

Iniciador de Melhoramentos, solicitaes as necessarias providencias no sentido de tornarem-se effectivos á empreza os favores mencionados nos ns. 1 e 5 da clausula 1ª, das que acompanham o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1890, conforme promessa feita pelo Governo deste Estado em contracto de 2 de outubro de 1890, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 64 da Constituição da Republica, compete a esse Governo, e não ao Governo Federal, providenciar sobre os favores relativos ás minas e ás terras devolutas que fazem objecto dos referidos ns. 1 e 5, desde que não se trata de uma estrada de ferro concedida pela União.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.



N. 26 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

Declara que o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco não pôde com um — visto — em bilhetes impressos isentar do recrutamento trabalhadores e empregados da estrada, pois que a clausula 9ª do decreto n. 1299 de 19 de dezembro de 1853 estabelece que a companhia não pôde empregar pessoas sujeitas ao recrutamento e ao serviço activo da Guarda Nacional.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação — 2ª Secção — N. 33 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 362, de 31 de maio do anno passado, no qual communicaes que a Companhia Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco apresenta ao — visto — do engenheiro fiscal bilhetes impressos isentando do recrutamento trabalhadores e empregados da estrada, baseada na clausula 9ª do decreto n. 1299, de 19 de dezembro de 1853, e consultaes si deveis permittir que pelo referido fiscal seja lançado tal — visto —; declaro-vos que não deve ser dada permissão para isso, pois a referida clausula 9ª estabelece que a companhia não deve empregar pessoas sujeitas ao recrutamento ou ao serviço activo da Guarda Nacional.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 27 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

Approva a prorrogação do contracto firmado com Abel José da Silva para arrendamento da casa em que funciona o Correio do Pará.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 41, de 12 de fevereiro ultimo, declaro-vos que fica approvada a prorrogação do contracto firmado com o cidadão Abel José da Silva para arrendamento da casa em que funciona a Administração do Correio do Pará, mas tão somente durante o corrente exercicio, visto como a lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880 prohibe a celebração de contractos por mais de um anno sem expressa autorização legislativa.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 28 — EM 5 DE MARÇO DE 1894

Suspende o pagamento de juros ás Estradas de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim e Central de Macahé, até que as referidas companhias paguem as multas que lhes foram impostas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 41 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 55, de 16 de janeiro ultimo, que fica suspenso o pagamento de juros ás Companhias Estradas de Ferro da Leopoldina e Industria, Lavoura e Viação de Macahé, relativo ás Estradas de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim e Central de Macahé, até que as referidas companhias effectuem o pagamento das multas que lhes foram impostas em consequencia de não terem sido concluidos nos prazos dos respectivos contractos os trabalhos das referidas estradas, segundo os avisos deste Ministerio n. 131, de 21 de agosto, e n. 152, de 16 de dezembro do anno findo.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 29 -- EM 5 DE MARÇO DE 1894

Communicando aguardar a resolução do Congresso Nacional sobre o pedido da Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé para ser dispensada da construção do prolongamento da E. F. Central de Macahé, afim de resolver-se sobre a caducidade em que a mesma incorreu.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 54, de 16 de janeiro ultimo, no qual communicaes haver a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé incorrido na pena de caducidade relativamente á Estrada de Ferro Central de Macahé, visto haver-se esgotado o prazo fixado na clausula 33ª do decreto n. 10.121 para conclusão das obras, declaro-vos que, tendo a companhia requerido ao Congresso Nacional ser dispensada da obrigação de construir o prolongamento da mencionada estrada, este Ministerio aguarda a solução que houver de ser dada pelo Congresso ao mencionado pedido, afim de resolver a respeito.

Saúde e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 30 — EM 5 DE MARÇO DE 1894

Autorisa a *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company* a cobrar, além do frete ordinario, mais a quantia de 2\$ por tonelada de mercadorias sujeitas a baldeação em Candiota.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 40 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 650, de 9 de setembro do anno findo, em que consultaes si deve ser autorizada a *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company* para cobrar, além do frete ordinario, mais a quantia de 2\$ por tonelada de mercadorias transportadas pela sua estrada de ferro, quantia essa

correspondente à despesa que faz a companhia em consequência da baldeação que tem logar em Candiota, declaro-vos que podeis autorisar a referida cobrança.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



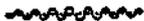
N. 31 — EM 5 DE MARÇO DE 1894

Mantem o indeferimento lançado sobre a petição da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, negando prorrogação de prazo para a conclusão das obras da E. F. de Caxias a Cajazeiras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, em solução ao requerimento da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, sobre o qual informastes por officio n. 94, de 29 de janeiro ultimo, e em que ella reclama contra o despacho pelo qual lhe foi negada prorrogação de prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras e fixado para 31 de maio deste anno o termo do prazo adicional de 12 mezes dentro do qual deverão as obras ser concluidas sob pena de caducidade, na fórma da clausula 33ª do decreto n. 10.250, de 31 de maio de 1889, declaro-vos que mantenho o indeferimento quanto á prorrogação, ficando estabelecido que o prazo adicional de 12 mezes, a que se refere a clausula 33ª supracitada, seja contado de 1 de janeiro ultimo, com applicação do maximo da multa comminada na mesma clausula.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



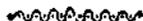
N. 32 — EM 5 DE MARÇO DE 1894

Explica como deve ser interpretada a expressão *ultima instancia* contida no trecho do aviso deste Ministerio n. 120, de 29 de julho de 1893.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 38 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, em solução á duvida suggerida pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, a respeito do modo pelo qual deve ser interpretada a 2ª parte do aviso deste Ministerio n. 120, de 29 de julho do anno passado, a qual é do theor seguinte: « No fim do 2º semestre de cada anno proceder-se-ha á liquidação definitiva das contas, com os elementos da apuração nesse periodo, pelas respectivas juntas, concorrentes com o resultado do balanço do 1º semestre desse anno que tiver sido acceto e julgado em ultima instancia pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas », e a cujo respeito informastes por officio n. 8, de 4 de janeiro ultimo, declaro-vos que a expressão *ultima instancia* contida no referido trecho tem apenas por fim prevenir que as contas do 1º semestre sejam consideradas na liquidação annual antes de completo o respectivo processo, e não pôde annullar a clausula do contracto que faculta á companhia o recurso de arbitramento para os casos de desacordo com o Governo.

Saude e fraternidade.—*João Felipe Pereira*.—Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 33 — EM 10 DE MARÇO DE 1894

Explica a razão do equívoco da rubrica das plantas sobre mudança do ponto terminal da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, para não admittir-se a allegação, de futuro, de terem sido approvadas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 46 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1894.

A Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio foi concedida por decreto n. 619, de 24 de outubro de 1891. A Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, cessionaria da dita estrada e concessionaria por decreto n. 849, de 11 de outubro do

1890, da construcção de um caes de atracação entre a ponta do Arsenal de Marinha da Capital Federal e a do Chichorro e dahi á ponta do Cajú, requereu a mudança da estação terminal daquella estrada para o littoral. Indeferida por despacho de 18 de maio de 1892, pediu reconsideração do despacho, sendo novamente indeferida em data de 11 de novembro do mesmo anno.

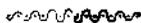
Este segundo despacho, dado por occasião de serem aprezentados os estudos da 1.^a secção da estrada, foi concebido nos seguintes termos: « Approvem-se os estudos; mas indefiro a parte referente á mudança do ponto terminal, por ser prejudicial aos interesses da Estrada do Ferro Central do Brazil. »

Tratando-se de cumprir a primeira parte do despacho, expediu-se o decreto n. 1174 de 17 de dezembro de 1892, que approvou, com modificações, « os estudos definitivos da 1.^a secção da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, comprehendidos entre a parada da Mangueira e a estação de Belém, da Estrada do Ferro Central do Brazil ». As respectivas plantas baixaram com o decreto, regularmente authenticadas.

Succedendo, porém, que, na occasião em que foram carimbadas e rubricadas as plantas approvadas por aquelle decreto, tambem o foram equivocadamente as relativas ao prolongamento solicitado e negado, foram inutilizados o carimbo e a rubrica logo que se deu pela inadvertencia, como tereis visto no exemplar archivado nesta Secretaria e remettido a essa Inspectoria com officio da Directoria de Viação deste Ministerio em data de 23 do mez findo.

Isto posto, recommendo-vos que communiqueis á dita Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil a inutilisação feita, visto que dos exemplares de taes plantas lhe foi entregue.

Saude e fraternidade. — *João Felippe Pereira.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 34 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

Annulla a concorrência celebrada a 30 de junho de 1893 para a construcção de obras de arte no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1.^a Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Communico para vosso conhecimento e devidos effeitos que por portaria desta data, attendendo á falta de recolhimento no prazo estabelecido da fiança, a que alludem as clausulas VII e

VIII do edital de 5 de abril de 1893, pelos cidadãos João Candido Ferreira da Costa e Octaviano de Brito Galvão, signatarios da proposta preferida para construcção das obras de arte nesse prolongamento, no 2º trecho a partir dos 12 primeiros kilometros além de Santa Luzia na extensão de 28.746 metros, da estaca 3.436+12 a 5.071+10 e dos dous trechos de 30 kilometros cada um, além da cidade de Sete Lagoas, da estaca 0 a 1.500 e de 1.500 a 3.000, falta que motivou a não assignatura do respectivo contracto, resolvi annullar a concorrência celebrada em 30 de junho de 1893.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Sr. Engenheiro Chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.



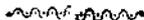
N. 35 — EM 16 DE MARÇO DE 1894

Augmenta o salario dos trabalhadores da conservação da Estrada de Ferro de Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que, deferindo o requerimento sobre o qual informastes por officio n. 671 de 16 de setembro do anno findo e em que a *Alagôas Railway Company* pede autorisação para augmentar o salario dos trabalhadores da conservação da sua estrada, passando o mesmo a ser de 1\$600 diarios, autoriso o referido augmento.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



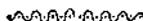
N. 36 — EM 21 DE MARÇO DE 1894

Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio a comprar um novo torno, até £ 300-0-0.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 54 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1894.

De accordo com a informação que prestastes por officio n. 194 de 9 do corrente, fica autorizada a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio a comprar um novo torno para o serviço da reparação do material, até a quantia orçada de £ 300-0-0, conforme pediu, sendo, porém, a despeza levada à conta das de custeio da referida estrada a que for verificada na respectiva factura.

Saude e fraternidade.—*João Felippe Pereira.*—Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 37 — EM 26 DE MARÇO DE 1894

Declara que não podem ser approvadas as nomeações feitas pelo Prefeito do Recife, de varios engenheiros empregados na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para serviços extranhos á mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1894.

Em officio de 31 de janeiro proximo passado, n. 125, submetestes à approvação do Governo a vossa resolução tornando dependente da mesma approvação a effectividade das nomeações feitas pelo Prefeito dessa Capital, do 1º engenheiro dessa estrada José Antonio de Almeida Pernambuco, do inspector interino do trafego engenheiro Carlos Alberto Machado, e do chefe interino da locomoção engenheiro Luiz Marques de Albuquerque Maranhão para comporem as commissões de exame do pretendentes a machinistas e de vistorias de machinas a vapor.

Declaro, para os devidos effeitos, que, á vista da disposição constante do art. 125 do regulamento approved pelo decreto n. 721 de 6 de setembro de 1890, que corresponde á natureza dos serviços a cargo do pessoal tecnico das estradas de ferro, não pôde este Ministerio conceder a approvação a que alludio no citado officio que fica assim respondido.

Saude e fraternidade.—*João Felippe Pereira.*—Ao Sr. Director da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.



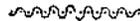
N. 38 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Nega á *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company* autorisação para admittir um empregado na estação de S. Felix.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação—2ª Secção—N. 59—Rio de Janeiro, 28 de março de 1894.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que tenho, de accordo com as informações prestadas por essa Inspectoria, indifferido a pretensão da *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company*, para poder admittir mais um empregado na estação de S. Felix com o vencimento mensal de 70\$, visto o pessoal allí existente ser o sufficiente para as exigencias do serviço da mesma estação.

Saude e fraternidade.—*João Felipe Pereira*.— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 39 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Manda restituir á *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company* varias quantias provenientes da reposição por ella feita em virtude das glosas relativas ao exercicio de 1891.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro 28 de março de 1894.

Havendo a *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company* pedido restituição da quantia de £ 3.585—16—8, sendo £ 1.725—14—9 provenientes da reposição por ella feita em virtude das glosas relativas ao exercicio de 1891 e £ 1860—1—11 importancia do saldo verificado no Brazil e recolhido nos cofres publicos, sem que para o compute do referido saldo fossem levadas em conta as despesas de administração na Europa, isto com relação ao exercicio de 1892, declaro-vos que, attendendo em parte ás considerações apresentadas pela companhia em relação ás glosas supracitadas, que importaram em 74:423\$470, tenho resolvido que só sejam mantidas as que se referem ás despesas

que não podem deixar de ser consideradas obras novas, na importância de 10:343\$020, a saber :

Pontilhões e boeiros novos.....	4:027\$850
Exame da ponte do Capão do Leão.....	30\$000
Assentamento de um desvio para a Hydraulica do Rio Grande.....	45\$330
Armazem novo de Piratiny, desvio, aterros, etc....	11:114\$860
Escriptorio de armazem de carga da estação de Bagé	371\$050
Dito do almoxarifado.....	273\$000
Calçamento da estação maritima.....	528\$300
Casa de turma no kilometro 104.....	670\$910
Extracção de pedras.....	253\$000
Proporção das despesas de officinas.....	1:527\$220
Somma.....	10:343\$020

devendo, portanto, essa commissão providenciar para que seja feita á companhia a restituição da mencionada quantia de £ 1.725-14-9, visto que a annullação da despesa na importancia de 55:080\$450 importa a annullação de todo o saldo attribuido ao referido exercicio ; e que, quanto á importancia de £ 1.860-1-11 recolhida aos cofres publicos e referente ao exercicio de 1892, deverá igualmente ser restituída desde que não exceda ella a importancia das referidas despesas de administração conforme dispõe o aviso n. 6, de 15 de fevereiro ultimo.

Havendo, além disso, reclamado a companhia relativamente ás glosas feitas nas contas de 1884 a 1887 na importancia de £ 5.354-2-6, a saber :

1.º Vencimentos de empregados em Londres (1884-1885).....	354-16-10
2.º Despesa com o engenheiro consultor em Londres (1884 - 1887).....	703-17- 2
3.º Despesa com advogado e judiciaes.....	278-19- 0
4.º Commissão de banco (1884-1887).....	1.383- 1- 7
5.º Seguro contra fogo (1885-1886-1887).....	1.040- 3- 6
6.º Despesas feitas no Rio em serviço da companhia.....	124-11- 4
7.º Diferença, lucros e perdas (1885).....	340- 3- 5
8.º Juros no banco sobre o capital de reserva, etc.	1.128- 9- 8
Somma.....	£ 5.354- 2- 6

declaro-vos que, com relação a faes glosas, deverão ficar sem effeito as de ns. 1, 5, 6, 7, 8 e 9 na importancia total de £ 2.988-4-9, sendo mantidas as de ns. 2, 3 e 4 pelas seguintes razões :

1.º, £ 703-17-2, referentes ao pagamento feito a um consultor tecnico, por não se achar essa despesa autorizada pelo contracto ;

2ª, £ 278-19-9, referentes a despesas, judicias e com advogado, por se tratar de advogado para consultar e não para sustentação em Juizo dos interesses da companhia, em determinado litigio;

3ª, £ 1.383-1-7, referentes á commissão paga ao banco encarregado do pagamento dos dividendos, visto que o custeio da estrada nada tem com esse serviço.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Sr. Chefe da Comissão de compras na Europa.



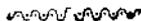
N. 40 — EM 31 DE MARÇO DE 1894

Declara ficar a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão autorizada a reduzir o material rodante com que deve inaugurar a linha ferrea de Caxias a Cajazeiras, e dá outras providencias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 61 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1894.

Em solução ao pedido feito pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para uma nova redução do material rodante com que deve inaugurar a linha ferrea de Caxias a Cajazeiras, segundo o aviso n. 61, de 7 de abril de 1893, declaro-vos que fica a mesma companhia autorizada a effectuar esse serviço com o seguinte material: quatro locomotivas, typo Mogul; um carro de passageiros de 1ª classe; um dito idem de 2ª; um dito idem mixto; dous carros de correio e bagagem; dous carros para animaes; dez ditos fechados para mercadorias; sete vagões abertos para mercadorias e lastro. Fica sujeita, porém, a ser deduzido do capital garantido o custo do material provisoriamente dispensado e com a obrigação formal para a companhia de adquirir esse material dentro do prazo fixo de seis mezes, a contar da data da inauguração, desde que o Governo Federal o exija, sob pena de ser feita essa aquisição pelo mesmo Governo, por conta da referida companhia.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



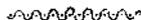
N. 41 — EM 3 DE ABRIL DE 1894

Manda observar na concessão de licenças aos empregados das companhias de estradas de ferro que gozam de garantia de juros, as regras estabelecidas no aviso n. 21 de 20 de agosto de 1884.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1894.

Convindo estabelecer norma por onde se regulem as companhias de estradas de ferro que gozam de garantia de juros, no que toca a concessão de licenças a seus empregados, declaro-vos que de ora avante na concessão das referidas licenças deverão ser observadas as regras estabelecidas no aviso n. 21 de 20 de agosto de 1884 expedido por este Ministerio com relação ao pessoal das estradas de ferro do Estado; ficando entendido que para os effeitos do mencionado aviso será considerado gratificação em relação a cada empregado a terça parte dos respectivos vencimentos.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Sr. Inspector Geral do Estradas de Ferro.



N. 42 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

Approva o alvitre proposto pelo Ministro da Fazenda para que o empregado designado para a Junta apuradora de tomada de contas fique encarregado de duas estradas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1894.

Em solução aos vossos avisos ns. 32 de 22 de fevereiro e 55 de 12 de março ultimo, em que, respondendo ao deste Ministerio n. 5 de 6 de fevereiro tambem deste anno, relativo á designação de empregados para fazerem parte das Juntas apuradoras das contas das estradas de ferro subvencionadas pela União, propondes que cada empregado designado para esse fim fique encarregado de duas estradas; declaro-vos que approvo o alvitre proposto e a designação indicada nessa conformidade, sendo nesta data expedidas as providencias necessarias na parte que diz respeito ao Ministerio a meu cargo.

Outrosim, aproveito a occasião para chamar a vossa attenção para a conveniencia de só serem abonadas aos empregados de

que se trata as quantias correspondentes ás tomadas de contas em que effectivamente servirem, á razão de 300\$ por estrada, e não quantias mensaes, conforme interpretação que tem sido dada por diferentes Delegacias.

Saude e fraternidade — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 43 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

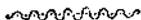
Alvitre apresentado pelo Ministerio da Fazenda com relação á designação de empregados para fazerem parte das Juntas apuradoras das tomadas de contas das estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 72 — Rio de Janeiro, 6 do abril de 1894.

Com relação á designação de empregados para fazerem parte das Juntas apuradoras das contas das estradas de ferro, assumpto que constitue o objecto dos vossos officios ns. 14, 66, 79 e 85, de 4, 19, 24 e 27 de janeiro ultimo, declaro-vos que, tendo sido feita a necessaria requisição ao Ministerio da Fazenda, propoz este o seguinte alvitre, com o qual concordo e que vos communico para vosso conhecimento e áns convenientes.

Cada empregado de fazenda designado para o serviço do que se trata servirá em duas estradas, ficando assim distribuido: Antonio Joaquim Coelho com a Carangola e ramaes o a Santo Eduardo no Cachoeiro do Itapemirim; Francisco Augusto de Athayde com as de Barra Mansa a Catalão e Muzambinho; Antonio Afonso Xavier Pragma com a Mogyana, prolongamento e ramaes; João Alves da Visitação com a de Minas e Rio; Bertholdo Augusto da Cruz com a do Barão de Araruama e a Central de Maranhé; devendo nessa conformidade ser expedidas ordens ás Delegacias e Alfandegas do Maranhão, do Rio Grande do Norte, da Parahyba, do Pernambuco, das Alagoás, de Sergipe, da Bahia, do Paraná, do Santa Catharina, de S. Paulo e do Rio Grande do Sul; sendo, outrossim, ordenado aos engenheiros fiscaes que communicom as repartições a que pertencem os empregados não só o dia em que devam começar os trabalhos, como tambem aquelle em que os mesmos findarem, ficando marcados os prazos máximos de cinco dias para os trabalhos relativos ás estradas que tiverem séde no lugar da repartição e de oito a doze para as que ficarem distantes.

Saude e fraternidade. — *João Felipe Pereira*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



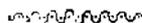
N. 44 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

Nega á Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco auto-visação para constituir um advogado de partido para defesa dos interesses da mesma companhia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1894.

Declaro para vossa intelligencia que já se achando estabelecido que somente são admissiveis as despesas judiciaes á conta de custeio das estradas de ferro subvencionadas, quando as questões em litigio interessarem tambem ao Governo Federal, não pôde ser attendido o pedido feito pela Companhia Estrada de Ferro Recife ao S. Francisco, para constituir um advogado de partido para defesa dos interesses da mesma companhia.

Saude e fraternidade. — *João Philippe Pereira*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 45 — EM 24 DE ABRIL DE 1894

Nada dispondo o contracto de navegação do Rio Araguaya sobre vencimentos, ao fiscal respectivo, nem existindo verba no orçamento a que possa ser attribuida a despeza com taes vencimentos, não pôde ser attendida a pretensão do engenheiro Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1894.

O engenheiro Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva, director das Obras Publicas desse Estado, pediu em officios de 16 de janeiro e 30 de dezembro de 1893 que se lhe mandasse pagar os vencimentos a que se julga com direito de 1 de janeiro daquelle anno em diante, como fiscal da navegação do Rio Araguaya. Declaro, para fazerdes constar áquelle engenheiro, que sua pretensão não pôde ser attendida não só porque o contracto de navegação do Araguaya não cogita de vencimentos ao fiscal, como porque na lei do orçamento em vigor não ha verba a que se possa attribuir o pagamento referido.

Saude e fraternidade. — *João Philippe Pereira*. — Sr. Governador do Estado de Goyaz.



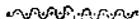
N. 46 — EM 2 DE MAIO DE 1894

Autorisa a *Alagôas Railway Company* para celebrar com José Rippol, proprietario de uma fabrica de oleos, vizinha da estação da Viçosa, o accordo para a construcção do um desvio para a mesma fabrica.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 81 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes declaro-vos que, de accordo com a informação constante do vosso officio n. 594, de 14 de agosto do anno passado, fica autorizada a *Alagôas Railway Company*, para celebrar com José Rippol, proprietario de uma fabrica de oleos de descarregar algodão, vizinha da estação da Viçosa, de sua via-ferrea, o accordo constante da copia junta, acompanhada de planta, relativa ao estabelecimento de um desvio para o serviço de carga e descarga dos productos da mesma fabrica, conforme pediu a companhia em requerimento de 21 de julho do anno passado.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Inspector Geral de Estradas do Ferro.



N. 47 — EM 18 DE MAIO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal do trafego do ramal de Campanha, da Estrada de Ferro de Muzambinho.

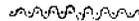
O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal do trafego do ramal de Campanha, da Estrada de Ferro de Muzambinho, os quaes com esta baixam, assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 18 de maio de 1894.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal do trafego do ramal da Campanha, a que se refere a portaria desta data

SERVIÇOS	NUMER	CARGOS	VENCIMEN- TOS
Administração.....	1	Chefe do trafego, mensal.....	600\$000
	1	Almoxarife, idem.....	250\$000
	1	Escriptuario, idem.....	150\$000
Froitas.....	1	Conferente, idem.....	150\$000
	1	Guarda-chaves, diaria.....	2\$700
Lambary.....	1	Agente telegraphista, mensal.....	180\$000
	2	Trabalhadores, diaria.....	2\$700
Estações Aguas Virtuosas.....	1	Agente, mensal.....	180\$000
	1	Conferente telegraphista, idem.....	140\$000
	3	Trabalhadores, diaria.....	2\$700
Cambugira.....	1	Agente, mensal.....	180\$000
	1	Conferente telegraphista, idem.....	140\$000
	2	Trabalhadores, diaria.....	2\$700
Campanha.....	1	Agente, mensal.....	180\$000
	1	Conferente telegraphista, idem.....	140\$000
	1	Trabalhadores, diaria.....	2\$700
Conducção de trem.....	1	Chefe de trem, mensal.....	20\$900
	2	Guardas-trem, diaria.....	2\$800
Tração.....	1	Machinista de 1ª classe, idem.....	7\$000
	1	Machinista de 2ª classe, idem.....	6\$000
	1	Foguista de 1ª classe, idem.....	3\$500
	1	Foguista de 2ª classe, idem.....	3\$300
Via permanente.....	1	Mestre de linha, mensal.....	250\$000
	11	Formas de conservadores com:	
	31	Feitores, diaria.....	3\$700
	50	Trabalhadores, idem.....	2\$700

Directoria Geral de Vição, 18 de maio de 1894. — *J. M. Machado de Assis*, director geral.



N. 48 — EM 26 DE MAIO DE 1894

Manda dar plena execução ao aviso n. 6, de 15 de fevereiro do corrente anno, não admitindo por legaes as despesas fóra da letra do aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Directoria Geral de Vição — 2ª Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1894.

Em solução ao assumpto de vosso officio n. 15, de 15 de março ultimo, declaro, para vossa intelligencia, que, não podendo as

Companhias de Estradas de Ferro suppor a existencia de direito sobre aquillo em que não haja acto do Governo Federal firmando-o, devereis dar plena execução ao aviso n. 6, de 15 de fevereiro do corrente anno, não admittindo por legaes as despesas de administração que não estiverem expressamente discriminadas nos quadros approvados pelo aviso n. 157, de 15 de dezembro de 1887.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Ao Sr. Chefo da Commissão de compras de materiaes na Europa.



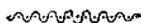
N. 49 — EM 28 DE MAIO DE 1894

Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina a mudar a estação de Belém da Estrada de Ferro do Carangola para outro local, em frente á fazenda de Todos os Santos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1894.

Attendendo ao que requereu a Companhia Leopoldina sobre mudança da estação de Belém da Estrada de Ferro Carangola, para outro local em frente á fazenda de Todos os Santos, sem augmento de despeza, declaro-vos que fica a mesma companhia assim autorisada; com a obrigação, porém, de apresentar previamente ao Governo o projecto e orçamento da nova estação e só começar os respectivos trabalhos depois de approvados.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 50 — EM 28 DE MAIO DE 1894

Declara ficar a Companhia *S. Paulo Railway* autorisada a cobrar uma taxa adicional pelo transporte de volumes de encomendas.

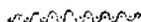
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 86 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1894.

Attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, declaro-vos para os devidos effeitos, que fica a mesma

companhia autorizada a cobrar uma taxa adicional pelo transporte de volumes de encomendas, despachados de sua agencia, estabelecida á rua Quinze de Março, na cidade de S. Paulo, para seguirem pela Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy ás estações destinatarias, na seguinte base :

Por 10 kilogrammas ou fracção do 10, e por expedição de um ou mais volumes : — 200 réis — pela condução até a estação da Luz.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



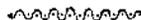
N. 51 — EM 31 DE MAIO DE 1894

Declara não poder dar-se alteração de tarifas sem prévia autorização do Governo Federal nas estradas de ferro localizadas pela União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1894.

Tendo deliberado aguardar o parecer do Governo do Estado das Alagoas, para então resolver a pretensão da *Alagoas Railway Company, Limited*, insistindo sobre a approvação de novas tarifas, para a Estrada de Ferro Central das Alagoas, que informastes por officio n. 228, de 28 de março ultimo, assim vos communico para os fins convenientes; convido, não obstante, ponderar-vos que á companhia não assiste o direito, que presume, de restaurar por seu voto proprio as tarifas approvadas pelo decreto n. 2576 de 10 de abril de 1886; porquanto, nos termos da clausula 6.^a do decreto n. 6955 de 19 de agosto de 1878, que é parte integrante do de n. 7895 de 12 de novembro de 1880, nem uma alteração poderá dar-se em tarifas sem prévia autorização do Governo Federal.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



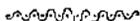
N. 52 — EM 30 DE MAIO DE 1894

Dá providencias sobre o conflicto occorrido entre o 1.^o official do Correio Geral bacharel Diogenes de Almeida Pernambuco e o amanuense João Ignacio do Espirito-Santo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1894.

Em solução à consulta exarada em vosso officio n. 190/3 de 23 do corrente mez, em que vos occupastes do conflicto occorrido entre o 1.^o official, nomeado para essa repartição, bacharel Diogenes de Almeida Pernambuco, e o amanuense João Ignacio do Espirito-Santo, quando achava-se este em serviço do correio ambulante na estação de Rezendé, conforme consta da parte que, por cópia, acompanhou o referido officio, tenho a declarar-vos que deveis dar posse ao dito 1.^o official que fíeará, acto continuo, suspenso por um mez das funcções do respectivo cargo.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



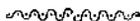
N. 53 — EM 1 DE JUNHO DE 1894

Approvo acrescimo de despezas com vencimentos reclamados pelo pessoal do serviço de conducção de malas postaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 66 — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1894.

Tendo em consideração as razões que apresentastes em officios ns. 96, 104, 128 e 130, de 10, 24, 30 e 31 de março ultimo, acerca de acrescimo de despezas com augmento de vencimentos reclamado por pessoal do serviço de conducção de malas, e de outras imprevistas, declaro-vos que approvo as deliberações que tomastes, mas recommendo-vos que apresenteis um calculo de taes augmentos, além de serem regularisados no orçamento para 1895, visto como presentemente faltam ao Executivo meios para attender a essas exigencias do serviço, o que só podera no 9.^o mez do exercicio, como marca a lei, com abertura de creditos supplementares, devendo vós, á medida que apparecerem exigencias analogas, solicitar deste Ministerio a conveniente autorisação mediante orçamentos discriminados.

Saudo e fraternidade — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



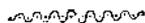
N. 54 — EM 4 DE JUNHO DE 1894

Recommenda a applicação do telegrapho somente nos casos de urgente e reconhecida necessidade do serviço publico, com o menor numero possível de palavras.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 96 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894.

Constituindo o telegrapho um systema especial de communicação rapida, que só deve ser usado nos casos de urgente e reconhecida necessidade do serviço publico, nos termos da circular n. 14 de 8 de setembro de 1891, tenho-vos por muito recommendado que não permittaes a applicação do telegrapho em correspondencia official sinão dentro daquellas restrictas condições; e que ainda assim, esses telegrammas comprehendam o menor numero possível de palavras.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



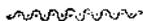
N. 55 — EM 4 DE JUNHO DE 1894

Nega inclusão nas despezas de custeio ás quantias depositadas por empregados licenciados de estradas de ferro subvencionadas pela União.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a Secção — N. 98 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a vossa informação constante do officio n. 235 de 29 de março ultimo, tenho negado a autorisção pedida pela *Alagôas Railway Company, Limited* para incluir nas despezas de custeio a quantia de 365\$, despendida pelo almoxarife da Estrada de Ferro Central das Alagôas com o seu regresso ao Brazil, em consequencia de ter ido esse empregado à Europa em viagem de recreio no gozo de uma consuetudinaria licença, por intervallos triennaes concedida aos empregados estrangeiros, sem perda de vencimentos.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



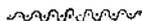
N. 56 — EM 4 DE JUNHO DE 1894

Autorisa a construcção do desvio morto no kilometro 132.600, da Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894.

Em solução ao pedido feito pela *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, declaro-vos que fica a mesma companhia autorizada a construir o desvio morto no kilometro 132.600 da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui, fronteira da colonia de Las Rosas ; contanto que as despezas não excedam a quantia de 2:710\$737, orçada por essa Inspectoria e constante do vosso officio n. 330 do 15 de maio findo.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 57 — EM 4 DE JUNHO DE 1894

Trata de algumas verbas de despezas em estradas de ferro, que devem ser admittidas como de custeio e outras rejeitadas.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes declaro-vos, relativamente á apuração das contas da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, concernentes ao 1º semestre de 1893, a que se refere o vosso officio n. 300 de 5 de maio findo, que das glosas feitas na despesa apresentada fica approvada sómente a que se refere á assignatura do *Jornal do Commercio*, que não é folha official, na importancia de 40\$, considerando justificada a inclusão nas despezas de custeio das demais quantias glosadas, a saber:

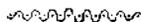
20\$, valor de um novillo esmagado na linha, visto ter sido incluída de accordo com a resolução exarada no aviso n. 78 de 8 de agosto de 1891 ;

29\$200, indemnisação de mercadorias extraviadas, visto ser despesa prevista no art. 210 das instrucções regulamentares que baixaram com o decreto n. 9294 de 31 de maio de 1884 ;

12\$500, seguro sobre quantias recebidas para supprimento da caixa, visto ser despesa inherente a operação de remessa de numerario ;

2:112\$723, importe do excesso havido na construção do armazem de Imbituba além do orçamento approvado, desde que tal excesso representa quantia realmente despendida, conforme resolução constante do aviso supra mencionado, tomada em caso semelhante.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



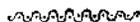
N. 68 — EM 5 DE JUNHO DE 1894

Declara que aos empregados do Correio de Santa Catharina que se conservaram fieis ao Governo devem ser abonados os respectivos ordenados.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 69 — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 180 de 14 de maio findo, tenho a declarar-vos que aos empregados do Correio de Santa Catharina que se conservaram fieis ao Governo, devem ser abonados os respectivos ordenados.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 69 — EM 5 DE JUNHO DE 1894

Mantem a disposição do aviso de 25 de outubro de 1892 que mandou suspender a cobrança, por parte do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de impostos municipaes.

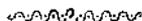
Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Viacão — 1ª Secção — N. 20 — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1894.

Em solução ao vosso officio de 21 de julho proximo passado, declaro que por aviso de 10 de março de 1893 resolveu este Ministerio manter a disposição do de 25 de outubro de 1892, que

mandou suspender a cobrança, por parte do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de impostos creados pela Camara Municipal de Sabará.

Firmando tal resolução uma regra geral para os casos analogos, não pôde ser attendido o pedido feito no citado officio, relativamente á cobrança do imposto estabelecido por essa Intendencia sobre o café exportado das estações daquella estrada situadas nesse municipio.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Presidente da Intendencia Municipal de Guaratinguá.



N. 60 — EM 5 DE JUNHO DE 1894

Approva, provisoriamente, como experiencia, a substituição por outra das tarifas da ex-Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro para o transporte de bagagens e encomendas a domicilio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1894.

Em officio n. 520 de 18 de setembro proximo passado, ponderando os grandes prejuizos que resultam a essa estrada do acrescimo das despesas de transportes, em S. Paulo, dada a permanencia da antiga tarifa ainda em vigor da ex-Companhia São Paulo e Rio, para transporte de bagagens e encomendas a domicilio, naquella cidade, propuzestes a substituição das referidas tarifas por outras, constantes das notas que acompanharam o vosso citado officio, correspondentes ás quatro zonas em que a mesma cidade está dividida, tomando-se como centro a agencia central e estabelecidos os preços em relação a cada zona.

Declaro, em resposta, que fica provisoriamente approvada, como experiencia, a indicada substituição, prevalecendo, nas ditas zonas, até ulterior resolução, as tarifas especificadas no quadro incluso, que é complemento deste aviso.

Saudo e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 61 — EM 9 DE JUNHO DE 1894

Mantem a regra do aviso de 31 de janeiro de 1893 sobre créditos abertos na Delegacia do Thesouro em Londres para o pagamento de encomendas não satisfeitas integralmente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 23 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1894.

Prestando os esclarecimentos que solicitastes em aviso n. 116 de 18 de setembro do anno passado, declaro para os fins convenientes que a ordem do Thesouro n. 20 de 14 de maio de 1872 trata do caso especial de encomendas não satisfeitas integralmente no exercicio em que foram feitas e não de receber a Delegacia em Londres autorisação de novo credito para pagar no exercicio seguinte o que faltar antes de encerrado o exercicio, caso em que se terá de levar á despeza da verba propria a quantia que restar do credito considerado receita em deposito que passará no balanço de dezembro para o exercicio aberto, e não dos saldos dos creditos concedidos á indicada Delegacia pertencentes a exercicios findos, que devem ser annullados por não poderem ter mais applicação, conforme dispõe a Legislação de Fazenda. Foi isto o que se recommendou ao chefe da commissão de compras na Europa, por aviso do Ministerio a meu cargo n. 4 de 31 de janeiro de 1893. Mantendo pois a recommendação daquello aviso, que não corresponde á revogação da citada ordem do Thesouro, n. 20, rogo-vos neste sentido a expedição das necessarias providencias.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.



N. 62 — EM 9 DE JUNHO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da via permanente dos ramaes do Poço Fundo e Itabapoana, na Estrada de Ferro de Carangola.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve, nos termos requeridos pela Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da via permanente dos ramaes do Poço Fundo e Itabapoana, na Estrada

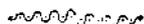
de Ferro do Carangola, que por omissão deixou de ser incluído nos approvados por portaria de 29 de janeiro do corrente anno ; os quaes com este baixam, assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 9 de junho de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da via permanente dos ramaes de Poço Fundo e Itabapoana, a que se refere a portaria desta data

QUANTIDADE	TRABALHADORES	DIARIA
LINHA PRINCIPAL		
<i>Turna de Istro</i>		
1	Feitor.....	3\$000 a 4\$000
10	Trabalhadores.....	2\$000 a 3\$000
RAMAL DE POÇO FUNDO		
<i>Via Permanente</i>		
4	Feitores.....	3\$000 a 4\$000
24	Trabalhadores.....	2\$000 a 3\$000
RAMAL DE ITABAPOANA		
<i>Via Permanente</i>		
3	Feitores.....	3\$000 a 4\$000
18	Trabalhadores.....	2\$000 a 3\$000

Directoria Geral de Viação, 9 de junho de 1894. — *J. M. Machado de Assis*, director geral.



N. 63 — EM 11 DE JUNHO DE 1894

Mantem a multa de 5:000\$ imposta á Companhia Viação Ferrea Sapucahy, cessionaria da E. F. Botafogo a Angra dos Reis, e prorroga por tres mezes o prazo para o proseguimento dos trabalhos da mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 110 — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1894.

Com o vosso officio n. 155, de 23 de fevereiro ultimo, recebi a petição em que a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, cessionaria da E. de F. Botafogo a Angra dos Reis, pede para ser suspensa a acção do Governo contra ella, por não poder de prompto observar o que dispõe a clausula 4ª do decreto n. 10.415 de 26 de outubro de 1889.

Em solução, declaro-vos que fica mantida a multa de 5:000\$ imposta á companhia pelo aviso de 22 de janeiro do corrente anno, sendo prorrogado por tres mezes, contados a partir de 10 de abril findo, o prazo para o proseguimento dos trabalhos.

Saude e fraternidade.—*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costalbu.*— Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 64 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

Autorisa a *Great Western of Brazilian Railway Company, limited* não só a augmentar os armazens de varias estações como fazer acquisição de material rodante.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 112 — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Atendendo ao que requereu a *Great Western of Brazilian Railway Company, limited*, e de accordo com a informação que prestastes por officio n. 305, de 8 de maio findo, autoriso a mesma companhia não só a augmentar os armazens das estações de Timbaúba, Limoeiro, Puroza, Lagoa Secca e Recife, da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, despendendo até a quantia orçada de 112:701\$320, como a fazer acquisição do material rodante constante de duas locomotivas de 10 rodas, 80 vagões de quatro rodas, de lotação de cinco toneladas, 15 vagões co-

bertos de quatro rodas, de lotação de cinco toneladas, e 12 carroções de plataforma de 8 rodas com lotação de 10 toneladas, tendo o custo desse material a importar o que accusar a respectiva factura. Mas, á vista do disposto na clausula 16^a das que acompanham o decreto n. 6740, de 17 de novembro de 1877, o total dessas despezas será pago pelo fundo de reserva existente, e no caso de deficiencia o excesso levado á conta do custeio em quatro exercicios, ou oito semestres, sem que, durante esse periodo, possam ser consideradas as quotas para formação do fundo de reserva, segundo a doutrina firmada pelo aviso n. 92, de 13 de julho de 1885.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 65 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

Veda a expedição postal de bilhetes de loterias estadoaes e estrangeiras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

A' vista da requisição feita pelo Ministerio da Fazenda em seu aviso n. 103 de 9 do corrente mez, determino providencias no sentido de ser expressamente vedada a expedição postal de bilhetes de loterias estadoaes e estrangeiras, cujo commercio illicito e entrada nesta Capital é, pelo disposto no decreto n. 1287 de 17 de fevereiro de 1893, art. 24 segunda parte, equiparada para todos os efeitos aos actos de contrabando.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



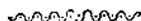
N. 66 — EM 16 DE JUNHO DE 1894

Supprime o art. 25 das instrucções approvadas por portaria de 17 de dezembro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, considerando não concorrerem ás companhias de estradas do ferro

com sêde dentro do paiz os mesmos fundamentos que aconselharam a regularisação do pagamento dos juros garantidos por antecipação e integral às companhias estrangeiras com sêde fóra do paiz, para facilidade das operações de movimento de fundos, resolve supprimir o art. 25 das instrucções approvadas por portaria de 17 de dezembro de 1892, para ficar restabelecido o regimen dos respectivos contractos.

Capital Federal, 16 de junho de 1894.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallut.*



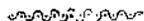
N. 67 — EM 16 DE JUNHO DE 1894

Declara ter sido autorizado o pagamento de 265\$020, requerido por Joaquim Albino de Almeida, ex-arrematante do serviço de condução de malas postaes em Minas Geraes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 81 (reservado) — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que foi autorizado o pagamento da quantia de 265\$020 requerido por Joaquim Albino de Almeida, ex-arrematante do serviço de condução de malas postaes em Minas Geraes, e recomendo-vos pondereis ao administrador dos Correios do referido Estado, que sendo irregular e fóra das praticas adoptadas fazerem-se contractos verbaes em materia de serviço publico, e de toda conveniencia que o facto não se reproduza.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallut.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 68 — EM 19 DE JUNHO DE 1894

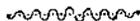
Declara que o cidadão José Francisco da Rocha, ultimamente nomeado thesoureiro da Administração dos Correios desta Capital, não pode tomar posse do cargo sem prestar a respectiva fiança.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1894.

Em solução ao assumpto do vosso officio n. 221/3 de 11 do corrente mez, tenho a declarar-vos que o cidadão José Fran-

cisco da Rocha, ultimamente nomeado thesoureiro da Administração dos Correios desta Capital, não pôde tomar posse do seu cargo sem previamente prestar a respectiva fiança, para a qual fixo o prazo de 90 dias a contar da data da sua nomeação.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Maccedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director Geral dos Correios.



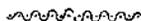
N. 69 — EM 19 DE JUNHO DE 1894

Approva a tarifa para o transporte de algodão em caroço na Estrada de Ferro Conde d'Eu.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 114 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes declaro-vos que ficam approvadas definitivamente, para vigorarem na Estrada de Ferro Conde d'Eu, as taxas de 1 real por 10 kilogrammas e por kilometro e de 250 réis por vagão de tres toneladas e por kilometro para o transporte de algodão em caroço, artigo não comprehendido nas tarifas em vigor e a cujo respeito informastes por officio n. 237 de 29 de março proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Maccedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 70 — EM 20 DE JUNHO DE 1894

Determina que os empregados civis que prestam serviços militares devem perceber os ordenados inherentes a seus cargos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 84 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1894.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 333, de 4 de maio findo, tenho a declarar-vos, para os devidos fins, que em vista de varias determinações sobre o assumpto, os empregados civis que prestam serviços militares, quer nos corpos da Guarda

Nacional, que nos batalhões patrióticos, devem perceber os ordenados inerentes ao cargo que occupam, como funcionarios publicos.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



N. 71 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

Manda recolher á Alfandega o saldo da receita do trafego mutuo, do anno passado, devido pela linha ingleza á Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.— Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Em solução do officio n. 20 de 9 de abril ultimo, em que consultaes si o saldo da receita do trafego mutuo do anno proximo passado, devido pela linha ingleza a essa estrada, que por falta de conferencia das respectivas contas deixou de o arrecadar na época competente, deve agora ser recolhido á Alfandega ou applicado á despezas da mesma estrada, declaro que o alludido saldo, fazendo parte da receita correspondentemente áquelle exercicio de 1893, não pôde, de conformidade com as leis fiscaes, ter applicação alguma no corrente anno financeiro, cumprindo que outro não seja o seu destino sinão o recolhimento á referida Alfandega.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director Engenheiro Chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia.



N. 72 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

Declara que nas tabellas annexas ao regulamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco e no decreto n. 943 de 1 de novembro de 1890 acham-se indicados os casos especiaes que podem justificar o arbitramento de diarias, propriamente taes, ao pessoal da mesma estrada.

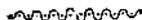
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Relativamente á materia dos vossos officios de 9 de agosto de 1893 e n. 126 de 31 de janeiro proximo passado, declaro, para

os devidos effeitos, que nas tabellas annexas ao regulamento approvado pelo decreto n. 721 de 6 de setembro e na que acompanhou o de n. 943 de 1 de novembro, ambos de 1890, acham-se discriminados os casos especiaes que podem justificar o arbitramento de diarias, propriamente taes, ao pessoal dessa estrada, que a ellas tem direito.

As que não estiverem naquellas condições deixam de ser legaes, e consequentemente, não devem ser mantidas.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director Engenheiro Chefe da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.



N. 73 — EM 22 DE JUNHO DE 1894

Proroga até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno o prazo fixado no art. 2º das instrucções de 17 de dezembro de 1892 para tomada das contas das estradas de ferro pertencentes á Companhia Leopoldina.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 116 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que, em solução ao pedido feito pela Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, sobre o qual informastes por officio n. 166 de 5 de março ultimo, fica prorogado até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno o prazo estabelecido no art. 2º das instrucções de 17 de dezembro de 1892 para a reunião da Junta apuradora das contas relativas ás estradas em trafego, a cargo da mesma companhia.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 74 — EM 22 DE JUNHO DE 1894

Declara que uma guia expedida pela Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, é o meio que deve determinar o recolhimento, no Thesouro, das cauções para garantia de contratos celebrados pelo respectivo Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1.^a Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em aviso de 25 de abril proximo passado, n. 78, declarando ter Antonio Pinheiro de Albuquerque Maranhão, na qualidade de procurador do major Affonso de Albuquerque Maranhão, apresentado a esse Ministerio uma guia passada pela Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, affim de depositar no Thesouro letras hypothecarias do Banco de Credito Real do Brazil, na importancia de 40:000\$, para tornar effectiva a caução que seu constituinte tem de prestar para garantia de um contracto com este Ministerio, ponderastes que as requisições de semelhante especie tem sempre e invariavelmente sido feitas por meio de aviso e não por simples guia, e solicitastes providencias sobre a expedição de aviso affim de ser acceita a referida caução.

Em resposta, cumpre-me declarar-vos que a guia a que alludis, expedida a 19 de abril ultimo, não trata da especie em que deva ser feita o deposito; refere-se apenas à quantia de quarenta contos de réis como caução para garantia da proposta.

Em casos analogos, para o deposito de outras importancias com igual destino, relativamente a varios contractos celebrados por este Ministerio, a guia, pela Directoria competente, é o meio que invariavelmente tem determinado o recebimento das respectivas cauções.

Quanto à natureza da moeda, é isso da exclusiva competencia do Thesouro.

A guia indica só a importancia do deposito: o Thesouro julga da especie que é offerrecida pelo interessado, acceitando-a ou recusando-a sob sua responsabilidade conforme entender, no intuito de garantir a execução dos contractos.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costalet.*



N. 75 — EM 22 DE JUNHO DE 1894

Fixa prazo para tomarem posse de seus cargos os 3.^{as} officiaes dos Correios de Pernambuco, Manoel Teixeira da Cunha e Joaquim Cavalcanti.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 85 A — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi conceder mais 30 dias de prazo para tomarem posse dos respectivos cargos aos 3.^{as} officiaes ultimamente nomeados para a Administração dos Correios do Estado de Pernambuco, Manoel Teixeira da Cunha e Joaquim Cavalcanti.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Pontoura Costalva*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 76 — EM 26 DE JUNHO DE 1894

Dá providencias sobre as irregularidades havidas nos documentos de medição de um territorio de 30.000 hectares de terras devolutas, effectuada pela Companhia Brasileira Torrens nos valles do Rio Doce e Manhuassú.

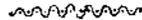
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 88 (reservado) — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1894.

Tendo este Ministerio approvado por aviso n. 2, de 27 de julho de 1892, a medição de um territorio de 30.000 hectares de terras devolutas effectuada pela Companhia Brasileira Torrens nos valles do Rio Doce e Manhuassú, à vista da informação prestada por essa Inspectoria em officio n. 552 de 31 de março de 1892 e constando da informação do juiz commissario e chefe da comissão de Manhuassú e Caratinga, engenheiro Francisco de Souza Mello Netto, de 19 de dezembro do referido anno, que nos trabalhos apresentados pela companhia foram, em grande parte, aproveitados os realizados a expensas do Governo, o que constitue gravissima infração de clausula do termo de notação do contracto celebrado com a referida companhia aos 14 dias de agosto de 1890, chamo vossa attenção para essa grande irregularidade, convido que mandeis, com urgencia, proceder a

minucioso exame, apurando-se a verdade por meio da confrontação e cotejo das contas e outros quaesquer trabalhos executados pela citada comissão e os da companhia relativos ao alludido territorio.

E' assumpto este a que o Ministerio a meu cargo liga o maximo interesse, e confiado no vosso zelo e criterio espero que empregareis todos os esforços para o descobrimento da verdade, e para esse fim ficaeis autorizado a empregar os meios que forem necessarios, bem como a propor o que julgardes de justiça.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.



N. 77 — EM 27 DE JUNHO DE 1894

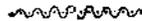
Declara a Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná deverem ser rectificadas os balancetes de agosto e novembro do anno passado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 108 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1894.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 516 de 9 do corrente mez, que nesta data expago aviso ao Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná afin de que seja rectificado nos balancetes dos mezes de agosto e novembro do anno passado o engano que houve em considerar o engenheiro Otilon Pereira de Souza como fiscal dos trabalhos da fundação de burgos agricolas de que é concessionario o engenheiro Francisco de Almeida Torres, quando é elle fiscal das medições de lotes para o Governo, a cargo da Companhia Brasileira Torrens.

Os vencimentos pagos aos fiscaes de burgos agricolas não devem ser excluidos da verba — Terras, — como propõe essa Inspectoria, visto que o Ministerio da Fazenda já communicou que, de accordo com a lei de orçamento do exercicio de 1893, as quotas recolhidas para despeza de fiscalisação são escripturadas como receita interior da União.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.



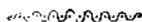
N. 78 — EM 30 DE JUNHO DE 1894

Autorisa a substituição dos sellos postaes do tempo do Imperio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 95 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1894.

Attendendo ao que solicitastes em officio n. 253 de 25 do corrente mez, fica essa Directoria autorizada a substituir por novas formulas de franquia e sellos da Republica os que existem do tempo do Imperio, precedendo annuncios não só nesta Capital como nos Estados.

Sande e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director Geral dos Correios.



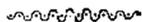
N. 79 — EM 30 DE JUNHO DE 1894

Estabelece prazo para apresentação dos estudos e construcção da Estrada de Ferro Nazareth ao Crato.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção— N. 121 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que em deferimento ao requerimento da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, sobre o qual informastes em officio n. 252 de 18 de abril do anno passado, fica estabelecido que os prazos estatuidos no decreto n. 1060 de 22 de novembro de 1890 para apresentação dos estudos definitivos e para a construcção da Estrada de Ferro de Caruarú ao Crato, hoje Nazareth no Crato, sejam contados de 20 de agosto de 1892, data do decreto n. 1017, em virtude do qual foi fixado o novo ponto inicial da estrada.

Sande e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



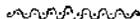
N. 80 — EM 2 DE JULHO DE 1894

Mantem a multa de 4:000\$000 imposta á *Brasilian Imperial Central Bahia Railway* e nega-lhe a constituição de juizo arbitral para tratar desta pena.

Ministerio da Industria, Viagão e Obras Publicas — Directoria Geral de Viagão — 2ª Secção — N. 123 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que mantenho a multa da quantia de 4:000\$ imposta á *Companhia Brasilian Imperial Central Bahia Railway* por não haver augmentado o material rodante de sua estrada de ferro de accordo com o que fora exigido pelo respectivo engenheiro fiscal, a cujo respeito informastes per officio n. 238 de 29 de março ultimo; e outrossim que não é caso para constituir-se juizo arbitral, segundo pede a mencionada companhia, pois que não se trata de controversia relativamente á interpretação de uma ou mais clausulas do contracto, hypothese a que se refere a clausula 25ª das que acompanham o decreto n. 6637 de 31 de julho de 1877.

Saude e fraternidade — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 81 — EM 3 DE JULHO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viagão e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve, segundo requereu a *Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba, que com esta baixam, assignada pelo director geral da Directoria de Viagão.

Capital Federal, 3 de julho de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e ramal de Timbaúba, approvados por portaria desta data

NUMERO	PESSOAL	VENCIMENTOS	OBSERVAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO			
1	Superintendente.....	15:000\$000	Por anno
1	Chefe da Contadaria.....	7:200\$000	"
1	Secretario.....	2:400\$000	"
1	Caixa.....	5:040\$000	"
1	Despachante.....	2:400\$000	"
1	Guarda-livros.....	4:200\$000	"
2	Escriturarios.....	2:508\$000	Por anno a cada um
2	Ditos.....	1:309\$000	"
3	Ditos.....	1:10\$000	"
1	Almoxarife.....	7:176\$000	Por anno
2	Amambenses.....	1:401\$000	Por anno a cada um
CONSERVAÇÃO			
1	Engenheiro residente.....	7:200\$000	Por anno
1	Ajudante.....	4:000\$000	"
1	Desenhista.....	2:808\$000	"
1	Mestre de Enda.....	2:808\$000	"
1	Dito.....	2:021\$000	"
1	Dito.....	2:434\$000	"
1	Dito.....	2:27\$000	"
1	Dito.....	2:058\$000	"
1	Apontador.....	2:808\$000	"
25	Cabos.....	2\$300 a 5\$200	Por dia a cada um
120	Trabalhadores.....	1\$300 a 3\$250	"
6	Trollystas.....	1\$360 a 3\$250	"
1	Pedeirão.....	2\$600 a 5\$200	"
1	Ferreiro.....	5\$500	Por dia } Serão empregados conformes as conveniências do serviço.
1	Carpinteiro.....	2\$300 a 5\$200	
Locomoção			
1	Engenheiro.....	6:000\$000	Por anno
10	Machinistas.....	2:621\$000	Por anno a cada um
10	Ditos.....	2:134\$000	"
20	Foguetas.....	1:310\$000	"
1	Apontador.....	1:108\$000	Por anno
1	Escriturario.....	1:138\$000	"
3	Acendedoras.....	2\$300 a 5\$200	Por dia a cada um
4	Agulheiros.....	1\$600 a 3\$250	"
1	Cabo de limpeza.....	2\$300 a 5\$200	Por dia
13	Limpadores.....	1\$600 a 3\$250	Por dia a cada um
10	Bombeiros.....	1\$300 a 3\$250	"

NÚMERO	PESSOAL	VENCIMENTOS	OBSERVAÇÕES
OFFICINAS			
1	Mestre.....	4:683:000	Por anno
1	Dito.....	3:120:000	"
1	Serroteira.....	3:370:000	"
1	Dito.....	2:800:000	"
1	Dito.....	2:200:000	"
1	Dito.....	52:000	Por dia
12	Autos.....	23:000 a 52:200	Por dia a cada um
1	Forn. lros.....	78:000	Por dia
53	Diversos.....	23:000 a 52:200	Por dia a cada um
2	Ferreiros.....	68:000	"
5	Ditos.....	52:400	"
2	Carpinteiros.....	52:500 a 62:200	"
1	Putos.....	62:200	Por dia
20	Apprendizes.....	3:300 a 23:000	Por dia a cada um
TRAFEGO			
1	Agente.....	7:488:000	Por anno
1	Fiscal de lras.....	3:120:000	"
1	Dito.....	2:341:000	"
2	Conductores.....	1:872:000	Por anno a cada um
3	Ditos.....	1:380:000	"
3	Ditos.....	1:308:000	"
3	Ditos.....	1:310:000	"
1	Chefe de estação.....	3:616:000	Por anno
12	Ditos.....	2:800:000	Por anno a cada um
3	Ditos.....	1:872:000	"
5	Ditos.....	1:498:000	"
2	Ditos.....	1:394:000	"
6	Ditos.....	1:248:000	"
1	Ditos.....	1:123:000	"
1	Fiel.....	2:800:000	Por anno
1	Despachante.....	1:385:000	"
8	Ditos.....	1:310:000	Por anno a cada um
18	Ditos.....	1:123:000	"
1	Dito.....	1:498:000	Por anno
1	Cabo de serventes.....	18:000 a 32:250	Por dia
72	Serventes.....	18:000 a 32:250	Por dia a cada um
6	Bombeiros.....	18:000 a 32:250	"
12	Guarda-freios.....	18:000 a 32:250	"
8	Ynges.....	18:000 a 32:250	"
10	Guarda-barreiras.....	18:000 a 32:250	"
TELEGRAPHO			
1	Chefe.....	2:800:000	Por anno
2	Telegraphistas.....	1:585:000	Por anno a cada um
2	Ditos.....	1:591:000	"
2	Ditos.....	1:488:000	"
12	Ditos.....	1:520:000	"
2	Ditos.....	93:000	"
2	Carteiros.....	125:000 a 32:250	Por dia a cada um

Directoria Geral de Viação, 3 de julho de 1891.—*Joaquim Maria Machado de Assis*, director geral.

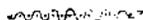
N. 82 — EM 6 DE JULHO DE 1894

Fixa a intelligencia da clausula 13ª do decreto n. 1030 de 7 de agosto de 1852, relativo à Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 126 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1894.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 469 de 3 de julho do anno passado sobre: 1º si deve ser considerado extensivo ao Governo dos Estados o direito de transportar gratuitamente em cada trem das estradas concedidas pelo Governo Geral dous passageiros e 150 kilogrammas de bagagem ou carga, estatuido na clausula 13ª do decreto n. 1030 de 7 de agosto de 1852 e confirmado pelo art. 139 do regulamento approved pelo decreto n. 10.321 de 22 de agosto de 1889; 2º si da las as condições de discriminação de funções governamentais, corollario de Federação e estando completamente separadas as espheras economicas dos Estados e da União, devem continuar isentos do imposto de transitio ou taxa de transporte os passageiros por conta do Estado; declaro-vos para vosso conhecimento e fins convenientes que deve ser mantido o regimen em vigor, até ulterior declaração.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 83 — EM 10 DE JULHO DE 1894

Determina que devem ser acompanhadas de relação as contas que tenham de ser encaminhadas ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Circular n. 100 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1894.

Determino, attendendo a uma solicitação do Tribunal de Contas, que continuem a ser remetidas acompanhadas de relação as contas que tenham de ser, para os devidos fins, processadas e encaminhadas ao Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.

— Identicio á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.



N. 84 — EM 12 DE JULHO DE 1894

Estabeleça medidas para melhorar o serviço da agencia postal de Petropolis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1894.

Referindo-me ao assumpto do vosso officio n. 258 de 28 de junho proximo findo, com o qual me transmittistes um requerimento do agente postal de Petropolis acerca da urgencia na adoção de medidas tendentes a melhorar o serviço da respectiva repartição mediante elevação de categoria, tenho a declarar-vos que, attendendo ao consideravel incremento operado na agencia de que se trata e que vos induziu a ser ella incluída entre as de 1.ª classe no vindouro triennio, resolvi autorisar-vos e enviar para alli em commissão o pessoal necessario ao regular desempenho do serviço que a tal estabelecimento incumbe, ficando por este modo eliminadas as difficuldades em que se encontra actualmente o funcionario que a dirige.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 85 — EM 12 DE JULHO DE 1894

Fixa em 800\$ a gratificação para quebras ao thesoureiro-almoxarife dos Correios do Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.ª Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1894.

De accordo com o vosso parecer constante do officio n. 256/1, de junho ultimo, resolvi attender ao que requereu o thesoureiro almoxarife dessa repartição no sentido de ser abonada a tal cargo a quantia de 800\$ annuaes como gratificação para quebras, o que autoriso-vos na fórma do art. 534 n. 1 do regulamento approved por decreto n. 1692 A, de 10 de abril ultimo.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 86 — EM 13 DE JULHO DE 1894

Autorisa a cobrança da taxa adicional de 5 % do frete pertencente ás Estradas de Ferro Paulistas, mediante aviso aos interessados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1894.

Em officio n. 135 de 29 de julho findo, ponderando que a supressão do trafego mutuo entre essa e as Estradas de Ferro Paulistas, tornou-se necessario á primeira effectuar a cobrança do frete pertencente as ultimas, para na estação do Norte proceder-se a redespacho, propuzestes, no intuito de compensar, quer o trabalho que pesa sobre a Central do Brazil, como intermediaria do publico, quer os prejuizos que tal serviço lhe acarreta por não serem a tempo conhecidas as alterações feitas nas tarifas das outras estradas, vendo-se, assim, na obrigação de indenmizar o que de mais por ventura recebe — que se cobre uma taxa adicional de 10 % da importancia dos fretes das Estradas Paulistas.

Declaro, em resposta, que este Ministerio resolve autorisar a cobrança da referida taxa adicional, na importancia de 5 %, sobre os ditos fretes, devendo, porém, a realização desta providencia proceder aviso pela imprensa da Capital Federal, devidamente allixado nas estações respectivas com o prazo de trinta dias do inicio da cobrança.

Sande o fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Pontoura Costallat.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 87 — EM 20 DE JULHO DE 1894

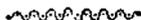
Declara terminar a 23 de agosto de 1894 o prazo para abertura ao trafego da linha de Uberaba a Catalão, da Estrada de Ferro Mogyana.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 131 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que em deferimento ao requerimento da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, informado por essa Inspectoria por officio

n. 417 de 21 de junho ultimo, fica estabelecido que o prazo estabelecido para a abertura ao trafego do primeiro trecho da linha de Uberaba a Catalão deverá terminar a 23 de agosto do corrente anno.

Sauda e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



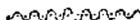
N. 88 — EM 21 DE JULHO DE 1894

Approva a resolução tomada pela Directoria Geral dos Correios sobre o procedimento do agente do Correio de Caxambú.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 105 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1894.

Scienco do vosso officio n. 280/1, de 19 do corrente mez, relativo ao occorrido com o actual agente do Correio de Caxambú, resolvi nesta data approvar a resolução que tomastes, afim de manter o principio do respeito à autoridade constituida.

Sauda e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 89 — EM 24 DE JULHO DE 1894

Declara que si a Companhia Estrada de Ferro do Pecanha ao Araxá não de cumprimento á clausula 32ª do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890 não terá direito ao pagamento de juros.

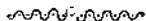
Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 133 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, em solução á materia constante do vosso officio n. 391 de 14 do corrente, declaro-vos que havendo a Companhia Estrada de Ferro do Pecanha ao Araxá participado a 13 de janeiro ultimo que pretendia iniciar a 29 do mesmo mez os trabalhos de construcção do trecho de sua estrada cujos estudos haviam sido

approvedos pelo decreto n. 1488 de 31 de julho do anno passado e havendo pedido na mesma occasião a designação de fiscal para acompanhar os trabalhos e de arbitro para os processos de desapropriação, pedido que foi satisfeito, deve ser considerada preenchida a condição da clausula 4ª do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890 que rege a concessão.

Quanto ao não cumprimento da disposição da clausula 32ª do alludido decreto, convem que façaes intimar a companhia para que cumpra a referida disposição, sem o que não poderá ter direito ao pagamento de juros, além de incorrer na pena de multa nos termos da clausula 61ª do alludido decreto n. 862.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Muceto da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 00 — EM 25 DE JULHO DE 1894

Approva o acto da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte com referencia ao pagamento de porte duplo de uma carta procedente do gabinete do Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 68 — Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1894.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Relativamente ao officio que me foi transmittido pelo vosso antecessor com o aviso n. 61 de 28 de março ultimo, e em que o gerente, em commissão, da Caixa Economica do Estado do Rio Grande do Norte representa contra o acto da Administração dos Correios do mesmo Estado que sujeitou ao pagamento do porte duplo uma carta procedente do gabinete desse Ministerio, e que lhe era destinada, tenho a dizer-vos que, não tendo sido observadas pelo remetente da referida carta as formalidades prescriptas pelo art. 75 do Regulamento Postal em vigor, visto que, como se evidencia do envoltorio da mesma carta appenso áquelle officio, não se declarou no respectivo sobrescripto o nome ou a categoria da autoridade ou funcionario remetente, regularmente agio a Administração de que se trata, exigindo do destinatario o pagamento da taxa dobrada.

Na ausencia dos requisitos estatuidos pelo citado artigo, a correspondencia em questão não podia ser considerada de caracter official, mas sim como correspondencia particular, e como tal sujeita a competente taxa, na forma do art. 77 do indicado regulamento; do que se conclue que, no caso vertente, a Administração dos Correios cingiu-se exclusivamente a applicação de preceitos regulamentares que jamais devem ser olvidados.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Muceto da Fontoura Costallat.*



N. 91 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central de Alagoas.

Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viacção e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a *Alagoas Railway Company, Limited*, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da sua estrada de ferro, que com esta baixam assignados pelo director geral da Directoria de Viacção.

Capital Federal, 31 de julho de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central das Alagoas approveds por portaria desta data

N.	Categoria	Vencimento mensal
1	engenheiro e superintendente.....	1.500\$000 por mez.
1	contador-thesoureiro.....	600\$000 idem.
1	guarda-livros.....	250\$000 idem.
2	escripturarios.....	140\$000 por mez a cada um.
1	almoxarife-pagador.....	400\$000 por mez.
1	amanuense.....	120\$000 idem.
2	serventes.....	45\$000 por mez a cada um.
<i>Telegraphos</i>		
1	inspector e electricista.....	250\$000 por mez.
2	telegraphistas de 1ª classe.	140\$000 por mez a cada um.
<i>Trafego</i>		
1	chefe de trafego e locomoção	700\$000 por mez.
1	1º escriptuario.....	200\$000 idem.
2	2º ditos.....	160\$000 por mez a cada um.
2	amanuenses.....	120\$000 idem.
<i>Estações de 1ª classe</i>		
<i>Maceió</i>		
1	chefe de estação e despachante de trens.....	250\$000 por mez
1	fiel.....	160\$000 idem.
1	telegraphista-bilheteiro.....	150\$000 idem.
2	conferentes.....	110\$000 por mez a cada um.

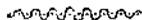
N.	Categoria	Vencimento mensal
2	telegraphistas.....	100\$000 por mez a cada um.
2	praticantes.....	50\$000 idem.
20	serventes.....	1\$500 por dia a cada um.
2	vigias.....	1\$200 idem.
<i>Estação maritima e ponte de embarque</i>		
<i>Jaraguá</i>		
1	agente.....	200\$000 por mez.
1	fiel.....	180\$000 idem.
4	coferentes.....	100\$000 por mez a cada um.
40	serventes.....	1\$500 por dia a cada um.
6	vigias.....	1\$200 idem.
<i>Estações de 2ª classe (6)</i>		
6	agentes.....	100\$000 por mez a cada um.
6	telegraphistas.....	100\$000 idem.
36	serventes.....	1\$500 por dia a cada um.
<i>Estações de 5ª classe (9)</i>		
9	agentes telegraphistas.....	110\$000 por mez a cada um.
36	serventes.....	1\$500 por dia a cada um.
<i>Paradas (2)</i>		
2	agentes.....	80\$000 por mez a cada um.
<i>Trens</i>		
6	chefes de trem de 1ª classe.	150\$000 idem.
6	ditos de 2ª classe.....	130\$000 idem.
12	guardas-freio de 1ª classe...	60\$000 por mez a cada um.
12	ditos de 2ª classe.....	50\$000 idem.
<i>Tracção</i>		
6	machinistas de 1ª classe....	160\$000 idem.
6	ditos de 2ª classe.....	130\$000 idem.
6	foguistas de 1ª classe.....	90\$000 idem.
6	ditos de 2ª classe.....	80\$000 idem.
6	limpadores.....	60\$000 idem.
4	acendedores.....	50\$000 idem.
4	bombeiros.....	50\$000 idem.
1	inspector de carros.....	100\$000 por mez.
<i>Officinas</i>		
1	mestre.....	350\$000 idem.
1	machinista.....	100\$000 idem.
2	ajustadores de 1ª classe....	6\$000 por dia a cada um.

N.	Categoria	Vencimento mensal
2	ajustadores de 2ª classe....	3\$000 por dia a cada um.
2	torneiros de 1ª dita.....	6\$000 idem.
2	ditos de 2ª dita.....	3\$000 idem.
2	ferreiros de 1ª dita.....	5\$000 idem.
2	ditos de 2ª dita.....	3\$500 idem.
2	carapinas de 1ª dita.....	4\$500 idem.
2	ditos de 2ª dita.....	2\$500 idem.
1	pintor de 1ª dita.....	4\$000 por dia.
1	dito de 2ª dita.....	2\$500 idem.
1	fundido-lampista.....	3\$000 idem.
2	malhadores.....	2\$000 por dia a cada um.
4	officiaes.....	2\$000 idem.
4	aprendizes de 1ª classe....	1\$000 idem.
8	ditos de 2ª dita.....	7500 idem.
10	servente.....	1\$500 idem.
2	vigias.....	1\$200 idem.
1	foguista da machina fixa...	60\$000 por mez.
1	dito de guin-laste.....	50\$000 idem.

Viz-permanente

1	engenheiro-ajudante.....	150\$000 por mez.
5	inspectores de districtos....	160\$000 por mez a cada um.
19	cahos.....	75\$000 idem.
160	trabalhadores.....	1\$500 por dia a cada um.
2	carapinas.....	3\$000 idem.
3	pedreiros.....	3\$000 idem.
3	serventes.....	1\$500 idem.

Directoria Geral de Viação, 31 de julho de 1894. — *J. M. Machado de Assis*, director geral.



N. 92 — EM 16 DE AGOSTO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central das Alagoas para vigorarem a contar de 15 do corrente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a *Alagoas Railway Company, Limited*, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal de sua estrada de ferro que com este baixam, assignados pelo director geral da Directoria de Viação, e que deverão vigorar a contar de 15 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de agosto de 1894. — *Bibiano Sergio Maccio de Fontoura Castilhat*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central de Alagoas, approvados por portaria desta data

NUMERO	CATEGORIA	DIARIA	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
1	Engenheiro e superintendente.....		1.500\$000	1.500\$000
1	Secretario contador.....		62\$500	62\$500
1	Guarda-livros.....		270\$000	270\$000
1	Pagador.....		200\$000	200\$000
1	Contador.....		50\$000	50\$000
ALMOXARIFADO				
1	Almoxacife.....		450\$000	450\$000
1	Escriptuario.....		140 000	140\$000
3	Serveutes.....	18\$000		
TELEGRAPHIO				
1	Inspector e electricista.....		290\$000	290\$000
2	Telegraphistas de 1ª classe.....		140\$000	280\$000
2	Ditos de 2ª classe.....		90\$000	180\$000
2	Praticantes.....		60\$000	120\$000
2	Carteiros.....		50\$000	100\$000
1	Guarda-fios.....		50\$000	50\$000
TRAFEGO				
1	Chefe do trafego.....		700\$000	700\$000
1	Encarregado da contabilidade.....		300\$000	300\$000
1	Primeiro escriptuario.....		250\$ 00	250\$000
2	Segundos ditos.....		180\$000	360\$000
3	Ananhuenses.....		120\$000	360\$000
ESTAÇÕES DE 1ª CLASSE				
<i>Maceió</i>				
1	Chefe da estação e despachante dos trens.....		325\$000	325\$000
1	Fiel.....		200\$000	200\$000
1	Ajudante do dito.....		140\$000	140\$000
1	Bilhetario.....		100\$000	100\$000
2	Conferentes.....		90\$000	180\$000
10	Serveutes.....	18\$000		
2	Vigias.....	18\$000		
<i>Jaraguá</i>				
Estação maritima e ponto de desembarque				
1	Agente.....		220\$000	220\$000
1	Fiel e thesoureiro.....		250\$000	250\$000
1	Escriptuario.....		140\$000	140\$000
6	Conferentes.....		90\$000	540\$000
1	Machinista do guindaste a vapor.....		80\$000	80\$000
10	Serveutes.....	18\$000		
6	Cosedores de sacco.....	18\$000		
5	Vigias.....	18\$000		

NUMERO	CATEGORIA	DIARIA	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
ESTAÇÕES DE 2ª CLASS (7)				
7	Agentes.....		150\$000	1:260\$000
3	Conferentes.....		70\$000	240\$000
20	Serventes.....	1\$500		
ESTAÇÕES DE 3ª CLASSE (8)				
8	Agentes telegraphistas.....		120\$000	960\$000
12	Serventes.....	1\$500		
PARADAS (4)				
4	Agentes telegraphistas.....		100\$000	400\$000
5	Serventes.....	1\$800		
TRENS				
2	Chefes de trem de 1ª classe.....		160\$000	320\$000
4	Ditos de 2ª classe.....		130\$000	520\$000
6	Guarda-freios de 1ª classe.....		60\$000	360\$000
12	Ditos de 2ª classe.....		45\$000	540\$000
3	Bagageiros.....		90\$000	270\$000
4	Limpadores de carros.....	1\$500		
LOCOMOÇÃO				
1	Chefe.....		520\$000	520\$000
1	Escripturario.....		160\$000	160\$000
TRACÇÃO				
3	Machinistas de 1ª classe.....		160\$000	480\$000
3	Ditos de 2ª classe.....		150\$000	420\$000
3	Foguistas de 1ª classe.....		9\$000	270\$000
6	Ditos de 2ª classe.....		80\$000	480\$000
12	Limpadores.....		40\$000	480\$000
6	Accendedores.....		60\$000	360\$000
OFFICINAS				
1	Mestre.....		350\$000	350\$000
1	Machinista.....	3\$000		
1	Ajustador de 1ª classe.....	7\$000		
4	Ditos de 2ª classe.....	5\$000		
1	Torneiro de 1ª classe.....	6\$500		
2	Ditos de 2ª classe.....	5\$000		
1	Ferreiro de 1ª classe.....	6\$000		
2	Ditos de 2ª classe.....	4\$500		
2	Carpinteiros de 1ª classe.....	4\$500		
3	Ditos de 2ª classe.....	3\$000		
1	Pintor de 1ª classe.....	5\$000		
1	Dito de 2ª classe.....	3\$500		
1	Fumileiro lampista de 1ª classe.....	4\$000		
1	Dito idem de 2ª classe.....	3\$000		
3	Malhadores.....	2\$500		

NUMERO	CATEGORIA	DIARIA	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
4	Officiaes	38000		
2	Aprendizes de 1ª classe.....	18500		
8	Ditos de 2ª classe.....	18000		
10	Serventes.....	18500		
2	Vigias.....	18100		
1	Inspector de carros e vagões.....	7800		
1	Armazenista.....		1008000	1008000
VIA-PERMANENTE				
1	Engenheiro ajudante.....		4508000	4508000
5	Inspectores de districtos.....		1708000	8508000
39	Cabos.....	28500		
135	Trabalhadores.....	18500		
2	Carpinteiros.....	48000		
2	Pedreiros.....	48000		
2	Serventes.....	18600		
1	Escripturario e apontador.....		1108000	1108000
1	Pintor de 1ª classe.....	38000		
1	Dito de 2ª classe.....	18500		
1	Malhador.....	28000		
8	Trollistas.....	18500		
5	Vigias.....	18500		
1	Ferreiro.....	58000		

Observações

1ª

Poderá a companhia em caso de affluencia de serviço augmentar até 25 % o numero de conductores de trem, machinistas, foguistas, guarda-freios, conferentes, serralheiros, ferreiros, ajustadores, carpinteiros e pedreiros e de 50 % o de cabos e trabalhadores da via-permanente.

2ª

Poderá igualmente a companhia augmentar de dois escripturarios o pessoal do escriptorio e crear mais logares de telegraphistas e o logar de telegraphista de 1ª classe com o ordenado de 1408 mensaes.

3ª

O presente quadro só será preenchido quando as necessidades do serviço o exigirem e deverá ser reduzido sempre que o serviço da estrada permittir.

4ª

Os vencimentos fixados representam o maximo, que só será attiguido quando assim o exigirem as condições economicas do paiz.

5ª

A companhia poderá pagar o serviço de embarque, carga e desembarque de assucar e outros generos na estação maritima de Jaraguá e outras terminaes, á razão de 30 réis por sacco de 75 kilos.

6ª

Este quadro vigorará a partir de 15 de agosto do corrente anno.

Directoria Geral de Viação, 16 de agosto de 1894.— J. M. Machado de Assis, director geral.



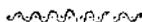
N. 93 -- EM 21 DE AGOSTO DE 1894

Concede á *S. Paulo Railway Company, limited* autorização para cobrar a taxa adicional de 200 réis por dez kilogrammas ou fracção de dez kilogrammas dos volumes despachados do seu escriptorio em S. Paulo até a estação da Luz ou do Braz, para serem transportados pela sua estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas -- Directoria Geral de Viação -- 2ª Secção -- Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1894.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, resolve conceder-lhe autorização para cobrar a taxa adicional de duzentos réis por dez kilogrammas ou fracção de dez kilogrammas pela condução do escriptorio da agencia estabelecida na cidade de S. Paulo até a estação da Luz ou do Braz, dos volumes que forem despachados da mesma agencia para serem transportados pela sua estrada de ferro, não ficando a companhia eximida de aceitar a despacho os volumes que forem apresentados directamente tanto na estação da Luz como na do Braz e não podendo cobrar sobre elles taxa de carro; assim como não lhe será licito cobrar o frete correspondente ao trecho comprehendido entre essas duas estações sobre as mercadorias despachadas na agencia central quando o percurso dellas comprehender aquelle trecho.

Capital Federal, 21 de agosto de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.



N. 91 -- EM 25 DE AGOSTO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal das linhas Rio Grande e Caidas, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal das linhas Rio Grande e Caidas dessa companhia, que com esta baixam assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 25 de agosto de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal das linhas Rio Grande e Caldas, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, a que se refere a portaria desta data

NÚMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		IMPORTANÇIA	OBSERVAÇÕES
		Diario	Mensal		
1	Inspector geral, a.....	500\$000	500\$000	
	ALMOXARIVADO				
1	Almoxarife, a.....	200\$500	200\$000	
2	Escripturarios, a.....	120\$000	210\$000	
2	Armazenistas, a.....	120\$000	210\$000	
3	Carvoeiros, a.....	4\$000			
	CONTABILIDADE				
1	Contador, a.....	270\$000	250\$000	
1	Ajudante, a.....	150\$000	150\$000	
5	Escripturarios, a.....	120\$000	600\$000	
	TRAFEGO				
	<i>Escriptorio central</i>				
1	Chefe do trafego, a.....	260\$000	270\$000	
2	Ajudantes, a.....	200\$000	400\$000	
	RIBEIRÃO PRETO				
1	Chefe, a.....	300\$000	150\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estacção, cabendo a outra metade ás linhas Tronco e Itamaes.
1	Escripturario, a.....	200\$000	100\$000	
2	Ditos, a.....	170\$000	170\$000	
1	Conferente, a.....	170\$000	85\$000	
2	Ditos, a.....	150\$000	150\$000	
1	Ajudante de conferente, a.....	120\$000	60\$000	
1	Dito, a.....	100\$000	50\$000	
1	Bagageiro, a.....	150\$000	75\$000	
1	Ajudante de dito, a.....	130\$000	65\$000	
1	Dito idem, a.....	400\$000	50\$000	
2	Porteiros, a.....	100\$000	100\$000	
2	Ditos, a.....	90\$000	90\$000	
1	Vigia, a.....	133\$000	65\$000	
4	Ditos, a.....	100\$000	200\$000	
1	Manobrador, a.....	100\$000	80\$000	
1	Ajudante de dito, a.....	150\$000	75\$000	
1	Mensageiro, a.....	90\$000	45\$000	
12	Portadores, a.....	3\$500			
	SARANDY				
1	Chefe, a.....	200\$000	200\$000	
1	Conferente, a.....	140\$000	140\$000	
1	Bagageiro, a.....	130\$000	130\$000	
6	Portadores, a.....	3\$500			
1	Vigia, a.....	90\$000	90\$000	

NÚMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
		Diario	Mensal		
ENGENHEIRO BRODOWSKI					
1	Chefe, a.....	200\$000	200\$000	
1	Conferente, a.....	140\$000	140\$000	
1	Bagageiro, a.....	130\$000	130\$000	
6	Portadores, a.....	3\$500			
1	Vigia, a.....	90\$000	90\$000	
VISCONDE DE PARANAHYBA					
1	Chefe, a.....	170\$000	170\$000	
3	Portadores, a.....	3\$500			
BATATAES					
1	Chefe, a.....	200\$000	200\$000	
1	Conferente, a.....	140\$000	140\$000	
2	Ditos, a.....	130\$000	260\$000	
1	Manobrador, a.....	102\$000	102\$000	
1	Vigia, a.....	90\$000	90\$000	
1	Mensageiro, a.....	60\$000	60\$000	
5	Portadores, a.....	3\$500			
SACUABY-MIRIM					
1	Chefe, a.....	150\$000	150\$000	
2	Portadores, a.....	3\$500			
PIRANHA					
1	Chefe, a.....	200\$000	200\$000	
1	Conferente, a.....	130\$000	130\$000	
2	Ajudantes de conferente, a.....	110\$000	220\$000	
1	Mensageiro, a.....	60\$000	60\$000	
1	Vigia, a.....	90\$000	90\$000	
1	Bombeiro, a.....	3\$000			
6	Portadores, a.....	3\$500			
INDAÍÁ					
1	Chefe, a.....	140\$000	140\$000	
1	Portador, a.....	3\$500			
MONTE ALTO					
1	Chefe, a.....	150\$000	150\$000	
2	Portadores, a.....	3\$500			
RIFAINA					
1	Chefe, a.....	150\$000	150\$000	
2	Portadores, a.....	3\$500			

NUMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		IMPORCANCIA	OBSERVAÇÕES
		Diario	Mensal		
JAGUARA					
1	Chefe, a.....		180\$000	90\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estação, cabendo a outra metade a linha de Catalão.
1	Vigia, a.....		90\$000	45\$000	
1	Manobrador, a.....		105\$000	52\$000	
4	Portadores, a.....	3\$500			
CASAVEL					
1	Chefe, a.....		220\$000	110\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estação, cabendo a outra metade às linhas Tronco e Raimaes.
3	Portadores, a.....	3\$500			
S. JOÃO DA BOA VISTA					
1	Chefe, a.....		180\$000	180\$000	
1	Conferente, a.....		120\$000	120\$000	
1	Vigia, a.....		90\$000	90\$000	
5	Portadores, a.....	3\$500			
PIRATA					
1	Chefe, a.....		140\$000	140\$000	
1	Portador, a.....	3\$500			
CASCATA					
1	Chefe, a.....		140\$000	140\$000	
1	Portador, a.....	3\$500			
CALDAS					
1	Chefe, a.....		210\$000	210\$000	
1	Escriturario, a.....		100\$000	100\$000	
1	Conferente, a.....		100\$000	100\$000	
4	Portadores, a.....	3\$500			
Pessoal das treas					
8	Guardas, a.....		150\$000	1:200\$000	
8	Ajudantes, a.....	4\$000			
TELEGRAPHIC (Unstio)					
MIBEIRÃO PRETO					
1	Operador, a.....		170\$000	85\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estação, cabendo a outra metade às linhas Tronco e Raimaes.
1	Telegraphista, a.....		150\$000	75\$000	
1	Dito, a.....		130\$000	65\$000	
3	Ditos, a.....		120\$000	180\$000	
1	Praticante, a.....		60\$000	30\$000	

NÚMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		IMPORTÂNCIA	OBSERVAÇÕES
		Diário	Mensal		
	SARANDY				
1	Telegraphista, a.....		120\$00	120\$000	
	ENGENHEIRO PROPOWSKI				
1	Telegraphista, a.....		120\$000	120\$000	
	VISCONDE DE PARANAHYBA				
1	Telegraphista, a.....		100\$000	100\$000	
	BATATAES				
1	Telegraphista, a.....		120\$000	120\$000	
1	Dito, a.....		90\$000	90\$000	
	FRANCA				
1	Telegraphista, a.....		130\$000	130\$500	
1	Dito, a.....		100\$000	100\$000	
1	Praticante, a.....		60\$000	60\$000	
	INDAIÁ				
1	Praticante, a.....		60\$000	60\$000	
	JAGUARA				
1	Telegraphista, a.....		110\$000	55\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estação, cabendo a outra metade á linha de Catalão.
1	Praticante, a.....		70\$000	35\$000	
	CASAVEL				
1	Telegraphista, a.....		130\$000	65\$000	E' tomada a metade da despesa do pessoal desta estação, cabendo a outra metade ás linhas Tronco e Ruanes.
2	Praticantes, a.....		30\$000	30\$000	
	S. JOÃO DA BOA VISTA				
1	Telegraphista, a.....		90\$000	90\$000	
	CALDAS				
1	Telegraphista, a.....		140\$000	140\$000	
1	Dito, a.....		130\$000	130\$000	
1	Praticante, a.....		30\$000	30\$000	

NÚMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
		Diario	Mensal		
TELEGRAPHO (Conservação)					
1	Inspector, a.....		400\$000	120\$000	
1	Mestre, a.....		200\$000	600\$000	
4	Ajudante, a.....		150\$000	450\$000	
2	Fatores, a.....		120\$000	240\$000	
6	Trabalhadores, a.....	3\$500			
VIA-PERMANENTE					
1	Engenheiro residente, a.....		600\$000	600\$000	
3	Mestres de linha, a.....		250\$000	750\$000	
47	Fatores, a.....		120\$000	5.640\$000	
200	Trabalhadores, a.....	3\$500			
2	Ajudantes de ferreiro, a.....		120\$000	240\$000	
2	Cavonqueiros, a.....		120\$000	240\$000	
2	Ferreiros, a.....		150\$000	300\$000	

Tração

A despesa com o pessoal de tração será calculada sobre a folha geral dessa secção administrativa mediante as seguintes formulas:

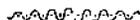
$$x = \frac{dr}{l(r+r')}, \quad x' = \frac{dr'}{l'(r+r')}$$

$$N = a + \frac{dr}{r+r'}, \quad N' = a' + \frac{dr'}{r+r'}$$

em que a e a' representam as despesas de cada trecho, d a despesa a discriminar, r e r' as rendas brutas dos dois trechos, l e l' os desenvolvimentos respectivos, x e x' as despesas médias por kilometro em cada trecho, N e N' as despesas totaes correspondentes.

Nota — Além do constante da presente lista, a companhia poderá admitir, a pizo do engenheiro fiscal respectivo, o pessoal jornalero que for indispensavel para a completa regularidade do serviço.

Directoria Geral de Viação, 25 de agosto de 1934. — J. M. Machado de Assis, director geral.



N. 95 — EM 23 DE AGOSTO DE 1894

O processo de fianças dos empregados das Estradas de Ferro da União, que arrecadam dinheiros, ou tenham sob sua guarda objectos de valor, deve ser realizado perante as estações fiscaes competentes, nos termos da Legislação de Fazenda, applicavel ao caso.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1894.

Tenho em vista o vosso officio n. 208 de 15 de maio proximo passado, e sciente de tudo quanto nelle expondes vos declaro:

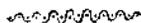
Quanto ao extravio de materiais de construcção pertencentes a essa estrada, que cumpre abrir rigoroso inquerito no sentido de tornar conhecidos os verdadeiros responsaveis por semelhantes faltas, fazendo chegar ao conhecimento deste Ministerio o resultado das diligencias que forem procedidas e os documentos comprobatorios da culpabilidade de quem quer que seja, a fim de que se possa opportunamente providenciar com segurança tanto em relação á punição dos culpados, como no sentido de acautelar os interesses da Fazenda Publica;

Quanto aos empregados que arrecadam dinheiros ou tenham sob sua guarda objectos de valor, que fica approvada a medida que adoptastes de obrigal-os á prestação das respectivas fianças.

Convem notar, entretanto, que o processo de taes fianças só póe ser realizado perante a estação fiscal competente, nos termos da Legislação de Fazenda applicavel ao caso e de accordo com o art. 59 do regulamento approved pelo decreto n. 607 de 26 de julho de 1890.

O preceito desse artigo abrange as maiores como as menores fianças especificadas do § 1º ao § 4º daquelle artigo.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Mucdo da Fontoura Cosialat.* — Sr. Director da Estrada de Ferro de Baturité.



N. 96 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa a equiparar os vencimentos do mestre e machista da lancha do Correio aos dos da lancha dos Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 146 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1894.

Em solução do assumpto do vosso officio n. 291/1 de 26 de julho ultimo, tenho a declarar-vos que ficas autorizado a equiparar os vencimentos do mestre e do machinista da lancha do

serviço dessa repartição aos do pessoal que occupa identicos lugares na lancha da Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com o que solicitastes.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*— Sr. Director Geral dos Correios,



N. 97 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1894.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Empreza da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, resolve approvar, para que vigore na sua estrada de ferro, o quadro do pessoal e tabella de vencimentos que com esta baixam assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 4 de setembro de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito approvados por portaria desta data

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Conselho de administração

N. Categoria	Vencimento mensal.
3 directores.....	100\$000

DIRECÇÃO GERAL

Gerencia

1 gerente.....	666\$660
1 ajudante do gerente e almoxarife.....	159\$000

Secretaria

1 guarda-livros.....	250\$000
1 amanuense.....	80\$000

TRAFEGO

Serviço das trens

1 conductor.....	90\$000
1 guarda-freio.....	55\$000

Serviço das estações

1 agente em Cinco Pontas.....	100\$000
1 dito na de Barão de Serinhaem.....	70\$000
1 dito na de Progresso.....	60\$000
1 dito na de Linda Flor.....	60\$000
1 dito na de Ilha de Flores.....	60\$000
1 dito na de Cortez.....	60\$000
1 servente na estação Barão de Serinhaem.....	40\$000
1 dito na de Progresso.....	40\$000
1 dito na de Linda Flor.....	40\$000
1 dito na de Ilha das Flores.....	45\$000
1 dito na de Cortez.....	40\$000

LOCOMOÇÃO

Tração

2 machinistas.....	120\$000
2 foguistas.....	72\$000
2 bombeiros.....	40\$000

Officinas

1 mestre de officinas.....	200\$000
1 contra-mestre e ferreiro.....	120\$000

Por dia
a cada um

1 ferreiro.....	3\$500
1 torneiro.....	3\$500
2 serralheiros.....	3\$000
2 malhadores.....	1\$600
3 aprendizes.....	\$500
2 serventes.....	1\$400

VIA PERMANENTE

Conservação

	Vencimento mensal
1 ^o mestre de linha.....	100\$000
	Por dia a cada um
5 cabos, de.....	2\$300 a 2\$500
20 trabalhadores, de.....	1\$300 a 1\$500

Directoria Geral de Viação, 4 de setembro de 1894. — *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.



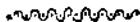
N. 98 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o contracto firmado com o proprietario do predio em que funciona o Correio do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 151 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1894.

Attendendo ás razões que expuzestes em vosso officio n. 355/1 de 14 de agosto ultimo, approvo o contracto firmado com o proprietario do predio necessario á Administração dos Correios do Ceará, bem como o acto pelo qual foi autorisada a despeza com as precisas modificações, reparos e limpeza do dito predio; tudo até as quantias indicadas no alludido officio.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Mocado da Fontoura Castallat*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 99 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o acto da Directoria Geral dos Correios que elevou o salario do estafeta de condução de malas entre Tres Pontas, Carmo do Campo Grande, Corrego do Ouro e Martinho Campos.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 154 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

A' vista do que trouxestes ao meu conhecimento por vosso officio n. 354/1, de 14 de agosto findo, resolvo nesta data approvar o acto pelo qual autorisastes a elevação do salario do estafeta que faz o serviço de condução de malas no Estado de Minas Geraes, entre Tres Pontas, Carmo do Campo Grande, Corrego do Ouro e Martinho Campos.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Maccedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 100 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Approva a despeza a fazer-se com os concertos e novas collocações de caixas postaes na Capital do Pará.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 155 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Fica nesta data approvado o acto pelo qual, segundo vosso officio n. 360/1, de 14 de agosto findo, autorisastes a despeza a fazer-se com concertos e novas collocações de caixas postaes na Capital do Estado do Pará.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Maccedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 101 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Approva a elevação do salario do estafeta entre Inhaúma e Sete Lagôas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 156 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Resolvi nesta data approvar a elevação de salario que autorisastes, do estafeta que executa o serviço de conducção de malas entre Inhaúma e Sete Lagôas, na conformidade do vosso officio n. 356/1, de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*— Sr. Director Geral dos Correios.



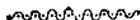
N. 102 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Approva a elevação de salario do estafeta entre Aguas de Contendas e a estação do mesmo nome.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 157 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Attendendo aos motivos expostos em vosso officio n. 358/1, de 14 de agosto ultimo, resolvi approvar o acto pelo qual autorisastes o augmento de salario para o serviço de conducção de malas entre o Correio de Aguas de Contendas e a estação do mesmo nome.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 103 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Recommenda que os agentes postaes não se encarreguem da cobrança de rendas estadoaes.

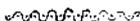
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 158 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Em referencia ac assumpto de vosso officio n. 310/1 de 9 de agosto proximo tendo, tenho a communicar-vos que, em aviso desta data e de accordo com os motivos expostos no citado officio,

declarei ao Ministerio dos Negocios da Fazenda que o Ministerio a meu cargo considerava inconveniente o alvitre de serem os agentes postaes incumbidos da arrecadação das rendas da União.

E, como no seu aviso de 6 de junho do corrente anno, concernente a tal assumpto, se referia aquelle Ministerio ao facto de se acharem os mesmos agentes encarregados, em varias localidades, da cobrança das rendas estadoaes, recommendo-vos que providencieis afim de fazer cessar este inconveniente.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



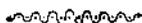
N. 104 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1894.

Approva a elevação de salario do estafeta entre Abbadia do Bom Successo e Monte Alegre.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1894.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 357/1 de 14 de agosto ultimo, que nesta data approvei o acto pelo qual, attentas as necessidades do serviço, elevastes o salario do estafeta que trabalha entre Abbadia do Bom Successo e Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



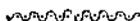
N. 105 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o augmento de salario do estafeta do Correio da Cachoeira.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 164 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 388/1 de 25 de agosto findo, relativo ao augmento de salario do estafeta que faz o serviço de conducção de malas para o Correio da Cachoeira, Estado de Minas Geraes, declaro-vos que nesta data resolvo approvar o acto pelo qual autorisastes o referido augmento.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



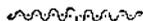
N. 106 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o acto que autorizou o administrador dos Correios do Rio Grande do Norte a elevar a 4\$ mensaes o salario dos estafetas entre Triumpho e Alto Sortão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 166 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1894.

Em resposta ao vosso officio n. 382/1 de agosto proximo findo, declaro-vos que approvo o acto pelo qual autorisastes a Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Norte a elevar a 4\$ mensaes o salario dos estafetas que fazem o serviço de condução de malas entre Triumpho e o Alto Sortão, do mesmo Estado.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



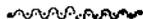
N. 107 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1894

Resolve sobre o pagamento requerido pela Companhia Ferro-Carril Curitybana, por serviço de condução de malas postaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 167 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1894.

Com referencia ao pedido de pagamento apresentado pela Companhia Ferro-Carril Curitybana por serviços que diz ter prestado durante os mezes de fevereiro a junho do corrente anno com a condução de malas postaes entre a Administração dos Correios do Estado do Paraná e a estação da estrada de ferro, tenho a declarar-vos que, na conformidade do vosso officio n. 374 de 22 de agosto, approvo o acto do administrador daquelle Correio sobre a effectividade apenas dos pagamentos referentes aos mezes de maio e junho ultimos, não assistindo á requerente direito aos outros pagamentos, visto terem sido executados os serviços em época em que o referido Estado do Paraná achava-se conflagrado pelos revoltosos, e, portanto, fóra da acção legal.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Director Geral dos Correios.



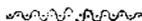
N. 108 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1894

Resolve que o prazo a que se refere a clausula VI do decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888 para começo das obras dos prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana, deve ser contado de 15 de junho de 1893.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 152 — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1894.

Para vosso conhecimento e devidos fins declaro-vos, em solução ao requerimento da Companhia União Sorocabana e Ituana sobre o qual informastes por officio n. 304, de 7 de maio ultimo, que o prazo a que se refere a clausula 6ª do decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888, para começo dos trabalhos dos prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana, de Tatuhy a Itararé e de Botucatu ao Paranapanema, deve ser contado de 15 de junho de 1893, data da approvação dos estudos da variante entre os kilometros 421, 798 e 490 da linha de Botucatu à foz do Tibagy.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Mavelo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 109 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1894

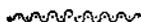
Revoga o aviso de 10 de junho de 1890 que concedia aos passageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil a faculdade de poderem viajar por escalas com bilhetes de ida e volta, parando nas estações intermediarias e proseguindo dentro do prazo dos mesmos bilhetes, e manda observar, em relação ao caso, as disposições dos arts. 18, 19 e 20 das condições regulamentares da dita estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 121 — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1894.

A' vista do que expuzestes em officio n. 223 de 22 de junho proximo passado, relativamente aos inconvenientes e prejuizos que tem acarretado á regularidade do serviço e á renda dessa estrada o preceito estabelecido no aviso n. 80 de 10 de junho de 1890, que concedeu aos passageiros possuidores de bilhetes de ida e volta a faculdade de poderem viajar por escalas, parando

nas estações intermediarias e proseguindo dentro do prazo dos mesmos bilhetes, resolvo revogar o citado aviso de 10 de junho de 1890 para que se continue a observar as disposições dos arts. 18, 19 e 20 das condições regulamentares da referida estrada de ferro.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



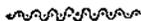
N. 110 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1894

Defere o pedido de varios empregados do Correio do Paraná sobre pagamentos de vencimentos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 176 — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1894.

Tendo sido presente a este Ministerio, com o vosso officio n. 408, de 30 de agosto ultimo, um requerimento em que os praticantes dos Correios do Estado do Paraná, Alvaro da Silva Pereira, Sergio Prefextato de Abreu, Gabriel da Cunha Bittencourt e João Natividade da Silva solicitaram pagamento de seus vencimentos relativos ao tempo da invasão daquelle Estado pelos revoltosos, levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que nesta data defiro o pedido no sentido de serem pagos aos alludidos requerentes os ordenados a que tiverem direito, visto terem-se conservado fieis ao Governo legal.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 111 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1894

Manda celebrar accordo para o serviço da entrega dos impostos pertencentes ao Estado de Minas Geraes, cobrados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

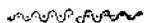
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 124 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1894.

A' vista do que informastes em officio n. 316 de 23 de agosto findo, resolvo que se adopte na entrega dos impostos pertencentes ao Estado de Minas Geraes, cobrados por essa estrada de

ferro, este systema: Que a estrada, independente de solicitação a este Ministerio, communique ao Thesouro a parte já liquidada e a que mensalmente se for liquidando, afim de que o mesmo Thesouro pague os saldos apurados nos termos do seu aviso n. 104 de 11 de julho proximo passado, incluso por cópia.

Neste sentido cumpre portanto fazer celebrar o respectivo accordo entre as partes interessadas, alterando-se a clausula 6.^a do projecto que acompanhou o vosso citado officio e eliminando-se a 7.^a do mesmo projecto.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 112 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1894

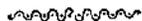
Autorisa a inclusão das despesas de administração na Europa nas contas de custeio das estradas de ferro subvencionadas com sede no estrangeiro, e dá outras providencias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2.^a secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1894.

Havendo a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* reclamado em requerimento de 20 de agosto ultimo o pagamento das despesas feitas com o escriptorio e das que se comprehendem sob a denominação — despesas diversas—que allega não lhe ter sido autorisado por essa commissão por occasião de ser dada autorisação para o pagamento das despesas de administração referentes ao anno de 1893, declaro-vos que, em obediencia á praxe até agora seguida, ficas autorisado a incluídas despesas nas contas de custeio, não só em relação á mencionada companhia, como em relação ás outras companhias de estradas de ferro cujas contas se acham a cargo dessa commissão.

Outrosim, chamando a vossa attenção para o officio de vosso antecessor n. 62 de 8 de maio do anno passado, incumbivo de, com urgencia, indicardes a este Ministerio o maximo: fixar para as despesas de escriptorio e expediente a ser effectuadas pelas ditas companhias.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Chefe da Commissão de compra de materiaes n Europa.



N. 113 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1894

Declara que, segundo informação do Ministerio dos Negocios da Fazenda, o *bonus*, sendo um titulo ao portador e recebivel ao par nas Estações Publicas, está equiparado aos melhores titulos de igual natureza que podem servir de caução nas fianças em geral perante a administração publica.

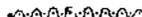
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1894.

Em officio de 6 de dezembro proximo passado, ponderando haver Carlos Alegre prestado fiança no valor de 71:290\$ em nome de Alfredo T. Reys e Florencio José F. Reis para o assentamento de trilhos e mais trabalhos na linha ferrea de Bagé a Uruguayana, e desejar o mesmo Carlos Alegre substituir a importância daquello deposito pelo seu equivalente em *bonus*, consultastes a este Ministerio a respeito de tal assumpto, bem como sobre os documentos necessarios á realização da indicada substituição.

Ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, declarou por aviso de 24 de julho findo, que sendo o *bonus*, segundo a lei da sua criação, um titulo *ao portador* e recebivel ao par nas Estações Publicas, está equiparado aos melhores titulos de igual natureza que podem servir de caução nas fianças em geral perante a administração publica, e que o meio pratico de effectuar-se a substituição é o seguinte: communicada á Repartição competente a autorisação deste Ministerio, requerer o interessado á mesma Repartição a substituição da caução, apresentando *bonus* que representem o valor correspondente á quantia depositada.

Ficam deste modo respondidas as consultas que fizestes.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Presidente do Banco da Republica.



N. 114 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1894

Declara exceder das attribuições do Poder Executivo a elevação de vencimentos dos empregados pertencentes ao Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1894.

Em solução do officio n. 699 de 5 de setembro findo, cabe declarar-vos que, seja ou não insufficiente para auxiliar os agentes de estações no pagamento de aluguel de casas a quantia de 10 a

15\$, não pôde ser augmentada como propondes, porque é esta a gratificação que pela 2.^a das observações da tabela n. 2 do decreto regulamentar n. 721 de 6 de setembro de 1890, se fixou para aquelle fim, e estando expresso no art. 66 que aos empregados dessa estrada competem os vencimentos marcados em taes tabellas e observações, excede das attribuições do Poder Executivo eleva-los no todo ou em qualquer das suas partes componentes.

Saude e fraternidade.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.



N. 115 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

Providencia sobre o despacho do café, nas estradas de ferro da União

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1.^a Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

No intuito de obviar as constantes reclamações da lavoura e commercio e a bem da regularidade do serviço das empresas de transporte que são obrigadas a entregar com o meamo peso e sem avarias, salvo caso de força maior, os cafés que recebem a despacho, recommendo-vos que na estrada sob vossa direcção seja observado o seguinte:

1.º Que em todas as estações só sejam recebidos a despacho os cafés acondicionados em saccoes novos ou em perfeito estado, sem furos, rasgões ou remendos, devendo esses saccoes ser inteiramente cosidos na bocca e não amarrados, não sendo aceitos a despacho os apresentados em saccoes que não estiverem nesse estado;

2.º Que os cafés em saccoes trançados ou grossos tenham o peso bruto de 61 kilos para dar um kilo de tara do sacco e em saccoes finos 60 $\frac{1}{2}$ kilos para dar meio kilo de tara, devendo esse peso ser verificado pelos respectivos agentes ou empregados desse serviço não só no acto do despacho nas estações em que os saccoes forem recebidos a despacho, como tambem nas estações, trapiches ou depositos dessa estrada, na occasião em que os entregarem aos respectivos destinatarios;

3.º Que só sejam aceitos a despacho de retorno saccoes novos ou em perfeito estado de conservação, sem furos, remendos ou rasgões;

4.º Finalmente, que sejam despachados, sem demora, sempre como bagagens, só pagando a inscripção não só os saccoes novos

para a lavoura do café, como também os de retorno, quando o despacho for pedido por lavrador ou seu natural representante — o commissario de café estabelecido nessa praça com contracto registrado na Junta Commercial.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macodo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director Engenheiro Chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia.



N. 116 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

Toma providencias contra a introdução de anarchistas para o Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 201 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Tendo o consul geral do Brazil em Napoles informado a este Ministerio, á vista de publicações da imprensa daquella cidade, cujos extractos me foram enviados pelo mesmo consul com officio datado de 2 de agosto ultimo, que em razão das leis repressivas postas em vigor pelo Governo Italiano contra os anarchistas, começavam estes a emigrar para diversos paizes, e designadamente para os da America, constando até a existencia de uma circular reservada, de procedencia official, destinada a facilitar-lhes a sahida do respectivo reino, e haver, além disso, accordo com uma agencia de Immigração no sentido de encaminhal-os para este continente, recommendo-vos que appliqueis os meios necessarios a fim de impedir que, entre as levás de immigrants introduzidos na Republica consigam mesclar-se os individuos de que trato.

Sendo a organização e desenvolvimento normal do trabalho incompatíveis com as perigosas doutrinas e violentos processos de que se servem os anarchistas, convem que se obste a todo transe a presença delles no nosso paiz, para onde poderão, talvez, dirigir-se illudindo a vigilancia dos nossos agentes no exterior e mediante o falseamento dos documentos de fidedignidade exigidos para os immigrants.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macodo da Fontoura Costallat.* — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



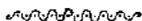
N. 117 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1894

Dá providencias sobre despezas miúdas pagas por empregados da Inspectoria das Terras.

Ministerio da Industria, Viagão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria. — 2ª Secção — N. 206 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1894.

Em se tratando de despezas miúdas pagas por empregados dessa Inspectoria Geral, convem providenciar afim de que sejam estas discriminadas nas respectivas requisições de indemnisação, de accordo com o § 2º art. 4º das instrucções de 10 de dezembro de 1851 e art. 28, n. 3, do decreto n. 1142 de 22 de novembro de 1892, afim de habilitar-se o Tribunal de Contas a apreciar-as convenientemente.

Supple o fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*. — Sr. Inspector Geral de Terras e Colonisação.



N. 118 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1894

Declara caduco o contracto de que é cessionaria a Companhia Nova Era Rural do Brazil, firmado em 11 de setembro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viagão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1894.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viagão e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

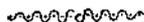
Considerando que a Companhia Nova Era Rural do Brazil é cessionaria do contracto celebrado entre o Governo do extinto Imperio e Manoel Uebelhardt Lemgruber e outros, a 14 de setembro de 1889, para localisação de vinte mil familias de imigrantes em fazendas de cultura nas então provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo ;

Considerando que, em virtude da clausula 5ª do termo de novação do mesmo contracto, firmado na Secretaria de Estado deste Ministerio a 3 de setembro de 1890, obrigou-se a cessionaria a localisar cada anno 500 pelo menos das referidas familias, com excepção do 1º anno, a contar da data da novação, em que aquelle numero poderia ser reduzido a 100 ;

Considerando que a cessionaria deixou de observar, nos prazos estipulados pela clausula precitada, a obrigação contractual relativa ao numero de familias a localisar annualmente :

Resolve, de conformidade com o que dispõe a clausula 6ª do citado termo de novação, declarar caduco o respectivo contracto e nullas as concessões a que se refere.

Capital Federal, 19 de outubro de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.



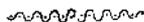
N. 119 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1894

Firma a doutrina de que os empregados das estradas de ferro subvencionadas podem ausentar-se independentemente de autorisação do Governo, contanto que disso não advenham vencimentos em duplicata por substituições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 161 — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1894.

Em solução ao vosso officio n. 411 de 19 de junho ultimo, em que communicas a este Ministerio a consulta do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, sobre si é permitido aos gerentes das companhias subvencionadas ausentarem-se sem licença do Governo, declaro-vos que os empregados das estradas de ferro subvencionadas podem ausentar-se independentemente de autorisação do Governo, ficando, porém, entendido que não devem ser incluídos nas contas de custeio vencimentos em duplicata, a titulo de substituição, devendo, no caso de licenças com vencimentos, ser reguladas de conformidade com o estatuido no aviso n. 102 de 20 de agosto de 1884, a que se refere o de n. 65 de 3 de abril ultimo; do que deveis dar conhecimento ao engenheiro fiscal.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat* — Sr. Inspector Geral das Estradas de Ferro.



N. 120 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1894

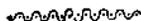
Confirma a doutrina do aviso n. 18 de 10 de maio de 1887 e reiterada pelo de n. 4 de 20 de fevereiro de 1894 sobre dever das estradas de ferro subvencionadas pelo Governo Federal sujeitar-lhe á prévia approvação a tabella de vencimentos do pessoal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1894.

Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres — Em solução ao vosso officio n. 10 de 5 de abril ultimo, com o qual transmittistes, por cópia, a este Minis-

terio, a carta que vos dirigiu o presidente da Companhia da Estrada de Ferro Recife ao S. Francisco, a 3 do mesmo mez, relativamente ao pretendido direito da companhia de fixar livremente os vencimentos do pessoal da estrada, declaro-vos para vosso conhecimento e fins convenientes que este Ministerio mantem a doutrina do aviso n. 18, de 10 de maio de 1887, confirmada pelo de n. 4, de 20 de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade.—*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*



N. 121 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1894

Tendo em vista o aviso de 15 de outubro findo, dá nova providencia sobre o despacho do café, nas estradas de ferro da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Directoria Geral de Viação — 1.ª Secção — N. 146 — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1894.

Declaro-vos que as providencias mandadas adoptar pelo aviso n. 130 de 15 de outubro findo deverão começar a ter vigor do dia 1 de dezembro em diante, alteradas pelo seguinte modo:

1.º Que em todas as estações só seja recebido a despacho o café acondicionado em saccoes novos, sem furos, rasgões ou remendos, devendo os saccoes ser inteiramente cosidos na bocca e não amarrados, não sendo acceito a despacho o café apresentado em saccoes que não estejam nas condições supra;

2.º Que os saccoes com café tenham o peso bruto de 60 $\frac{1}{2}$ kilos atim de dar-se meio kilo de tara, devendo esse peso ser verificado pelos respectivos agentes e empregados dessa estrada de ferro não só no recebimento do café apresentado a despacho nas estações onde é embarcado ou de onde procede como tambem nas estações ou repartições dessa ferro-via na occasião da entrega do café aos respectivos destinatarios;

3.º Que essa estrada só accoite a despacho para o interior saccoes novos emmassados;

4.º Que sejam despachados sem demora, sempre, como eucommenda, só pagando a inscripção os saccoes novos para lavoura de café quando o despacho for pedido pelo lavrador ou seu representante o commissario de café estabelecido nesta praça com contrato registrado na Junta Commercial.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 122 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro de Santa Maria a Cruz Alta, que com esta baixam assignados pelo director da Directoria Geral de Viação.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1894. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro de Santa Maria a Cruz Alta a que se refere a portaria desta data

Administração central

Categories	Vencimento anual
1 director.....	15:000\$00
1 chefe de contabilidade.....	7:000\$00
1 secretario.....	3:000\$00
1 caixa e pagador.....	4:800\$00
1 contador.....	4:200\$00
2 escriptarios de 1ª classe, cada um.....	2:400\$00
3 ditos de 2ª dita, cada um.....	1:800\$00
1 almoxarife.....	3:600\$00
1 ajudante de almoxarife.....	1:440\$00
2 contínuos, cada um.....	900\$00
1 lithographo.....	3:000\$00

Trafego

1 inspector, chefe do movimento.....	4:800\$00
1 chefe de estação de 1ª classe.....	3:000\$00
2 ditos de dita de 2ª classe, cada um.....	2:400\$00
5 ditos de dita de 3ª classe, cada um.....	1:800\$00
1 agente para possível ponto de parada.....	1:800\$00
1 fiel de 1ª classe.....	2:400\$00
1 dito de 2ª classe.....	2:100\$00
3 telegraphistas, cada um.....	1:800\$00
1 inspector chefe do serviço telegraphico.....	3:000\$00
2 chefes de trem de 1ª classe, cada um.....	2:400\$00
2 ditos de dito de 2ª classe, cada um.....	1:800\$00
2 bagageiros, cada um.....	1:200\$00

Trabalhadores, agulheiros, guardas-freio, serventes de estações e trens, etc., conforme as exigencias do serviço, jornal 1\$500 a 3\$ por dia.

Traction e officinas

1 engenheiro chefe.....	7:200\$000
1 desenhista.....	3:600\$000
1 escripturario.....	1:800\$ 100
1 continuo	900\$000
1 contra-mestre.....	3:600\$000
1 apontador	1:800\$000
3 machinistas de 1ª classe, cada um.....	3:000\$000
Ditos de 2ª classe, cada um.....	2:400\$000

Foguistas, visitantes, limpadores, bombeiros, ajustadores, torneiros, carpinteiros, funileiros, fundidores, pintores, vigias, trabalhadores, etc., conforme as exigencias do serviço, jornal 1\$500 a 8\$ por dia.

Via-permanente

1 engenheiro chefe.....	7:200\$000
6 mestres de linha, cada um.....	3:000\$000
1 desenhista.....	3:000\$000

Feitores de lastro e da via-permanente, auxiliares, guardas-cancellas, pedreiros, pintores, carpinteiros, cavouqueiros, trabalhadores, etc., conforme as exigencias do serviço, jornal de 1\$500 a 5\$ por dia.

Directoria Geral de Viação, 6 de novembro de 1894.— *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.



N. 123 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1894

Recommenda a cobrança do sello adicional nos documentos que transitarem pela Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, visto já existirem á venda estampilhas de 20 réis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 169 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1894,

Existindo á venda estampilhas do valor de 20 réis, e tendo sido declarado pelo Ministerio da Fazenda ás repartições fiões que de ora avante deve ser exigido o pagamento do sello adicional que estava sendo dispensado por falta das estampilhas

acima citadas, chamo a vossa attenção para que seja exigido por essa repartição o pagamento do sello de que se trata nos documentos que por ella transitarem.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 124 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva provisoriamente a medida de ser cobrada mais a taxa de 15\$ pelos bilhetes com direito a cama, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 153 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1894.

Em solução do vosso officio n. 339 de 6 de setembro proximo passado, propondo que a medida constante do aviso n. 312 de 9 de novembro de 1891, pelo qual as disposições dos de ns. 90 e 102 de 21 e 24 de novembro de 1887 foram modificadas no sentido de se manterem nos trens nocturnos a tarifa ordinaria para passageiros simples e a mesma tarifa augmentada de 30 % para as que dão direito a cama, seja neste ultimo caso em que se supprimiram os bilhetes de ida e volta, alterada de modo a cobrar-se mais a taxa de 15\$, qualquer que seja a procedencia ou destino, visto não compensar o preço actual as despezas com aquisição de roupas e respectiva lavagem, limpeza e conservação dos carros-dormitorios; declaro que a titulo de experiencia approvo provisoriamente o alvit e proposto, ficando a sua adopção definitiva dependente do resultado que na pratica se verificar e que com toda a opportunkdade deveis trazer ao conhecimento deste Ministerio.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



N. 125 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Resolve approvar, para vigorarem na Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, o quadro e tabella de vencimentos que com este baixam, assignados pelo director da Directoria Geral de Viação.

Capital Federal, 14 de novembro de 1894.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Quadro e tabella dos vencimentos e salarios do pessoal da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, approved por portaria da mesma data

NUMERO	CATEGORIAS	SALARIOS	VENCIMENTOS MENSUAES
<i>Escriptorio Central</i>			
1	Engenheiro-director.....	600\$000
1	Ajudante do director.....	400\$000
1	Contador guarda-tiros.....	200\$000
1	Escriptorio.....	150\$000
1	Thesoureiro pagador.....	300\$000
1	Servente, até.....	1\$500	
<i>Almoxarifado</i>			
1	Almoxarif.....	200\$000
1	Servente, até.....	1\$500	
<i>Trafego</i>			
2	Agentes de 1ª classe, para as estações extremas.....	150\$000
	Dito de 2ª classe, para a dua intermediaria.....	120\$000
3	Encarregados de paradas cada um, a.....	75\$000
2	Conferentes-telegraphistas de 1ª classe.....	120\$000
1	Dito, dito de 2ª classe.....	90\$000
1	Chefe de trem de 1ª classe.....	120\$000
1	Dito, dito, de 2ª classe.....	90\$000
2	Bagageiros cada um, até.....	2\$000	
6	Guardas-freios cada um, até.....	1\$600	
8	" chaves cada um, até.....	1\$500	
3	Serventes cada um, até.....	1\$500	
<i>Locomoção</i>			
1	Chefe de officina.....	300\$000
1	Machinista de 1ª classe.....	200\$000
2	Ditos de 2ª classe, cada um.....	150\$000
3	Foguistas cada um, até.....	2\$500	
1	Tocneiro, até.....	4\$000	
2	Aprendizes cada um, de 200 rs. até.....	1\$000	
1	Lunador, até.....	4\$000	
1	Ajudante, até.....	3\$000	
2	Aprendizes, de 200 rs. até.....	1\$000	
1	Ferreiro, até.....	4\$000	
3	Ajudantes malhadores cada um, até.....	2\$000	
2	Aprendizes, de 200 rs. até.....	1\$000	
1	Pintor, até.....	4\$000	
1	Aprendiz, de 200 rs. até.....	1\$000	
2	Carpinteiros cada um, até.....	3\$000	
2	Aprendizes cada um, de 200 rs. até.....	1\$000	

NUMERO	CATEGORIAS	SALARIOS	VENCIMENTOS MENSUAES
	<i>Linha</i>		
1	Mestre de linha.....	120\$000
7	Fritores cada um, até.....	2\$500	
70	Trabalhadores cada um, até.....	1\$500	
4	Bombeiros cada um, até.....	1\$300	
	<i>Administração superior na Capital Federal</i>		
2	Directores cada um, a.....	375\$000
3	Membros do conselho fiscal cada um, a.....	5\$8000
1	Escriptuario.....	150\$000
1	Serrenta.....	60\$900

Directoria Geral de Viação, 14 de novembro de 1894.—*Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.



N. 126 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Recife ao S. Francisco.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia *Recife and S. Francisco Pernambuco Railway, limited*, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da sua estrada de ferro, que com esta baixam assignados pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 14 de novembro de 1894.—*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallot*.

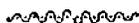
Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da E. de Ferro do Recife a S. Francisco, a que se refere a portaria desta data

NUMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS	
		Diario	Mensal
REPARTIÇÃO DA SUPERINTENDENCIA			
<i>Escriptorio Central</i>			
1	Superintendente.....		1:425\$000
1	Caixa e secretario.....		675\$000
1	Guarda-livros.....		337\$500
1	Comprador.....		300\$000
1	Escripturario.....		130\$000
1	Continuo.....		31\$000
REPARTIÇÃO DO TELEGRAPHO			
1	Inspector.....		216\$000
10	Telegraphistas, de.....	81\$000 a 94\$500	
6	Mensageiros, de.....	20\$250 a 24\$300	
1	Conservador de linha.....		108\$000
REPARTIÇÃO DO TRAFEGO			
<i>Escriptorio Central</i>			
1	Chefe do trafego.....		616\$000
1	Inspector do dito.....		405\$000
8	Escripturarios, de.....	113\$100 a 337\$500	
1	Extra numerario.....		129\$600
7	Collaboradores, de.....	50\$000 a 97\$200	
SERVIÇO DOS TRENS			
6	Conductores, de.....	81\$000 a 162\$000	
2	Ditos ajudantes, cada um.....		97\$200
2	Bagageiros, cada um.....		121\$500
	Serventes, numero variavel de 5 a 8, de.....	2\$020 a 2\$200	

NÚMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS	
		Diario	Mensal
	SERVIÇO DAS ESTAÇÕES E ARMAZENS		
19	Chefes de estações:		
	Da terminal.....		480\$000
	Das demais, de.....		324\$000
21	Despachantes, etc., de.....	113\$100 a 243\$000	243\$000
22	Guardas de armazem, de.....		80\$100 a 162\$000
23	Colaboradores, de.....		40\$500 a 97\$200
46	Vigias, de.....	2\$020 a 2\$700	45\$000 a 97\$200
	Serventes, numero variavel ate 70, de.....	1\$730 a 2\$500	
	REPARTIÇÕES DE LOCOMOTIVAS		
1	Chefe de locomoção.....		675\$000
1	Guarda-tiros do almoxari- fado.....		370\$100
1	Escriptorário.....		185\$000
1	Contra-mestre.....		300\$000
1	Dito.....		250\$000
1	Dito.....	6\$750	
1	Apontador.....		150\$000
1	Auxiliar do almoxarife.....		80\$000
17	Machinistas, de.....	4\$730 a 8\$100	
21	Foguistas, de.....	3\$180 a 4\$300	
28	Limpadores, de.....	2\$300 a 2\$430	
3	Bombeiros.....	1\$730 a 4\$050	
2	Serralheiros, cada um.....		248\$888
2	Ditos, idem.....		240\$000
11	Ditos, de.....	1\$600 a 5\$900	
1	Aplainador.....		3\$780
1	Fornheiro.....		240\$000
2	Ditos, de.....	2\$030 a 6\$080	
1	Cuifeiro.....		6\$750
1	Ladador.....		210\$000
1	Saldeiroiro.....		240\$000
1	Dito.....		2\$700
1	Ferreiro.....		283\$490
3	Ditos, de.....	2\$030 a 6\$080	
6	Malhadoras, de.....	2\$430 a 2\$860	

NUMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTOS	
		Diario	Mensal
23	Carpinteiros, de.....	4\$050 a 8\$750	
5	Fundidores, de.....	2\$430 a 9\$450	
	Pintores, de numero variavel de 8 a 11.....	2\$030 a 5\$400	
1	Correio.....	3\$380	
5	Serradores, de.....	2\$700 a 6\$000	
2	Vigias, cada um a.....	2\$430	
18	Guardas-freios, de.....	2\$300 a 3\$300	
8	Levantadores de carros, de.....	1\$500 a 3\$380	
	Serventes, de numero variavel até 30.....	1\$730 a 2\$100	
CONSERVAÇÃO DA ESTRADA			
1	Engenheiro.....	616\$666
7	Inspectores, de.....	120\$000 a 260\$000
1	Apontador.....	300\$000
20	Cabos, de.....	2\$700 a 3\$380	
140	Trabalhadores, de numero variavel, (.....	1\$730	
1	Cabo de lastro.....	4\$450	
	Trabalhadores, de numero variavel.....	1\$730	
5	Pedreiros, de.....	4\$000 a 6\$750	
	Serventes, numero variavel de 6 a 15, a.....	1\$730	
3	Carpinteiros, de.....	4\$000 a 6\$750	

Directoria Geral de Viação, 14 de novembro de 1894.— *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.



N. 127 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1894

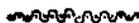
Autorisa o estabelecimento de um desvio no kilometro 41,600 da Estrada de Ferro Central de Alagôas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 179 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1894.

Attendendo ao que requerer a *Alagôas Railway Company, limited*, e de accordo com a vossa informação constante do

officio n. 767 de 7 do corrente, declaro-vos que fica a mesma companhia autorizada a estabelecer um desvio no kilometro 41.000 da Estrada de Ferro Central de Alagoas, não podendo exceder a despeza ao maximo orçado de 949\$400.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



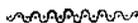
N. 128 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva o acto pelo qual a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina ha creado o logar de encarregado do deposito das machinas da Estrada de Ferro do Carangola.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 178 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1894.

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, e de accordo com a vossa informação constante do officio n. 723 de 16 de outubro findo, approvo o acto pelo qual a directoria da mesma companhia ha creado o logar de encarregado do deposito das machinas da Estrada de Ferro do Carangola, com o vencimento de 300\$ mensaes.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 129 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1894

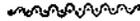
Recommenda a fiel observancia da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, para que engenheiro nenhum receba titulo de nomeação de fiscal de estradas de ferro antes do competente registro do respectivo diploma scientifico.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — Circular n. 1 — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1894.

Para cumprimento das disposições da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, convem que informeis, com urgencia, quaes os engenheiros fiscaes dessa Inspectoria que não teem titulo de habilitação scientifica devidamente legalisado.

Outrosim, recommendo-vos a fiel observancia da citada lei, de sorte que nenhum engenheiro nomeado de ora avante para o cargo de fiscal de estradas de ferro receba o seu titulo de nomeação antes do competente registro do respectivo diploma scientifico.

Saude e fraternidade.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*—Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



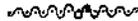
N. 130 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa a *Brasil Great Southern Railway Company, limited* a construir no terreno da estação de Quarahim, kilometros 1.240 e 1.440, dous fossos para impedir a passagem de animaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 183 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes declaro-vos que, de accordo com as informações constantes do vosso officio n. 721, de 13 de outubro ultimo, fica autorisada a *Brasil Great Southern Railway Company, limited* a construir no terreno da estação de Quarahim, kilometros 1.240 e 1.440, dous fossos destinados a impedir a passagem de animaes, conforme a 2ª via do projecto que este acompanha, podendo despende na obra a quantia de 882\$640, em que foi orçada.

Saude e fraternidade.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 131 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1894

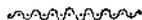
Nega o abono de quantias a titulo de ajuda de custo aos engenheiros fiscaes de estradas de ferro, visto não haver lei que autorise este Ministerio a semelhante despeza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 185 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1894.

Declaro, para vossa intelligencia, que o abono da quantia a titulo de ajuda de custo aos funcionarios deste Ministerio não estando regulado por lei especial ou mesmo orçamentaria, tenho

resolvido não attendy ás pretensões nesse sentido dos engenheiros fiscaes dessa Inspectoria, que, embora amoviveis, são equitativamente remunerados com o augmento que tiveram em seus respectivos vencimentos por effeito da ultima reforma.

Saude e fraternidade.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 132 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva uma tarifa provisoria para aluguel de carros para o transporte de canna na Estrada de Ferro Conde d'Eu.

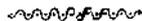
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 786 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1894.

Attendendo ao pedido feito pela Companhia de Estrada de Ferro Conde d'Eu e de accordo com a informação que prestastes por officio n. 648 de 20 de setembro ultimo, fici approvada a seguinte tarifa provisoria para aluguel de carros para transporte de canna:

Da estação de Santa Rita ao Eugenio Central, na distancia de quatro kilometros, por vagão, 2\$000;

Da parada da Fabrica de Tecidos ao Eugenio Central, na distancia de cinco kilometros, por vagão, 2\$500.

Saude e fraternidade.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*— Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.

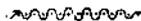


N. 133 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa em dous o numero de inspectores de trafego da Estrada de Ferro do Paraná, seus prolongamentos e ramaes.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requerem a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, resolve fixar em dous o numero de inspectores de trafego da Estrada de Ferro do Paraná, comprehendidos os prolongamentos e ramaes, a que se refere na 2ª divisão, 1ª categoria — o quadro e tabella de vencimentos de pessoal approvados por portaria de 22 de fevereiro de 1893.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1894.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



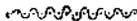
N. 134 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1894

Reitera a recommendação de ser emittida opinião sobre licenças requeridas por empregados publicos, nos termos da circular n. 91 de 18 de agosto de 1885.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 12 — Circular — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1894.

Chamando vossa attenção para a circular n. 91, de 18 de agosto de 1885, reitero a recommendação de emittrdes opinião sobre as licenças que foram requeridas pelos empregados d-sua Inspectoria, cujos requerimentos houverem de ser submettidos a despacho deste Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*— Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 135 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1894

Restitue ao Procurador Geral da Republica a contra-fé relativa á acção proposta por Antonio Pinto Palmeiro Fontoura e outros que pretendem haver da Fazenda Nacional a importancia de 1.500:000\$. Presta a respeito varios esclarecimentos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 274 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1894.

Restituindo-vos a contra-fé relativa á acção ordinaria proposta por Antonio Pinto Palmeiro da Fontoura e Palmeiro Fontoura, Aquino & Comp., que pretendem haver da Fazenda Nacional a importancia de 1.500:000\$, em que arbitram a indemnisação a que se julgam com direito por perdas, danos e lucros cessantes pelo contracto para localisação de immigrants em tres nucleos coloniaes em terras de sua propriedade e nas que adquirissem no municipio de S. Gabriel e outros no Estado do Rio Grande do Sul, cabe-me prestar-vos os esclarecimentos necessarios que solicitastes em officio de 22 de setembro ultimo.

Para melhor elucidação da questão encontraeis 20 cópias extrahidas pela Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, cuja informação tambem junto o outros documentos que se relacionam com o caso.

A 5 de dezembro de 1890 o Governo Federal celebrou contracto com Antonio Pinto Palmeiro da Fontoura para collocação de 3.000 familias de immigrants em terras de sua propriedade e outras que adquirissem no municipio de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e a 28 de dezembro de 1892 foi innovado o mesmo contracto, que continuou em vigor, modificada apenas a clausula 1^a, com o fim de estender-se aos municipios de Santo Angelo, Lageado, Estrellita, Soledade, Passo Fundo, Palmeira e Cruz Alta, o direito do contractante localisar immigrants (documento n. 4).

Devo, por isso, informar-vos que a Palmeiro Fontoura, Aquino & Comp., falta competencia para apresentarem-se como ex-contractantes, não só por não terem a respeito celebrado contracto com o Governo Federal como tambem porque o ex-contractante Antonio Pinto Palmeiro da Fontoura não teve a devida autorização ou assentimento do Governo Federal para transferir o contracto que firmou.

O ex-contractante ou concessionario, Antonio Pinto Palmeiro da Fontoura, não deu execução ao contracto nem observou expressas disposições a elle co-relativas.

Pela clausula 1^a do contracto e da novação vê-se que o mesmo ficou subordinado ao decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que pelas arts. 36 e 37 obriga o Governo a designar ou nomear fiscal especial logo que sejam iniciados os trabalhos da concessão, devendo a fiscalização agir de accordo com as instruções de 15 de janeiro de 1891 que no art. 29 determinam contribuição, pelos concessionarios, da quota destinada para as despesas de fiscalização.

Além disso foi expedido o aviso n. 102 de 11 de novembro de 1892, elaborado de conformidade com o que preceituoou o § 4^o do art. 8^o da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

As companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou subvenções são obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com as quotas que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo, ou que constarem de tabellas, para despesas de fiscalização.

Declarando que, conforme fôra determinado por avisos ns. 64, 75 e 82, de 5 de julho, 8 de agosto e 6 de setembro de 1892, os concessionarios de localisação de immigrants tinham o rigoroso dever de entrar para o Thesouro Nacional com a quota de 3:60.0\$ por semestres para despesas de fiscalização, devendo, portanto, a reluctancia a tal respeito acarretar a caducidade dos respectivos contractos; obrigando-os desde logo, sob pena de caducidade, a entrar com as quotas aquelles concessionarios que houvessem iniciado a localisação e mais trabalhos da concessão, cumprindo aos que não houvessem iniciado, a mesma obrigação de requererem nomeação de fiscal, devendo dar começo aos trabalhos dentro de um anno a contar daquella data.

O Poder Legislativo tanta confiança tinha no cumprimento desta disposição legal por parte dos concessionarios e concessionarios

rios de burgos agricolas e localisação de immigrants, que determinou :

« A receita geral da Republica será realisada com o producto que for arrecadado sob os titulos abaixo designados: « Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias para a despeza da respectiva fiscalisação. »

O ex-contractante não ignorava pelas diversas communicações feitas, que o seu contracto seria declarado caduco si não cumprisse o contido no mencionado aviso n. 102 de 11 de novembro de 1892 em observancia da determinação expressa no § 4º do art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, determinação essa que continuou a vigorar pelas leis ns. 126 B de 20 de novembro de 1892 e 191 B de 30 de setembro de 1893, e tanto o ex-contractante tinha disso sciencia que fez a primeira entrada de 3:600\$ a 23 de setembro de 1892, dando obediencia à circular de 25 de agosto de 1892 em que a Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, por ordem superior, recommendou a todos os concessionarios que dentro de 30 dias apresentassem conhecimento do deposito effectuado para despezas de fiscalisação, declarando-lhes que a inobservancia dessa obrigação importaria na suspensão dos favores promettidos pelo Governo, conforme o disposto na segunda parte do art. 2º do decreto n. 733 de 9 de fevereiro de 1892.

A despeito de tão terminantes avisos, o ex-contractante só fez o primeiro deposito a 23 de setembro de 1892; e até dezembro de 1893 não effectuou novo deposito, nem encetou os trabalhos.

Não tendo, portanto, o ex-contractante observado o estatuido no aviso n. 102 de 11 de novembro de 1892, foi o contracto declarado caduco, por portaria de 26 de dezembro de 1893, por falta de cumprimento desse aviso originario de uma obrigação estabelecida em lei.

Por portaria da mesma data e por igual motivo foram considerados caducos mais 22 contractos identicos.

Assim, ao ex-contractante que não deu execução ao seu contracto, nem respeitou disposições legais, não compete indemnisação alguma.

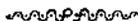
Sem duvida, si o ex-contractante desse cumprimento ás obrigações inherentes ao contracto, sendo os trabalhos administrados zelosamente e empregado o capital preciso, poderia ter lucros fartamente compensadores, porém isso não succedeu, e caso assim fosse, mesmo assim, seriam exagoradissimos os lucros liquidos allegados pelo ex-contractante e constantes da contra-fé, como infundados são os calculos de *prejuizos por perdas e damnos*.

Ha verbas que não tem a menor explicação e entre outras : 150:000\$ de multas, 3:500\$ pagos no acto da assignatura do contracto, 5:000\$ de multas, etc. Sobre a quantia de 13:499\$244, que o ex-contractante allega ter recolhido aos cofres publicos por ordem illegal do delegado da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, no Rio Grande do Sul, devo informar-vos que só na

presente occasião teve este Ministerio sciencia do assumpto, não tendo o ex-contractante nem a Inspectoria reclamado restituição.

Pelo que venho de expor, e pela analyse dos documentos que a este junto, veréis que é improcedente e sem razão de ser a acção proposta pelo ex-contractante.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Sr. Procurador Geral da Republica.



N. 136 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Nega a inclusão nas despezas de custeio abono de quantia a titulo de ajuda de custo a empregado licenciado de estrada de ferro subvencionada pelo Governo Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 187 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1894.

Em solução ao pedido feito pelo contador da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, Joseph F. A. Timmes, para a concessão de licença com ordenado e abono de ajuda de custo, declaro-vos que, em relação a licença, deve a companhia regular-se pelo que se acta pre-cip'o no aviso de 25 de outubro ultimo, que firmou regra para taes concessões.

Quanto, porém, ao abono de quantia a titulo de ajuda de custo, não tem lugar desde que é despesa que não pôde ser incluída nas de custeio da estrada.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 137 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1894

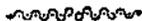
Autorisa a empresa da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito a considerar por definitivo o trecho de uma linha comprehendido entre os kilometros 23 e 26.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 188 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1894.

Deferindo o pedido feito pela empresa da Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, e de accordo com a vossa informação con-

stante do officio n. 783, de 16 de novembro findo, fica a mesma empreza autorizada a considerar por definitivo o trecho de sua linha comprehendido entre os kilometros 23 e 26.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 138 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1894

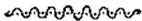
Isenta das penas do respectivo contracto a interrupção na execução das obras da Estrada de Ferro de Itararé a Cruz Alta, reconhecendo por força maior os casos de irregularidades occorridos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 131 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1894.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Governo da União reconhecendo por força maior os casos de irregularidade occorridos na construção da linha ferrea de Itararé a Cruz Alta e ramaes que motivaram a interrupção na execução das respectivas obras, fica attendido o pedido feito pela Companhia São Paulo-Rio Grande, cessionaria da concessão dessa estrada para não ser-lhe applicavel as penas do contracto.

Outrosim, tendo já cessado essas causas, cumpre-vos fazer intimar a referida companhia para recnetar a construção das obras interrompidas dentro de prazo razoavel que não exceda a 60 dias.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 139 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara estarem sujeitos ao pagamento do sello de 2 1/2 %, nos termos do n. 11 § 6º da tabella A do regulamento do sello, os titulos de nomeações dos empregados de estradas de ferro fiscalizadas pela União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 133 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1894.

Com referencia à reclamação feita pela *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, contra a exigencia do respectivo engonhetro fiscal para o pagamento do sello de no-

meação dos empregados da sua estrada de ferro, sobre a qual informastes por officio n. 7, de janeiro ultimo, declaro para vossa intelligencia e devida execução que, sendo ouvido a respeito o Ministerio da Fazenda por aviso n. 123 de 20 de julho findo, resolveu aquelle Ministerio que taes nomeações estão sujeitas ao pagamento do selio de 2 $\frac{1}{2}$ % de accordo com o n. 11 § 6º da tabella A do regulamento approved pelo decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, não procedendo a allegação da companhia de serem pagos taes empregados pelos cofres da estrada em questão e não pelo Governo, pois nesta hypothese o selio seria de 13 $\frac{1}{3}$ %, conforme o n. 1 § 6º da respectiva tabella.

Assim, pois, cumpro-vos providenciar no sentido de ser striitamente observada a resolução daquelle Ministerio.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires*. —
Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 140 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa a intelligencia do aviso n. 106 de 17 de julho de 1893 sobre aquisição do material rodante pela Companhia Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco, que deve ser levada á despeza das contas de custeio em partes iguaes por tres exercicios, ao cambio do dia da chegada no lugar do emprego e preços de factura, segundo o art. 19 das instrucções de 17 de dezembro de 1892.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1894.

Sr. Enviado e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres — Em solução ao vosso officio n. 3, de 14 de fevereiro ultimo, tratando da pretensão da directoria da Companhia Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para ser paga ali da importancia de £ 11.212-0-0, custo da primeira remessa do material rodante autorizado por aviso n. 106, de 17 de julho de 1893, declaro-vos que, em face dos termos desse aviso, a despeza total com aquisição desse material terá que ser levada nas contas de custeio, em partes iguaes, por tres exercicios, ao cambio do dia da chegada no lugar do emprego e preços de factura, por occasião da tomada das contas semestralmente, conforme é expresso no art. 19 das instrucções de 17 de dezembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires*.



N. 141 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1894

Manda proceder aos estudos locais complementares do inquerito de que foi anteriormente encarregado o general Francisco Raphael de Mello Rego sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou o trafego das estradas de ferro da União para a industria privada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª Secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1894.

Para execução do disposto no art. 6º n. 14 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, um dos meus antecessores incumbiu o general Francisco Raphael de Mello Rego de proceder a um inquerito sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou o trafego das estradas de ferro da União para a industria privada e os methodos que deveriam ser preferidos nessa operação. Tal foi a materia do aviso de 27 de março de 1893 desenvolvida pelo de 2 de junho do mesmo anno.

Tendo procedido ao referido inquerito, o general Mello Rego apresentou a este Ministerio, no mez de julho daquelle anno, um relatorio dos seus trabalhos, no qual, não só indicou a necessidade de novas e mais acuradas pesquisas, mas ainda declarou não ser possível corresponder exactamente ao pensamento do Governo sem conhecer, antes de tudo, as condições e os factos locais.

Examinei a questão logo que assumi o cargo de Ministro e verifiquei a conveniencia de mandar proceder aos estudos locais, completando-se assim o trabalho iniciado no anno de 1893.

Nestas condições resolvi incumbir-vos do desempenho desta commissão, recommendando-vos a maior presteza compativel com a perfeição dos exames a que ides proceder, observadas as instrucções que, em tempo, vos serão expeditas.

Saude e fraternidade. — Antonio Olyntho dos Santos Pires. —
Sr. Emilio Armando Henrique Schuur.

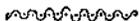
N. 142 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Recommenda o cumprimento do disposto no n. 2, art. 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, quanto aos certificados de pedidos de isenção de direitos de artigos importados pelas empresas de estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1894.

Tendo o Ministro da Fazenda, por aviso n. 142, de 7 de agosto ultimo, reclamado contra o facto de não obedecerem em geral os engenheiros fiscaes ao preceito do n. 2 do art. 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, nos certificados de pedidos de isenção de direitos para artigos que toem de ser importados pelas respectivas empresas, visto poder dahi derivar embaraços a concessões das isenções pretendidas, convem providencias para que na parte que entende com essa Inspectoria seja cumprido o preceito supra mencionado.

Saude e fraternidade. — Antonio Olyntho dos Santos Pires. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 143 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva o projecto e orçamento de duas casas para operarios das officinas de Itaputocas, da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, não podendo, porém, a despeza ser levada á conta do custeio da estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 198 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1894.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, declaro-vos que, em solução ao requerimento da *Brasil Great Southern Railway Company*, em que pede approvação ao projecto de duas casas para operarios das officinas de Itaputocas, da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, e respectivo orçamento, na importancia de 12:860\$980, sobre o qual informastes por officio n. 816 de 30 de novembro ultimo, approvo o projecto e orçamento referidos, não podendo, porém, a despeza ser levada á conta do custeio da estrada.

Saude e fraternidade. — Antonio Olyntho dos Santos Pires. — Ao Sr. Inspector Geral de Estradas de Ferro.



N. 144 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1894

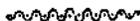
Determina que em cada processo só se trate de um objecto.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas
— Directoria Geral de Viação — 2ª Secção — N. 55 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1894.

Convindo, para facilitar o expediente e manter a ordem no archivo desta Secretaria de Estado, que em cada processo só se trate de um objecto, recommendo-vos que tomeis isso em consideração nos officios que tiverdes de dirigir a este Ministerio.

Com relação ao assumpto chamo a vossa attenção para a circular de 22 de maio de 1878 dirigida pelo extincto Ministerio da Agricultura aos então presidentes de provincias.

Saude e fraternidade. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*
—Sr. Chefe da commissão de compra de materiaes na Europa.



N. 145 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1894

Dá providencias sobre pagamentos requeridos pela Companhia Metropolitana e multas impostas á mesma.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 333 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1894.

Communico-vos, para os devidos effeitos, e em resposta aos vossos officios ns. 757, 760, 770, 781, 805, 843, 918 e 958, de 21, 24, 25, 29 de setembro, 9 e 24 de outubro, 27 de novembro e 12 de dezembro do corrente anno, que foram expedidas ao Ministerio da Fazenda as necessarias ordens a fim de que sejam pagas á Companhia Metropolitana diversas importancias pela introdução de immigrants de conformidade com o contracto de 2 de agosto de 1892; aceitando diversas glosas por vós propostas e excluindo outras de accordo com as informações que me foram prestadas pela Directoria Geral da Industria do Ministerio a meu cargo.

Quanto ás multas por vós impostas, convem chamar a attenção da companhia para a observancia das clausulas 6ª e 7ª do respectivo contracto, de modo que a companhia só introduza immigrants nas condições da clausula 7ª, como preceitua a clausula 6ª.

A inobservancia ou a reincidencia desta clausula dará occasião á applicação da multa da clausula 29ª.

Resolvi relevar as multas por vós impostas e mandei por equidade pagar as passagens dos immigrants que seguiram para S. Paulo e constantes da mencionada conta.

Saude e fraternidade. — Antonio Olynth dos Santos Pires.
— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



N. 146 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Communica á Inspectoria Geral das Terras e Colonização ter sido extinta a Superintendencia Geral de Immigração na Europa.

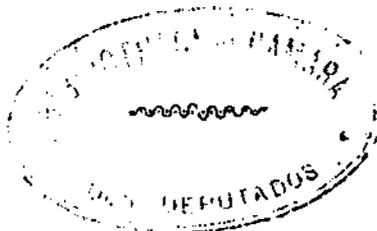
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 110 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894.

Tenho a honra de comunicar-vos que o Sr. Presidente da Republica resolveu nesta data extinguir a Repartição da Superintendencia Geral de Immigração na Europa.

A fiscalização dos contractos de introdução de immigrants passa, no exterior, a ser realisada por dois commissarios, um em Genova e outro em Lisboa, e pelos agentes consulares brasileiros, de accordo com as instrucções que a este acompanham.

Rogo-vos, pois, digneis de expedir as convenientes ordens a fim de fielmente serem observadas as referidas instrucções.

Saude e fraternidade. — Antonio Olynth dos Santos Pires.
— Sr. Ministro das Relações Exteriores.



INDICE DAS DECISOES

110

MINISTERIO DA FAZENDA

	Pags.
N. 1 — Em 10 de janeiro de 1894 — Manda restituir os direitos de expediente pagos pelos carros, movidos pela electricidade, vindos dos Estados Unidos da America para uma estrada de ferro.....	1
N. 2 — Em 13 de janeiro de 1894 — Resolve uma consulta sobre as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 1554 de 26 de novembro de 1873.....	1
N. 3 — Em 16 de janeiro de 1894 — Defere o requerimento da Associação Commercial da cidade de Jaguarão sobre despachos de exportação e de importação de varios mercaderias em transitio pela mesma cidade e pela Alfandega do Rio Grande.....	2
N. 4 — Em 10 de janeiro de 1894 — A's Delegacias Fiscaes e Alfandegas compete sómente liquidar e fixar o meio solido e montepio, sendo attribuição do Thesouro mandar pagal-os.....	3
N. 5 — Em 11 de janeiro de 1894 — Manda dar exercicio nas Alfandegas das capitães aos empregados das extinctas secções de estatística commercial nellas existentes.....	3
N. 6 — Em 16 de janeiro de 1894 — Recommenda que na classificação da despesa do material sejam respeitadas as respectivas subdivisões, não podendo de modo algum, sob pena de responsabilidade, levar-se ao credito para pessoal despesas com o material e vice-versa.....	4
N. 7 — Em 16 de janeiro de 1894 — Nega provimento a um recurso sobre pagamento de direitos de expediente e imposto especial de diversas mercadorias procedentes da Republica do Peru.....	4
N. 8 — Em 16 de janeiro de 1894 — Concede permissão para ser em exportados diversos generos com destino ao porto de Imbetiba.....	5

	Page.
N. 9 — Em 16 de janeiro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de expediente de 150 bois importados de Buenos-Aires.....	5
N. 10 — Em 16 de janeiro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre imposição de multa por falta de licença para vender fumo, visto não ter sido este ainda retirado da Alfandega.....	6
N. 11 — Em 23 de janeiro de 1894 — Declara qual o sello devido pela conversão de acções nominativas em títulos ao portador e vice-versa.....	7
N. 12 — Em 23 de janeiro de 1894 — Sobre despachos de estampas destinadas a jornaes illustrados.....	7
N. 13 — Em 23 de janeiro de 1894 — A prova dos requisitos, a que refere-se o art. 3º, § 2º, ns. 1º e 4º do decret. n. 3697, de 10 de fevereiro de 1896, só pôde ser dada por meio das certidões indicadas na mesma disposição.....	7
N. 14 — Em 25 de janeiro de 1894 — Solve duvidas relativas á execução de varias disposições do art. 1º, rubrica—Importação — da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1891.....	8
N. 15 — Em 25 de janeiro de 1894 — Dá instrucções para a liquidação do tempo de serviço e a fixação do vencimento de inactividade dos empregados do Ministerio do Fazenda, conforme a lei n. 147, de 4 de novembro de 1892, e continuada com as disposições anteriores não revogadas.....	10
N. 16 — Em 27 de janeiro de 1894 — Sobre celebração de accordo para a cobrança das rendas internas federaes por agentes do Estado do Paraná.....	14
N. 17 — Em 27 de janeiro de 1894 — Autorisa a Alfandega da Bahia a proceder á cobrança dos novos impostos creados pela lei de meios da Intendencia Municipal da capital do dito Estado.....	15
N. 18 — Em 27 de janeiro de 1894 — Communica os motivos por que não foi empreida uma proctoria para levantamento do producto de espólio, recolhido ao Thesouro.....	15
N. 19 — Em 2 de fevereiro de 1894 — Ma da que e continuam a ser pagas, por adiantamento, nos termos das ins. r. e c. os. de 25 de abril de 1871, as custas pela autoação e expedição de mandatos, provenientes da cobrança da divida de taxa da Republica, feita opportunamente a respectiva classificação por meio de jogo de contas.....	16
N. 20 — Em 3 de fevereiro de 1894 — Recommenda a rigorosa observancia dos arts. 91, § 37, 280 e 284 da Consolidação, afim de que não se excedam os preços estabelecidos para serem dadas a consumo e levadas a feição as mercadorias depositadas nos armazens da Companhia e Docas de Santos.....	17
N. 21 — Em 7 de fevereiro de 1894 — Os governadores dos Estados não podem entrar em posse de proprios navios sem licença do Governo Federal.....	17
N. 22 — Em 7 de fevereiro de 1894 — Declara que as victorias para verificação de quehaceres ou faltas nas caixas de los-	

	Pags.
rosene ficam dispensadas e substituidas pelo abatimento de 1 % em todos os despachos do mesmo genero.....	13
N. 23 — Em 7 de fevereiro de 1894 — Recommenda que os chefes das repartições da Fazenda empreguem todo o esforço possível para que seja posta em dia a estatística da navegação de longo curso e de cabotagem dos Estados, de 1890 em diante.....	16
N. 24 — Em 13 de fevereiro de 1894 — Faz recommendações sobre os balanços mensaes destinados ao Thesouro.....	19
N. 25 — Em 14 de fevereiro de 1894 — Reitera as disposições relativas a vencimentos dos empregados addidos e attribuições que não lhes são permitidas.....	20
N. 26 — Em 22 de fevereiro de 1894 — Communica os motivos por que não foi cumprida uma precatória para levantamento do salto de um espedio, depositado no Thesouro.....	23
N. 27 — Em 22 de fevereiro de 1894 — Declara faltar competencia ao Poder Executivo para attender um pedido de reversão de pensões de filhos fallecidos em favor de mãe viuva sobrevivente.....	21
N. 28 — Em 22 de fevereiro de 1894 — Determina aos chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que providenciem, de accordo com o art. 10 do decreto n. 1026, de 29 de dezembro de 1893, para a opportuna e plena satisfação do rotatorio e mappa de que trata o citado artigo.....	21
N. 29 — Em 22 de fevereiro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre negação do pagamento de serviços feitos no guindaste do porto do entreposto de uma Alfandegã.....	22
N. 30 — Em 22 de fevereiro de 1894 — Declara não poder ser attendida a petição dos mestres das officinas do Arsenal de Guerra desta Capital, no sentido de se deduzir em peesitações os impostos devidos de suas nomeações.....	22
N. 31 — Em 28 de fevereiro de 1894 — Deferre a petição de uma companhia sobre concessão de moratoria para pagamento do imposto de transmissão de propriedade a que ficou obrigada pela falta de cumprimento de um contracto...	23
N. 32 — Em 28 de fevereiro de 1894 — Indefere a reclamação de diversos negociantes contra o lançamento do imposto de consumo de fumo, exame da escripturação das respectivas fabricas para acerto do mesmo lançamento...	24
N. 33 — Em 3 de março de 1894 — Declara que a irmã solteira de um official não tem direito ao meio soldo.....	25
N. 34 — Em 3 de março de 1894 — Indefere o pedido de um ex-empregado de Fazenda para continuar como contribuinte do monte-pio, por ter excedido o prazo do regulamento.....	25
N. 35 — Em 5 de março de 1894 — Manda excluir do numero dos contribuintes do monte-pio um ex-empregado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugwayana, que, estando reunido a forças revolucionarias, pe'liu para continuar a contribuir.....	26

	Pags.
N. 35 — Em 8 de março de 1894 — Sobre transferencia dos chefes de secção da Alfandega do Rio de Janeiro.....	26
N. 37 — Em 12 de março de 1894 — Chama a attenção dos agentes consulares para os arts. 372, 374, 375 e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	26
N. 38 — Em 12 de março de 1894 — Manda dispensar os trabalhadores braçados que, como taes considerados, são inúteis e substituí-los por outros aptos para o serviço de capatazias.....	27
N. 39 — Em 12 de março de 1894 — Approva a decisão de uma Delegacia Fiscal, acerca do pagamento do imposto de 2 % indevidamente lançado sobre os vencimentos de um escrívão de orphãos.....	27
N. 40 — Em 12 de março de 1894 — Indica como se deve proceder quando os proprietarios e administradores de fabricas ou depositos de fumo e seus preparados não cumprirem o art. 4º, § 1º, do regulamento de 28 de dezembro de 1892.....	28
N. 41 — Em 12 de março de 1894 — Indica como deve proceder uma Alfandega acerca das irregularidades por ella encontradas nos manifestos dos vapores inglezes procedentes de diversos portos.....	28
N. 42 — Em 20 de março de 1894 — Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de expediente e respectivos adicionaes, exigidos de diversos volumes contendo fumo de produção pertuana.....	29
N. 43 — Em 20 de março de 1894 — Approva a decisão da Reembodoria assemelhando a industria de mercader de selles servidos a de mercader de lizes usados.....	30
N. 44 — Em 20 de março de 1894 — Ao Ministerio da Marinha compete resolver sobre monta-pio de operarios do Arsenal da Marinha.....	30
N. 45 — Em 28 de março de 1894 — Ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores compete resolver sobre o pedido de um ex-sacerista da capella imperial para ser incluído na relação dos pensionistas do Estado.....	31
N. 46 — Em 28 de março de 1894 — Vencimentos não estão sujeitos a penhora.....	31
N. 47 — Em 28 de março de 1894 — Deferre o requerimento da Companhia de Fiação — Tecidos de Cachambo pella loação de direitos de consumo dos objectos necessarios a conclusão de sua fabrica.....	32
N. 48 — Em 28 de março de 1894 — Declara que podem ser conservados os fiscaes da arrecadação do imposto do fumo, nomeados para as diversas circumscriptões de um Estado.....	32
N. 49 — Em 31 de março de 1894 — Declara não poder ser approvedo o acto da Inspectoria de uma Alfandega nomeando um empregado extincto para servir de chefe de secção....	33
N. 50 — Em 31 de março de 1894 — Indica o modo por que deve ser executado o art. 1º da lei n. 25, de 30 de dezembro	

	Pags.
de 1891, na parte relativa ao imposto do fumo e seus preparados.....	30
N. 51 — Em 31 de março de 1894 — Indica o local onde devem ser effectuados os concursos de habilitação para os legares de primeira e segunda entrancias nos Estados.....	35
N. 52 — Em 6 de abril de 1894 — Declara que as cartas de saude expedi as aos navios mercantes estão sujeitas ao sello de 10\$, em estampilhas.....	35
N. 53 — Em 6 de abril de 1894 — Declara que os cultivadores de fumo não são obrigados a tirar licença para o plantio e venda dos productos de sua lavoura.....	35
N. 54 — Em 6 de abril de 1894 — Resolve uma consulta sobre o modo por que devem ser cobrados os impostos municipal e contribuição de circulação, a que estão sujeitos os vinhos e bebidas fermentadas e alcoolicas.....	36
N. 55 — Em 10 de abril de 1894 — Indica o modo como devem ser organisadas as tabellas explicativas das despesas de cada Ministério e lembra a necessidade de serem declaradas nas requisições de adiantamentos as consignações respectivas.....	37
N. 56 — Em 19 de abril de 1894 — Declara revogada a circular n. 60, de 26 de dezembro de 1893.....	37
N. 57 — Em 18 de abril de 1894 — Approva o accordo celebrado com o Governo do Estado de Espirito Santo para a arrecadação das rendas federaes pelos exactores estaduais.....	38
N. 58 — Em 23 de abril de 1894 — Approva, com modificações, o accordo celebrado com o Governo do Estado de Goyaz para a arrecadação dos impostos federaes, em substituição ao feito anteriormente.....	38
N. 59 — Em 25 de abril de 1894 — Os empregados da União, que passam para a Municipalidade, podem continuar a contribuir para o montepio em que já estão inscriptos, obedecendo ao preceito do art. 20 do decreto n. 912 A. de 31 de outubro de 1890.....	39
N. 60 — Em 25 de abril de 1894 — Gratificações adiccionadas não são computaveis para aposentadoria, si disposição expressa não as declara parte integrante dos vencimentos para tal effeito.....	40
N. 61 — Em 28 de abril de 1894 — Resolve uma consulta sobre o pagamento do imposto de 2 % dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Militar e dos officiaes empregados no Quartel-General da Marinha, que percebem vencimentos espeziaes de campanha.....	41
N. 62 — Em 28 de abril de 1894 — Autorisa o inspector da Alfandega das Alagoas a dividir o Estado em diversos districtos para a arrecadação das rendas federaes, e a designar para cada districto um empregado dentre os extinctos addidos á mesma Alfandega e á do Penedo.....	41
N. 63 — Em 2 de maio de 1894 — Declara que os empregados das extinctas seções de Estatistica Commercial devem	

	Pags.
ser chamados a serviço, sob pena de exoneração, si não se apresentarem.....	42
N. 64 — Em 2 de maio de 1894 — Declara que o inspector de uma Alfandega não pôde delegar a presidencia de um concurso a realizar-se na mesma Alfandega.....	43
N. 65 — Em 7 de maio de 1894 — Manda observar o modelo do livro especial destinado á inscripção dos empréstimos, em obrigações ao portador.....	43
N. 66 — Em 7 de maio de 1894 — Responde a uma consulta sobre liquidação de tempo de serviço.....	45
N. 67 — Em 7 de maio de 1894 — Declara irregular o procedimento de um chefe de repartição, que assumiu o exercicio sem ter prestado compromisso.....	46
N. 68 — Em 11 de maio de 1894 — Não é regular que uma repartição saque sobre outra sem prévia autorização do Thesouro Federal.....	46
N. 69 — Em 11 de maio de 1894 — Independente da autorização do Thesouro a applicação de um credito a fim para que foi concedido.....	47
N. 70 — Em 21 de maio de 1894 — Declara que devem ser abonados 2/3 dos vencimentos aos ajudantes de fiéis de armazem, apontador e conferentes de capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, no caso de faltas não justificadas.....	47
N. 71 — Em 21 de maio de 1894 — Explica que a circular n. 28, de 25 de maio de 1893, declarando isentas de direitos de expediente as mercadorias importadas dos Estados Unidos da America do Norte, em virtude do convenio a que se refere o decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, só prevalece para os despachos feitos posteriormente á data da dita circular.....	48
N. 72 — Em 23 de maio de 1894 — Recommenda que as repartições extintas nos Estados promovam accordo com os respectivos Governos para a cobrança das rendas da União.....	49
N. 73 — Em 23 de maio de 1894 — Só o Congresso Nacional é competente para fixar vencimentos.....	49
N. 74 — Em 23 de maio de 1894 — Dá explicações sobre competencia para conceder licença e fazer nomeações.....	50
N. 75 — Em 28 de maio de 1894 — Não é regular dar exercicio em uma Repartição ao empregado nomeado para outra, sem prévia autorização do Thesouro Federal.....	50
N. 76 — Em 31 de maio de 1894 — Indica o modo mais conveniente de continuarem a contribuir para o montepio federal os empregados que passaram para a Municipalidade.....	51
N. 77 — Em 31 de maio de 1894 — Dá provimento ao recurso interposto por uma companhia, sobre classificação de ferro publicavel (qualle iron) para classificá-lo no art. 731 da Tarifa.....	52

	Pags.
N. 78 — Em 5 de junho de 1894 — Não compete ao Poder Executivo e sim ao Legislativo alterar os trabalhos explicativos do orçamento.....	52
N. 79 — Em 6 de junho de 1894 — Declara porque uma viúva de militar não tem direito ao montepio, mas sómente á restituição das quotas com que o marido contribuiu...	53
N. 80 — Em 6 de junho de 1894 — Declara porque a Alfandega de Corumbá e a Delegacia Fiscal de Matto Grosso bem procederam deixando de pagar a quota do funeral ou luto á viúva de um guarda do Arsenal de Marinha do dito Estado, á simples requisição do inspector do mesmo Arsenal.....	53
N. 81 — Em 6 de junho de 1894 — Sendo autonomas todas as Alfandegas, a distribuição dos credits deverá ser a cada uma para as despesas a seu cargo.....	53
N. 82 — Em 6 de junho de 1894 — Communica porque deixou de ser cumprida uma precatória para levantamento do producto do espolio recolhido ao Thesouro Federal....	55
N. 83 — Em 6 de junho de 1894 — Os empregados mandados addir só tem direito ao ordenado, salvo o caso estabelecido no decreto n. 136, de 30 de outubro de 1886....	55
N. 84 — Em 6 de junho de 1894 — Declara irregular a designação de um empregado extinto para substituir um chefe de secção.....	56
N. 85 — Em 6 de junho de 1894 — Os unicos empregados addidos, que tem direito a todos os vencimentos, são aquellos cujos logares foram extintos.....	56
N. 86 — Em 7 de junho de 1894 — Resolve uma consulta do procurador seccional da Republica sobre restituição de direitos de expediente, cobrados de generos despachados livres, em virtude do convenio a que se refere o decreto n. 1338, de 5 de fevereiro de 1891.....	57
N. 87 — Em 11 de junho de 1894 — Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega de Corumbá, sobre exigencia de pagamento de direitos de mercadorias exportadas para Buenos-Aires, por não ter o recorrente apresentado certidão do despacho no porto do destino.....	58
N. 88 — Em 14 de junho de 1894 — Recommenda que sejam explicitas as informações sobre pedidos de isenção de direitos.....	59
N. 89 — Em 14 de junho de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos pelo crú e de cor importado para uma fabrica de tecidos de malha	60
N. 90 — Em 14 de junho de 1894 — Communica o provimento de um recurso ácerca de quotas deduzidas dos impostos cobrados sobre os generos de produção do Estado de Minas Geraes.....	61
N. 91 — Em 14 de junho de 1894 — Declara não haver inconveniente em lançar-se na inscripção de um contribuinte do montepio obrigatorio do Ministerio da Fazenda a	

	Pags.
nota de fallecimento de uma pessoa de familia, não communicado em tempo opportuno.....	61
N. 92 — Em 11 de junho de 1894 — O tempo de praticante extranumerario da Contadoria de Marinha não pôde ser computado como util para a aposentadoria, regida pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.....	62
N. 93 — Em 11 de junho de 1894 — O pagamento da percentagem pela cobrança executiva da divida não depende da concessão de credito e pôde ser feito por conta da arrecadação.....	63
N. 94 — Em 16 de junho de 1894 — Determina que o imposto de consumo do fumo seja cobrado em nota especial....	63
N. 95 — Em 16 de junho de 1894 — Declara que o fumo em bruto ou de qualquer modo preparado, de produção paraguaya, entrado no paiz, livre de direitos de importação e de expediente, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo do fumo.....	63
N. 96 — Em 16 de junho de 1894 — Declara não haver que deferir sobre o requerimento de uma firma commercial pedindo reconsideração de uma decisão tomada em sessão do Conselho de Fazenda sobre classificação de mercadorias.....	64
N. 97 — Em 19 de junho de 1894 — Declara não poder ser pretendida a pretensão do secretario de uma secção de estatística commercial extincta, de ser nomeado guarda-mór da Alfandega a que se achia attido.....	65
N. 98 — Em 21 de junho de 1894 — As familias dos empregados chamados á Capital Federal não tem direito ao abono de ajuda de custo para preparos de viagem.....	66
N. 99 — Em 21 de junho de 1894 — Declara que para o credito de vencimento de inactividade segundo as vantagens do penultimo cargo só aproveitam ao aposentado aquellas que, quando activo, tiver realmente gozado no mesmo cargo.....	66
N. 100 — Em 21 de junho de 1894 — Um funcionario demittido e novamente nomeado só tem direito á restituição do sello da nomeação por haver pago igual quantia do mesmo imposto antes da demissão, si esta não foi dada a seu pedido.....	67
N. 101 — Em 26 de junho de 1894 — Declara que a Intendencia do Districto Federal não tem competencia para crear o imposto do sello.....	68
N. 102 — Em 28 de junho de 1894 — Approva o acto da Inspectoria da Alfandega de Macaé nomeando um interprete para proceder á traducção dos manifestos das embarcações estrangeiras.....	69
N. 103 — Em 28 de junho de 1894 — Approva o acto de uma Delegacia Fiscal concedendo licença, sem multa, a um negociante que, depois de decorrido o prazo para o pagamento das licenças, addicionou ao seu negocio o de preparos do fumo.....	69

	Pags.
N. 104 — Em 28 de junho de 1894 — Filha adoptiva não tem direito á pensão do montepio obrigatorio.....	70
N. 105 — Em 30 de junho de 1894 — Sobre recolhimento de joias dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro do mesmo anno, mantém a praxe estabelecida por uma ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro.....	70
N. 106 — Em 9 de julho de 1894 — Solve duvidas sobre a execução das disposições em vigor para a cobrança do imposto do consumo de fumo.....	71
N. 107 — Em 19 de julho de 1894 — Reitera diversas circulares relativamente á correspondencia por telegrammas sobre assumpto que não seja urgente e inadiavel.....	72
N. 108 — Em 12 de julho de 1894 — Declara os motivos da improcedencia de uma duvida sobre os depósitos provenientes de peculios de praças do Corpo de Marinheiros Navegantes fallecidas ou desertadas.....	72
N. 109 — Em 18 de julho de 1894 — Recommenda a estrita observancia das disposições que vedam a authorisação de serviços além das forças da consignação propria.....	73
N. 110 — Em 18 de julho de 1894 — Nega provimento a um recurso sobre pagamento de armazenagem.....	73
N. 111 — Em 18 de julho de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade.....	74
N. 112 — Em 19 de julho de 1894 — Declara que as faltas por enfermidade devem ser contadas unicamente com as faltas por licença quando estas e aquellas se succederem sem solução de continuidade.....	75
N. 113 — Em 29 de julho de 1894 — Declara que os foros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de índios, que não forem remidos, continuarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos.....	75
N. 114 — Em 30 de julho de 1894 — Declara que as nomeações de empregados de companhias anonymas estão sujeitas ao sello de 2 ¹ / ₅ %.....	76
N. 115 — Em 24 de julho de 1894 — Dá modelos para as demonstrações do estado dos caes de depósitos publicos e dos bens de defuntos e ausentes.....	76
N. 116 — Em 24 de julho de 1894 — Declara que os chefes das Repartições federaes nos Estados são delegados do Governo Central da União e firma outros principios.....	78
N. 117 — Em 29 de julho de 1894 — Communica o não pagamento a um só empregado do vencimento mensal, consignado na lei de orçamento para dous, visto que fixar vencimentos é attribuição exclusiva do Congresso Nacional.....	78
N. 118 — Em 29 de julho de 1894 — Declara que os plantadores de fumo não estão sujeitos a imposto algum de consumo, nem precisam de licença para vender os productos de sua colheita.....	79

	Pags.
N. 119 — Em 29 de julho de 1894 — Declara que os gerentes ou administradores de trapiche não tem facultade para elevar as taxas de armazenagem, mas somente para reduzi-las.....	80
N. 120 — Em 29 de julho de 1894 — Defere o recurso interposto pelo syndico de uma massa fallida, da decisão da Recebedoria, que negou-lhes redução do imposto de consumo do fumo lincado sobre uma fabrica de preparar fumos...	80
N. 121 — Em 29 de julho de 1894 — Communica providenciar sobre um caso de accumulacão remunerada.....	81
N. 122 — Em 31 de julho de 1894 — Declara qual o balanco que deve ser remittido ao Tribunal de Contas.....	82
N. 123 — Em 31 de julho de 1894 — Recommenda que se exija certificado da Alfandega do porto de partida dos navios que transportarem generos similares aos de procedencia de paizes onde reine molestia epidemica.....	82
N. 124 — Em 31 de julho de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela falta de diversos volumes verificada na conferencia do manifesto de um navio, e que foram extraviados.....	83
N. 125 — Em 31 de julho de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre classificacão de mercaderia.....	83
N. 126 — Em 31 de julho de 1894 — O empregado addido só com o ordenado nenhum desconto deve soffrer quando deixar de comparecer á Repartição com motivo justificado	84
N. 127 — Em 31 de julho de 1894 — Declara irregular a designação de um empregado addido e extinto para chefe de seccão.	84
N. 128 — Em 5 de agosto de 1894 — Substitue por outra a tabella organisa-da pela Alfandega do Rio Grande do Norte para armazenagem das mercadorias recolhidas a um trapiche alfandegado.....	85
N. 129 — Em 6 de agosto de 1894 — Recommenda todo cuidado na expedicão das cartas de guia de generos estrangeiros já despatchados para consumo.....	85
N. 130 — Em 6 de agosto de 1894 — Sobre restituição de direitos de expediente e brados de despachos de mercadorias isentas dos de consumo, em virtude de accordo celebrado com a Republica dos Estados Unidos da America do Norte.	86
N. 131 — Em 6 de agosto de 1894 — Deve ser designado unicamente um empregado de Fazenda para fazer parte da commissão fiscalizadora das contas de uma só estrada, ainda que esta tenha dois trechos.....	88
N. 132 — Em 6 de agosto de 1894 — Declara de perfeito accordo com o art. 33 da lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888 o acto da suspensão do abono de vencimentos de um lente jubilado por ter assumido o exercicio do cargo de director da Faculdade de Medicina da Bahia.....	89
N. 133 — Em 11 de agosto de 1894 — Approva o acto da Alfandega do Rio de Janeiro mandando calcular, com o augmento de 50 %, creado por decreto da Prefeitura do	

	Pags.
Districto Federal, os addicionaes de 30 % do imposto sobre bebidas alcoolicas.....	90
N. 134 — Em 14 de agosto de 1894—Indica as Repartições onde deve ser conferida a posse aos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra.....	90
N. 135 — Em 14 de agosto de 1894 — Não approva a proposta da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de se conceder o abatimento de 60 % nos direitos de consumo e de expediente a que estão sujeitos diversos volumes de machinas, ferragens e materiaes importados por uma companhia de fição e tecidos para a sua fabrica em construcção, e existentes na ilha de Vianna....	91
N. 136 — Em 14 de agosto de 1894 — Solve dvidas sobre a execução do regulamento de 29 de dezembro de 1893, relativo á cobrança do imposto de consumo de fumo.....	92
N. 137 — Em 14 de agosto de 1894 — Declara não poderem fazer parte da receita do Districto Federal, por serem inconstitucionaes, diversos impostos contemplados na respectiva lei de orçamento para o exercicio de 1894.....	93
N. 138 — Em 16 de agosto de 1894 — Resolve uma consulta da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá sobre execução do art. 38 do regulamento de 29 de dezembro de 1893 para a cobrança do imposto de consumo de fumo....	94
N. 139 — Em 16 de agosto de 1894 — As quantias postas á disposição dos Governos estaduais não o são para que se lhas entregues de uma só vez.....	95
N. 140 — Em 20 de agosto de 1894—Trata da suspensão e restituição dos descontos feitos aos substitutos dos juizes de secção e procuradores seccionaes para o montepio dos funcionarios publicos.....	95
N. 141 — Em 24 de agosto de 1894 — Defere o experimento de uma sociedade anonyma pedindo a restituição do imposto de 2 %, que lhe foi exigido sobre o deposito, feito em uma Alfandega, em cumprimento do art. 92, § 5º, do decreto de 20 de outubro de 1891.....	96
N. 142 — Em 28 de agosto de 1894 — Não compete ao Poder Executivo e sim ao Legislativo relevar dividas da Fazenda Nacional.....	97
N. 143 — Em 29 de agosto de 1894 — Declara não ser extensivo á junta o augmento de 30 % creado pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, quanto ás mercadorias da classe XVII da Tarifa das Alfandegas.....	97
N. 144 — Em 30 de agosto de 1894 — Declara seu direito á pensão do montepio a irmã de um empregado de Fazenda, visto ter paes validos e viver só a protecção e a expensas delles.....	98
N. 145 — Em 30 de agosto de 1894 — Explica como deve ser contado para effeitos de aposentadoria o tempo de faltas por licenças e enfermidades, de que trata o art. 6º do decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892.....	98
N. 146 — Em 31 de agosto de 1894 — Indefer o requerimento de uma firma commercial pedindo a restituição do imposto	

	Pags.
de consumo do fumo, correspondente á produção de menos verificada no exercício de 1893, e da multa em que incorreu.....	99
N. 147 — Em 5 de setembro de 1894 — Communica ter resolvido que o territorio comprehendido em toda zona sujeita á acção fiscal da Alfandega de Penelo constitue uma circumscripção para a arrecadação do imposto de consumo do fumo e seus preparavelos.....	100
N. 148 — Em 5 de setembro de 1894 — Resolve que o territorio da Alfandega de Penelo comprehendido na zona sujeita á jurisdicção da mesma Alfandega constitua uma circumscripção para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo do fumo e seus preparavelos.....	100
N. 149 — Em 10 de setembro de 1894 — Declara porque não é em direito o pagamento de ordenchos os funcionarios do extinto Juizo dos Feitos.....	101
N. 150 — Em 13 de setembro de 1894 — Os empregados demittidos como mal-lobes á Republica devem ser excluidos do montepio obrigatorio.....	101
N. 151 — Em 14 de setembro de 1894 — Recommenda a remessa, sempre que for necessario, das demonstrações dos creditos precisos ás Repetições do Ministerio das Negocios da Marinha.....	102
N. 152 — Em 14 de setembro de 1894 — Declara que para o levantamento da quantia reservada do producto de um espolio em virtude do precatório de embargo, é indispensavel a requisição a transcripção da sentença e do bilhete de pagamento do imposto de industrias e profissões, si a escriptura em que obrigou o credor do espolio.....	102
N. 153 — Em 17 de setembro de 1894 — Nega provimento a um recurso de recurso da restitução do imposto de transmissão de propriedade e taxa adicional de 5 % cobradas sobre as terras que o recorrente fez a dois co-herdeiros de sua sogra, pelo encobramento de um engenho.....	103
N. 154 — Em 17 de setembro de 1894 — Declara não poder ser validade o requerimento de uma firma social pedindo reconsideração do acto que invalidou o seu recurso sobre restitução de depositos de mercadorias impactadas do Perú.....	104
N. 155 — Em 17 de setembro de 1894 — Pede a intervenção do Governador do Estado de Minas Geraes para que cesse a cobrança do imposto de consumo do fumo por duas Municipaldades do mesmo Estado.....	104
N. 156 — Em 18 de setembro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre relevação de multa imposta por falta de pagamento, no prazo legal, do imposto de consumo do fumo.....	105
N. 157 — Em 20 de setembro de 1894 — Declara não ser licito autorisar o abono, em dinheiro, de quila do custo para transporte a empregados do Ministerio da Fazenda nas viagens maritimas e fluvias e faz recommendações no sentido de serem observadas as instrucções de 24 de julho de 1883.....	105

	Pags.
N. 153 — Em 20 de setembro de 1894 — Declara por que deixa de ser cumprido um precatório de levantamento de espólio...	106
N. 159 — Em 21 de setembro de 1894 — Uma justificação produzida no Juízo seccional não pôde ser acceita sem estar homologada pela Auditoria de Guerra do respectivo districto militar.....	107
N. 160 — Em 21 de setembro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de fio tinto e branco, para trama ou urdidura.....	107
N. 161 — Em 21 de setembro de 1894 — Declara que o emprego de cobrador da Recebedoria não é incompativel com identico logar na Municipalidade desta Capital.....	108
N. 162 — Em 21 de setembro de 1894 — Na jurisprudencia do Thesouro está consagrada a pratica de se contar, quer simplesmente, quer em dobro, quando prestado em campanha, o tempo do serviço militar dos empregados do Ministerio da Fazenda.....	108
N. 163 — Em 25 de setembro de 1894 — Pede que os avisos referentes a aposentadorias sejam acompanhados de uma relação de todas as nomeações e respectivas datas.....	109
N. 164 — Em 28 de setembro de 1894 — B' defeso aos chefes de Repartições da Fazenda autorisar despesas além das forças dos creditos destinados a ellas.....	109
N. 165 — Em 29 de setembro de 1894 — O funcionario interino só pôde perceber vencimentos quando em effectivo exercicio.....	110
N. 166 — Em 29 de setembro de 1894 — Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas do sello adhesivo, dos valores de dez e vinte réis, e manda cessar a providencia estabelecida pela circular n. 5, de 26 de janeiro de 1892.....	110
N. 167 — Em 29 de setembro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre despacho de barbante, e explica a differença entre esta mercadoria e a linha.....	111
N. 168 — Em 2 do outubro de 1894 — Recommenda informações sobre os requerimentos dos empregados, que pedissem permissão para consignar quantias por conta de seus vencimentos.....	112
N. 169 — Em 6 de outubro de 1894 — Um general do brigada, apenas graduado, que obteve tambem graduação de marechal com a reforma por força do art. 1º do decreto n. 29 de 8 de janeiro de 1892, pôde contribuir para o montepio militar com a quota correspondente ao ultimo posto....	112
N. 170 — Em 6 de outubro de 1894 — As disposições do decreto n. 1332 E, de 31 de dezembro de 1890, sômente são applicaveis ás familias dos officiaes fallecidos depois de sua data.....	113
N. 171 — Em 6 de outubro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de passas e figos secos, acondicionados em caixas de madeira.....	114

	Pags.
N. 172 — Em 9 de outubro de 1894 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.....	114
N. 173 — Em 15 de outubro de 1894 — Nega provimento a um recurso sobre despacho livre de direitos de uma caldeira e pertenças de machinismo para navegação a vapor.....	115
N. 174 — Em 15 de outubro de 1894 — Approva o alvitre tomado pelo Ministro do Brazil em Washington a fim de evitar que mercadorias manufacturadas nos Estados Unidos sejam substituidas por outras de procedencia europea.....	115
N. 175 — Em 15 de outubro de 1894 — Recommenda a remessa á Directoria de Contabilidade do Thesouro dos balanços mensaes da receita e despesa no mez seguinte ao das operações.....	116
N. 176 — Em 15 de outubro de 1894 — Requisita a cessação do imposto de 40 % decretado pela lei de orçamento do Estado da Bahia sobre patentes da Guarda Nacional....	116
N. 177 — Em 15 de outubro de 1894 — Reajuz a 20% os direitos sobre o carvão de pedra cobrados pela Alfandega de Santos.....	117
N. 178 — Em 23 de outubro de 1894 — Requisita providencia para que cessar, por inconstitucional, a cobrança do imposto de 2 % de estatística, creado pelas leis orçamentarias do Estado da Bahia.....	117
N. 179 — Em 23 de outubro de 1894 — Indica o modo de proceder á liquidação de conta do arrendatario das propriedades nacionaes Lages e Srijé, no municipio de Hambé, Estado de Pernambuco.....	118
N. 180 — Em 23 de outubro de 1894 — Declara pertencer á União o sello que, em virtude de decisão do Governo do Estado de Pernambuco, foi cobrado como renda do mesmo Estado, dos livros de negociantes, rubricados pelo Tribunal do Commercio.....	119
N. 181 — Em 23 de outubro de 1894 — Determina o recolhimento da joia e contribuições mensaes para o montepio de um engenheiro fiscal da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro e adverte que não foi regular o procedimento da Repartição que lhe pagou os vencimentos deixando de effectuar os descontos para aquella instituição.....	120
N. 182 — Em 25 de outubro de 1894 — Declara porque a um gerente, em commissão, da Caixa Economica não pôde ser feito o abono, por equidade, de gratificação equivalente á que percebia quando juiz dos Factos da Fazenda.....	121
N. 183 — Em 25 de outubro de 1894 — Declara que só terá vigor até ao dia 31 de dezembro deste anno o accordo aduaneiro celebrado com os Estados Unidos.....	121
N. 184 — Em 31 de outubro de 1894 — A familia de um contribuinte do montepio, que paga a joia em duas prestações, só tem direito á pensão um anno depois de completo o adiantamento da mesma joia.....	121

N. 185	— Em 6 de novembro de 1894 — O disposto no art. 15 do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1893, só é applicavel ao caso em que a vantagem proveniente da reforma da tabella aproveite ao empregado.....	122
N. 186	— Em 14 de novembro de 1894 — Declara ficar marcado o prazo de seis mezes para o recolhimento das estampilhas do sello adhesivo emitidas durante o regimen monarchico.....	123
N. 187	— Em 23 de novembro de 1894 — Trata de um caso de accumulção remunerada.....	123
N. 188	— Em 29 de novembro de 1894 — Recommenda a observancia de diversas circulares sobre informações com que devem ser encaminhadas as petições de licença.....	124
N. 189	— Em 11 de dezembro de 1894 — Declara que vão entrar em circulação as novas estampilhas com as cores sensiveis, ultimamente approvadas.....	124
N. 190	— Em 14 de dezembro de 1894 — As Delegacias Fiscaes e Alfandegas ficam dispensadas de apresentar em seus balanços as relações dos vales postaes, escripturando-os na totalidade, em receita e despeza, sob o titulo — Deposito de diversas origens.....	125
N. 191	— Em 21 de dezembro de 1894 — Providencia para que recolhita-se ás suas Repartições os empregados dellas afastados em commissões ou addidos.....	125
N. 192	— Em 21 de dezembro de 1894 — Providencia para que o serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro realize-se nos prazos fixados pelas instrucções.....	126
N. 193	— Em 24 de dezembro de 1894 — Recommenda informações necessarias para o cumprimento das leis ns. 263 e 266 do orçamento da receita e despeza no exercicio de 1895.....	127
N. 194	— Em 26 de dezembro de 1894 — Determina que no prazo de 60 dias se apresentem no Thesouro Federal os empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra, que anteriormente exerciam empregos de Fazenda.....	128
N. 195	— Em 26 de dezembro de 1894 — Manda cessar o exercicio dos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra, que não pertenciam ao quadro de Fazenda.....	129
N. 196	— Em 26 de dezembro de 1894 — Manda suspender o pagamento dos vencimentos provisórios e abonar os dos logares anteriores aos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra, que já pertenciam ao quadro de Fazenda.....	129
N. 197	— Em 28 de dezembro de 1894 — Prorroga a distribuição de creditos do exercicio de 1894.....	130
N. 198	— Em 31 de dezembro de 1894 — Indefere o recurso de uma companhia anonyma sobre negação de despacho	

	Pags.
livre para diversas preparações químicas destinadas ao fabrico de açúcar no seu engenho.....	130
N. 199 — Em 31 de dezembro de 1894 — Recommenda que tanto no officio da remessa, como na relação dos valores, destinados á Thesouraria Geral do Thesouro Federal, seja discriminada a importancia em <i>boxes</i> e notas,....	131

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1894

Manda restituir os direitos de expediente pagos pelos carros, movidos pela electricidade, vindos dos Estados Unidos da America para uma estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que foi resolvido em sessão do Conselho de Fazenda, de 11 de dezembro do anno passado, mandar se restituir, de accordo com a circular n. 28, de 25 de maio do mesmo anno, os direitos de expediente que a Empresa Obras Publicas no Brazil pagou pelos carros movidos pela electricidade, proprios para estrada de ferro, e recibidos dos Estados Unidos da America, visto não poder ser applicado ao caso vertente o § 2º do art. 181 da Consolidação, cujos termos ficam subordinados ás clausulas do convenio celebrado com aquelle paiz em 31 de janeiro de 1891 e mandado executar pelo decreto n. 1338 de 5 de fevereiro do mesmo anno. — *Felisbello Freire.*

N. 2 — EM 10 DE JANEIRO DE 1894

Resolve uma consulta sobre as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1877.

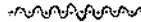
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão, em resposta ao seu officio n. 59 de 27 de novembro ultimo, que a consulta feita pelo chefe da 1ª secção dessa Alfandega, transmitida com o referido officio, está clara e expressamente resolvida pelo capitulo 9º do titulo 7º da Consolidação.

Os arts. 7º e 8º do decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879 determinam que os inspectores organísem tabelas de prazo para atracação e estacionamento nas docas, pontes e caés, assim como a respectiva taxa sob o título — Expediente das capatazias — e essas disposições vigoram nos arts. 418 e 605 da Consolidação com referencia manifesta em todas as leis de orçamento promulgadas pela Republica.

Não se comprehende portanto por que motivo tem deixado de ser observado nessa Alfandega, com evidente prejuizo da renda publica.

Convem que informe qual o motivo dessa inobservancia da lei e desde quando se dá, afir de que este Ministerio possa verificar sobre quem deve recahir a responsabilidade. — *Felisbello Freire.*



N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1894

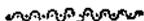
Defero o requerimento da Associação Commercial da cidade de Jaguarão sobre despachos de exportação e de importação de varias mercadorias em transitto pela mesma cidade e pela Alfandega do Rio Grande.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para os devidos fins, que, tendo presente o requerimento em que a Associação Commercial da cidade de Jaguarão, baseada nos arts. 135 e 556 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, pedem para serem exportados do Estado Oriental em transitto por aquelle porto e pela Alfandega do Rio Grande e para os mercados estrangeiros, os productos nacionaes daquelle paiz, como sejam: lãs, carne secca, cabellos, etc., etc., e igualmente para serem importados pela mesma Alfandega do Rio Grande, *com manifesto em transitto* e despachados como taes: arame de ferro, azeite, azeitonas, amíagem, assucar de qualquer qualidade, bacalhão, baunilha, breu, cimento ou terra common, conservas alimenticias, chá da India, farinha de trigo, frutas seccas ou passadas, gesso ou giz, kerosene, massas alimenticias, phosphoros, papel de qualquer qualidade, soda caustica ou lixivia de saboeiro, telhas de zinco ou ferro, velas de qualquer qualidade, vinagre common ou de cozinha, vinhos de qualquer qualidade ou outras bebidas alcoolicas, resolvi, por despacho de 3 de outubro do anno passado, deferir o requerido pela mesma associação, sendo a exportação dos productos do Estado Oriental unicamente similares aos brazileiros feita pela Alfandega do Rio

Grande, à vista da guia passada pela Mesa de rendas da cidade do Jaguarão; quanto, porém, à importação de mercadorias estrangeiras, se restringirá o transitto ao arame para cerca, farinha de trigo em sacos, soda caustica, kerosene e vinhos em cascos.

A Alfandega do Rio Grande executará as instrucções de 24 de maio de 1870 e mais disposições regulamentares em vigor, devendo propor, com urgência, outras medidas que entender necessarias. — *Felisbello Freire.*

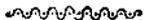


N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1894

A's Delegacias Fiscaes e Alfandegas compete sómente liquidar e fixar o meio soldo e monte-pio, sendo attribuição do Thesouro mandar pagal-os.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1894.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas nos diversos Estados da União, para os devidos effectos, que ás repartições a seu cargo compete sómente liquidar e fixar o meio soldo e montepio a que tenham direito as familias dos militares fallocidos, sendo da attribuição do Thesouro Federal mandar effectuar os respectivos pagamentos; porquanto a disposição do art. 11 do decreto n. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, além de haver sido alterada pelo art. 2º do decreto n. 683, de 21 de novembro de 1891, está prejudicada pelo art. 32, § 2º, do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892. — *Felisbello Freire.*



N. 5 — EM 11 DE JANEIRO DE 1894

Manda dar exercicio nas Alfandegas das capitães aos empregados das extinctas secções de estatistica commercial nellas existentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1894.

Tendo sido contemplados na verba 7ª do art. 7º da lei n. 191 A, de 30 de setembro ultimo, os empregados das extinctas secções de estatistica commercial, ficam os Srs. inspectores das Alfandegas autorizados a dar-lhes exercicio nas respectivas Reparti-

ções, nas capitães onde existiam aquellas secções, e occupar os mesmos empregados no serviço da estatística, para execução do que dispõe o art. 4º, lettra C, do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, de conformidade com as circulares n. 1 de 4 de janeiro de 1890, n. 39 de 13 de setembro de 1892 e n. 5 A de 28 do fevereiro de 1893. — *Felisbello Freire.*



N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Recommenda que na classificação da despesa do material sejam respeitadas as respectivas subdivisões, não podendo de modo algum, sob pena de responsabilidade, levar-se ao credito para pessoal, despesas com o material e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que a execução das 1ª e 2ª partes da circular n. 60 de 26 de dezembro ultimo fica dependendo da nova distribuição dos creditos, ainda não feita, dos diversos Ministerios; pelo que deverão continuar, até segunda ordem, a observar sem alteração o modelo adoptado pela circular de 24 de julho de 1854.

Recommendo-lhes, entretanto, que desde já providenciem para que, na classificação da despesa do material, sejam o mais possível respeitadas as consignações em que se subdivide essa parte dos creditos; certos ainda de que, sob pena de responsabilidade, não poderão de modo algum levar ao credito destinado ao pessoal despesas pertencentes ao material e vice-versa. — *Felisbello Freire.*



N. 7 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Nega provimento a um recurso sobre pagamento de direitos de expediente e imposto especial de diversas mercadorias procedentes da Republica do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Estado do Pará que, em sessão do Conselho da Fazenda de 11 de dezembro ultimo, foi resolvido negar-se o provimento ao recurso interposto

por Singlehurst Brochlehurst & Co. e transmittido com o seu officio n. 76 de 7 de julho do anno passado, do despacho pelo qual essa Inspectoria os obrigou ao pagamento de 10 % de expediente sobre 550 kilos de pelles de veado procedentes da Republica do Perú, e sujeitou 4.875 ditas de tabaco da mesma procedencia ao imposto especial, creado pela lei n. 126 A, de 21 de novembro findo, e declarar-se áquella Alfandega deve proceder á cobrança dos direitos de importação, visto que, não existindo tratado desde que foi denunciado o de 1851 pela Republica do Perú em 1885, não tem applicação as disposições do art. 456. § 27 da Consolidação. § 26 do art. 2.º das disposições preliminares da tarifa. — *Felisbello Freire.*

N. 8 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Concede permissão para serem exportados diversos generos com destino ao porto de Imbetiba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, em deferimento ao que requererem os negociantes Dias Pereira & Almeida, resolvi autorisal-o a attender, nos limites da ordem que lhe foi expedida em 4 de janeiro do corrente anno, n. 2, ao pedido que me fizeram aquelles negociantes, de permissão para exportar com destino á Imbetiba, na barca norueguesa *Strathearn* os seguintes generos constantes das notas juntas: 176 saccos com arroz pesando 10.000 kilos, 320 fardos de carne secca do Rio da Prata pesando 25.000 ditos, 70 barricas de farinha de trigo pesando 26.000 ditos, 53 saccos com farinha de mandioca pesando 2.650 ditos e tres caixas, uma barrica e nove tinhas de bacalhão pesando 760 ditos. — *Felisbello Freire.*

N. 9 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

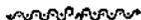
Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de expediente de 150 bois importados de Buenos-Aires.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento e devidos fins, que em sessão do Conse-

lho de Fazenda de 11 de dezembro ultimo foi resolvido dar-se provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 514 de 28 de setembro proximo passado, em que C. Castello Branco & C. reclamavam contra a decisão pela qual essa Inspectoria negou-lhes a restituição que pediram, da quantia de 550\$ de direitos de expediente, cobrados de 150 bois importados de Buenos-Aires, porquanto a lei n. 126 A. de 21 de novembro do dito anno, que no art. 1.º supprimiu os impostos sobre gado vaccum, não excluiu expressamente os direitos de expediente, os quaes em seguida, na rubrica — addicionaes — a mesma lei qualificou de imposto, pelo que devem ser considerados incluidos naquella suppressão.

Saude e fraternidade. — *Felibello Freire.*



N. 10 — EM 16 DE JANEIRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre imposição de multa por falta de licença para vender fumo, visto não ter sido este ainda reticado da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão, em resposta aos seus officios ns. 27 de 24 de Maio e 4 de 15 de Julho do anno passado, que em sessão do Conselho de Fazenda de 4 de Dezembro foi resolvido dar-se provimento ao recurso que Pecegueiro Santos & C.º interpozera da decisão dessa Alfandega, para o fim de serem relevados do pagamento da multa que lhes foi imposta por infracção do art. 9.º do regulamento n. 1203 de 28 de dezembro de 1892, visto não estar provado que tivessem continuado a negociar no fumo e seus preparados, não sendo curial impor a multa por falta de licença para vender o genero, antes de retirado este da Alfandega e exposto ao consumo, por quem ainda não está negociando nelle e só pelo facto de existir na Alfandega mercadoria destinada à sua casa.

Não devia o Sr. inspector, sem autorisação, nomear funcionario de sua repartição para o serviço da fiscalisação, fora das horas do expediente, e ainda menos marcar-lhe gratificação contraria ao disposto no regulamento. — *Felibello Freire.*



N. 11 — EM 23 DE JANEIRO DE 1894

Declara qual o sello devido pela conversão de acções nominativas em títulos ao portador e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 do janeiro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que a conversão de acções nominativas em títulos ao portador e vice-versa, effectuada por meio do termo, que equivale a termo de transferencia, está sujeita ao pagamento do sello, na fórma do § 1º n. 13 da tabella A annexa ao regulamento de 11 de fevereiro de 1892.—*Felisbello Freire.*



N. 12 — EM 23 DE JANEIRO DE 1894

Sobre despachos de estampas destinadas a jornaes illustrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega da Capital Federal que tendo H. Lombaerts & C. requerido que se fixe a regra a seguir, nos casos em que as estampas destinadas a jornaes illustrados não sejam despachadas na mesma occasião em que o forem aquelles, resolvi por decisão de 8 de maio de 1894 do anno passado e de conformidade com os pareceres da Directoria das Rendas Publicas e dessa Alfandega, que o assumpto fosse recommendado á Commissão de revisão da tarifa, porque, tratando-se de importação de estampas com claros nos quaes deve ser impresso o texto em typographia desta Capital para complemento de jornal, cuja impressão é feita no estrangeiro e de estampas recebidas em caixas diversas daquellas em que veem acondicionados os jornaes e sem indicação de a elles pertencerem, nem assenta bem o caso no art. 661 da tarifa, nem parece abrangida pela 1ª parte da nota 66ª da mesma.

O despacho que motivou essa petição, dado de accordo com a decisão contida na ordem n. 89 de 17 de junho de 1892, não fica de modo algum alterado pelo facto acima exposto, porque os interessados não deram á sua petição o character de recurso, limitaram-se a solicitar a fixação de uma regra, e como recurso não poderia ser tomado em consideração, não só porque estaria perempto, como porque a importancia achava-se na alçada.—*Felisbello Freire.*



N. 13 — EM 23 DE JANEIRO DE 1894

A prova dos requisitos, a que refere-se o art. 3º, § 2º, ns. 1 e 4 do decreto n. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, só pôde ser dada por meio das certidões indicadas na mesma disposição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1894.

Para que o Thesouro Federal possa expedir o titulo declaratorio da reversão do meio soldo que compete a D. Belmira Ramalho da Luz, na qualidade de filha da viuva do tenente-coronel João Nunes Ramalho, cujo processo de habilitação foi encaminhado ao mesmo Thesouro com o officio da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo sob n. 57 de 27 de fevereiro de 1891, recommendo ao Sr. delegado fiscal no dito Estado que remetta a este Ministerio os documentos exigidos no art. 3º, § 2º, ns. 1º e 4º, do decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, afim de ficar completa a habilitação de que se trata, visto que a prova, produzida na justificação a respeito dos requisitos, a que se refere a citada disposição de lei, não suppre nem dispensa as certidões nella indicadas, que constituem o unico meio da prova de taes requisitos.— *Felisbello Freira.*



N. 14 — EM 25 DE JANEIRO DE 1894

Solve duvidas relativas à execução de varias disposições do art. 1º rubrica — Importação — da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1894.

Tomando em consideração as consultas feitas por alguns dos Srs. inspectores das Alfandegas a respeito do modo por que deviam ser executadas varias disposições do art. 1º, rubrica — Importação — da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, que lhes pareceram obscuras ou confusas, declaro que devem ser observadas do modo seguinte, que é o que melhor accentúa a coherencia indispensavel aos diversos preceitos contidos no mesmo artigo :

1.º A elevação ao triplo dos direitos, que pagam os phosphoros importados, não recahe sobre a elevação ao triplo, que já havia sido imposta a esse genero pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, porém somente sobre a taxa do art. 1075 da tarifa; é simples confirmação do augmento que havia sido determinado pela lei anterior.

Essa elevação ao triplo é manifesta excepção relativamente aos artigos da classe 35^a da tarifa; e, como o imposto mais elevado exclue o menor, os phosphoros importados ficam isentos do augmento de 30 %, que a lei actual fez recahir sobre a generalidade dos objectos, de que se compõe aquella classe.

2.º Do mesmo modo, e pela consideração de não poder um mesmo imposto recahir duas vezes sobre um mesmo genero, tendo sido taxadas com o augmento de 30 %, na generalidade as classes 18^a, 27^a, 29^a e 35^a da tarifa, os objectos que, pertencendo a qualquer dessas classes, estiverem tambem indicados especialmente no art. 1.º da lei, como succede com os espelhos, quadros e chapéus, nem por isso ficam sujeitos a duplo augmento, mas a um só.

3.º O periodo — moveis de madeira fina — deve ser entendido isoladamente de — quaesquer obras ou artigos de ou com metal — apesar de ligados os dous periodos pela conjuncção e, que neste caso modifica o seu character de copulativa para participar do de disjunctiva.

Os moveis de madeira fina, definidos na penultima parte da nota 46^a do art. 407 da tarifa, sejam ou não ornados de metal, estão sujeitos ao augmento de 30 %.

Na conformidade da primeira parte da mesma nota, devem ser despachados os moveis de madeira ordinaria, formalmente excluidos da disposição do art. 1.º da lei, por estarem prevenidas naquella todas as formas de adorno, de que são susceptivos.

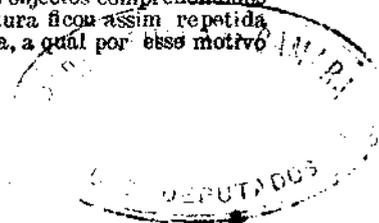
4.º No periodo — o quaesquer obras de metal, ouro ou prata — não estão incluidos os artigos de outros metaes reputados inferiores, devendo-se tomar as expressões — ouro ou prata — como explicativas das qualidades de metal mais tributadas.

Esta disposição combina com a anterior do mesmo artigo — obras ou artefactos de ou com ouro, prata, platina e pedras preciosas —, demonstrando que a intenção do legislador foi tributar mais fortemente a ornamentação consistente em metaes preciosos, em cujo numero está a platina.

A exclusão dos metaes inferiores naquelle periodo está claramente determinada por este outro: — figuras, bustos, vasos, estatuas e outros objectos ou peças de luxo, adorno e phantasia, de barro, louça, vidro, cobre e suas ligas. A especificação do cobre e suas ligas exclue o ferro, nickel e outros.

Na classe dos metaes estão pois sujeitos ao augmento de 30 %, segundo esta lei, os objectos feitos de ouro, prata, platina, cobre e suas ligas, e ainda os adornados com ouro, prata e platina.

5.º Pelas mesmas considerações que determinam a interpretação dos periodos acima indicados, nos — tecidos de linho — a especificação de brim, bretanha, cassa, cambraia, irlandia; platilha e outros não classificados, crus, brancos, trigueiros, tintos, riscados e estampados reduz ou restringe a expressão — tecidos de linho — unicamente a esses objectos comprehendidos no art. 568 da tarifa, cuja nomenclatura ficou assim repetida na lei, com exclusão apenas da creguella, a qual por esse motivo ficou livre do augmento.



E' evidente que o *ponto e virgula* collocado na lei depois da palavra —irlanda— separando a platilha e os demais tecidos constantes daquelle art. 568 da tarifa, não passa de erro typographic, e deve ser substituído por uma *virgula* simplesmente discriminativa dos varios tecidos alli mencionados e contidos no respectivo periodo.

A restrição na expressão *tecidos de linho* é imposta pela indicação especial de outros objectos da classe 17^a da tarifa, taes como —alamares, alcatifas, bareges e outros muitos, os quaos ficam sujeitos ao augmento, ou sejam de linho, ou de algodão, de lã ou seda, visto que a lei os apontou nominalmente sem tratar da materia de que fossem feitos.

6.^o Na expressão —tecidos de linho— não estão incluídos os de juta, sobre os quaos, entretanto, como sobre os de qualquer outra materia, recahirá o augmento quando tiverem a fórma dos objectos a elle sujeitos.

7.^o Só estão sujeitas ao augmento de 30 % as mercadorias indicadas na lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, e não as que o tenham sido pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, mas não estejam contempladas naquella.

8.^o No periodo relativo aos direitos sobre os liquidos a expressão —deduzida a taxa— deve ser entendida por —deduzida a tara— sendo aquella visivelmente um erro typographic.

9.^o As taras para os envoltorios dos liquidos devem ser :

15 % para os cascos, que contiverem oleos ;

18 % para os cascos, que contiverem bebidas fermentadas e alcoolicas, licores, vinagres e vinhos.

Para todos os outros envoltorios, em que possam vir acondicionadas essas mercadorias ou semelhantes, regularão as taras determinadas no art. 173 da tarifa para os acetatos.

10. Continuam em vigor as notas 13^a, 14^a, 15^a, 16^a, 17^a e 18^a da tarifa, e bem assim os arts. 25 e 26 das disposições preliminares da mesma. — *Felisbello Freire*.



N. 15 — EM 26 DE JANEIRO DE 1894

Dá instruções para a liquidação do tempo de serviço e a fixação do vencimento de inactividade dos empregados do Ministerio da Fazenda, conforme a lei n. 117, de 21 de novembro de 1892, combinada com as disposições anteriores não revogadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1894.

Recommendo aos Srs. chefes das Alfandegas e Delegacias fiscaes que, nos processos da liquidação do tempo de serviço para a fixação provisoria dos vencimentos de inactividade dos

empregados deste Ministerio, na fórma dos arts. 15, letra b, do decreto n. 1166, e 3º, § 7º, do decreto n. 1195 B, aquelle de 17 e este de 30 de dezembro de 1892, observem rigorosamente as seguintes instrucções :

1.ª As certidões deverão declarar, de accordo com as folhas de pagamento e os resumos do ponto, as datas do começo e da cessação do exercicio de cada emprego, as faltas, seus motivos, si foram ou não justificadas, os dias ou periodos, em que ellas tiveram logar, como já foi indicado pela ordem n. 398 de 13 de setembro de 1861, a prorrogação, e por quanto tempo, quando tiver havido, do prazo legal para a posse, nos casos de remoção de umas para outras repartições e, finalmente, o pagamento dos direitos relativos aos actos das nomeações ou mercês pecuniarias e ás maiorias de vencimentos, resultantes de tabellas novas, quando dos mesmos actos não constarem as averiações a que se refere o n. 5 das instrucções de 2 de maio de 1870, nos termos das leis e dos regulamentos de então ;

2.ª A liquidação poderá ser feita, a requerimento da parte interessada ou independentemente desta formalidade, logo que o acto da aposentadoria seja exequivel, de conformidade com o art. 5º do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, si, por conveniencia do serviço publico, não for antecipado ou retardado o momento de sua obrigatoriedade, porém sempre mediante exame minucioso daquellas certidões e de todos os documentos substanciaes com a organização de uma tabella segundo o modelo junto, especial menção da lei ou do regulamento que servir de base ao calculo, e notificação à mesma parte interessada, no caso de duvida ou de lhe ser contrario o parecer, observadas as disposições applicaveis das ordens ns. 118 de 12 de maio de 1859, 375 de 28 de novembro do mesmo anno e 279 de 16 de junho de 1862 ;

3.ª Si ainda não houverem sido computados para aposentadoria, jubilação ou reforma e, no caso affirmativo, si tiver havido renuncia das respectivas vantagens, do que será exigida prova authentica, em vista do estabelecido nos arts. 40, ultima parte, do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, 17 e 24, § 3º, do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, sejam levados em conta integralmente os serviços prestados nas antigas secretarias das presencias das provincias, de accordo com a ordem n. 391 de 28 de novembro de 1871 e, até um terço do total liquido daquelles que o houverem sido nas repartições federaes, os prestados nas outras provincias, hein como nas hoje estadaes e municipaes, porquanto a lei n. 117 de 4 de novembro de 1892 não derogou expressa nem tacitamente os arts. 40 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859 e 24, n. 2, do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868 ;

4.ª De accordo com a resolução de consulta n. 1048 de 19 de novembro de 1873 e as ordens ns. 474 de 27 de dezembro do mesmo anno e 43 de 7 de março de 1878, não se considerem uteis para a aposentadoria os serviços prestados em repartições que não pertençam a este Ministerio, como tenham sido porventura previamente apurados por outro Ministerio ou autoridades das

antigas provincias, dos actuaes Estados e municípios; mas unicamente nos precisos termos destas instrucções que obedecem estritamente ás disposições da legislação de Fazenda em vigor;

5.^a Sejam applicadas nos casos proprios as regras dos arts. 24 e 25 do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868 com as modificações indicadas em o numero seguinte quanto á deducção de faltas, excepto na apuração do tempo de serviço no ultimo cargo, visto como deve entender-se de effectivo exercicio, liquidado de accordo com a circular n. 15 de 8 de janeiro de 1861, os dous annos, cujo implemento é exigido pelo art. 4.^o, § 2.^o, da lei n. 117 de 1892;

6.^a O tempo de licenças e enfermidades se abonará, considerando-as distincta ou separadamente, até seis mezes, e tantas vezes quantas ellas tiverem occorrido, ainda quando cada grupo de faltas, dadas consecutivamente por um daquelles motivos, exceda o indicado limite, á vista dos termos do art. 6.^o da referida lei (aresto de 28 de dezembro de 1892);

7.^a De accordo com a ultima parte do mesmo art. 6.^o, não seja considerado como de exercicio o tempo de collaborador e de emprego que, semelhantemente a este, não dê direito á aposentadoria na forma da legislação vigente (aresto citado);

8.^a Devem ser reputados sempre de 360 dias os annos e, por consequencia, de 30 dias os mezes, não se desprezando fracções de tempo (mesmo aresto), nem para o calculo do ordenado proporcional, que será effectuado por meio de uma regra de tres simples, cujos factores conhecidos sejam o total em dias de 30 annos, o tempo liquido de serviço publico e o ordenado do ultimo ou do penultimo cargo, conforme se verifique ou não a condição do implemento de dous annos de effectivo exercicio, nem para o augmento de 5 % da gratificação correspondente, segundo a hypothese for a 1.^a ou a 2.^a, mediante a referida operação arithmetica, cujos factores conhecidos sejam o total em dias de um anno, o tempo liquido excedente de 30 annos e a importancia da porcentagem relativa a um anno;

9.^a Não se applique aos empregados de Fazenda aposentados no dominio de lei anterior as vantagens da actual, pois que o veda terminantemente o seu art. 8.^o;

10.^a Os commandantes, sargentos, praças da força dos guardas, vigias e o pessoal das embarcações do serviço das Alfandegas devem ser considerados na exclusão do art. 9.^o da lei n. 117, por ser especial a disposição do art. 82 da *Consolidação*, que regula a respectiva reforma (aresto de 7 de fevereiro de 1893);

11.^a Finalmente, na apreciação do ultimo ou penultimo cargo, segundo o estabelecido no art. 4.^o, § 2.^o, da mesma lei, deve fazer-se abstracção do que for exercido em commissão, ainda que seja nelle a aposentadoria (aresto de 23 de maio de 1893). — *Felisbello Freire*.

Tabella da liquidação do tempo de serviço de... (o nome e o cargo), aposentado por decreto de... (a data do acto)

EMPREGOS	ANNOS	MEZES	DIAS
Declarações segundo os documentos.....			
Total illiquido.....			
Observações Deduz-se : Faltas por licença, de accordo com o n. 6 das instrucções..... Ditas por enfermidade, idem, idem... Ditas não justificadas..... Tempo de suspensão..... Total liquido.....	ANNOS	MEZES	DIAS

N. 16 — EM 27 DE JANEIRO DE 1894

Sobre celebração do accordo para a cobrança das rendas internas federaes por agentes do Estado do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Em vosso officio n. 434 de 31 de agosto ultimo declaraes que não podeis aceitar o accordo para a cobrança das rendas internas federaes por agentes fiscaes desse Estado, de conformidade com o que foi celebrado com o Estado do Rio de Janeiro e de que vos foi remettido um exemplar com o aviso n. 21 de 31 de julho ultimo, porque tal cobrança está sendo feita em virtude do accordo celebrado em 29 de abril, não convido aos interesses do Estado que até a reunião do respectivo Congresso Legislativo se altere esse accordo.

Em resposta cumpre-me declarar-vos que não foi approvedo o accordo ahi formulado em 29 de abril, não só porque estava-se então tratando da modificação, que em relação aos anteriormente celebrados, contém o que foi realizado com o Estado do Rio de Janeiro, prevenindo-se a hypothese da falta de agentes estaduais nas localidades onde haja renda da União a arrecadar, o que por certo não affecta as condições essenciaes, mas também porque, conforme a clausula 4ª, teria de servir a fiança prestada na Repartição estadual e isso não era admissivel.

Sendo a prestação da fiança inherente à arrecadação dos dinheiros publicos, não podia deixar de ser essa condição contemplada no accordo e assim o reconheceram os Governos de outros Estados, que o celebraram sem fazer questão de tal onus, talvez pela certeza de ser mui reduzida a renda presumivel, que tem de formar a base para a lotação.

Assim, além de ser absolutamente contrario ás boas praticas da administração, seria injusto e odioso dispensar os agentes fiscaes desse Estado da obrigação imposta aos dos outros e acceptas sem repugnancia e até por muitos sem observação alguma.

Nem tão pouco pode ser aceita a inclusão na fiança estadual que pela cobrança das rendas federaes tivessem de prestar taes agentes, como queria a 4ª clausula do accordo de 29 de abril, porque, tratando-se de responsabilidades distinctas, uma perante o Estado, outra perante a União, não seria regular que uma só fiança as garantisse e essa exclusivamente prestada ao Estado, pois, além dos attritos, conflictos e prejuizos, que desse facto poderiam originar-se, accresce a impropriedade de ser julgada a causa da União pelo Thesouro do Estado nos casos de alcance.

O Governo da União propondo aos dos Estados o accordo, obedeça ao preceito do art. 12 § 2º da lei de 30 de outubro de 1891, que regularizou esse serviço e, portanto, cumpre-lhe obser-

var as disposições legais e as praxes que regem o assumpto, tratando-se de objecto de pura administração, que escapa á competência do Congresso estadual.

Penso que, á vista destas ponderações, não duvidareis aceitar o accordo proposto, concorrendo assim patrioticamente para que o serviço da União não seja prejudicado nesse Estado.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Governador do Estado do Paraná.



N. 17 — EM 27 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa a Alfandega da Bahia a proceder á cobrança dos novos impostos creados pela lei de meios da Intendencia Municipal da capital do dito Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Attendendo ao que solicitou a Intendencia Municipal da Capital desse Estado em officio de 13 de outubro proximo passado, ratificado por telegramma de 3 do corrente, autorizo essa Alfandega a proceder á cobrança dos novos impostos creados pela respectiva lei de meios ultimamente promulgada, como já o fazia em relação a outros impostos do mesmo municipio, observada rigorosamente a circular n. 10 de 11 de março de 1893, e devendo dar conhecimento ao Thesouro, sem demora, de quaesquer duvidas, que tenha a respeito da constitucionalidade dos mesmos impostos, porém corrigindo-se em relação ás questões que em tal serviço sobrevierem, ao que foi determinado na ordem n. 66 expedida á extincta Thesouraria desse Estado em 4 de dezembro de 1891 e no final da citada circular. — *Felisbello Freire*. — Sr. Inspector da Alfandega do Estado da Bahia.



N. 18 — EM 27 DE JANEIRO DE 1894

Communica os motivos por que não foi cumprida uma precatoria para levantamento do producto de espolio, recolhido ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1894.

Communico-vos, para os fins convenientes, que deixei de mandar cumprir a precatoria que me dirigistes em 24 de maio de annó passado, requisitando que a Antonio de Barros Castro,

credor do espólio de Florencio Dias de Souza, seja entregue a quantia de 101\$328, producto do mesmo espólio recolhido ao Thezouro Federal; visto não constar da referida precatoria que se tivesse observado o preceito do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, sendo ouvidos sobre o caso o curador das heranças jacentes ou fiscal da Fazenda Nacional, e não achar-se transcripta nella, conforme exigem as ordens ns. 30 de 24 de fevereiro de 1848, 214 de 24 de agosto de 1859 e 352 de 14 de agosto de 1861, a sentença ou despacho em virtude do qual ficou reconhecido o direito do dito credor, formalidade esta não dispensada ainda mesmo tratando-se de quantia inferior a 2:000\$, porquanto a segunda das citadas ordens reporta-se à primeira que consagra doutrina no sentido exposto.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.



N. 19 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1894

Manda que continuem a ser pagas, por adiantamento, nos termos das instruções de 23 de abril de 1851, as custas pela autoação e expedição de mandados, provenientes da cobrança da divida activa da Republica, feita opportunamente a respectiva classificação por meio de jogo de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1894.

Em resposta ao officio n. 69 de 24 de novembro do anno passado, com o qual o Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes me transmittiu o requerimento em que o escrivão do Juizo Seccional do mesmo Estado, João Pinto de Almeida Lima, recorre do acto do Sr. delegado, negando-lhe o pagamento das custas a que tem direito naquella qualidade, autoriso o dito Sr. delegado a continuar a pagar por adiantamento, nos termos das instruções de 23 de abril de 1851, as custas pela autoação e expedição de mandados, provenientes da cobrança da divida activa da Republica, fazendo opportunamente a respectiva classificação por meio de jogo de contas. — *Felisbello Freire*.



N. 20 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1894

Recommenda a rigorosa observancia dos arts. 91, § 37, 280 e 284 da Consolidação, assim de que não se excedam os prazos estabelecidos para serem dadas a consumo e levadas a leilão as mercadorias depositadas nos armazens da Companhia « Docas de Santos ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1894.

Tendo presente o requerimento em que a Companhia « Docas de Santos » pede providencias no sentido de serem harmonizadas as disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas com as do seu regulamento, approvado pelo decreto n. 1286, de 17 de fevereiro de 1893, quanto á venda em leilão das mercadorias dadas a consumo, de modo a não ser prejudicada no direito que lhe assiste á percepção das respectivas armazenagens e capatazias, recommendo-vos que, em caso algum, deixeis exceder os prazos estabelecidos para as mercadorias armazenadas serem dadas a consumo e levadas a leilão, fazendo-se observar rigorosamente o que dispõem os arts. 91, § 37, 280 e 284 da Consolidação e attendendo-se a que as longas demoras são originadas por circumstancias independentes da vontade da companhia; fica estabelecido que o pagamento da armazenagem e capatazias se fará na proporção da importancia correspondente aos direitos, quando o producto do leilão não attingir o necessario para pagamento do que for devido á dita companhia, de conformidade com os arts. 217 e 286 da Consolidação. — *Felisbello Freire.* — Sr. Inspector da Alfandega de Santos.



N. 21 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Os governadores dos Estados não podem entrar na posse de proprios nacionaes sem licença do Governo Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1894.

Respondendo ao telegramma de 3 do mez passado, em que o Sr. inspector da Alfandega de Macaó communicava que o Governo do Estado tomou posse do edificio onde funcionava o Correio e nelle procede a reparos, sem haver precedido a necessaria ordem para lh'o entregar, declaro-lhe que deve demonstrar ao Governador que sem licença do Governo Federal não pôde

entrar na posse de um proprio nacional, visto não estar ainda resolvido si este passará ou não para o dominio do Estado; convido que informe com urgencia a respeito do resultado da conferencia que tiver com o Governador e que forneça com brevidade uma relação completa e descriptiva dos proprios nacionaes existentes nesse Estado.— *Felisbello Freire.*



N. 22 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara que as vistorias para verificação de quebras ou faltas nas caixas de kerosene ficam dispensadas e substituidas pelo abatimento de 1 % em todos os despachos do mesmo genero.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nos termos da deliberação tomada em sessão do Conselho da Fazenda de 23 de dezembro ultimo, a requerimento de varios importadores de kerosene da praça do Recife, e de accordo com a proposta por elles feita, as vistorias para verificação de quebras ou faltas nas caixas da citada mercadoria ficam dispensadas e substituidas pelo abatimento de 1 % em todos os despachos do mesmo genero, a exemplo do modo por que, conforme o art. 488 da Consolidação das Leis das Alfandegas, se procede relativamente a outros liquidos; reservando-se apenas o recurso á vistoria para os casos de protesto por avaria grossa.— *Felisbello Freire.*



N. 23 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Récommenda que os chefes das Repartições de Fazenda empreguem todo o esforço possivel para que seja posta em dia a estatistica da navegação de longo curso e de cabotagem dos Estados, de 1890 em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1894.

Tenho por muito recommendado aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que empreguem todo o esforço possivel para que seja posta em dia a estatistica da navegação de longo curso

e de cabotagem dos Estados, de 1890 em diante, devendo começar pela do exercicio de 1893 e passar successivamente a cada um dos anteriores.

Como está determinado, devem ser fornecidos por trimestres, e sem perda de tempo, logo que estes terminarem, os mappas, quer da navegação quer da importação e exportação do exercicio actual, e por annos inteiros os dos exercicios anteriores, que ainda houverem de ser organizados ou copiados, ou porque não tenham sido preparados para as épocas em que deviam ser remettidos, ou porque tenham sido enviados à Directoria de Estatistica do Ministerio do Interior.

Convem que enviem sempre, antes do trabalho desenvolvido e especificado, o resumo do movimento do exercicio que houver expirado e daquello para o qual o trabalho retrospectivo tiver de avançar, de conformidade com o que acima fica dito, de modo que possa ser incluído no relatório deste Ministerio, e tudo nos termos das instrucções de 18 de fevereiro de 1873 e mais disposições, a que se refere a circular n. 2 de 11 de janeiro findo.

As remessas devem ser feitas à Directoria Geral das Rendas Publicas.

Confio que não pouparão solicitude e diligencias para a effectiva e cabal satisfação de tão importante dever; cumprindo-me declarar-lhes que o Governo tem o maior empenho em realizar o que determina o art. 4.^o letra C do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, o tem providenciado para que lhe seja immediatamente communicada qualquer falta que se dê em relação ás ordens expedidas, afim de que o serviço da estatistica commercial seja feito o apresentado regular e opportunamente. — *Felisbello Freire.*



N. 24 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1894

Faz recommendações sobre os balanços mensaes destinados ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1894.

Attendendo ao que representou a 1.^a Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal em 23 de janeiro ultimo, recommendando aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio :

1.^o. que os balanços mensaes, destinados ao mesmo Thesouro, devem ser confeccionados pelo modelo que acompanha a circular de 20 de fevereiro de 1854, por onde regulavam-se as extinctas Thesourarias de Fazenda ;

2º, que no capitulo « Movimento de fundos » não entram operações realizadas entre repartições de um mesmo Estado;

3º, que, quer na receita, quer na despesa a annullar, é indispensavel que se declare a verba sobre a qual tem-se de operar.—
Felizbello Freire.

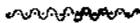


N. 25 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1894

Reitera as disposições relativas a vencimentos dos empregados addidos e attribuições que não lhes são permittidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1894:

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que façam observar as disposições constantes das decisões deste Ministerio ns. 379 de 31 de outubro de 1867 e 307 de 30 de julho de 1875 e outras, que declaram terminantemente não competirem aos addidos outros vencimentos além dos que percebem nessa qualidade, e não lhes ser permittido assignarem certidões como chefes ou substituirem os empregados effectivos em seus impedimentos, devendo ser dispensados de taes funcções os empregados addidos que, porventura, as estiverem desempenhando.—
Felizbello Freire.



N. 26 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1894

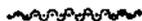
Communica os motivos por que não foi cumprida uma precatória para levantamento do saldo de um espolio, depositado no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.

Communico-vos, para os fins convenientes, que deixei de mandar cumprir a precatória que me dirigistes em 17 de agosto do anno proximo passado, requisitando que do saldo do producto do espolio de Giuseppe Ginette, depositado no Thesouro Federal, seja entregue a D. Marianna de Castello, credora do mesmo espolio, a quantia de 1:251\$380; visto não se achar transcripta na alludida precatória a sentença em vista da qual ficou reconhecido o direito da reclamante, conforme exigem as ordens deste Ministerio ns. 30 de 24 de fevereiro de 1848, 214 de 24 de agosto de 1859 e 352 de 14 de agosto de 1861, que estão em vigor e

não dispensam essa formalidade, ainda que a divida seja inferior a 2:000\$ como no caso de que se trata ; podendo a referida sentença ser apresentada no Thesouro Federal por meio de certidão que será annexada á precatoria.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal.



N. 27 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara faltar competencia ao Poder Executivo para attender um pedido de reversão de pensões de filhos fallecidos em favor de mãe viuva sobrevivente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.

Em resposta ao officio n. 828 de 27 de outubro do anno passado, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco me transmittiu o requerimento em que D. Brazilina Augusta Linnachy de Mello, viuva do chefe de secção da mesma Alfandega, Jacome Geraldo Linnachy de Mello, pede ao Sr. Vice-Presidente da Republica que faça reverter em seu favor as pensões que percebiam seus filhos José e Brazilino, fallecidos, — communico-lhe, para os fins convenientes, que a peticionaria deve dirigir-se ao Congresso Federal, visto faltar competencia ao Poder Executivo para attendel-a. — *Felisbello Freire*.



N. 28 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1894

Determina aos chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que providenciem, de accordo com o art. 10 do decreto n. 1626, de 29 de dezembro de 1893, para a opportuna e plena satisfação do relatorio e mappa de que trata o citado artigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.

Convindo realizar a estatistica do consumo do fumo no corrente exercicio e nos ultteriores, como nos que estão findos, determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem de accordo com o art. 10 do decreto n. 1626 de 29 de dezembro passado, para a opportuna e plena

satisfação do relatório e mappa de que trata o citado artigo, começando pelo exercício de 1892 e addicionando os dados necessários relativos à exportação e importação, relação da produção com o consumo, resultado do imposto, discriminada a importância das licenças e das multas, média dos salarios dos operarios, numero de fabricas isentas do imposto pelas condições legais e sommas totaes de todas estas particularidades.

Si faltarem os dados necessários, devem ser reclamados com urgencia dos estabelecimentos que não os houverem fornecido.

O que tudo confio do zelo e actividade dos mesmos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, como tanto importa ao serviço publico.— *Felisbello Freire.*



N. 29 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre negação do pagamento de serviços feitos no guindaste do porto do entreposto de uma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que, em sessão do Conselho de Fazenda de 8 de janeiro ultimo, foi dado provimento ao recurso cujo processo acompanhou o seu officio n. 95 de 28 de agosto passado, interposto por Thomaz Greves, da decisão que lhe negou o pagamento dos serviços feitos no guindaste do porto do entreposto dessa Alfandega, sob o fundamento de terem sido inuteis e prejudiciaes, porquanto, não tendo havido contracto para execução dos mesmos serviços, deve ser acatado o laudo da commissão technica, que os avaliou em dous contos e duzentos mil réis (2:200\$000).

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*



N. 30 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara não poder ser attendida a petição dos mestres das officinas do Arsenal de Guerra desta Capital, no sentido de se deduzir em prestações os impostos devidos de suas nomeações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.

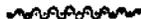
Relativamente à petição que a esse Ministerio dirigiu o mestre da officina do Arsenal de Guerra desta Capital, Manoel Martiñs

Ferreira, declarando que a fazia por si e em nome de seus companheiros, para obter que a quota do imposto a deduzir se dô uma só vez no primeiro pagamento de seus vencimentos, seja tambem dividida em prestações mensaes, cumpre-me, respondendo ao vosso aviso de 9 de outubro do anno passado, em que affectaes o assumpto á decisão deste Ministerio, dizer-vos que, por mais attendiveis que sejam as ponderações feitas, quer na petição, quer nas informações que a acompanharam, a respeito das difficuldades da vida nas circumstancias actuaes, que são as mesmas para todas as classes de servidores da União, o que pretende o peticionario importa alteração do disposto no art. 8º, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, o qual determinou a parte que deve ser paga em prestações e a que tem de ser satisfeita no acto do primeiro pagamento de vencimentos.

Fendo a lei n. 157 de 5 de agosto ultimo convertido em ordenado e gratificação a diaria que recebia a mestrança do Arsenal de Guerra, o sello de 13,2 % das respectivas nomeações, conforme o § 6º, n. 1, da tabella A, annexa ao referido regulamento, não pôde deixar de estar sujeito ás prescripções do citado art. 8º.

Entretanto, si os mestres nomeados antes do anno de 1892 pagaram o sello de 2 % do n. 11, § 5º, do regulamento n. 8946 de 19 de maio de 1883, por não terem a isenção a que se refere o art. 12, n. 7, e os que foram nomeados posteriormente pagaram o de 2,2 % do n. 12, § 6º, da tabella A do regulamento vigente, nas mesmas condições, é de justiça levar-se-lhes em conta o sello pago.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.



N. 31 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Defera a petição de uma companhia sobre concessão de moratoria para pagamento do imposto de transmissão de propriedade a que ficou obrigada pela falta de cumprimento de um contracto.

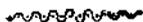
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscoal do Thesouro Federal em S. Paulo que por despacho de 30 de janeiro findo foi deferida a petição em que o Barão do Rio Bonito, na qualidade de presidente da Companhia Ramal do Brazil, pediu uma moratoria de dous annos para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade, a que ficou obrigada a dita companhia, pelo não cumprimento do contracto celebrado com o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de outubro de 1890,

visto ter decorrido mais de um anno sem que alli se houvessem estabelecido os nucleos colôniâes, de conformidade com o art. 4º do decreto n. 964 de 9 de novembro de 1891.

Apezar de serem attendiveis as allegações feitas relativamente à falta de execução do contracto e de estar a divida garantida pelos bens immoveis, desde que o imposto constitue onus real, conforme o § 1º do art. 27 do regulamento n. 5581 de 31 de março de 1874, sobre a quantia devida, correrá o juro autorisado pelo art. 31 do citado regulamento, de conformidade com o 2º considerando da decisão de 28 de setembro de 1880 e com a de 25 de fevereiro de 1887.

Deve ser intimado o presidente da companhia para satisfazer de prompto a differença que resulta da cobrança do sello proporcional, o qual, conforme a observação do n. 20 § 1º da tabella A do regulamento de 19 de maio de 1883, em vigor por occasião da compra das fazendas, devia ser de 2:000\$ e não de 1:440\$, como foi cobrado. — *Felisbello Freire.*



N. 32 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Indefere a reclamação de diversos negociantes contra o lançamento do imposto de consumo de fumo, e exame da escripturação das respectivas fabricas para o acerto do mesmo lançamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo que, por despacho de 18 de janeiro ultimo, foi indeferida a reclamação que alguns negociantes estabelecidos nessa Capital apresentaram contra o lançamento para o imposto de consumo de fumo e o exame da respectiva escripturação para o acerto do mesmo lançamento, não só por ter sido este feito em virtude das declarações por elles fornecidas, como o determinou o § 5º do art. 4º do regulamento n. 1203 de 28 de dezembro de 1892, das quaes consta haver cada uma das casas fabricado no anno anterior centenas de milhares de cigarros, sendo por isso classificadas de conformidade com o final do paragrafo unico do art. 1º do mesmo regulamento, como porque o exame da escripturação, a qual o mesmo regulamento determina que seja especial, claro e terminante, prescripto nos §§ 1º a 4º do citado art. 4º para por ella serem verificadas as informações dos collectados e a recusa desse exame, sujeita-os ao lançamento por arbitramento e à multa.

Não procedem as allegações feitas contra essa exigencia, que foi suggerida por contribuintes e tem analogia no art. 23 do regulamento de industrias e profissões. — *Felisbello Freire.*



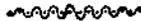
N. 33 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

Declara que a irmã solteira de um official não tem direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Em resposta ao vosso aviso de 18 de dezembro ultimo, com o qual me remettestes, para os fins convenientes, o processo de habilitação ao meio soldo reclamado por D. Maria Virginia de Souza Coelho na qualidade de irmã solteira do fallecido coronel de engenheiros Joaquim Leovigildo de Souza Coelho, cabe-me declarar-vos que, em virtude da lei de 6 de novembro de 1827, a reclamante não tem direito ao meio soldo do que se trata; porquanto o § 2º do art. 1º das instrucções annexas ao decreto n. 471 de 1 de agosto de 1891 refere-se ao montepio.

Saudes fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.



N. 34 — EM 3 DE MARÇO DE 1894

Indefere o pedido de um ex-empregado de Fazenda para continuar como contribuinte do monte-pio, por ter excedido o prazo do regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de março de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco, para os fins convenientes, que resolvi indeferir o requerimento, transmittido com o seu officio n. 973 de 12 de dezembro do anno passado, no qual o ex-fiel do pagador da extincta Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, Ayres de Albuquerque Gama, pede para continuar a contribuir para o montepio obrigatorio dos empregados deste Ministerio, visto ter excedido o prazo estabelecido no art. 20 do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. — *Felisbello Freire*.



N. 35 — EM 5 DE MARÇO DE 1894

Manda excluir do numero dos contribuintes do montepio um ex-empregado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, que, estando reunido a forças revolucionarias, pediu para continuar a contribuir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de março de 1894.

Em resposta ao officio n. 36 de 1 de fevereiro ultimo, no qual o Sr. inspector da Alfandega de Uruguayana consulta si deve receber as quotas do montepio dos empregados publicos que o ex-auxiliar de 1ª classe da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, Francisco Nunes da Silva Tavares, o qual se acha reunido ás forças revolucionarias ao mando de seu pae o general João Nunes da Silva Tavares, pretende continuar a recolher ao cofre da dita repartição; determino ao mesmo Sr. inspector que exclua o referido ex-auxiliar do numero dos contribuintes do montepio de que se trata. — *Felisbello Freire.*



N. 36 — EM 8 DE MARÇO DE 1894

Sobre transferencia dos chefes de secção da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio de 26 de janeiro ultimo, que a transferencia dos chefes de secção só pôde ser autorisada quando houver justificado motivo de serviço publico, de conformidade com o art. 5º da Consolidação e final do § 1º do art. 1º do decreto n. 781 de 5 de setembro de 1890. — *Felisbello Freire.*



N. 37 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

Chama a attenção dos agentes consulares para os arts. 372, 374, 375 e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Reclamando algumas Alfandegas contra irregularidades encontradas nos manifestos dos navios procedentes do estrangeiro,

quer no que respeita a marcas e numeros das mercadorias nelles mencionadas, quer quanto à falta de designação dos volumes e de combinação destes com os conhecimentos originaes, chamo a attenção dos Srs. agentes consulares para os arts. 372, 374, 375 e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas, cujas disposições devem ser observadas rigorosamente. — *Felisbello Freire.*



N. 38 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

Manda dispensar os trabalhadores braças que, como taes considerados, são inúteis e substituí-los por outros aptos para o serviço de capatazias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco, em resposta ao seu telegramma de 6 de janeiro ultimo, que não pôde ser autorizada a admissão de mais vinte trabalhadores braças, visto que a lei de orçamento em vigor não permite esse accrescimento de despeza, e para minorar a falta de trabalhadores braças devem ser dispensados os que, como taes considerados, são inúteis e substituí-los por outros em condições de prestarem os serviços peculiares aos trabalhos de capatazias. — *Felisbello Freire.*



N. 39 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

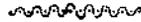
Approva a decisão de uma Delegacia Fiscal, acerca do pagamento do imposto de 2% indevidamente lançado sobre os vencimentos de um escrivão de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes que fica approvada a decisão constante de seu officio n. 4 de 10 de janeiro ultimo, dada sobre a consulta que lhe dirigiu o collecter do municipio do Bomfim a respeito do pagamento do imposto de 2% sobre vencimentos do escrivão de orphãos, ao qual se referem os regulamentos ns. 7544 e

7545 de 22 de novembro de 1879; visto terem taes escrivães passado a ser funcionarios estaveaes em virtude da ultima reforma judiciaria, e não permittir o art. 10 da Constituição que sejam tributados pela União serviços a cargo dos Estados.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*



N. 40 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

Indica como se deve proceder quando os proprietarios e administradores de fabricas ou depositos de fumo e seus preparados não cumprem o art. 4º, § 1º, do regulamento de 28 de dezembro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Tendo presente o officio n. 88 de 11 de novembro ultimo, em que o Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo communica que, apesar dos editaes publicados, ainda não foi cumprido o art. 4º § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 1203 de 28 de dezembro de 1892 pelos proprietarios e administradores de fabricas ou depositos de fumo e seus preparados, donde resulta estarem taes estabelecimentos sem a escripturação especial exigida no mesmo artigo, e, portanto, os fiscaes sem base para a verificação das declarações feitas para o lançamento, declaro-lhe que o facto communicado deve ser considerado como o previsto no § 4º do art. 4º daquelle regulamento para o pagamento arbitrado e multa, e a permanencia na falta de cumprimento das disposições legais sujeitara os infractores à penalidade do art. 27 do novo regulamento n. 1626 de 29 de dezembro de 1893.— *Felisbello Freire.*



N. 41 — EM 12 DE MARÇO DE 1894

Indica como deve proceder uma Alfandega acerca das irregularidades por ella encontradas nos manifestos dos vapores inglezes procedentes de diversos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1894.

Em solução ao officio n. 7 de 4 de janeiro ultimo, em que o Sr. Inspector da Alfandega do Estado do Ceará, transmittindo a este Ministerio a representação que lhe dirigiu o chefe da

1ª secção, sobre irregularidades encontradas nos manifestos dos vapores inglezes procedentes do Havre, Hamburgo, Liverpool e New-York, reclama providencias que evitem a reproducção dellas, declaro-lhe que: 1º, a designação de jardas em vez de metros ou de litros por kilogrammas não pôde ser considerada irregularidade, visto que o art. 368 da Consolidação das Leis das Alfandegas exige a declaração do peso ou medida da mercadoria manifestada, sem determinar o respectivo systema; conviudo, portanto, em taes casos proceder-se á conversão, para a qual tem as necessarias habilitações os empregados das Alfandegas; 2º, quanto as irregularidades relativas a numeros, marcos, designação dos volumes e falta de combinação com os conhecimentos originaes, a Alfandega tem o seu procedimento traçado nos arts. 384 e 385 da citada Consolidação e na ordem de 11 de julho de 1868, affim de tornarem-se effectivas as disposições daquelle ultimo artigo, combinadas com a do de n. 374, em virtude da qual os agentes consulares não poderão authenticar manifesto que não esteja formulado conforme as prescripções lozaes e devem obrigar os capitães a corrigil-os ou reformal-os.

Não obstante, nesta data expede-se circular aos nossos agentes consulares no estrangeiro chamando a attenção delles para o capitulo 6º do titulo 6º da Consolidação das Alfandegas, cuja perfeita execução é por estes reclamada, e os subtrahirá ás multas a que ficarão sujeitos si não cumprirem as disposições dos arts. 372, 374 e 375.— *Felisbello Freire.*



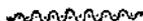
N. 42 — EM 20 DE MARÇO DE 1894

Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de expediente e respectivos addicionaes, exigidos de diversos volumes contendo fumo de producção peruana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que, em sessão do Conselho de Fazenda de 26 de fevereiro ultimo, foi negado provimento ao recurso, cujo processo acompanha o officio n. 96 de 4 de setembro do anno passado, interposto por Singlehurst Brocklehurst & C.. do despacho dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento dos direitos de expediente de 10 % e respectivos addicionaes, bem como ao imposto especial, de que trata o art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 1203 de 28 de dezembro daquelle anno, 270 volumes contendo 4.150 kilos de fumo de producção peruana, vindos no vapor nacional *Princesa Isabel*, entrado nesse porto em 28 de julho do mesmo anno;

visto que, como já foi resolvido em 11 de dezembro passado e declarado a essa Alfandega por ordem n. 2 de 16 de janeiro ultimo, não existindo tratado com a Republica do Perú, desde que foi denunciado por ella o de 1851, não tem applicação as disposições do art. 456 §§ 26 e 27 da Consolidação e dos §§ 26 e 27 do art. 2º das preliminares da tarifa, as quaes, conforme o art. 21 paragrapho unico do decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, para favorecerem a importação procedente de paizes limitrophes, dependem da existencia de tratados. — *Felisbello Freire.*



N. 43 — EM 20 DE MARÇO DE 1894

Approva a decisão da Recebedoria assemelhando a industria de mercador de sellos servidos á de mercador de livros usados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março, de 1894.

Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 14 de 26 de fevereiro ultimo, que por despacho de 10 do corrente foi approvada a decisão dessa Recebedoria assemelhando a industria de mercador de sellos servidos á de mercador de livros usados, para pagar a taxa fixa da tabella A, 3ª classe, e a proporcional da tabella de 3ª classe do regulamento de 22 de fevereiro de 1888.

Saude e fraternidade. — *Francisco José da Rocha* — Sr. Director da Recebedoria.



N. 44 — EM 20 DE MARÇO DE 1894

Ao Ministerio da Marinha compete resolver sobre montepio de operarios do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1894.

Devolvendo-vos o incluso requerimento e papéis a elle annexos, que me remettestes com o vosso aviso n. 335 de 26 de fevereiro ultimo, no qual D. Maria Cecilia dos Reis pede o pagamento da quantia de 22\$ que despendeu com o enterramento de seu irmão João José Gargel, operario do Arsenal de Marinha desta Capital, — cabe-me dizer-vos que, não se tratando de pagamento relativo ao montepio dos empregados desse Ministerio, creado pelo

decreto n. 984 de 8 de novembro de 1890, mas sim de operario do Arsenal de Marinha, instituição muito diversa excluida daquella, conforme se vê do art. 4º do citado decreto, ao Ministerio a vosso cargo compete resolver sobre o pedido de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



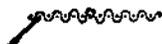
N. 45 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores compete resolver sobre o pedido de um ex-sacrista da capella imperial para ser incluído na relação dos pensionistas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1894.

Em resposta ao vosso aviso n. 1569 de 22 de janeiro ultimo, com o qual me transmittistes o requerimento, que incluso vos devoivo, em que o ex-sacrista da capella imperial, Francisco Martins Vianna, dispensado do exercicio desse logar pela portaria annexa ao mesmo requerimento, pede ser incluído na relação dos actuaes pensionistas do Estado, allegando ter recebido os respectivos vencimentos até ao anno de 1890, — cabe-me declarar-vos que, não se tratando de pensão, mas sim de um funcionario dispensado do serviço, ao Ministerio a vosso cargo compete resolver sobre a pretensão de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



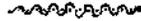
N. 46 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Vencimentos não estão sujeitos á penhora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1894.

Em resposta ao officio n. 765 de 2 de outubro do anno passado, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco devolveu a este Ministerio o requerimento e papeis a elle annexos, no qual o ex-almoxarife do Arsenal de Marinha do mesmo Estado, Antonio Americo dos Santos, pede o pagamento dos vencimentos que deixou de receber no periodo decorrido de 22 de fevereiro a 23 de abril daquelle anno, na importancia de 400\$262, autoriso o mesmo Sr. inspector a pagar ao referido

pelionario a importancia de que se trata ; visto que taes vencimentos não estão sujeitos à peuhora, como dispõe o § 11 do alvará de 22 de dezembro de 1761 e titulo, n. 9º, § 4º do de 28 de junho de 1808 e resolução de 4 de setembro de 1813; e ter-se verificado pelo inventario a que se procedeu que nonhum alcance foi encontrado na responsabilidade do dito ex-almoxarife.—
Felisbello Freire.



N. 47 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Defero o requerimento da Companhia Fiação e Tecidos de Canhamo pedindo isenção de direitos de consumo dos objectos necessarios á conclusão de sua fabrica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão que, por despacho de 18 de janeiro ultimo, de conformidade com as decisões anteriores relativas á execução do decreto legislativo n. 60 de 5 de junho de 1892, que concedeu isenção de direitos de importação para as machinas e os apparatus necessarios ás fabricas desse Estado, foi deferido o requerimento da Companhia de Fiação e Tecidos de Canhamo, para a importação livre de direitos de consumo dos objectos de que necessita para conclusão de sua fabrica e constam da relação junta, tendo sido excluidos da por ella apresentada os que não podem ser classificados nos terminos da referida lei, em virtude da disposição do § 2º do art. 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890.

Não foi concedida a isenção dos direitos de expellente, por não estar expressa no decreto que estabeleceu a concessão, como o exige o art. 1º da citada lei de novembro de 1890.

Saude e fraternidade.—*Felisbello Freire.*



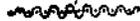
N. 48 — EM 28 DE MARÇO DE 1894

Declara que podem ser conservados os fiscaes da arrecadação do imposto do fumo, nomeados para as diversas circumscripções de um Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Minas Geraes, que, á vista das considerações constantes de seu officio n. 1 de 2 de janeiro ultimo, e do disposto no art. 6º do

Regulamento annexo ao decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893, podem ser conservados os fiscaes da arrecadação do imposto de consumo do fumo, nomeados para as diversas circumscripções do mesmo Estado e approvados pela ordem n. 4, de 16 daquelle mez.—*Felisbello Freire.*

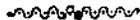


N. 49 — EM 31 DE MARÇO DE 1894

Declara não poder ser approvado o acto da Inspectoria de uma Alfandega nomeando um empregado extincto para servir de chefe de secção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco que, à vista da decisão n. 307 de 30 de julho de 1885 e circular n. 11 de 14 de fevereiro proximo passado, não pôde ser approvado o acto, de que dá conta em officio n. 63 de 25 de janeiro ultimo, de haver designado o contador da extincta Thesouraria de Fazenda, addido a essa Alfandega, bacharel Luiz Frederico Codeceira para servir de chefe da 3ª secção, por ter o respectivo serventuario, Manoel Antonino de Carvalho Aranha, sido chamado a esta Capital para objecto do serviço publico; devendo, portanto, aquelle funcionario recolher aos cofres nacionaes quaesquer vantagens que pela referida substituição lhe houvessem sido abonadas. — *Felisbello Freire.*



N. 50 — EM 31 DE MARÇO DE 1894

Indica o modo por que deve ser executado o art. 1º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, na parte relativa ao imposto do fumo e seus preparados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1894.

Estando verificado que não se observa nas Alfandegas a necessaria uniformidade no processo dos despachos de importação de fumo e seus preparados, no tocante à referencia feita pelo
Fazenda—Decisões de 1894

art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 á lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 3 § 1º, applicando umas ao fumo em rama ou em folha, além da taxa da Tarifa actual e da adicional de 50 %, a taxa da Tarifa de 1879 com o augmento de 40 %, elevado ao dobro, e outras dispensando essa mercadoria da taxa da Tarifa de 1879 e do augmento em dobro determinado pela lei do mesmo anno, mas todas lançando sobre a importação do fumo preparado não só as taxas da Tarifa vigente e a adicional, como também as da Tarifa de 1879 com aquelle augmento duplicado, tornando-se assim arbitraria e viciosa a interpretação dada á disposição da lei de 30 de dezembro de 1891 ;

Considerando que a lei de 1879 somente estabeleceu o augmento para o tabacco fabricado, excluido o fumo em folha ;

Considerando que o fumo em folha é reputado materia prima, e que a intenção do legislador manifestou-se na lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, favorecendo com 30 % a importação de materias primas ;

Considerando que é contraria aos principios de direito e ás regras de administração a incidencia simultanea de taxas de Tarifa em vigor e taxas de Tarifa caduca ou revogada ;

Considerando que já duas Tarifas succederam á de 1879, e portanto não ha justificação em applical-a, não se havendo referido a ella a lei de 1891, mas unicamente ao augmento determinado pela lei de 1879 ;

Considerando que as disposições legais devem ser executadas em seus precisos termos, e que as que se referem a imposto, além de, como as outras, nem devem ser ampliadas nem restringidas, absolutamente não podem ser applicadas por illação ;

Declaro aos senhores inspectores das Alfandegas que o art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, na parte relativa ao imposto do fumo e seus preparados, deve ser executado do modo seguinte :

1.º Ao fumo em folha ou em rama, de que não tratou a lei de 1879, não tem applicação a referencia a essa lei, por falta de base para o augmento em dobro, visto que não se pode duplicar o que não existe, ficando portanto esta mercadoria sujeita unicamente á taxa da Tarifa actual e á adicional de 50 % ;

2.º O tabacco fabricado ou os preparados do fumo ficam sujeitos, além das taxas da Tarifa actual e da adicional de 50 %, a 80 % sobre aquellas taxas, isto é, ao dobro do augmento determinado pela lei de 1879. — *Felishello Freire.*

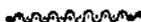


N. 51 — EM 31 DE MARÇO DE 1894

Indica o local onde devem ser effectuados os concursos de habilitação para os logares de primeira e segunda entrancia nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento à circular n. 64 de 30 de dezembro de 1893, que os concursos de habilitação para o preenchimento das vagas dos logares de primeira e segunda entrancias nos Estados, devem ser abertos na séde das Alfandegas, ou na da principal, quando houver mais de uma dessas Repartições no mesmo Estado.— *Felisbello Freire.*

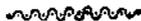


N. 52 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

Declara que as cartas de saude expedidas aos navios mercantes estão sujeitas ao sello de 10\$, em estampilhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Espirito Santo, em resposta ao seu officio de 19 de janeiro ultimo, no qual refere-se à consulta que lhe foi feita pelo Dr. inspector de saude do porto desse Estado, que o sello a que estão sujeitas as cartas de saude expedidas a navios mercantes é o de 10\$ em estampilhas, conforme preceitua o n. 5 de § 4º da tabella B do decreto de 11 de fevereiro de 1893, devendo absolutamente cessar a pratica de admitir o sello estadual nas cartas de que se trata, por ser a Repartição de Saude dos Portos sujeita ao regimen federal.— *Felisbello Freire.*



N. 53 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

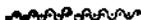
Declara que os cultivadores de fumo não são obrigados a tirar licença para o plantio e venda dos productos de sua lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas, em resposta ao seu officio n. 19 de 20 de fevereiro ultimo, que

não pôde ser approvada a sua deliberação de obrigar os plantadores de fumo a tirar licença para esse plantio e venda dos productos de sua lavoura, porquanto, o art. 16 do regulamento que indicou expressamente o pessoal tributavel no commercio do fumo excluiu os plantadores, e não se pôde exigir imposto que não esteja claro e expresso na lei. Nem o novo regulamento, nem algum outro antes d'elle, nem os artigos da lei, que, de longa data, tem tratado do imposto sobre o fumo apresentam disposições de onde se possa inferir que o cultivador esteja sujeito a qualquer onus, por minimo que seja.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.*



N. 54 — EM 6 DE ABRIL DE 1894

Resolve uma consulta sobre o modo por que devem ser calculados os impostos municipal e contribuição de caridade, a que estão sujeitos os vinhos e bebidas fermentadas e alcoolicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em solução á consulta que fez em seu officio n. 107 de 22 de fevereiro ultimo, a respeito do modo por que devem ser calculados os impostos municipal e contribuição de caridade, a que estão sujeitos os vinhos e bebidas fermentadas e alcoolicas, aos quaes não se referia a lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, que, desde que a lei não fez excepção a respeito desses impostos, devem elles ser calculados como os demais relativos a taes mercaderias; e, estando averiguado que o peso do litro, nas bebidas de que se trata, corresponde pouco mais ou menos ao kilogramma, devem ser calculados por kilogramma os litros que forem submettidos a despacho, não só porque dahi não resultará prejuizo para os estabelecimentos favorecidos com taes impostos, como porque simplificar-se-hia o serviço da Alfandega, que, de outro modo, teria de proceder a duas operações — a da medição e a da pesagem. — *Felisbello Freire.*



N. 55 — EM 10 DE ABRIL DE 1894

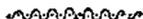
Indica o modo como devem ser organisadas as tabellas explicativas das despesas de cada Ministerio e lembra a necessidade de serem declaradas nas requisições de adiantamentos as consignações respectivas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1894.

Attendendo ao que expoz o director representante do Ministerio Publico do Tribunal de Contas em officio de 29 de janeiro do corrente anno, e que me foi transmittido, por cópia, pelo presidente do mesmo Tribunal com o de n. 12 de 30 do citado mez, sobre a conveniencia de regularisar-se o serviço da fiscalisação e classificação da despeza publica, de accordo com a recommendação constante da circular deste Ministerio de 16 do dito mez de janeiro, da qual vos envio o exemplar junto;— rogo-vos providencias para que as tabellas explicativas das despesas do que se acha a vosso cargo, sejam organisadas de inteiro accordo com o disposto no art. 20 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, art. 20, § 2º da de n. 3229 de 3 de setembro de 1884, e art. 2º do decreto n. 515 de 23 de junho de 1890; — convindo, outrossim, quanto aos adiantamentos que forem ordenados, se declare nos actos que os requisitarem, com a devida discriminação, as consignações por conta das quaes devem ser feitos, affirm de que se possa verificar si é caso de registrar-se a despeza pelo modo pedido e si as rubricas e dotações indicadas a comportam.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

— Identicos aos Ministerios dos Negocios da Marinha n. 27, Guerra n. 31, Industria, Viação e Obras Publicas n. 72 e das Relações Exteriores n. 25.



N. 56 — EM 10 DE ABRIL DE 1894

Declara revogada a circular n. 60, de 26 de dezembro de 1893.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1894.

Tendo ficado demonstrado na pratica que a disposição constante da circular n. 60 de 26 de dezembro de 1893, sobre a escripturação dos creditos discriminadamente por verbas e por consignação em que aquellas se subdividem, longe de produzir os resultados desejados veio perturbar e difficultar a marcha do

serviço, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a referida circular n. 60, devendo a escripturação continuar a ser feita como o era antes de sua expedição.— *Felisbello Freire.*



N. 57 — EM 18 DE ABRIL DE 1894

Approva o accordo celebrado com o Governo do Estado do Espirito Santo para a arrecadação das rendas federaes pelos exactores estadoaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Espirito Santo que fica approvedo o accordo, cuja cópia acompanhou o seu officio n. 34 de 4 de setembro do anno proximo passado, celebrado com o Governo desse Estado, em virtude da determinação constante da ordem da Directoria das Rendas Publicas, n. 11 de 31 de julho do anno findo, para que a arrecadação das rendas federaes seja feita pelos exactores estadoaes.

E, como as estações fiscaes desse Estado tem a denominação de Mesas de Rendas, cumpre observar que as Mesas de Rendas Geraes continuam a funcionar na arrecadação das rendas da União, só tendo sido extinctas as Collectorias.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*



N. 58 — EM 23 DE ABRIL DE 1894

Approva, com modificações, o accordo celebrado com o Governo do Estado de Goyaz para a arrecadação dos impostos federaes, em substituição ao feito anteriormente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1894.

Communico ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Goyaz, que fica approvedo o accordo, cujo termo foi remetido com o seu officio n. 10 de 31 de janeiro ultimo, celebrado a 5 de março findo com o Governo desse Estado, para a arrecadação

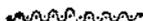
dos impostos federaes, em substituição do accordo feito a 8 de março do anno passado, observando-lhe porém :

1º que na fixação das fianças que tem de prestar os agentes Estadoaes, proceda-se com toda a equidade possível e não exigindo mais do que o indispensavel para garantir a responsabilidade presumivel, visto que falta por ora base para uma fiança regular;

2º que os cadernos necessarios á escripturação sejam os mais resumidos possíveis, attendendo sómente ao movimento que possa haver na renda das localidades, de sorte que os agentes estadoaes não sejam obrigados a adquirir objectos do custo maior do que o necessario;

3º que toda a correspondencia do Tribunal de Contas e Thezouro Federal com os agentes estadoaes e destes para com o Thezouro e o Tribunal de Contas, será feita por intermedio dessa Delegacia e não directamente como consta da clausula 8ª.

Nas clausulas 8ª e 9ª do modelo enviado havia as palavras — Tribunal de Contas e Thezouro Federal — porque no Estado do Rio de Janeiro não ha repartição intermediaria, e, portanto, ahí os agentes estadoaes na execução desse serviço são inteira e immediatamente subordinados a essa Delegacia. — *Felisbello Freire.*



N. 59 — EM 25 DE ABRIL DE 1894

Os empregados da União, que passam para a Municipalidade, podem continuar a contribuir para o montepio, em que já estão inscriptos obedecendo ao preceito do art. 20 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1894.

Em resposta ao vosso aviso n. 405, de 6 de fevereiro ultimo, com o qual me transmittistes, para informar, os papeis que incluso vos devolvo, referentes ao pedido que faz o continuo da Contadoria da Marinha, exonerado a seu pedido, Marcellino Luiz de Vargas Dantas, de continuar a contribuir para o montepio dos funcionarios publicos desse Ministerio, cabe-me dizer-vos que os empregados da União que passam a servir na Municipalidade podem continuar a contribuir para o montepio onde se haviam inscripto uma vez que obedecam ao preceito do art. 20 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, em cujo caso se acha o empregado de quem se trata.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.* — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 60— EM 25 DE ABRIL DE 1894

Gratificações additionaes não são computaveis para aposentadoria, a disposição expressa não as declara parte integrante dos vencimentos para tal effeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1894.

Accuso o recebimento do vosso aviso n. 200, de 3 de fevereiro ultimo, no qual, em additamento ao de n. 2070, de 13 de dezembro do anno passado, me declaraes, para os fins convencionies, que, de conformidade com a 6.^a das observações geraes que acompanham as tabellas annexas ao regulamento approved pelo decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, o guarda-livros da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Augusto de Macedo Paes Leme, aposentado por decreto de 18 de agosto daquelle anno, tem direito, além do ordenado do dito cargo, a dous terços do augmento de 20 % concedido nos empregados que contarem mais de 20 annos de serviço na referida Estrada, e bem assim a igual parte da maioria de vencimentos sobre a tabella anterior.

Em resposta, cabe-me dizer-vos que este Ministerio, usando da attribuição que lhe foi conferida pela resolução de consulta de 27 de outubro de 1860, mandou liquidar o vencimento de inactividade do 3.^o escripturario aposentado da mesma Estrada de Ferro José Bonifacio Rogerio, sem computar a gratificação addicional de 20 %, que este percebia de conformidade com o art. 55 e 6.^a regra geral do supracitado regulamento, contra o que reclamou o interessado, sendo indeferido por despacho de 23 de agosto do anno passado.

Esta decisão, sendo de natureza contenciosa e constituindo aresto, não pôde, por seus fundamentos, ser annullada pelo vosso mencionado aviso n. 200, visto ser a pretensão do guarda-livros de quem se trata perfeitamente identica ao caso julgado; cabe-me tambem chamar a vossa attenção para o art. 77 do alludido regulamento, que se refere unicamente ao ordenado do logar que o empregado occupou durante tres annos, o que exclue do calculo a gratificação addicional, porquanto não ha disposição expressa sobre ser ella parte dos vencimentos para todos os effeitos, como acontece notadamente nos §§ 5.^o e 10 do art. 128 do decreto n. 368 A, de 1 de maio de 1890, que trata dos vencimentos a que tem direito o pessoal dos Correios da Republica.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas.



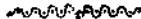
N. 61 — EM 28 DE ABRIL DE 1894

Resolve uma consulta sobre o pagamento do imposto de 2 % dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Militar e dos officiaes empregados no Quartel-General da Marinha, que percebem vencimentos especiaes de campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1894.

Prestando a devida consideração ao vosso aviso n. 303 de 9 de fevereiro ultimo, com o qual transmittistes o officio da Contadoria de Marinha n. 146, de 2 do mesmo mez, consultando sobre o imposto de 2 % a cobrar dos ministros do Supremo Tribunal Militar e officiaes empregados no Quartel General da Marinha, que percebem vencimentos especiaes de campanha, cumpre-me informar-vos que a disposição do § 2º do art. 3º do decreto n. 7544 de 22 de novembro de 1879, que isenta de imposto de vencimentos os militares em campanha, é a mesma do § 2º do art. 1º do decreto n. 3977 de 12 de outubro de 1867, que motivou o aviso deste Ministerio ao da Marinha em 30 do mesmo mez e anno, no qual se declarou que aquella disposição comprehendia sómente os officiaes effectivamente embarcados em navios armados em guerra, conforme a provisão de 9 de setembro de 1844 e ordem do Thesouro de 10 de fevereiro de 1845, e não aquelles que, não embarcados, percebem todavia esses vencimentos.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.



N. 62 — EM 28 DE ABRIL DE 1894

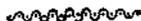
Autorisa o inspector da Alfandega das Alagôas a dividir o Estado em diversos districtos para a arrecadação das rendas federaes, e a designar para cada districto um empregado dentre os extinctos addidos á mesma Alfandega e á do Penedo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega das Alagôas que, não podendo ser approved por este Ministerio o accordo celebrado em 28 de novembro ultimo com o Governo desse Estado, para que as rendas internas federaes fossem arrecadadas pelos exactores estadoaes, visto que afasta-se completamente do modelo adoptado por outros, fica autorizado a dividir o Estado em

districtos de arrecadação, entendendo-se para esse fim com o inspector da Alfandega do Penedo, de modo a ficarem bem discriminadas as circumscripções subordinadas a cada uma das Alfandegas, afim de designar-se para cada districto um empregado dentre os extinctos addidos ás mesmas Alfandegas, com direito ás percentagens que se dariam aos agentes estadoaes, sem por isso perderem seus vencimentos, pois que, tratando-se da substituição de funcções dos collectores, que nunca foram considerados empregados publicos, não dá-se a accumulção prohibida por lei.

Sendo esta medida provisoria, tomada a bem dos interesses daquelles empregados pelo augmento de seus vencimentos e sem prejudicar-lhes de modo algum o direito que teem de entrar para o quadro na forma da lei, não inhihe que sejam nomeas las pessoas que estejam nas condições de exercer as funcções de agentes da arrecadação ; no caso de que o numero dos extinctos não seja sufficiente para todas as circumscripções ou não possa ser-lhes commettido esse serviço, que sem duvida alguma será por elles melhor desempenhado do que por quaesquer outros.—
Felishello Freire.



N. 63 — EM 2 DE MAIO DE 1894

Declara que os empregados das extinctas secções de Estatistica Commercial devem ser chamados a serviço, sob pena de exoneração, si não se apresentarem.

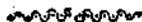
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1894.

Em resposta ao officio n. 13 de 21 de fevereiro findo, em que o Sr. inspector da Alfandega do Estado do Espirito Santo communica que os empregados da extincta secção de Estatistica Commercial não quizeram voltar ao exercicio dos respectivos empregos e pede permissão para encarregar daquelle serviço os empregados dessa Alfandega, fóra das horas do expediente, mediante gratificações não excedentes á somma concedida para pagamento dos empregados da referida secção ; declaro-lhe que, de conformidade com a circular n. 2 de 11 de janeiro do corrente anno, devem os empregados de quem se trata ser chamados ao serviço por essa Inspectoria, sob pena de serem exonerados si não se apresentarem, visto que tal procedimento importa em abandono do cargo, ou, si comparecendo, negarem-se a desempenhar convenientemente o serviço que lhes for designado.

Em qualquer das hypotheses, deve immediatamente ser suspenso o abono dos vencimentos a taes empregados que, não pertencendo á categoria dos inactivos, não podem perceber vencimentos sinão trabalhando.

De tudo quanto a tal respeito occorrer, deve essa Inspectoria dar prompta e minuciosa conta ao Thesouro Federal.

Em quanto não for possível dar outra providencia sobre a falta de pessoal de que se resente essa repartição, convem que o serviço em atraso seja distribuido com igualdade por todos os empregados, que o desempenharão durante as horas do expediente, ou fóra dellas, querendo, mas sem remuneração alguma.
— *Felisbello Freire.*



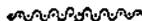
N. 64 — EM 2 DE MAIO DE 1894

Declara que o inspector de uma Alfandega não pôde delegar a presidencia de um concurso a realizar-se na mesma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 102 de 8 de março proximo passado, que, visto não haver na Alfandega logar conveniente para o concurso a que ali se deve proceder, pôde, como propõe, effectual-o no edificio da extincta Thesouraria de Fazenda; mas, quanto à presidencia do acto, não a pôde delegar, não só porque lhe é positivamente conferida pelo art. 8º do decreto n. 1651 de 13 de janeiro ultimo, como porque na Legislação está designado o empregado a quem compete substituil-o em seus impedimentos.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*



N. 65 — EM 7 DE MAIO DE 1894

Manda observar o modelo do livro especial destinado á inscripção dos empréstimos, em obrigações ao portador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1894.

Communico aos Srs. chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi approvar e determino que seja rigorosamente observado o modelo, que a esta acompauha, do livro especial destinado a inscripção dos empréstimos em obrigações ao portador, contrahidos pelas sociedades anonyms, o qual deverá existir no Registro Geral das Hypothecas, conforme preceitua o art. 4º do decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.— *Felisbello Freire.*

N. 66 — EM 7 DE MAIO DE 1894

Responde a uma consulta sobre liquidação de tempo de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1894.

Estou de posse do vosso aviso n. 792, de 29 de março ultimo, no qual pedis a minha opinião acerca do parecer do Conselho Naval, constante dos papeis que me transmittistes com o mesmo aviso, e que incluzos vos devolvo, no sentido de que seja computado para a fixação do vencimento de inactividade do director de secção aposentado da Secretaria desse Ministerio, Arsenio José Ferreira, o tempo de 2 annos, 8 mezes e 9 dias, em que elle foi alumno do Corpo de Engenheiros, assim como 4 annos e 20 dias em que exerceu o logar de amanuense do Quartel General e do Conselho Naval.

Em resposta, cabe-me dizer-vos que, não obstante terem omisões os regulamentos publicados com os decretos ns. 2536 de 25 de fevereiro de 1860 e 2208 de 22 de julho de 1858 no que é relativo á aposentadoria dos respectivos empregados, todavia, em vista do art. 50, n. 1, do decreto n. 267 A, de 15 de março de 1890, que manda incluir no tempo de serviço para a aposentadoria o exercicio de emprego publico de nomeação do Governo e estipendiado pelo Thesouro, disposição esta que se refere, pelo art. 53 do decreto n. 1195 A, de 30 de dezembro de 1892, ao decreto n. 117, de 4 de novembro do mesmo anno, deve ser contado o tempo de serviço que o dito aposentado prestou na qualidade de amanuense do Quartel General e do Conselho Naval, por estarem taes serviços comprehendidos na disposição do art. 6º do citado decreto n. 117.

Quanto ao tempo de serviço militar, tambem é computavel, nos termos dos decretos n. 267 A, de 15 de março de 1890, e n. 1195 A, de 30 de dezembro de 1892; não devendo, porém, ser contado em dobro o tempo em que o alludido funcionario esteve em commissão no Paraguay, nem tambem o exercicio interino de secretario da Capitania do Porto e de amanuense da Inspeção do Arsenal de Marinha.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 67 — EM 7 DE MAIO DE 1894

Declaro irregular o procedimento de um chefe de repartição, que assumiu o exercício sem ter prestado compromisso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1894.

Em resposta ao telegramma de 24 de fevereiro do corrente anno, no qual o Sr. delegado fiscal no Estado do Piahy, communicando ter assumido, independente de compromisso, o respectivo cargo para que foi nomeado por decreto de 23 de janeiro ultimo, consulta si foi regular o seu procedimento, e no caso contrario perante quem deveria prestar o referido compromisso, declaro ao mesmo Sr. delegado que o seu procedimento não foi regular, porquanto o empregado que se achava em exercício era o competente para tomar o compromisso de que se trata; devendo fazer sanar esta falta, a fim de não continuar illegalmente no exercício do logar que está occupando.— *Felisbello Freire.*



N. 68 — EM 11 DE MAIO DE 1894

Não é regular que uma repartição saque sobre outra sem prévia autorização do Thesouro Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará, em resposta ao seu telegramma de 27 de abril ultimo, que nenhum inconveniente resulta do facto de aceitar o saque de 4:780\$ da Delegacia Fiscal de Goyaz contra a mesma Alfandega, uma vez que faça a competente escripturação, levando-se a referida importancia à conta — Movimento de fundos—; não tendo sido, porém, regular o procedimento daquelle delegado sacando sobre Alfandegas dos Estados sem prévia autorização do Thesouro Federal.— *Felisbello Freire.*



N. 69 — EM 11 DE MAIO DE 1894

Independe da autorisação do Thesouro a applicação de um credito ao fim para que foi concedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1894.

Em resposta ao officio n. 113 de 15 de março ultimo, no qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado da Parahyba pede autorisação para applicar ás despesas da reconstrucção do edificio da mesma Alfandega o credito de 50:000\$ distribuido á verba — Obras — do corrente exercicio, declaro-lhe, para os fins convenientes, que não se tornava necessaria a autorisação pedida, visto que o mencionado credito foi concedido para aquelle fim.
— *Felisbello Freire.*



N. 70 — EM 21 DE MAIO DE 1894

Declara que devem ser abonados 2/3 dos vencimentos aos ajudantes de feis de armazem, apontador e conferentes de capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, no caso de faltas não justificadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1894.

Em resposta ao officio n. 275 de 1 do corrente mez, no qual o Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro consulta o modo por que deve proceder relativamente ao abono de vencimentos aos ajudantes de feis de armazem, apontador e conferentes de capatazias da mesma Alfandega, no caso de faltas justificadas, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que no caso de que se trata devem ser abonados aos referidos empregados dons terços dos respectivos vencimentos, semelhantemente ao que se pratica com o pessoal da Imprensa Nacional que percebe vencimento mensal.
— *Felisbello Freire.*



N. 71 — EM 21 DE MAIO DE 1894

Explica que a circular n. 28, de 25 de maio de 1893, declarando isentas de direitos de expediente as mercadorias importadas dos Estados Unidos da America do Norte, em virtude do convenio a que se refere o decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, só prevalece para os despachos feitos posteriormente á data da dita circular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1894.

Tendo vindo a este Ministerio varias reclamações, baseadas na circular n. 28 de 25 de maio de 1893, para restituição de direitos de expediente, pagos pela importação, anteriormente feita, de mercadorias procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, isentas de direitos, por virtude do convenio, cuja execução foi determinada pelo decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891; e

Considerando que as Alfandegas cobraram esses direitos até a data daquella circular, autorizadas pela ordem n. 60 de 31 de março de 1891, expedida competentemente á desta Capital;

Considerando que essa ordem assentou sobre base legal, porque, segundo a Legislação Patria, os direitos de expediente nunca haviam sido qualificados como impostos, recahindo especialmente sobre as mercadorias a que houvesse sido concedido despacho livre, nos termos do art. 575 da Consolidação; e, portanto, não pelo facto da importação, mas unica e simplesmente como remuneração dos serviços inherentes á guarda e ao processo para despachos das mesmas;

Considerando que, por esse motivo, não foram contemplados na ordem de março de 1891 com os de importação e os addicionaes, de que trata o convenio, os direitos de expediente;

Considerando, conseguintemente, que a circular n. 28 de 25 de maio do anno passado, não obedeceu a um preceito impreterivel, apenas representa uma concessão; e seus efeitos não podem estender-se a época anterior á reclamação que a provocou, pois que sómente providenciou para os casos futuros, como se evidencia de seus termos;

Considerando que as restituições pedidas, relativas ao periodo decorrido de 1 de abril de 1891 a 25 de maio de 1893, não só não são autorizadas pela dita circular, que não cogitou de restituição, mas tambem não tem razão de ser, porque os importadores das mercadorias despachadas livre de direitos de consumo já houveram do consumidor nacional todas as vantagens correspondentes á importancia paga pelo serviço de expediente;

Considerando que, si se fizessem essas restituições, representariam duplas vantagens para o importador norte-americano e onus dobrados para o consumidor nacional, que, como contri-

buinte, teria de occorrer, para cobrir as despezas que fizesse o Erario Publico, com tanto quanto já havia pago pelo consumo das mercadorias nas condições em que tinham sido despachadas:

Declaro que a circular n. 28 de 25 de maio de 1893 só prevalece em relação aos despachos posteriormente feitos, e determino ás Alfandegas que tratem de reaver as importancias, que por motivo dessa circular tenham restituído, quer applicassem a disposição do art. 552 da Consolidação, quer executassem ordens especiaes, que por esta ficam annulladas. — *Felisbello Freire.*

~~~~~

N. 72 — EM 23 DE MAIO DE 1894

Recommenda que as repartições existentes nos Estados promovam accordo com os respectivos Governos, para a cobrança das rendas da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1894.

Convindo regular, por modo definitivo, o serviço da cobrança das rendas da União, no interior do paiz, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, nos Estados, onde para isso ainda não existe accordo com os respectivos Governos, que com urgencia o promovam, ou terminem, caso já o tenham iniciado, nos termos do que ultimamente foi celebrado com o do Rio de Janeiro, e constante do exemplar que a esta acompanha. — *Felisbello Freire.*

~~~~~

N. 73 — EM 23 DE MAIO DE 1894

Só o Congresso Nacional é competente para fixar vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1894.

Em resposta ao telegramma de 10 de janeiro do corrente anno, dirigido ao Sr. Vice-Presidente da Republica pelo inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco, relativamente ao pedido, que fazem os empregados addidos á mesma Alfandega, de serem pagos os seus vencimentos de conformidade com a nova tabella que elevou os dos empregados do quadro das Alfandegas, declaro-lhe que a pretensão, de que se trata, só poderá ser attendida pelo Congresso Nacional, unico competente para fixar vencimentos. — *Felisbello Freire.*

N. 74 — EM 23 DE MAIO DE 1894

Dá explicações sobre competencia para conceder licenças e fazer nomeações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 do maio de 1894.

Em resposta ao officio n. 14 de 20 de março ultimo, nõ qual o Sr. delegado fiscal no Estado de Matto Grosso consulta si, em vista da circular deste Ministerio, n. 56 A de 29 de novembro do anno passado, estão incluídas entre as attribuições do delegado fiscal as do conceder licença a empregados e fazer nomeações de outras classes de funcionarios, inclusive as dos que são approvados em concurso e que antes do decreto de 25 de setembro de 1890 pertenciam aos presidentes das extinctas provincias, ou si, em virtude do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do anno passado e da citada circular, estes actos competem aos inspectores das Alfandegas—declaro-lhe que a concessão de licenças a empregados e as nomeações de funcionarios, outr'ora pertencentes ás Thesourarias, cabem aos chefes das Repartições a que os mesmos pertencerem no limite de sua competencia; não podendo, porém, ser feitas pelos delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas as nomeações provisórias, que eram da attribuição dos presidentes de provincia.— *Felisbello Freire.*

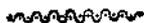


N. 75 — EM 28 DE MAIO DE 1894

Não é regular dar exercicio em uma Repartição ao empregado nomeado para outra sem prévia autorisação do Theouro Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia, em resposta ao seu officio n. 30 de 2 de abril ultimo, que, não obstante não ter sido regular o seu procedimento, dando exercicio na Repartição a seu cargo ao 2º escriptuario da Alfandega de Santos Abilio Pereira da Silva Lima, sem prévia autorisação do Theouro Federal, — este Ministerio, attendendo ás razões expostas no citado officio, resolveu approvar esse acto; devendo, porém, o empregado de quem se trata seguir na primeira oportunidade para a Repartição a que pertence.— *Felisbello Freire.*



N. 76 -- EM 31 DE MAIO DE 1894

Indica o modo mais conveniente de continuarem a contribuir para o montepio federal os empregados que passaram para a Municipalidade.

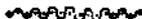
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1894.

O art. 1.º do decreto dessa Prefeitura, sob o n. 52, de 20 de novembro do anno passado, dispõe que dos vencimentos dos empregados que passaram das Repartições federaes para as da Municipalidade sejam deduzidas mensalmente as quotas com que concorriam para o Montepio dos Empregados Publicos, fazendo-se a entrega no Thesouro Federal da importancia mensal das referidas quotas.

Em cumprimento dessa disposição, o thesoureiro da mesma Municipalidade pretende entrar para os cofres do Thesouro com a importancia de 1:884\$393, proveniente de taes quotas deduzidas dos vencimentos dos alludidos empregados, relativos aos mezes de outubro de 1893 a janeiro do corrente anno, mencionados na relação annexa ao officio da Sub-Directoria de Fazenda Municipal, n. 51, de 27 de fevereiro ultimo, o qual incluso vos devolvo.

Offerecendo, porém, inconvenientes a pratica determinada no citado artigo, não só por crear difficuldades para o futuro, quando a familia do contribuinte tiver que provar que elle se acha quite das respectivas joia e mensalidades, como tambem por trazer augmento no expediente das Repartições, julga este Ministerio preferivel que continue em vigor, por ser mais facil e consentanea com a regularidade do serviço, tanto do Thesouro Federal como das outras estações, a pratica, até agora adoptada, de serem as entradas mensaes ou por adiantamento até seis mezes, feitas no mesmo Thesouro, por meio de guia expedida pelas Repartições a que pertencerem os funcionarios de quem se trata; o que vos communico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Prefeito do Districto Federal.



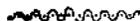
N. 77 — EM 31 DE MAIO DE 1894

Dá provimento ao recurso interposto por uma companhia, sobre classificação de ferro puddlado (puddle iron), para classificá-lo no art. 731 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega da Capital Federal, para os fins convenientes, que, em vista das diligencias a que se procedeu para a classificação da mercadoria denominada ferro puddlado (puddle iron) não contemplada na Tarifa actual; tendo ficado patent: como affirmaram os peritos, que não é um producto acabado e depende de laminação para ser utilizado nas industrias, ás quaes deve prestar valioso contingente como materia prima de boa qualidade, e que, portanto, convem animar tal importação, resolvi que fosse classificada no art. 731 da Tarifa, a semelhança do ferro guza ou em linguados, para pagar a taxa de 5 réis, e determino que assim se proceda até ulterior deliberação, dando por este modo provimento ao recurso, que da decisão dessa Alfandega interpoz a Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil, encaminhado com seu officio n. 137 de 8 de março do corrente anno.

Saude e fraternidade.—*Felisbello Freire.*



N. 78 — EM 5 DE JUNHO DE 1894

Não compete ao Poder Executivo e sim ao Legislativo alterar os trabalhos explicativos do orçamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1894.

Accuso o recebimento do vosso aviso n. 4132 de 27 de dezembro do anno passado, no qual, em resposta ao deste Ministerio sob n. 182, de 19 do mesmo mez, me communicaes que, tendo havido engano na tabella explicativa do orçamento vigente na parte relativa á discriminação do vencimento do bibliothecario da Escola Polytechnica, deve prevalecer o da tabella annexa ao código approvado pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro supra-citado, devendo nessa conformidade serem regulados os descontos por faltas e para o montepio, que tiverem de ser feitos ao re-

spectivo funcionario. Em resposta cabe-me ponderar-vos que, não tendo o Poder Executivo competencia para alterar as tabellas explicativas do orçamento, ao Legislativo compete fazer a alteração de que se trata, pelo que deixei de mandar cumprir vosso mencionado aviso.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

N. 79 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Declara porque uma viuva de militar não tem direito ao montepio, mas sómente á restituição das quotas com que o marido contribuiu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Em resposta ao vosso aviso de 18 de outubro do anno passado, com o qual me remettestes, afim de que vos habilitasse a resolver a respeito, o requerimento o mais papeis que incluso vos devolvo, em que D. Amancia Pires Bastos de Menezes reclama o pagamento da pensão do montepio militar, que lhe foi instituido por seu finado marido, o major reformado do Exército, José Bezerra de Menezes Sá, e que lhe foi negado pela Alfandega da Parahyba, — cabe-me dizer-vos que a requerente não tem direito ao montepio de que se trata, não porque tivesse o dito official deixado de satisfazer a exigencia do art. 34, mas sim a do § 2º do art. 30 do decreto n. 895 de 28 de agosto de 1890; tendo a reclamante unicamente direito, em vista do art. 35 do citado decreto, á restituição das quotas com que elle contribuiu para o mencionado montepio.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.

N. 80 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Declara porque a Alfandega de Corumbá e a Delegacia Fiscal de Matto Grosso bem procederam, deixando de pagar a quota do funeral ou luto á viuva de um guarda do Arsenal de Marinha do dito Estado, á simples requisição do inspector do mesmo Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Estou de posse do vosso aviso n. 852 de 3 de abril ultimo, com o qual me transmittistes, afim de que este Ministerio vos esclareça acerca da intelligencia do aviso n. 40 de 7 de agosto do

anno passado, os papeis, que inclusos vos devolvo, referentes á requisição feita pelo inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso á Alfandega de Corumbá, do abono a D. Maria Valentina de Jesus da quantia de 200\$, destinada ás despezas de funeral e luto de seu marido, o guarda de policia do dito Arsenal, José Pedro da Silva, e que deixou de ser satisfeita por aquella Alfandega.

Em resposta declaro-vos que bem procederam a referida Alfandega e a Delegacia Fiscal de Matto Grosso deixando de pagar aos herdeiros do funcionario, de quem se trata, a mencionada importancia, sem ordem do Thesouro Federal, não só porque ao contador da marinha cabe, de accordo com o art. 10 do regulamento anexo ao decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, resolver sobre o direito das familias dos contribuintes do montepio creado pelo alludido decreto, como tambem porque nenhuma despesa pôde ser feita sem o respectivo registro do Tribunal de Contas, o que motivou o aviso n. 40, expedido por este Ministerio em 7 de agosto de 1893.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 81 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Sendo autonomas todas as Alfandegas, a distribuição dos creditos deverá ser a cada uma para as despezas a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Em resposta ao vosso aviso n. 1240 de 17 de maio ultimo, com o qual me transmitistes os papeis, que inclusos vos devolvo, referentes a supprimento de dinheiros necessarios á flotilha do Alto Uruguay, affim de que vos esclareça sobre o funcionamento das Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao serviço da distribuição de creditos, cabe-me dizer-vos que, sendo autonomas as Alfandegas, em vista da nova organização dada ás Repartições de Fazenda pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, a distribuição dos creditos deverá ser feita a cada uma das Alfandegas que tiverem de effectuar os respectivos pagamentos.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 82 -- EM 6 DE JUNHO DE 1894

Communica porque deixou de ser cumprida uma precatoria para levantamento do producto do espolio, recolhido ao Thesouro Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Communico-vos, para os fins convenientes, que deixei de mandar cumprir a precatoria, que me dirigistes em 23 de setembro do anno passado, requisitando que ao consul da Italia seja entregue o producto do espolio do subdito daquella nação, Archangelo Sorino, e recolhido ao Thesouro Federal, visto não constar da alludida precatoria prova da existencia de herdeiros ascendentes, descendentes ou collateraes até o 10º grão ou conjuge do fallecido subdito italiano, porquanto no caso contrario terá a herança arrecadada de reverter ao fisco brasileiro, nos termos da circular n. 212 de 13 de maio de 1861.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Juiz da 2ª Pretoria da Capital Federal.



N. 83 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Os empregados mandados addir só teem direito ao ordenado, salvo o caso estabelecido no decreto n. 136 de 30 de outubro de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Em resposta ao officio n. 26 de 25 de abril ultimo, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado do Maranhão me remetteu o requerimento em que o 1º escripturario da da Parnahyba, José Gregorio dos Reis, addido à primeira das citadas Alfandegas, pede que seja considerado em commissão na mesma repartição, declaro-lhe, para os fins convenientes, que resolvi indeferir o pedido de que se trata, porquanto os empregados mandados addir só teem direito, na fórma da circular n. 34 de 30 de junho de 1893, ao ordenado; salvo si se verificar a hypothese do que está estabelecido no decreto n. 136 de 30 de outubro de 1886, em cujo caso não se acha o supplicante. — *Felisbello Freire*.



N. 84 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Declara irregular a designação de um empregado extinto para substituir um chefe de secção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Estou de posse do officio n. 97 de 14 de fevereiro do corrente anno, no qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco communica que, tendo designado o contador da extincta Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, bacharel Luiz Frederico Codeceira, para substituir o chefe de secção dessa Alfandega, Manoel Antonio de Carvalho Aranha, mandou abonar ao referido bacharel a differença de vencimentos a que julgou ter elle direito pela substituição, em vista dos despachos deste Ministerio, publicados nos *Diarios Officiaes* ns. 157 e 206 e ordem de 10 de julho de 1893, dirigida á Thesouraria do Rio Grande do Norte.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector da mencionada Alfandega que não foi regular o seu procedimento, visto que o substituto é empregado extinto e addido, e, portanto, comprehendido no disposto na circular deste ministerio sob o n. 11 de 4 de fevereiro ultimo, que é expressa e terminante para a hypothese de que se trata e não tem applicação alguma para o caso a ordem e despacho allegados no supracitado officio; pelo que deixa de ser approvado o seu acto. — *Felisbello Freire*. — Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco.



N. 85 — EM 6 DE JUNHO DE 1894

Os unicos empregados addidos, que tem direito a todos os vencimentos, são aquelles cujos logares foram extinctos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1894.

Em resposta ao officio n. 94 de 6 de fevereiro do corrente anno, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Ceará transmittiu a este Ministerio o requerimento em que o 3º escripturario da de Manaós, João Lopes Filho, addido á Repartição a seu cargo, pede que lhe sejam abonadas todas as vantagens do seu logar, declaro ao mesmo Sr. inspector, para os fins convenientes, que os unicos empregados addidos que tem direito a todos os

vencimentos são aquelles cujos logares foram extinctos; devendo em outro qualquer caso observar o que está reiterado na circular de 11 de fevereiro supracitado, publicada no *Diario Official* sob o n. 46 de 16 do mesmo mez. — *Felisbello Freire*. — Sr. Inspector da Alfandega do Ceará.



N. 86 — EM 7 DE JUNHO DE 1894

Resolve uma consulta do Procurador Seccional da Republica sobre restituição de direitos de expediente, cobrados de generos despachados livres, em virtude do convenio a que se refere o decreto n. 1338, de 5 de fevereiro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1894.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio de 1 de maio ultimo, que os direitos, cuja restituição reclama a Companhia Geral do Commercio e Industria, foram cobrados por effectos da ordem n. 60 de 31 de março de 1891, expedida por autoridade competente, e de conformidade com as disposições em vigor, visto que os direitos de expediente pela legislação brasileira não tinham character de direitos de importação, e recahem exclusivamente sobre os objectos despachados com isenção como simples remuneração pelo trabalho das Alfandegas, guarda e garantia das mercadorias. E' certo que, tendo havido reclamações, o Governo entendeu dever fazer mais essa concessão, que portanto não podia estender-se aos despachos anteriores, visto que não derivando das clausulas do convenio, não era obrigada, e só podia regular para os posteriores. E que foi uma concessão não pôde ser objecto de duvida, porque o convenio só trata de direitos de importação, e nas clausulas de um tratado não são obrigatorias e decisivas sinão as condições expressas nos termos positivos; não havendo nelle alguma referencia aos direitos de expediente, nem foram estes incluídos no decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, nem na circular n. 6 da mesma data, e só por excepção foram concedidos pela circular n. 28 de 25 de maio de 1893 para os despachos que se houvessem de effectuar, pois que os anteriores haviam sido feitos de conformidade com os preceitos então estabelecidos. A circular de maio de 1893 não foi o reconhecimento de um erro praticado, pois que tal não houve: foi uma concessão ultra, inspirada por considerações de ordem superior.

Accresce que a pretendida restituição seria contraria aos verdadeiros principios da reciprocidade, que são o elemento predominante nos tratados internacionaes, porque: 1º gravaria ex-

temporaneamente o Thesouro do Brazil, sem compensação possível; 2º ao passo que daria ao importador de generos americanos dupla vantagem, oneraria o consumidor ou contribuindo brasileiro na mesma proporção ou duplamente. Esta segunda razão demonstra-se facilmente, visto que o importador, tendo pago direitos de expediente, carregou-os sobre a mercadoria quando a expoz ao consumo, e portanto indemnizou-se; recebendo agora a importancia desses direitos paga pelo Thesouro, terá uma vantagem extra, de que não ha exemplo; cobrar-se-ha duas vezes. O consumidor, que já pagou a mercadoria onerada com aquelles direitos, terá de contribuir outra vez com a importancia dos mesmos direitos, para que o Thesouro possa restituil-os. Não é por certo reciprocidade receber uma das partes duas vezes e pagar a outra do mesmo modo.

Os despachos anteriores estão liquidados, são factos passados em julgado.

Além de tudo, ha na Legislação o meio de ventilar-se a questão de restituções de direitos. Conforme os arts. 666 e seguintes da Consolidação das decisões da Alfandega, ha recurso legal e devia ser tentado antes de qualquer acção em outro Tribunal.

Sendo assumpto regido por legislação especial, parece que enquanto não forem esgotados os meios proprios não tem a parte a faculdade de escolher o juiz que deve applicar a lei.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Procurador Seccional da Republica.



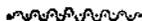
N. 87 — EM 11 DE JUNHO DE 1894

Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega de Corumbá, sobre exigencia de pagamento de direitos de mercadorias exportadas para Buenos-Aires, por não ter o recorrente apresentado certidão de despacho no porto do destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Corumbá que, em sessão do Conselho da Fazenda de 9 de abril ultimo, foi dado provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 14 de 9 de novembro passado, em que Jayme Cibils Buxaréu, por seu procurador, reclamou contra os actos dessa Inspectoria de 13 e 27 de outubro do mesmo anno, mandando-o intimar para no prazo de oito dias apresentar certidão *verbo ad verbum* do despacho de consumo dos couros, que o recorrente exportou para Buenos-Aires em 9 e 30 de dezembro de 1892, e pagar no prazo

de 24 horas a quantia de dous contos duzentos e noventa e quatro mil e setenta réis (2:294\$070) em que importaram os direitos, porquanto deve ser aceito como prova o documento que apresentou e do qual consta que a descarga realizou-se; visto que o commercio não tem meios para obter que as repartições fiscaes estrangeiras submettam-se ás formalidades exigidas pelas nossas leis e não é curial collocar-se o negociante exportador do Brazil em situação duplamente vexatoria e critica, ao mesmo tempo á mercê da Repartição estrangeira e sujeito ao vigor da exigencia em seu paiz, tanto mais quanto esta exigencia, formulada no art. 570 da Consolidação das Leis das Alfandegas, não está baseada em disposição de lei, pois que o art. 618 do decreto de 19 de setembro de 1890 e o art. 2º das instrucções de 1870 apenas exigem certidão de effectiva descarga ou de legitimo destino, com declaração de identidade das mercadorias e assim é que, de conformidade com essas disposições, tem sido ultimamente resolvido esse assumpto. — *Felisbello Freire.*

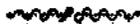


N. 88 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

Recommenda que sejam explicitas as informações sobre pedidos de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, de conformidade com a disposição do paragrafo unico do art. 2º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, não será concedida isenção de direitos para generos de que haja similares na produccão do paiz; e, portanto, devem ser muito explicitos em suas informações, quando as relações de objectos, para os quaes for solicitada isenção de direitos, abrangerem generos de que haja produccão nos respectivos Estados, ou de que, embora produzidos em outros Estados, sejam regularmente abastecidos os mercados da União. — *Felisbello Freire.*



N. 89 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos pelo fio crú e de côr importado para uma fabrica de tecidos de malha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, em sessão do Conselho da Fazenda de 30 de abril ultimo, foi dado provimento ao recurso, cujo processo acompanhou seu officio n. 83 de 15 de fevereiro, interposto pela Companhia Tecidos de Malha Franco-Brazileira, da decisão de 2 de janeiro do corrente anno, pela qual essa Inspectoria mandou excluir da restituição determinada pela ordem n. 162 de 16 de dezembro de 1893, as importancias relativas aos despachos de fio de algodão cru e de côr destinado ás suas officinas, embarcado na Europa antes de 31 de dezembro de 1892 e despachado até 31 de março de 1893, por considerar que, dispensado pela circular n. 52 B, de 13 de janeiro de 1893, o augmento de 30 % sobre os direitos de consumo, a que se refere o art. 1.º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, as mercadorias a que pelo mesmo artigo houvesse sido dado o abatimento de 30 %, desde que se achassem nas condições daquellas, coherentemente não poderiam gosar deste favor.

Não foi considerada procedente essa interpretação, não só porque na ordem n. 162 de 16 de dezembro, transmissora da deliberação tomada em sessão do Conselho da Fazenda de 30 de novembro ultimo, não houve a distincção feita por essa Alfandega, mas também porque, tendo entrado em execução no 1.º de janeiro de 1893 a referida lei de 21 de novembro de 1892 e circular, que serviu de base á decisão recorrida, não tendo tratado sinão do augmento de 30 %, não deviam estender-se seus effeitos ao abastecimento concedido pela mesma lei ás mercadorias reputadas materia prima, ás quaes visivelmente era intenção do legislador proteger.

Aquella circular, tendo por fim evitar que o commercio e as industrias fossem prejudicados pelo augmento de direitos sobre mercadorias, a respeito de cuja importação não podessem mais providenciar, não podia coherentemente affectar as que a lei favorecia. — *Felizbello Freire.*



N. 90 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

Communica o provimento de um recurso ácerca de quotas deduzidas dos impostos cobrados sobre os generos de produçãõ do Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que resolvi deferir o recurso transmitido com o seu officio n. 311 de 10 de maio ultimo, interposto por Alfredo Vicente Martins, conferente dos generos de produçãõ do Estado de Minas Geraes, exportados pela mesma Alfandega, do acto do Sr. inspector negando-lhe o abono das quotas deduzidas dos impostos cobrados sobre os ditos generos; porquanto o direito do recorrente a taes quotas já está firmado pela decisãõ deste Ministerio, que mandou pagal-as ao felleto João Teixeira, que se acha em idênticas condições.—*Felício Freire.*



N. 91 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

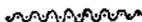
Declara não haver inconveniente em lançar-se na inscripção de um contribuinte do montepio obrigatorio do Ministerio da Fazenda a nota do fallecimento de uma pessoa de família, não communicado em tempo opportuno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Em resposta ao vosso aviso n. 376 de 3 de fevereiro do corrente anno, com o qual me transmittistes, affirmo de que emittisse a minha opinião a respeito, o requerimento e papeis a este annexos, que inclusos vos devolvo, no qual a viuva, filhos e genros do fallecido mestre da officina de construcções navaes do Arsenal de Marinha do Estado do Pará pedem que seja agora acceita para os effeitos do montepio obrigatorio dos empregados deste Ministerio a declaração do fallecimento de uma filha, irmã e cunhada dos supplicantes, occorrido no dia 1 de janeiro ultimo, visto não haver-o feito em tempo opportuno, cabe-me dizer-vos que, não estando o caso de que se trata previsto no regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de

1890, que só providencia sobre as faltas de declaração de família, me parece que não ha inconveniente em lançar-se na inscripção a competente nota do dito fallecimento á vista da certidão de obito, que deve ser exhibida.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 92 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

O tempo de praticante extranumerario da Contadoria de Marinha não pôde ser computado como util para a aposentadoria, regida pelo decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

No vosso aviso n. 1209, de 16 de maio ultimo, pedis a minha opinião relativamente á contagem do tempo de serviço do contador aposentado da Contadoria de Marinha, Francisco José Ferreira, visto haver divergencia entre o parecer do Conselho Naval, comprehendido nos papeis que me transmittistes com o mesmo aviso, no sentido de ser computado como tempo util para a aposentadoria do referido contador o periodo de dous annos, nove mezes e 28 dias, durante o qual serviu como praticante extranumerario da dita Contadoria, e a informação prestada em sentido contrario pela 1ª secção da Secretaria do Ministerio a vosso cargo, constantes dos mencionados papeis, que incluzos vos devolvo; e em resposta cabe-me dizer-vos que, sendo a alludida aposentadoria regida pelo decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892 e não pelo de n. 277 C, de 22 de março de 1890, que se acha revogado por aquelle, nem so tratando do aposentadoria regulada por lei especial, não tem direito o dito empregado a ser-lhe contado o mencionado periodo de dous annos, nove mezes e 28 dias.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.

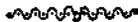


N. 93 — EM 14 DE JUNHO DE 1894

O pagamento de porcentagens pela cobrança executiva da divida não depende da concessão de credito e pôde ser feito por conta da arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.

Em resposta ao officio do Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco, sob n. 324 de 5 de maio ultimo, autoriso-lhe a mandar effectuar, por conta da respectiva arrecadação, o pagamento das importancias das porcentagens provenientes da cobrança executiva e devidas ao pessoal do Juizo Seccional e ao procurador da Republica, visto que, de accordo com o que se tem praticado no Thesouro Federal, o pagamento de que se trata não depende de concessão de credito. — *Felisbello Freire.*

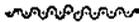


N. 94 — EM 16 DE JUNHO DE 1894

Determina que o imposto de consumo do fumo seja cobrado em nota especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que o imposto de consumo do fumo procedente de paizes, com os quaes haja tratado de commercio, seja cobrado em nota especial e não na do despacho de importação, havendo o cuidado de declarar na nota — Imposto de consumo. — *Felisbello Freire.*



N. 95 — EM 16 DE JUNHO DE 1894

Declara que o fumo em bruto ou de qualquer modo preparado, de produção paraguaya, entrado no paiz, livre de direitos de importação e de expediente, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo do fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Corumbá, em solução ao seu officio n. 7 de 23 de janeiro do corrente anno, em

que consultou si o fumo em bruto ou de qualquer modo preparado, de produção paraguaya, introduzido nesse Estado, livre de direitos de importação e de expediente, nos termos das disposições em vigor, está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo,—que o fumo importado do Paraguay não pôde, apesar do tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e o Paraguay, a que se refere o decreto n. 9234 de 28 de junho de 1884, escapar ao imposto de consumo determinado pelas leis de orçamento de 1891 e subsequentes.

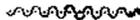
O tratado refere-se à importação e a respeito desta, não ha duvida, o fumo importado do Paraguay está isento de taes direitos.

As leis de 1891 para cá estabeleceram imposto sobre o consumo de fumo no paiz, ou seja de produção nacional ou seja de produção estrangeira e não seria admissivel que fosse este isento e sujeito o nacional; não se pôde pretender para os productos estrangeiros vantagens de que não gosam os similares nacionaes.

Para facilidade da arrecadação e no intuito de evitar as fraudes possiveis, foram as Alfândegas encarregadas de applicar, na occasião do despacho de importação, a taxa do consumo; isto, porém, não altera a questão, nem concorre para dar a um imposto lançado sobre o consumo interno o caracter de taxa sobre o que vem do exterior.

O imposto de importação recahiu sobre o importador nacional ou sobre o exportador estrangeiro; o do consumo interno recai sobre o consumidor nacional, de quem o negociante vae havel-o pela elevação do preço da mercadoria.

Para evitar possiveis reclamações, o imposto de consumo do fumo importado de paiz com o qual haja tratado, deve ser cobrado em nota especial, e não na do despacho de importação, havendo o cuidado de declarar na nota — Imposto de consumo. — *Felício Freire*.



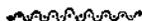
N. 96 — EM 16 DE JUNHO DE 1894

Declara não haver que deferir sobre o requerimento de uma firma commercial pedindo reconsideração de uma decisão tomada em sessão do Conselho de Fazenda sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão que, não havendo que deferir no pedido de reconsideração feito por Marcellino Gomes de Almeida & C., encaminhado com seu officio n. 14 de 15 de março, relativo à decisão dada em Conselho de

Fazenda sobre o recurso interposto da taxa a que foi sujeita a mercadoria que pretenderam despachar como obras de cera não classificadas, quer por terem baseado aquelle pedido em um erro, aliás immediatamente rectificando, na publicação dos trabalhos officiaes, quer pela improcedencia da allegação de ser aquella mercadoria classificada diversamente em outras Alfandegas e especialmente na desta Capital, cuja informação foi, entretanto, o que mais efficazmente concorreu para a decisão, curial e legalmente communicada a essa Alfandega pela Directoria Geral das Rendas Publicas; é para extrahar que essa Inspectoria não houvesse mandado eliminar da informação prestada pelo chefe da 1ª secção Alfredo dos Santos a asserção de que — « independente da decisão superior cabia a reclamação — por não ter ficado determinada a verdadeira classificação e resultar irregularidade », visto que nenhum funcionario pôde ignorar que as decisões competentes estabelecem aresto para ser acatado e estrictamente observado pelas Repartições que por acaso tenham procedido em desacordo com ellas, nem apoiar em allegações vagas dos interessados a sua opinião contra taes decisões. — *Felisbello Freire.*



N. 97 — EM 19 DE JUNHO DE 1894

Declara não poder ser attendida a pretensão do secretario de uma secção de estatistica commercial extincta, de ser nomeado guarda-mór da Alfandega a que se acha addido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Maceió que não pôde ser attendida a pretensão do secretario da extincta secção de estatistica commercial, addido a essa Alfandega, de ser aproveitado na vaga de guarda-mór, porque ainda quando de tal nomeação resultasse a economia por elle allegada, faltam-lhe as habilitações exigidas pelos arts. 2º e 4º, n. 1, do decreto n. 1651 de 13 de janeiro do corrente anno, as quaes poderia ter demonstrado si se houvesse inscripto no concurso a que ali se procedeu para ajudante de guarda-mór; approvo a observação feita pelo Sr. inspector ao mesmo empregado por haver-se dirigido a este Ministerio sem ser por intermedio de seu chefe, e por telegramma, circumstancia que seria mais do que sufficiente para não ser tomado em consideração o seu pedido, por mostrar desconhecimento de disposições legais e ordem em vigor. — *Felisbello Freire.*

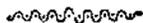


N. 98 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

As famílias dos empregados chamados á Capital Federal não teem direito ao abono de ajuda de custo para preparos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Em resposta ao officio n. 260 de 16 de maio ultimo, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Ceará me transmittiu o requerimento em que o 2º escriptarario da mesma Alfandega, Luiz Vieira Perdigão, pede o pagamento da ajuda de custo para preparos de viagem e passagens, para si e sua familia, a que se julga com direito, por haver sido chamado a esta Capital por este Ministerio, declaro ao Sr. inspector, para os fins convenientes, que o abono de ajudas de custo de preparos de viagem a empregados chamados a esta Capital só cabe a elles e não a suas familias. — *Felisbello Freire*.



N. 99 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

Declara que para o calculo de vencimento de inactividade segundo as vantagens do penultimo cargo, só aproveitam ao aposentado aquellas que, quando activo, tiver realmente gosado no mesmo cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Estou de posse do vosso aviso n. 17 de 9 do corrente mez, no qual, respondendo ao que vos dirigi em 23 de maio ultimo sob n. 94, me communicaes, para os devidos effeitos, que ao director inactivo da Secretaria desse Ministerio, Dr. Aristides Galvão de Queiroz, aposentado nesse caracter pelo decreto de 22 de outubro de 1892, competem os proventos de fiscal de 2ª classe, cujo vencimento de 10:000\$ annuaes, consignado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 399 de 29 de junho de 1891, compoem-se de 6:700\$ de ordenado e 3:300\$ de gratificação.

Em resposta cabe-me ponderar-vos que, não tendo o alludido funcionario percebido o ordenado de 10:000\$ da tabella annexa ao citado regulamento, porque ao tempo da execução do mesmo regulamento já não era engenheiro fiscal da Estrada de Ferro *Tram Road Nazareth*, e sim director da extincta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cargo de que, nomeado por decreto de 10 de março de 1891, assumiu o exercicio a 25 desse mez, compete-lhe, de accordo com os

arts. 42 e 43 (2ª parte de ambos) do regulamento annexo ao decreto n. 449 de 31 de maio de 1890, o ordenado proporcional a 16 annos, nove mezes e 10 dias de serviço, na razão do que realmente percebeu no penultimo cargo exercido, e não na do de 6:700\$, de que não gosou, fixado na tabella do citado regulamento de 20 de junho de 1891 ; toraando-se, portanto, necessario que me informeis qual o vencimento, e, si este se compunha de ordenado e gratificação, o *quantum* de cada uma destas partes que elle percebia como engenheiro fiscal da mencionada estrada do ferro ao tempo em que foi nomeado director da extincta secretaria acima referida, antes, portanto, da vigencia do regulamento approved pelo decreto n. 399 de 20 de junho de 1891, affirm de que se possa expedir o titulo declaratorio do vencimento de inactividade a que tem direito o funcionario de quem se trata.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.



N. 100 — EM 21 DE JUNHO DE 1894

Um funcionario demittido e novamente nomeado só tem direito á restituição do sello da nomeação por haver pago igual quantia do mesmo imposto antes da demissão, si esta não foi dada a seu pedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1894.

Para que se possa resolver sobre o vosso aviso n. 841 de 30 de maio ultimo, no qual requisitaes que no Thesouro Federal seja restituída ao engenheiro Leopoldo Ignacio Weiss, chefe da secção technica da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 612\$080, que lhe fôra descontada por sello da nomeação daquelle cargo, visto já ter pago a referida quantia por effeito de igual vencimento do logar de engenheiro chefe do districto de 1ª classe da mesma repartição, do qual fôra demittido em 6 de dezembro de 1889, rogo-vos me declareis si a demissão dada ao referido funcionario na data acima citada não foi a seu pedido, porque só neste caso, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, do regulamento n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, terá elle direito á restituição de que se trata ; devendo o interessado, depois de verificado tal direito, requerer ao Thesouro Federal a pretendida restituição.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.



N. 101 — EM 26 DE JUNHO DE 1894

Declara que a Intendencia do Districto Federal não tem competencia para crear o imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1894.

Tendo a Intendencia Municipal, contra o disposto na lei federal, n. 85 de 20 de setembro de 1892, creado o imposto do sello, dando-lhe regulamento e publicando por edital de 26 de fevereiro ultimo os typos e valores das respectivas estampilhas, que já se acham emitidas e são exigidas nos negocios que correm pela mesma Intendencia e Prefeitura ao vosso cargo, cumpre-me ponderar-vos a inconstitucionalidade desse acto, cuja execução parece conveniente que seja suspensa.

Nem o art. 2º daquelle lei, nem o 9º § 1º n. 1 da Constituição, nos quaes firmou-se a disposição do § 1º do art. 1º da resolução municipal de 6 de fevereiro ultimo, dão à Intendencia do Districto Federal competencia para legislar sobre o imposto de que se trata.

O art. 9º da Constituição, no § 1º deu aos Estados a taxa do sello nos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia.

E não constituindo o Districto Federal um Estado, mas uma Municipalidade, ainda que de natureza especial, não pôde considerar-se incluído nessa disposição.

A ser assim, teríamos no Districto Federal, contra o estatuido no art. 7º n. 3 da Constituição, duas imposições do mesmo character emanadas de poderes diversos.

O art. 2º da Lei Organica Municipal tambem não suffraga tal pretensão, porque prende-se nos já citados artigos da Constituição.

Autorisando o Conselho Municipal a decretar todos os impostos, *que não forem da privativa competencia da União*, não podia servir de base para a creação do sello municipal, desde que a propria Constituição determina que esse imposto *é da competencia exclusiva da União*.

O Conselho Municipal arrogou-se uma attribuição que depende da realisação da hypothese consignada no paragrapho unico do art. 3º da Constituição.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Prefeito do Districto Federal.



N. 102 — EM 28 DE JUNHO DE 1894

Approva o acto da Inspectoria da Alfandega de Maceió nomeando um interprete para proceder á traducção dos manifestos das embarcações estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Maceió que, em vista do seu officio n. 28 de 12 de maio ultimo, no qual submetteu á approvação deste Ministerio a resolução que tomou de nomear um interprete para proceder á traducção dos manifestos de embarcações estrangeiras, não só por não haver nessa praça interprete competentemente nomeado, mas tambem por considerar impedido o corretor geral, em cujas traducções tem notado irregularidades e inexactidões e que lhe consta ser caixeiro de uma casa commercial ingleza, consignataria da maior parte dos navios de longo curso que ahí aportam; fica approvedo o seu acto, de conformidade com o final do § 2º do art. 386 da Consolidação; mas tendo o nomeado o caracter de interino, convem que se promova a nomeação de interprete effectivo, nos termos do art. 14 do decreto n. 596 de 19 de julho de 1890.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*



N. 103 — EM 28 DE JUNHO DE 1894

Approva o acto de uma delegacia fiscal concedendo licença, sem multa, a um negociante que, depois de decorrido o prazo para o pagamento das licenças, addicionou ao seu negocio o de preparados de fumo.

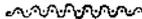
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes que é approvada a concessão de licença, sem multa, a Francisco de Castro Ribeiro, que, depois do prazo para o pagamento das licenças, resolveu addicionar ao seu negocio o de preparados de fumo, conforme consta de seu officio n. 21 de 27 de fevereiro ultimo, pois que a multa sómente pôde recahir sobre infracção commetida.

Releva, porém, observar-lhe que, comquanto prevaleça a mesma razão, o caso não é identico aquelle a que se refere o

sobre o qual assentou a justificação do seu acto ; a decisão dada em sessão do Conselho de Fazenda foi relativa a um negociante que, já tendo commenciado em fumo e abandonado esse negocio, importou o genero para estabelecer nova casa, e como o imposto é sobre o consumo, não podia ser multado por falta de licença antes da abertura de seu novo estabelecimento.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.*



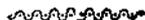
N. 104 — EM 28 DE JUNHO DE 1894

Filha adoptiva não tem direito á pensão do montepio obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1894.

Não tendo a menor Olga Machado, filha adoptiva do secretario da Capitania do Porto desta Capital, Genesio Machado, direito á pensão do montepio obrigatorio dos empregados desse Ministerio, visto que o § 2º do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, só concede esse beneficio aos filhos legitimos ou legitimados do contribuinte, inclusos vos devoivo os dois titulos que me remettestes com o vosso aviso n. 1432 de 7 do corrente mez, afim de ser passado novo titulo concedendo sómente a D. Mathilde Dodéro Machado, viava do alludido funcionario, a pensão integral do montepio por elle instituido.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.* — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



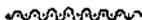
N. 105 — EM 30 DE JUNHO DE 1894

Sobre recolhimento de joias dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro do mesmo anno, mantem a praxe estabelecida por uma ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1894.

Em resposta ao officio n. 409 de 5 do corrente mez, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro submetten á decisão deste Ministerio a representação do chefe da 2ª secção

da mesma Alfandega no sentido de serem recebidas na alludida repartição as joias integraes dos respectivos empregados para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890,— declaro-lhe, para os fins convenientes, que mantenho a praxe estabelecida pela ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal de 14 de novembro daquelle anno.— *Felisbello Freire.*

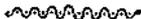


N. 106 — EM 9 DE JULHO DE 1894

Solve duvidas sobre a execução das disposições em vigor para a cobrança do imposto do consumo de fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1894.

Inteirado pelo officio de 23 de fevereiro ultimo das medidas que o Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes tem tomado para a boa execução das disposições vigentes, sobre a cobrança do imposto do consumo de fumo, declaro-lhe: 1º, que os mercadores de preparados de fumo que transportam esse genero de seu commercio de um para outro municipio devem apresentar ao fiscal ou agente daquelle em que se acharem a competente licença, obrigados, no caso contrario, a pagal-a por essa occasião na Collectoria encarregada de arrecadar as rendas da União, cumprido que esclareça o fiscal da 39ª circumscripção, o qual, a julgar-se pelo relatorio que acompanhou aquelle officio, tem duvidas a tal respeito; 2º, que qualquer que seja a época em que os commerciantes de fumo iniciem sua industria, não poderão fazel-o sem munir-se previamente de licença, nos termos dos arts. 21 e 23 do regulamento de 29 de dezembro de 1893, incorrendo na multa do art. 28 os que assim não procederem; 3º, finalmente, que approvo o acto pelo qual o Sr. delegado tornou o pagamento da gratificação do fiscal dos municipios de S. João Baptista e Minas Novas dependente da fiscalisação que lhe cumpre e apresentação do seu resultado a essa delegacia.— *Felisbello Freire.*

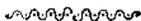


N. 107 — EM 10 DE JULHO DE 1894

Reitera diversas circulares relativamente á correspondencia por telegrapha sobre assumpto que não seja urgente e inadiavel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1894.

Reitero aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a recommendação feita nas circulares ns. 8 de 27 de janeiro e 16 de 20 de fevereiro de 1890, e 9 de 9 de fevereiro de 1892, relativamente á correspondencia por telegrapha, em assumpto que não seja urgente e inadiavel, sob pena de ser debitada ao expeditor a importancia do telegrapha. A correspondencia por telegrapha tem o inconveniente de não fornecer todos os elementos necessarios ao criterio das decisões.—*Felisbello Freire.*



N. 108 — EM 12 DE JULHO DE 1894

Declara os motivos da improcedencia de uma duvida sobre os depositos provenientes de peculios de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes fallecidas ou desertadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1894.

Restituindo-vos os papeis que me transmittistes com o aviso n. 450 de 13 de fevereiro ultimo, relativos á duvida levantada pela Contadoria da Marinha sobre os depositos provenientes de peculios de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes fallecidas ou desertadas, cabe-me declarar-vos que não procede a referida duvida :

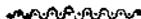
1º, porque do facto de fazerem parte da receita da União os depositos de diversas origens, não se pôde concluir que cesse a responsabilidade da Fazenda para com os depositantes ;

2º, porque os proprios depositos constantes de cadernetas das caixas economicas fazem, como todos os outros, parte da renda da mesma União, sendo os saldos utilisados no pagamento das despezas publicas e nem por isso *desapparecem no fim do anno financeiro em que foram feitos*, o que é geralmente sabido ;

3º, porque o direito, que porventura tiver algum reclamante aos peculios escripturados em depositos de diversas origens, durante os 10 annos de que falla o art. 46 do decreto n. 9371 de 14 de fevereiro de 1885, ficará garantido, para a retirada dos

depósitos, pela conta corrente que se deve abrir a cada peculho e pelas relações nominaes dos marinheiros fallecidos, as quaes deverão acompanhar os peculios na occasião em que forem depositados nas repartições de Fazenda, depois de feita a necessaria liquidação das cadernetas.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire*.— Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



N. 109 — EM 18 DE JULHO DE 1894

Recommenda a estricta observancia das disposições que vedam a autorisação de serviços além das forças da consignação propria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1894.

Convindo não reproduzir-se a pratica abusiva de serem autorizadas despesas excedentes dos creditos votados nas differentes verbas das leis orçamentarias, na esperança de que, encerrados os respectivos exercicios, sejam forçosamente satisfeitas a quem de direito, apezar da expressa definição contida no art. 11 da lei n. 3230 de 3 de setembro de 1884, sobre o que se deve entender por dividas de exercicios findos, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a estricta observancia das disposições que vedam terminantemente a autorisação de serviços além das forças da consignação propria, sob pena de effectiva responsabilidade, na fórma da ultima parte do art. 14 do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.— *Felisbello Freire*.



N. 110 — EM 18 DE JULHO DE 1894

Nega provimento a um recurso sobre pagamento de armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, em sessão do Conselho da Fazenda, de 15 de junho ultimo, foi negado provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 213 de 7 de abril ultimo, interposto por Joaquim da Silva Paranhos, das decisões que não lhe permittiram pagar armaze-

nagem simples pela permanencia de diversos volumes além do primeiro mez, allegando que para tal demora concorreram o estado da praça e as condições anormaes do Luiz; porquanto, a praxe est. belecida, em attenção as circumstancias impostas pelos acontecimentos, foi converter em armazenagem simples a que fosse devida pelas mercadorias, que tendo sido submettidas a despacho e pagos os direitos, pelo motivo de força maior, não pudessem ter sido retiradas opportunamente, o que não se deu em relação ás do supplicante.— *Felisbello Freire.*



N. 111 — EM 18 DE JULHO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1894.

Declaro ao Sr. director da Recebedoria que, por despacho de 15 de junho ultimo, em Conselho da Fazenda, deu-se provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 146 de 3 de novembro de 1892, interposto por Luiz Emilio Chatenay, de sua decisão negando-lhe restituição da quantia de 4:013\$100 do imposto de transmissão, que pagou em 18 de dezembro de 1892, a fim de poder transferir para seu nome individual os predios ns. 92 e 94 à rua do Riachuelo inscriptos em nome de Logos & C., de cuja firma fazia parte o recorrente, por se achar o caso de que se trata incluído no n. 7 do art. 23 do regulamento de 31 de março de 1874, sem ter occorrido a circumstancia de que trata o n. 3 do mesmo artigo, isto é, não ter havido torna ou reposição por *excesso* de bens lançados em vista do *acordo*, por estar o valor dos predios dentro das forças do quinhão que lhe foi partilhado por fallecimento de Francisco Logos, socio da referida firma.— *Felisbello Freire.*

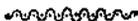


N. 112 — EM 19 DE JULHO DE 1894

Declara que as faltas por enfermidade devem ser contadas unidamente com as faltas por licença quando estas e aquellas se succederem sem solução de continuidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1894.

Suscitando-se duvidas na 1ª parte do art. 6º da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892, declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, que as faltas por enfermidade devem ser contadas unidamente com as faltas por licença, quando estas e aquellas se succederem sem solução de continuidade, considerando-se como util para as aposentadorias o periodo de seis mezes, e deduzindo-se o excesso que houver, entendida com esta restricção a 6ª instrucção da circular n. 6 de 26 de janeiro do corrente anno.— *Felisbello Freire.*



N. 113 — EM 20 DE JULHO DE 1894

Declara que os fòros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de indios, que não forem remidos, continuarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os fòros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2662 de 30 de outubro de 1875, continuarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos, por não ter sido nessa parte revogado o n. 3 do art. 8º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887 pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, que passou da renda da Municipalidade para a da União os fòros de terrenos de marinhas existentes nos Estados.— *Felisbello Freire.*



N. 114 — EM 20 DE JULHO DE 1894

Declara que as nomeações de empregados de companhias anonymas estão sujeitas ao sello de 2 ¹/₈ %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1894.

Restituindo-vos o incluso requerimento, transmittido com o vosso officio n. 8 de 12 de fevereiro ultimo, no qual o superintendente e representante da *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company* reclama contra a exigencia que fez o respectivo engenheiro fiscal do pagamento do sello das nomeações dos empregados da mesma estrada, cabe-me declarar-vos que taes nomeações estão sujeitas ao sello de 2 ¹/₈ % de accordo com o n. 11 § 6º da tabella A, do regulamento de 11 de fevereiro de 1893, não procedendo a allegação de serem pagos pelos seus cofres e não pelo Governo, pois nesta hypothese o sello seria 3 ¹/₈ %, conforme o n. 1 § 6º daquelle tabella.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.



N. 115 — EM 24 DE JULHO DE 1894

Dá modelos para as demonstraões do estado dos cofres de depositos publicos e dos bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1894.

Para que as demonstraões do estado dos cofres de depositos publicos e dos bens de defuntos e ausentes conttenham todos os esclarecimentos necessarios para a organisação das respectivas tabellas, que acompanham o relatorio deste Ministerio, remetto aos Srs- chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, os inclusos modelos, organzados pela 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal. — *Felisbello Freire*.

Estado do cofre de depositos publicos, em....de.....de 189....

	ENTRADAS			SAHIDAS		
	PAPEIS DE CREDITO	PEÇAS DE OURO, PRATA, ETC.	DINHEIRO	PAPEIS DE CREDITO	PEÇAS DE OURO, PRATA, ETC.	DINHEIRO
Estado do cofre em....dede 189... conforme a tabella remet- tida ao Thesouro com offi- cio n....de....de..... de 189.....	400:000\$000	30\$600	1:700\$400	Entregue em 15 de agosto de 189.....	10:500\$000	\$
Entrada em 11 de março de 189.....	300\$000	\$	28\$000	Idem em 26 de setembro de 189.....	\$	26\$000
Idem em 14 de maio de 189...	\$	16\$400	\$	Saldo existente em 31 de dezembro de 189.....	89:800\$000	21\$000
	100:300\$000	47\$000	1:728\$400		100:300\$000	47\$000

Alfandega (ou Delegacia) de....., em....de.....de 189....

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, em 31 de dezembro de 189...

DEVE

HAVER

Recolhido até....de.....de 189... conforme a ultima tabella remetida ao Thesouro com o officio n....de....de 189.....	21:400\$000	Entregue em....de.....de 189.....	6:500\$000
Entrada em....de.....de 189.....	7:000\$000	Idem em....de.....de 189.....	1:000\$000
Idem em....de.....de 189.....	2:500\$000	Idem em....de.....de 189.....	700\$600
	30:900\$000	Saldo existente nesta data.....	22:699\$400
			30:900\$000

Importancia que se presume prescripta, em virtude do que dispõe o decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851..... 6:213\$000

N. 116 — EM 24 DE JULHO DE 1894

Declara que os chefes das repartições federaes nos Estados são delegados do Governo Central da União e firma outros principios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1894.

Tendo presente o que, a bem da boa regularidade e harmonia dos negocios que correm pelos Estados, representou o delegado fiscal do Thesouro Federal no do Piahy, no officio n. 8 de 9 de abril proximo passado, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio :

1.º Que os chefes das Repartições federaes nos Estados são delegados do Governo Central da União, e, como taes, podem solicitar reciprocamente informações, desde que o fizerem nos termos do decreto n. 96 de 22 de setembro de 1846, e bem assim requisitar pagamentos, uma vez que para isso se acharem habilitados com os competentes creditos, observando neste caso as regras de contabilidade e as leis que regulam a especie do objecto proposto ;

2.º Que esses delegados teem competência para resolver unicamente sobre o motivo da procedencia ou improcedencia das causas das faltas commettidas pelos empregados que lhes forem subordinados, conforme a decisão n. 132 de 18 de março de 1881, competindo nos respectivos Ministerios resolver fóra destes casos ;

3.º Finalmente, que, sendo as Repartições de Fazenda immediatamente subordinadas a este Ministerio, só por seu intermedio poderão ser cumpridas as ordens de pagamentos excedentes dos creditos distribui-los nos termos do disposto no art. 70 do decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850, salvo a hypothese, aliás muito especial, da segunda parte do art. 89 do de n. 1166 de 17 de dezembro de 1892. — *Felisbello Freire.*



N. 117 — EM 29 DE JULHO DE 1894

Communica o não pagamento a um só empregado do vencimento mensal, consignado na lei de orçamento para dous, visto que fixar vencimentos é attribuição exclusiva do Congresso Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Communico-vos, para o vosso conhecimento, que deixei de mandar cumprir o vosso aviso n. 1596 de 28 de maio do corrente anno, no qual requisitastes que a um só guarda da Inspectoria

de Saude do Porto do Espirito Santo fosse pago o vencimento de 60\$ mensaes, consignado para dous no § 19 da lei de orçamento em vigor, visto ser attribuição exclusiva do Congresso Nacional fixar vencimentos, na fôrma do art. 34, n. 25, da Constituição Federal.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

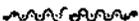


N. 118 — EM 29 DE JULHO DE 1894

Declara que os plantadores de fumo não estão sujeitos a imposto algum de consumo, nem precisam de licença para vender os productos de sua colheita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Confirmando varias decisões, que tem sido motivadas por haverem alguns encarregados da fiscalização do imposto de consumo de fumo, applicado ou pretendido applicar aos plantadores disposições do regulamento publicado com o decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893, que absolutamente não os alcançam, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que os plantadores de fumo, nem estão sujeitos a imposto algum de consumo, nem precisam de licença para vender os productos de sua colheita, pois que foram excluidos do art. 16 daquelle regulamento, onde se classificou o pessoal tributavel no commercio de fumo, e não é exigivel imposto que não esteja claro e expresso na lei. Nem pôde-se inferir do actual regulamento, nem de alguma outra disposição anterior, que o cultivador de fumo esteja sujeito a qualquer onus, por minimo que seja. O imposto não recahe sobre o productor da materia prima, porém, sobre o consumidor, por intermedio do fabricante e do commerciante. — *Felisbello Freire*.

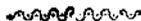


N. 119 — EM 29 DE JULHO DE 1894

Declara que os gerentes ou administradores de trapiche não teem faculdade para elevar as taxas de armazenagem, mas sómente para reduzi-las.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os fins convenientes e em solução á consulta constante de seu officio n. 299 de 8 de maio ultimo, que os gerentes ou administradores de trapiches não teem faculdade de elevar as taxas de armazenagem quando e como lhes aprouver. Devem cingir-se estrictamente á tabella legal, e quando se julguem prejudicados por ella cumpre-lhes empregar os meios para sua alteração, mediante as formalidades legais, por isso que não é licito a cada um fazer o que entender que é do sua conveniencia, quando a isso se oppõe a lei. Conforme a legislação, o administrador do trapiche só tem faculdade para reduzir a armazenagem, não para eleval-a, nem sequer para equiparal-a á da Alfandega. Ha de regular-se pela tabella do Governo, como é claro e expresso na disposição do art. 238 da Consolidação e devem, portanto, ser observadas as instrucções de 8 de setembro de 1891, cumprindo á Alfandega proceder, nos casos de infracção, como é determinado pelo art. 244 da Consolidação. E porque a excessiva alta do salario e de todos os objectos necessarios ao expediente aconselliam alguma modificação, que, nos limites da lei, concilie os interesses do commercio e dos administradores de trapiches alfandegados que tão bons serviços prestaram nas difficeis circumstancias em que ultimamente achou-se o porto desta Capital, recomendo ao Sr. inspector que proceda á revisão da tabella, accommodando-a, conforme a lei, com a elevação das taxas determinadas pelo art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, mas permanecendo inalteravel a armazenagem do primeiro mez. — *Felisbello Freire.*



N. 120 — EM 29 DE JULHO DE 1894

Defere o recurso interposto pelo syndico de uma massa fallida, da decisão da Recebedoria, que negou-lhes redução do imposto de consumo do fumo lançado sobre uma fabrica de preparar fumos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Declaro ao Sr. director da Recebedoria que, em sessão do Conselho da Fazenda de 10 de maio ultimo, foi deferido o recurso

que acompanhou seu officio n. 17 de 6 de março anterior, interposto pelo syndico da massa fallida de Gonçalves Carvalho & C., proprietarios da fabrica de preparar fumos, à rua Goyaz, no Engenho de Dentro, do despacho negando-lhes redução do imposto de consumo, no exercicio de 1893, de 69:708\$ para 20:000\$; porquanto, conforme o art. 10 do regulamento de 28 de dezembro de 1892, o primeiro lançamento para o exercicio de 1893 devia ser feito em vista da declaração da produção de sua fabrica no anno anterior e só no caso de que o rendimento do primeiro semestre do exercicio indicasse differença tão sensivel que pudesse induzir a suspeita, dever-se-hia recorrer ao exame dos livros de conformidade com o art. 4º § 3º do mesmo regulamento.

A declaração que fizeram os interessados de ser de 50.000 kilos a produção e a abertura de fallencia à fabrica antes de haver decorrido o semestre para verificações, demonstra que a produção não era tão avultada como o exigiam os onus correspondentes e abona a intenção de seu procedimento.

Não é possível que o imposto absorva a receita e a ir la menos que a dobre no dobro, como no caso vertente, aticando o capital e, portanto, a vida da industria, quando é a sua existencia que resultam as vantagens para o Fisco.— *Felisbello Freire.*



N. 121 — EM 29 DE JÚLHO DE 1894

Communica providenciar sobre um caso de accumulção remunerada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1894.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, chegando ao conhecimento do Thesouro terem o desembargador Rendas de Araujo Torreão e juiz de direito José Rodrigues da Costa, ambos em disponibilidade, acceptado e estarem exercendo os logares de membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mandei suspender o pagamento dos vencimentos que lhes eram abonados pelos cofres da União, requisitando nesta data do Governo do mesmo Estado esclarecimentos sobre a época em que começou a funcionar o alludido Tribunal, a fim de se poder liquidar a responsabilidade dos magistrados de quem se trata, e promover a restituição do que elles tem indevidamente recebido, visto dar-se accumulção, vedada pela Constituição da Republica.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



N. 122 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Declara qual o balanço que deve ser remetido ao Tribunal de Contas,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

De posse de vosso aviso de 21 de junho ultimo, no qual, em resposta ao que vos dirigi sob n. 59, de 16 do mesmo mez, me communicaes terem sido remettidos ao Tribunal de Contas os balanços da Contadoria Geral da Guerra, relativos aos mezes de março de 1894, exercicios de 1893 e 1894, e abril ultimo do exercicio corrente, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que ao referido Tribunal deve ser remettido o balanço de que trata o § 3º do art. 30 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, e que os balanços mensaes e o definitivo da dita Contadoria devem ser enviados á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*— Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.



N. 123 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Recommenda que se exija certificado da Alfandega do porto de partida dos navios que transportarem generos similares aos de procedencia de paizes onde reime molestia epidemica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

Recommendo aos Srs. inspectores de Alfandegas que, quando houver sido decretada quarentena para as procedencias de paizes onde esteja reinando molestia epidemica, exijam dos commandantes ou agentes dos navios, ainda que se trate dos que tenham privilegio de paquetes, que, vindos de portos de paizes não infeccionados, trouxerem generos similares aos da procedencia prevenida e suspeita, certificados da respectiva Alfandega do porto de partida, relativamente a taes generos, a fim de evitar-se que, ou em torna-viagem ou por intermedio de portos não suspeitos, sejam recebidos os generos de procedencia prohibida.— *Felisbello Freire.*

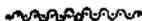


N. 124 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela falta de diversos volumes verificada na conferencia do manifesto de um navio, e que foram extraviados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão que, em sessão do Conselho de Fazenda, de 7 de junho ultimo, foi dado provimento ao recurso encaminhado pelo officio n. 7 de 15 de fevereiro findo e interposto por Maya, Sobrinhos & C., consignatarios da barca norueguesa *Lidskjalf*, da decisão dessa Alfandega que lhes impoz a multa de direitos em dobro de varios volumes, cuja falta foi verificada por occasião da conferencia do manifesto, porquanto, do livro de notas tomadas pelo guarda Joaquim Silvestre de Souza e Silva, que assistiu à descarga da citada barca, consta a de todos os volumes, excepção feita de um, e que foram entregues ás alvarengas que tinham de conduzi-los ao posto fiscal, devendo os recorrentes ser indemnizados, por quem de direito, do prejuizo que soffreram com o extravio de taes mercadorias, cumprindo que essa Alfandega providencie para que sejam executadas as disposições dos arts. 8º a 13 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, de modo a evitar a reproducção das irregularidades e graves faltas que occorreram neste caso. — *Felisbello Freire*.



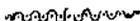
N. 125 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia que, em sessão do Conselho de Fazenda de 7 de junho ultimo, foi negado provimento ao recurso encaminhado pelo seu officio n. 24 de 9 de março ultimo e interposto pelos negociantes dessa praça Pedrosa Junior & C. da decisão, em virtude da qual foram despachados como rendas de algodão não classificadas 27 kilos da mercadoria que fazia parte da addição n. 2 do despacho n. 1491 de 13 de fevereiro passado, propostas como gregas de algodão para pagar 4\$ o kilo, porquanto não pôde deixar de

ser incluída aquella mercadoria no art. 496, como tem sido praticado nessa e nas demais Alfandegas da Republica, embora se reconheça que por sua inferior qualidade não comportará tão elevada taxa desproporcionada em relação ás de outras fazendas de maior apreço, pelo que recommenda-se á commissão encarregada da revisão das tarifas que tome este assumpto na devida consideração. Não procede a allegação dos recorrentes relativa ao arbitramento, porque o art. 529 da Consolidação ficou subordinado ao art. 14 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.— *Felisbello Freire.*



N. 126 — EM 31 DE JULHO DE 1894

O empregado addido só com o ordenado nenhum desconto deve soffrer quando deixar de comparecer á repartição por motivo justificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

Em resposta ao officio n. 15 de 7 de fevereiro do corrente anno, no qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado de Sergipe consulta qual o desconto que, no caso de falta por motivo de molestia justificada, devem soffrer no seu vencimento os empregados addidos, aos quaes, nos termos do art. 19 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1866 e circular n. 34 de 30 de junho do anno passado, se abona somente o ordenado do respectivo emprego, declaro-lhe que o empregado addido que não percebe gratificação, mas apenas ordenado, nenhum desconto deve soffrer nesta parte quando deixa de comparecer ao serviço por motivo justificado, alias dependente do juizo rigoroso do chefe da repartição em que serve.— *Felisbello Freire.*



N. 127 — EM 31 DE JULHO DE 1894

Declara irregular a designação de um empregado addido e extinto para chefe de secção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1894.

Em resposta ao telegramma de 24 de março ultimo, no qual o Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre consulta si deve fazer extensiva a circular n. 11 de 14 de fevereiro do corrente

anno ao 1.^o escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda, Elias José Pedrosa, addido à referida Alfandega, e que está servindo de chefe da 2.^a secção da mesma repartição,— declaro-lhe, para os devidos effeitos, que muito irregularmente procedeu encarregando da direcção de uma secção da repartição a seu cargo um empregado addido e extincto, contra o que dispõem as decisões n. 176 de 21 de outubro de 1839, n. 379 de 31 de outubro de 1867 e n. 307 de 30 de julho de 1875, e a circular n. 11 de 14 de fevereiro do corrente anno, que é terminante em relação ao assumpto de que se trata; e chamo tambem a attenção do Sr. inspector para a infracção da circular n. 26 de 29 de abril de 1891, pela qual não é permittido tratar-se de assumptos desta ordem por telegrapha.— *Felisbello Freire.*



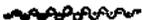
N. 128 — EM 5 DE AGOSTO DE 1894

Substitue por outra a tabella organizada pela Alfandega do Rio Grande do Norte para armazenagem das mercadorias recolhidas a um trapiche alfandegado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte que, por despacho de 25 de julho ultimo, resolvi não approvar a tabella remettida com o seu officio n. 36 de 18 de junho anterior destinada a regular a cobrança da armazenagem das mercadorias que forem recolhidas ao trapiche alfandegado de propriedade dos negociantes Moura Borges & C., a qual fica substituida pela seguinte:

Até dous mezes ($\frac{2}{10}$ %) oito decimos por cento, até quatro mezes (1,8 %) um e oito decimos por cento, por todo o tempo desde a data da descarga e pelo que exceder na razão de (2,5 %) dous e cinco decimos ao mez.— *Felisbello Freire.*



N. 129 — EM 6 DE AGOSTO DE 1894

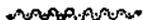
Recommenda todo cuidado na expedição das cartas de guia de generos estrangeiros já despachados para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1894.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições fiscaes subordinadas a este Ministerio, que empreguem todo cuidado na

expedição das cartas de guia de generos estrangeiros já despachados para consumo e reexportados para os portos da União. a respeito das quaes devem ser observadas rigorosamente as disposições do art. 568, regra 5ª e § 1º da Consolidação, affim de evitar que, como tem acontecido diversas vezes, fiquem demorados os volumes na Alfandega do destino, pela falta de apresentação daquelle documento, com prejuizo dos interessados.

— *Felisbello Freire.*



N. 130 — EM 6 DE AGOSTO DE 1894

Sobre restituição de direitos de expediente cobrados de despachos de mercadorias isentas dos de consumo, em virtude do accordo celebrado com a Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1894.

Em resposta ao vosso aviso n. 29, de junho ultimo, a que acompanhou cópia de uma nota dirigida pela Legação dos Estados Unidos da America do Norte em 7 do mesmo mez, sobre restituição de direitos de expediente por despachos de mercadorias isentas de direitos de consumo, segundo o accordo existente entre esta e aquella Republica, cumpre-me prestar-vos os seguintes esclarecimentos, na harmonia e confirmação do que já vos tenho exposto sobre o assumpto.

A contribuição denominada direitos de expediente não é nem pôde ser considerada taxa de, ou sobre importação, apenas representa remuneração de serviços indispensaveis ao movimento e processo para o desembaraço da mercadoria importada livremente, tal qual succede com os serviços de arrumação, guarda e conservação, e, nos termos do art. 575 da Consolidação das Leis das Alfandegas, é devida exclusivamente pelas mercadorias isentas, seja qual for a origem dellas. Como os serviços de annexação, guarda e conservação, no Brazil, ou para maior garantia ou por outra qualquer circumstancia, são custeados pela administração publica, constituindo-se esta simples intermediaria entre o importador e o pessoal, que os desempenha sob immediata vigilancia e fiscalisação em favor d aquelle, sendo a importancia cobrada nas Alfandegas, sem por isso terem caracter de taxa aduaneira, visto que não estão incluídas na nomenclatura da tarifa, sobre cujos artigos ou taxas sómente versa a isenção, assim os direitos de expediente não tem nem podem participar da natureza das taxas provenientes de importação; e, assim como, não seria justo nem razoavel que, não estando expressamente determinado no convenio, a administração pu-

bica fizesse a expensas suas, até que sahisses da Alfandega, o custeio das mercadorias importadas com isenção de direitos, não pôde se desviar delle a obrigação de os despachar para serem entregues ao consumo sem intervenção e onus dos interessados.

Si a administração publica tivesse de fazer á sua custa as despezas inherentes ao movimento dessas mercadorias até que ellas fossem entregues aos consignatarios, constituiria esse facto um premio pecuniario ao importador, sem reciprocidade de especie alguma, o que não está nem pôde estar no espirito de nenhum convenio.

Libertando-se determinadas mercadorias das taxas de importação, a que seriam sujeitas pela tarifa, não se tomou o compromisso de pôr o functionalismo ao serviço da industria estrangeira e de entregar os productos desta ao consumo publico sómente a expensas nossas.

A circular n. 28 de 25 de maio de 1893, em virtude da qual cessou a arrecadação dos direitos de expediente, que se fazia, conforme a lei, como tinha sido indicado pela ordem deste Ministerio expedida á Alfandega desta Capital sob n. 60 em 31 de março de 1891, não foi um correctivo, nem obedeceu a preceito imperiter de do convenio; representa sómente mais uma concessão, que por considerações de ordem superior julgou-se poder fazer, e, como tal, não podia obrigar no que se referisse a actos consummados anteriores a ella, só deveria e só poderia ter execução de sua data em deante.

A Legação Americana observa que em nota de 12 de abril de 1893 foi-lhe declarado que — seriam restituídas as quantias recebidas por direitos de expediente, si se verificasse que nos Estados Unidos a importação brasileira não estava sujeita a despezas correspondentes a essa contribuição — ao que respondeu a mesma Legação que — as mercadorias não eram sobre-carregadas no seu paiz com essa taxa, directa ou indirectamente, e por isso espera que, de accordo com aquelle compromisso, sejam liquidadas as reclamações pendentes sobre o assumpto.

E' possível que aquella resposta concorresse para a resolução que foi convertida na citada circular de 1893; mas é incontestavel que, si a Legação Americana declarou que as mercadorias brasileiras estão sujeitas no seu paiz a taxa aduaneira semelhante, nem por isso resolveu a questão, visto que, como fica dito, não se trata de taxa aduaneira, mas de remuneração de serviço prestado a mercadorias não sujeitas á taxa aduaneira; ella não disse que nos Estados Unidos as mercadorias brasileiras não estavam sujeitas a despezas correspondentes aos direitos de expediente no Brazil, relativos a serviços inherentes ao despacho, e não á taxa da tarifa, do mesmo modo que os serviços beneficiadores ou garantidores da mercadoria, diversos, como já ficou dito, das taxas aduaneiras, que são as isentas e portanto extranhas aos direitos de importação, como o são as demais despezas provenientes dos serviços já alludidos, que quasi por toda a parte são executados por

empresas ou particulares e que no Brazil são dirigidos e pagos pela administração.

Accresce que aquella circular, fazendo cessar tal cobrança, não impoz a restituição, e, si alguma se fez, foi por effeito de interpretação, que não póde ser mantida.

As mercadorias despachadas anteriormente foram entregas ao consumo interno sem duvida alguma sobrecarregadas com a importancia das despesas resultantes dessa contribuição, a qual, si se dêsse a restituição, redundaria só em beneficio do importador e em prejuizo do consumidor, que é entidade preeminente quando se trata de elaboração de convenios e que, neste caso, já os tendo pago ao importador, teria de pagal-os segunda vez, para que a Fazenda Publica pdesse occorrer á restituição reclamada; desapparecendo por esse modo a reciprocidade, base essencial dos convenios, desde que de um lado houvesse vantagem dupla e do outro onus dobrado.

Finalmente, conforme o convenio, certos generos de procedencia americana ou estão isentos de direitos de importação, ou tem abatimento e não estão sujeitos a taxas adicionais; ora, não sendo os denominados direitos de expediente nem direitos de importação, nem taxas adicionais e tendo sido o convenio escrupulosamente executado, sem motivar nenhuma reclamação relativa aos despachos, é evidente que as reclamações sobre direitos de expediente, a que se refere a nota da Legação Americana, não podem ser liquidadas como na mesma se pretende, salvo si se provasse que nos Estados Unidos as mercadorias brasileiras livres de direitos são entregues aos consignatarios sem que elles tenham feito despesa com o despacho para levat-as em seus depositos.

Com estas explicações, si julgardes conveniente transmitil-as ao Sr. Ministro da Republica dos Estados Unidos da America do Norte, espero que elle se convencerá da improcedencia da reclamação.

Saudes e fraternidade — Felisbello Breyre. — Sr. Ministro das Relações Exteriores.

~~~~~

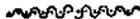
#### N. 131 — EM 6 DE AGOSTO DE 1894

Deve ser designado unicamente um empregado de Fazenda para fazer parte da commissão fiscalizadora das contas de uma só estrada, ainda que esta tenha dois trechos.

Ministrio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1894.

Em resposta ao officio n. 17, de 26 de março ultimo, no qual o Sr. delegado fiscal no Estado do S. Paulo, communicando ter

a Estrada de Ferro Mogyana dois trechos, de Ribeirão Preto a Jaguara e ramal de Caldas e outro de Jaguara a Catalão, consulta si deve prevalecer a autorisação da ordem deste Ministerio, n. 9, de 15 de abril do anno passado, declaro-lhe que, tratando-se de uma só estrada de ferro, deve ser designado unicamente um empregado de Fazenda para compôr a comissão fiscalisadora das contas da referida estrada de ferro. — *Felisbello Freire.*



N. 132 — EM 6 DE AGOSTO DE 1894

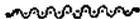
Declara de perfeito accordo com o art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 o acto da suspensão do abono de vencimentos de um lente jubilado por ter assumido o exercicio do cargo de director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1894.

No vosso aviso n. 552, de 28 de junho do anno proximo passado, pedis minha opinião sobre o requerimento, que com elle me remettestes, relativo á reclamação, que faz o Dr. Antonio Cerqueira Pinto, contra o acto que suspendeu o abono dos seus vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Medicina da Bahia, desde a data em que assumiu o exercicio do cargo de director da mesma Faculdade.

Devolvendo-vos o dito requerimento e mais papeis, que me remettestes com o supracitado aviso, cabo-me declarar-vos que o acto de que se trata está de perfeito accordo com o art. 33 da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, que não se acha derogado pela lei n. 42, de 2 de junho de 1892, invocada pelo reclamante, por conter aquelle artigo disposição generica, que só pôde ser eliminada por lei expressa.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.* — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



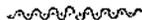
## N. 133 — EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Approva o acto da Alfandega do Rio de Janeiro mandando calcular, com o augmento de 50 %/o, creado por decreto da Prefeitura do Districto Federal, os addicionaes de 30 %/o do imposto sobre bebidas alcoolicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1894.

Communico-vos que, por despacho de 2 de julho ultimo, o Sr. Ministro approvou a deliberação que, em officio n. 405 de 22 de junho proximo passado, participou haver tomado, de conformidade com a portaria n. 101 de 6 do mesmo mez, de mandar tambem calcular com o augmento de 50 %/o, creado pelo § 5º do art. 1º do decreto da Prefeitura do Districto Federal n. 75 de 6 de fevereiro do corrente anno, os addicionaes de 30 %/o do imposto sobre bebidas alcoolicas, com applicação especial à Assistencia do Districto Federal, de que trata o art. 615 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

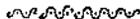


## N. 134 — EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Indica as Repartições onde deve ser conferida a posse aos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1894.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a posse aos empregados nomeados para as novas Alfandegas das cidades de S. Paulo e Juiz de Fora, nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, deverá ser conferida pela forma seguinte: aos empregados de Fazenda, porventura removidos para essas Alfandegas — nas Repartições em que estiverem servindo; aos que não fizerem parte do quadro do pessoal de Fazenda — nas Alfandegas dos Estados em que residirem; e aos que residirem nesta Capital — na Alfandega do Rio de Janeiro. Esses empregados deverão ter exercicio nas Repartições em que tomarem posse, até que se installeem aquellas Alfandegas, percebendo os vencimentos constantes das tabellas que acompanharam o decreto n. 1748 de 3 de julho ultimo, cujo credito foi aberto pelo de n. 1747 da mesma data. — *Felisbello Freire*.



## N. 135 — EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Não approva a proposta da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de se conceder o abatimento de 60 % nos direitos de consumo e de expediente a que estão sujeitos diversos volumes de machinas, ferragens e materiaes importados por uma companhia de fiação e tecidos para a sua fabrica em construcção, e existentes na ilha de Vianna.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n. 538 de 24 de julho ultimo, em que, adoptando o parecer do conferente, que encarregou de examinar, a requerimento da Companhia de fiação e tecidos—Andorinhas,— a quantidade e o estado dos volumes de machinas, ferragens e materiaes importados pela mesma para a fabrica em construcção no municipio de Magé e existentes na ilha do Vianna, propõe, como aquelle, que se faça o abatimento de 60 % nos direitos de consumo e de expediente a que estiverem sujeitos taes objectos, annuindo a companhia a considerar completa a quantidade das mesmas discriminada nos manifestos e sem direito a reclamação alguma, attenta a impossibilidade de chegar-se a um resultado seguro relativamente aos estragos causados pelas balas das forças legaes quando a ilha estava em poder dos revoltosos, que não pôde ser approvada essa proposta de abatimento, porquanto, si é incontestavel o caso de força maior ainda que excepcional e não previsto no regulamento das Alfandegas, não se tratando de objectos depositados naquella ilha ao tempo da revolta ou em época anterior pouco afastada e que por esse motivo não tivessem podido ser retirados, mas de volumes que alli permaneceram desde 1891, a companhia só a si deverá attribuir os efeitos do abandono em que até agora jazeram as suas mercadorias, para as quaes não concorreu a Administração e esse facto não deve ser sancionado por concessão de tal ordem, em prejuizo da Fazenda, pois que si as mercadorias houvessem sido despachadas em tempo, teriam sido pagos integralmente os direitos devidos.

Desde que a sahida das mercadorias não foi retardada pela Alfandega, ficam as existentes sujeitas ás regras geraes, quaesquer que sejam as allegações, a que se refere o Sr. inspector, feitas pela companhia a respeito de suas circumstancias financeiras, tanto mais quanto, como pondera o Sr. inspector, este caso servirá de precedente para outras que acham-se em igualdade de circumstancias. Em vista dessa ponderação e observando que o Sr. inspector salienta a difficuldade de discriminação dos objectos existentes naquella porto fiscal pertencentes a diversos depositantes, recommendo-lhe que dê com urgencia as

providencias necessarias para que, como a lei exige, cesse a confusão indicada, mandando reunir tanto quanto possível, em grupo e pelas competentes marcas, os volumes que alli estiverem esparsos. — *Felisbello Freire*.



N. 136 — EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Solve duvidas sobre a execução do regulamento de 29 de dezembro de 1893, relativo á cobrança do imposto de consumo de fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que não tem fundamento as duvidas apresentadas pelos fiscaes do imposto de consumo de fumo no relatorio annexo ao seu officio n. 27 de 29 de maio ultimo.

O imposto que recabe sobre o mercador é unicamente o de licença, segundo os arts. 1, 16 e 23 do regulamento de 29 de dezembro de 1893, salvo quando forem simultaneamente fabricantes.

Conforme o citado regulamento, o imposto de consumo é pago exclusivamente pelas fabricas, as quaes, como os mercadores, estão tambem sujeitas ás licenças.

Si estas preparam o producto por conta de outrem, pagam o imposto pelo que produzem, e esse producto não pôde ser onerado segunda vez, quando passa para o estabelecimento do mercador.

Assim somente as fabricas e depositos são obrigados á escripturação especial do art. 11.

Seria iniquo e contrario a todos os principios de direito fazer recahir duas vezes e simultaneamente o imposto sobre a mesma pessoa ou sobre o mesmo objecto.

O regulamento vigente, cujas disposições a respeito são inteiramente harmonicas, não autorisa de modo algum tal procedimento.

O legislador, decretando o imposto, não teve em vista perseguir nem vexar a industria, ou os que commerciam; procurou apenas proporcionar á União as vantagens, que podia auferir della, tendo em vista a generalisação e o extenso uso de um producto que não constitue genero de primeira necessidade.

Todos os esforços deverão consistir em fazer prosperar tal industria e não em opprimi-la, visto que quanto mais expansão tiver mais avultada será a renda proveniente della.

A fiscalisação deve ser viva e efficaz, mas criteriosa, justa e sempre nos limites da lei. — *Felisbello Freire*.



## N. 137 — EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Declara não poderem fazer parte da receita do Districto Federal, por serem inconstitucionaes, diversos impostos contemplados na respectiva lei de orçamento para o exercicio de 1894.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1894.

O art. 7º da lei de orçamento da receita e despeza do municipio desta Capital, para o corrente exercicio, contém entre outros os seguintes titulos de receita: § n. 5. Imposto sobre vencimentos, cem contos de réis (100:000\$), imposto de sello, cem contos de réis (100:000\$); § n. 9. Imposto de industrias e profissões, cinco mil contos de réis (5.000:000\$); § n. 10. Imposto de transmissão de propriedade, tres mil contos de réis (3.000:000\$); § n. 11. Imposto de pennas d'agua, mil contos de réis (1.000:000\$), e o § 1º do mesmo artigo determina que esses impostos sejam cobrados segundo as leis e regulamentos federaes que regiam taes materias no exercicio de 1893.

Pelas considerações que passo a expôr, para as quaes peço a vossa esclarecida attenção, espero ficareis convencido da inconstitucionalidade desses impostos, que, como taes, não podem ser decretados como fonte de receita do municipio desta Capital, oppondo-se a elles de mais a mais claras disposições da lei n. 121 A. de 30 de setembro de 1893.

O legislador constituinte delimitando, em sua providencia, com extrema precisão, a competencia dos poderes na decretação de tributos, teve em vista sem duvida alguma evitar attrictos ou invasão de attribuições em assumpto tão melindroso.

A Constituição (art. 9º) affirmou nominalmente quaes os impostos que ficariam pertencendo exclusivamente aos Estados, prohibindo-lhes terminantemente (art. 10) tributar bens e rendas federaes e reciprocamente.

Si aos Estados, que teem attribuições e onus mais amplos e definidos, falta competencia para lançar impostos sobre as rendas exclusivamente federaes, em concurrencia com a União, é evidente que o mesmo acontece com o municipio desta Capital, que, constituindo um territorio e não um Estado, rege-se por lei organica, decretada pelo Congresso Nacional (lei n. 85 de 20 de setembro de 1892), a qual não lhe deu e nem lhe podia dar attribuições que ferissem os principios estabelecidos na Constituição.

Os impostos de que se trata estão contemplados na lei actual de orçamento da receita da União, e constituindo renda federal os Estados não podem incluí-los em seus orçamentos, salvo a restricção feita no n. 1, § 1º do art. 9º da Constituição com relação ao sello do papel.

A permanencia dessas contribuições no orçamento municipal, e portanto a sua arrecadação, além de infringir o preceito do

art. 10 da Constituição, traz forçosamente para o contribuinte uma situação insupportavel, pois um mesmo imposto seria exigido em duplicata da mesma pessoa e sobre o mesmo objecto.

Com relação ao imposto do sello do papel não é menos patente a violação da lei fundamental, pois está expresso que compete à União, cabendo aos Estados decretar sómente para os negocios de sua economia.

Ao Districto Federal portanto não será licito fazel-o sinão depois que se verificar a hypothese prevista pelo paragrapho unico do art. 3º da Constituição.

Sobre este assumpto já vos fiz as necessarias ponderações em aviso n. 31 de 26 de junho ultimo.

Em vista das razões adduzidas, devo esperar que fareis cessar a arrecadação desses impostos, provada como fica a sua inconstitucionalidade.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire*. — Sr. Prefeito do Districto Federal.



#### N. 138 — EM 16 DE AGOSTO DE 1894

Resolve uma consulta da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá sobre execução do art. 38 do regulamento de 29 de dezembro de 1893, para a cobrança do imposto de consumo do fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1894.

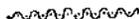
Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá, em solução á consulta feita em seu telegramma de 17 de maio ultimo, que, comquanto o regulamento de 29 de dezembro de 1893 determinasse no art. 38 que sua execução começaria no 1º de janeiro do corrente anno, tem sido resolvido por varias decisões que, quando por motivos extraordinarios não tenha sido conhecido em alguma parte, a tempo de ser observada aquella disposição, só deve o mesmo ser considerado em vigor nas respectivas localidades no dia em que nas mesmas for conhecido.

E, em relação a esse estudo, attendendo ás circumstancias anormaes em que achou-se, e que não podem ter deixado de affectar a vida das industrias e o desenvolvimento do commercio; e attendendo mais que sómente foi ahí conhecido o regulamento, conforme seu telegramma, no fim do primeiro semestre, tenho resolvido que prevaleça neste caso o principio de equidade estabelecido no art. 21 do mesmo, a fim de que o actual segundo semestre do exercicio seja considerado unico em relação ás licenças para o fabrico e commercio do fumo, resultando desta

concessão que deve o Sr. inspector fazer effectiva a cobrança do que de menos tenha sido arrecadado, chamando por edital a completarem a importancia das licenças relativas ao actual exercicio aquelles que as pagaram nas condições do regulamento anterior.

Cumpro, entretanto, que os Srs. chefes das Repartições evitem as consultas, especialmente por telegramma, e que por si resolvam as questões, visto que tem a faculdade de expor os inconvenientes que encontrarem na execução dos regulamentos, as duvidas que elles lhes suggerirem e o expediente para tomal-as, e as partes tem o direito de recorrer de suas decisões.

A consulta significa suspensão da execução até que seja resolvida e essa faculdade a lei não lhes concede.—*Felisbello Freire.*



N. 139 — EM 16 DE AGOSTO DE 1894

As quantias postas á disposição dos Governos Estadoades não o são para que se lh'as entregue de uma só vez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1894.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas que as quantias postas á disposição dos Governos Estadoades não o são para que se lh'as entregue de uma só vez, mas unicamente afim de que as despezas sejam realizadas segundo as requisições delles, e, pois, o dispendio de taes quantias é da competencia da Repartição Federal, na forma do processo ordinario estabelecido pela legislação fiscal em vigor, á medida que os documentos forem apresentados, como foi prevenido na 2ª parte da ordem de 20 de outubro de 1860, publicada no Boletim do Governo, desse mez, tomo 6º.—*Felisbello Freire.*



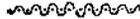
N. 140 — EM 20 DE AGOSTO DE 1894

Traza da suspensão e restituição dos descontos feitos aos substitutos dos juizes de secção e procuradores seccionaes para o montepio dos funcionarios publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1894.

Attendendo ao que solicitou o director da Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores no

officio n. 475, de 10 de julho ultimo, dirigido ao da Contabilidade do Thesouro Federal, determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem não só para que sejam suspensos os descontos feitos aos substitutos dos juizes de seção e procuradores seccionaes para o montepio dos funcionarios publicos, como tambem sejam restituídas as quantias que lhes tenham sido descontadas a titulo de joia e contribuição para o referido montepio, visto não serem elles considerados magistrados, de que tratam os ns. 1 e 2 do art. 3º do decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890.— *Cassiano do Nascimento.*



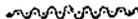
N. 141 — EM 24 DE AGOSTO DE 1894

Defero o requerimento de uma sociedade anonyma pedindo a restituição do imposto de 2 % que lhe foi exigido sobre o deposito, feito em uma Alfandega, em cumprimento do art. 92, § 5º, do decreto de 20 de outubro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que o deposito feito nessa Alfandega pela Sociedade de Credito Popular, por não ter-se prestado o Banco Emissor do Norte a recobol-o, sendo o de que trata o art. 92 n. 5 do regulamento que baixou com o decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891, e não algum dos indicados nas instruções de 1 de dezembro de 1845, e tendo sido effectuado nessa Alfandega, de conformidade e em observancia do art. 95 daquello regulamento, não pôde estar sujeito ao imposto de 2 % que lhe foi exigido segundo seu officio n. 22 do 20 de março ultimo, e que deve ser restituído, ficando assim deferida a petição da mesma sociedade; porque tendo esse deposito a prova que a lei exige da realidade da subscrição dos accionistas para organização do capital social, o imposto tenderia a desfalcar o capital, cuja integridade a lei por tal modo pretendeu que fosse garantida.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento.*



## N. 142 — EM 28 DE AGOSTO DE 1894

Não compete ao Poder Executivo e sim ao Legislativo relevar dividas da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1894.

Accusando o recebimento do vosso aviso n. 1178 de 6 de julho ultimo, em que me communicaes haver o Sr. Vice-Presidente da Republica, em attenção aos serviços prestados ao Estado do Rio Grande do Sul pelo 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, José André Maia Filho, resolvido dispensal-o do pagamento da divida, na importancia de 510\$, que tem o dito funcionario para com os cofres publicos, cabe-me, em resposta, declarar-vos que, não competindo ao Poder Executivo e sim ao Legislativo relevar dividas da Fazenda Nacional, deixei, por este motivo, de mandar cumprir o vosso supracitado aviso.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



## N. 143 — EM 29 DE AGOSTO DE 1894

Declara não ser extensivo á juta o augmento de 30 % creado pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, quanto ás mercadorias da classe XVII da Tarifa das Alfandegas.

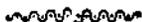
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1894.

Respondendo ao vosso telegramma de 17 de novembro do anno passado, em que vos referis á cobrança do imposto de 30 % creado pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, quanto ás mercadorias da classe XVII da Tarifa, manda o Sr. Ministro, que vos explique que o linho foi equiparado á seda para o augmento de 30 % e não estendeu á juta essa disposição, limitou-a aos artefactos de linho e sendo a mescla com o linho feita com o algodão ou com a juta, não podia estar na intenção do legislador tributar mais a juta, pelo mesmo motivo por que não augmentou a taxa do algodão, pois que a Tarifa collocando a juta na mesma classe do linho e dando-lhe as mesmas taxas, attendeu sómente á simplificação do serviço.

Fazenda — Decisão de 1894

A lei taxou mais o linho, taxou mais a seda, não fez o mesmo a respeito da juta, o augmento não a póde alcançar, sejam quaes forem as condições em que ache.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Inspector da Alfandega de Penedo.

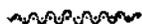


N. 144 — EM 30 DE AGOSTO DE 1894

Declara sem direito á pensão do montepio a irmã de um empregado de Fazenda, visto ter paes válidos e viver sob a protecção e a expensas delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1894.

Em resposta ao officio n. 31, de 19 de junho ultimo, com o qual o Sr. inspector da Alfandega do Estado do Amazonas remetteu, para resolver, o requerimento e mais papeis, em que D. Maria Victoria Uchóa Rodrigues pede lhe seja expedido o titulo de pensão do montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a que se julga com direito, na qualidade de irmã do finado 1º escripturario dessa Alfandega, Raymundo Uchóa Rodrigues, cabe-me declarar ao mesmo Sr. inspector, para os fins convenientes, que nenhum direito assiste á habilitanda D. Maria Victoria á percepção da dita pensão, visto ter paes válidos e viver sob a protecção e a expensas delles, conforme consta da declaração e da respectiva justificação que acompanham o supracitado officio.— *Cassiano do Nascimento*.



N. 145 — EM 30 DE AGOSTO DE 1894

Explica como deve ser contado para effeitos de aposentadoria o tempo de faltas por licenças e enfermidades, de que trata o art. 6º do decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1894.

Restituindo os inclausos papeis, vindos com o aviso n. 881 de 26 de maio ultimo, no qual vos dignastes consultar a opinião deste Ministerio sobre a intelligencia do art. 6º do decreto le-

gislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892, por ter-se suscitado duvida na contagem do tempo de serviço do porteiro aposentado do Arsenal de Marinha desta Capital, Joaquim Marcellino Lobo d'Avila, tenho a honra de responder-vos que as faltas por licenças e enfermidades dos empregados comprehendidos nas disposições daquelle decreto são computaveis para a aposentadoria até o maximo de seis mezes continuos, o que não significa que devam ser contados distinctamente os seus periodos quando não façam solução de continuidade entre si, pois em tal caso é logico excluir as excedentes daquelle limite, qualquer que seja a sua causa, por isso que a lei não as distingue e antes equipara.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



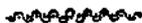
#### N. 146 — EM 31 DE AGOSTO DE 1894

Indefere o requerimento de uma firma commercial pedindo a restituição do imposto de consumo do fumo, correspondente á produção de menos verificada no exercicio de 1893, e da multa em que incorreu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Ceará que, por decisão proferida em sessão do Conselho de Fazenda de 19 de julho findo, foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 539 de 22 de dezembro ultimo dos negociantes Lopes Sá & C., pedindo por equidade restituição do imposto de consumo do fumo sobre 4:000\$ de cigarros, produção de menos verificada no exercicio de 1893, e bem assim da multa de 500\$ em que incorreram por não terem satisfeito no prazo legal a 2ª prestação desse imposto; porquanto, conforme o art. 10 do regulamento de 28 de dezembro de 1892, os reclamantes foram collectados em vista da propria declaração que fizeram da produção de sua fabrica, unica base a lançamento do exercicio, só podendo ser alterado na hypothese prevista no paragrapho unico do citado artigo.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*.



## N. 147 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1894

Communica ter resolvido que o territorio comprehendido em toda a zona sujeita á acção fiscal da Alfandega de Penedo constitua uma circumscripção para a arrecadação do imposto de consumo do fumo e seus preparados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Mació que, não cogitando o regulamento anexo ao decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893 da existencia de mais de uma Alfandega em um Estado, resolvi, por despacho de 3 de junho ultimo e de accordo com a circular n. 41 de 26 de julho daquelle anno, que o territorio comprehendido em toda a zona sujeita á acção fiscal da Alfandega de Penedo constitua uma circumscripção para a arrecadação do imposto do consumo de fumo e seus preparados, subordinado exclusivamente á mesma Alfandega, a quem compete a nomeação do respectivo fiscal e mais direcção desse serviço.

Recommendo, pois, ao Sr. inspector que na execução do que fica determinado, proceda, de accordo com o inspector da Alfandega de Penedo, á nova divisão do territorio desse Estado no menor numero de circumscripções para a fiscalisação do alludido imposto, nomeando provisoriamente os respectivos fiscaes, dando de tudo conhecimento a este Ministerio para resolver-se definitivamente como for mais conveniente.— *Cassiano do Nascimento*.



## N. 148 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1894

Resolve que o territorio da Alfandega de Penedo comprehendido na zona sujeita á jurisdicção da mesma Alfandega constitua uma circumscripção para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo do fumo e seus preparados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Penedo, em resposta ao seu officio de 19 de março, que por decisão de 3 de junho ultimo resolvi que todo o territorio comprehendido na zona sujeita á jurisdicção dessa Repartição constitua uma circumscripção para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo do fumo e

seus preparados subordinado exclusivamente a essa Alfandega, a quem compete a nomeação do respectivo fiscal e mais direcções desse serviço, e neste sentido expeço as necessarias communicações á Alfandega de Maceió.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*.



N. 149 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1894

Declara porque não tem direito a pagamento de ordenados os funcionarios do extincto Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1894.

Foi presente a este Ministerio o vosso aviso n. 1778 de 7 de junho ultimo, com o qual transmitistes o requerimento do solicitador dos Feitos da Fazenda do Estado da Bahia, Francisco José de Souza, pedindo pagamento dos ordenados a que se julga com direito.

Em resposta cabe-me declarar-vos que não pôde ser deferida semelhante pretensão, em vista da circular n. 12 de 16 de março de 1893, a qual nega expressamente retribuição aos funcionarios do extincto Juizo dos Feitos, sob o fundamento de que taes empregados estão por lei excluidos do numero dos comprehendidos no n. 7 da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1893.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



N. 150 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1894

Os empregados demittidos como traidores á Republica devem ser excluidos do montepio obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1894.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores de Alfandegas nos diversos Estados da União que, segundo foi resolvido pelo despacho deste Ministerio de 27 de fevereiro ultimo e decla-

rado, em solução de consulta, às Alfandegas de Uruguayana e Paranaguá nas ordens ns. 13 de 5 de março e 20 de 31 de julho subsequentes, os empregados demittidos como traidores á Republica devem ser excluidos do montepio obrigatorio do respectivo Ministerio.— *Cassiano do Nascimento.*

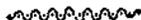


N. 151 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1894

Recommenda a remessa, sempre que for necessario, das demonstrações dos creditos precisos ás Repartições do Ministerio dos Negocios da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1894.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal e inspectores de Alfandegas nos diversos Estados da União que remetam, com urgencia, sempre que for necessario, as demonstrações dos creditos que se tornarem precisos ás Repartições do Ministerio dos Negocios da Marinha, conforme é por este reclamado em aviso n. 1918 de 27 de agosto proximo findo.— *Cassiano do Nascimento.*



N. 152 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1894

Declara que para o levantamento da quantia reservada do producto de um espolio, em virtude de precatório de embargo, é indispensavel na requisição a transcripção da sentença e do bilhete de pagamento do imposto de industrias e profissões, si a este é ou era obrigado o credor do espolio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1894.

Devolvendo o vosso precatório junto, de 30 de dezembro do anno proximo passado, a favor de Joaquim Antonio Rodrigues Monteiro para o levantamento da quantia de 884\$320, reservada da de 5:247\$330, resultado do espolio do finado Florencio Dias de Souza, arrecadado pelo curador de ausentes, por ter sido expedido vosso precatório de embargo de 23 de dezembro de 1892 a requerimento do mesmo Joaquim Antonio Rodrigues Monteiro como credor do referido espolio, devo declarar-vos que é indis-

pensavel a transcripção da sentença, á vista do disposto no aviso n. 337 de 13 de julho de 1881, e bem assim do bilhete de pagamento do imposto de industrias e profissões, si a este é ou era obrigado o mesmo credor.

Por esta occasião cumpre-me acrescentar ser somente de 884\$300 a quantia daquella proveniencia, embargada e existente nos cofres de defuntos e ausentes do Thesouro Federal, visto se haver feito o pagamento de 4:363\$530 ao herdeiro José de Souza Netto, de accordo com o vosso já citado precatório de embargo.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.



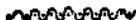
N. 153 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1894

Nega provimento a um recurso ácerca da restituição do imposto de transmissão de propriedade e taxa adicional de 5 % cobrados sobre as tornas que o recorrente fez a dous co-herdeiros de sua sogra, pelo encabeçamento de um engenho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Aracajú que, por despacho proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de 27 de agosto findo, resolvi negar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 37 de 10 de maio do corrente anno, interposto por Antonio José da Costa, do despacho dessa Repartição de 30 de abril ultimo, julgando prescripto o pretendido direito á restituição da quantia de 700\$393 que allegara ter indevidamente pago na Collectoria de Itabaianinha em 18 de agosto de 1887, a titulo de imposto de transmissão de propriedade e taxa adicional de 5 % sobre as tornas, no valor de 11:173\$360, que fez a dous co-herdeiros de sua finada sogra D. Anna Josepha da Silveira Lima, pelo encabeçamento do engenho denominado Buri, suas terras e bemfeitorias, visto estar a decisão de que se trata de accordo com o preceito imperativo do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851 e não aproveitar ao recorrente a resolução invocada de n. 1359 de 19 de julho de 1884, que não tem applicação á especie, por isso que o facto occorrido então foi diverso do de que se trata.

Naquelle o interessado pagou o imposto, com protesto, e depois de uma decisão competente que o desattendeu. O que não fez o recorrente que, no periodo decorrido desde o pagamento até a data em que pediu restituição, nenhuma reclamação fez a respeito. — *Cassiano do Nascimento*.

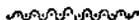


## N. 154 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1894

Declara não poder ser attendido o requerimento de uma firma social pedindo reconsideração do acto que indeferiu o seu recurso sobre restituição de direitos de mercadorias importadas do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que não pôde ser tomado em consideração o requerimento dirigido a este Ministerio por Singlehurst Brocklehurst & C., pedindo reconsideração da decisão do Conselho de Fazenda de 11 de dezembro do anno findo, que indeferiu o recurso por elles interposto da decisão pela qual mandastes cobrar direitos de expediente de 10 %, de conformidade com o § 27 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, sobre o valor official de uma partida de 4.875 kilos de tabaco e 550 ditos de pelle de veado importados da Republica do Perú pelas fronteiras e rios interiores do Estado do Amazonas, de cuja partida mandou este Conselho cobrar direitos de importação por não existir tratado algum com a Republica do Perú, desde que foi por ella denunciado o de 1851, não tendo, pois, applicação as disposições do art. 456 §§ 26 e 27 da Consolidação e dos §§ 26 e 27 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, as quaes, conforme o art. 21, paragrapho unico, do decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, para favorecerem a importação procedente de paizes limitrophes, dependem da existencia de tratado.— *Cassiano do Nascimento.*



## N. 155 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1894

Pede a intervenção do Governador do Estado de Minas Geraes para que cesse a cobrança do imposto de consumo do fumo por duas Municipalidades do mesmo Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1894.

Informando o delegado fiscal do Thesouro Federal, em officio n. 6 de 19 de junho ultimo, que as Municipalidades de Ponta Nova e Viçosa em concurrencia com a União arrecadam o imposto de consumo do fumo, creado pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, com flagrante violação do disposto no art. 10 da

Constituição Federal e onus dobrado para o contribuinte, rogo a vossa intervenção a fim de que essas Municipalidades cessem a arrecadação desse imposto para os seus cofres, dando assim mais uma prova de seu patriotismo e respeito à citada disposição constitucional.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.



N. 156 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre relevação de multa imposta por falta de pagamento, no prazo legal, do imposto de consumo do fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1894.

Communico-vos que em sessão do Conselho de Fazenda de 3 de setembro corrente, o Sr. Ministro deferiu o recurso encaminhado por vosso officio n. 33 de 22 de maio ultimo e interposto por Lopes de Sá & C. do acto pelo qual negastes a relevação da multa que lhes foi imposta por não haverem pago no prazo legal o imposto de consumo do fumo lançado sobre sua fabrica sita á rua dos Ourives n. 134, relativo ao exercicio de 1893, visto ser attendivel a allegação dos recorrentes, de haver a mesma Repartição concorrido para a móra no pagamento, não Fazendo o lançamento sobre a produção da fabrica no anno anterior, como determina o art. 12 do regulamento de 29 de dezembro do dito anno, mas pelos dados offercidos pela Associação Commercial, os quaes serviram de base sómente para a organização ou para o calculo em geral, mas não podem annullar a citada disposição.

Saude e fraternidade.— *Alvaro Ramos Fontes*.— Sr. Director da Recebedoria.



N. 157 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1894

Declara não ser licito autorisar o abono, em dinheiro, de ajuda de custo para transporte a empregados do Ministerio da Fazenda nas viagens maritimas e fluviaes e faz recommendações no sentido de serem observadas as instruções de 24 de julho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1894.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores de Alfandegas nos Estados da União que não lhes é licito autorisar o abono,

em dinheiro, de ajuda de custo, para transporte a empregados deste Ministerio, nas viagens maritimas e fluviaes, visto como veda-o terminantemente o art. 1.º das instrucções de 24 de julho de 1863, cuja disposição está sendo infringida, como no Thesouro tem sido verificado de diversas guias, não obstante o restabelecimento da navegação até o porto desta Capital por vapores da Companhia Lloyd Brasileiro, que é subvencionada pelo Governo Federal, tendo este direito ao abatimento de 25 % nos preços, já de si mais módicos, das respectivas passagens.

Outrosim, recommendo áquelles chefes de Repartições de Fazenda a inteira observancia do disposto no art. 6.º das citadas instrucções, afim de que não sejam abonadas indevidamente ajudas de custo para preparos de viagem e até transporte em dinheiro, este com a aggravante de ser contrario á prohibição expressa, com destino as pessoas de familia dos empregados, sem que effectivamente as conduzam, como igualmente tem verificado o Thesouro no acto de exigir a prova de que trata o art. 7.º das mesmas instrucções. — *Cassiano do Nascimento*.



#### N. 158 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1894

Declara porque deixa de ser cumprido um precatório de levantamento de espólio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1894.

Cumpre-me devolver-vos o incluso precatório de levantamento da quantia de 1:762\$560, passado a favor de D. Julia Joanna Seant, inventariante dos bens do finado José de Andrade Monteiro, e dirigido por esse Juizo a este Ministerio, afim de ser feita a declaração, por falta da qual não está em termos de ser cumprido, sobre si foi ouvido o Dr. 2.º adjunto do procurador seccional, ao qual cabe, de conformidade com o decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893, officiar de accordo com a exigencia do art. 62 do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Juiz da 4.ª Pretoria do Districto Federal.



## N. 159 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1894

Uma justificação produzida no Juizo seccional não pôde ser aceita sem estar homologada pela Auditoria de Guerra do respectivo districto militar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1894.

Devolvo ao Sr. inspector da Alfandega do Amazonas o incluso requerimento e papeis a elle annexos, remettidos com o seu officio n. 39 de 20 de julho ultimo, no qual D. Isabel Cardoso Ferreira e Silva pede lhe seja passado o titulo de meio soldo a que se julga com direito, na qualidade de viuva do 2º tenente de artilharia reformado Macirmio Leocadio Ferreira e Silva, para ser homologada pela Auditoria de Guerra do respectivo districto militar a justificação produzida no Juizo seccional, que não é o competente, visto como sem o preenchimento de tal formalidade não pôde ser aceita. — *Cassiano do Nascimento*.



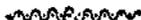
## N. 160 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre classificação de fio tinto e branco, para trama ou urdidura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1894.

Communico-vos que em sessão do Conselho de Fazenda, de 3 do corrente mez, o Sr. Ministro deu provimento ao recurso encaminhado por vosso officio n. 94 de 15 de junho proximo passado, em que Monzini & C. recorriam da decisão dessa Alfandega que mandou cobrar direitos *ad valorem*, na razão de 800 réis pelo fio tinto, e de 600 réis por kilogramma pelo fio branco contido em 62 fardos, que submeteram a despacho em 12 de março deste anno como algodão em fio tinto e branco para trama ou urdidura, sujeito a taxa de 240 réis o primeiro e de 200 réis o segundo, de accordo com o art. 450 da Tarifa em vigor, porquanto, como foi reconhecido pela Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, não podem deixar de ser classificados como para trama e urdidura, não só porque não são beneficiados como a linha em que não se distingue a felpa, como tambem porque são extremamente frouxos, não podendo ter outra applicação que não seja o fabrico de tecidos.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Inspector da Alfandega de Santos.



## N. 161 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1894

Declara que o emprego de cobrador da Recebedoria não é incompatível com identico logar na Municipalidade desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. director da Recebedoria, em solução á consulta feita em officio n. 52 de 27 de junho findo, que o cargo de cobrador de rendas dessa Repartição não é incompatível com identico logar na Municipalidade desta Capital, por isso que os cobradores não são empregados publicos e, portanto, não estão comprehendidos na disposição do art. 73 da Constituição Federal. — *Cassiano do Nascimento*.



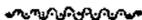
## N. 162 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1894

Na jurisprudencia do Thesouro está consagrada a pratica de se contar, quer simplesmente, quer em dobro, quando prestado em campanha, o tempo de serviço militar dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1894.

Devolvendo os inclusos papeis, relativos á contagem do tempo de serviço do 1º official aposentado dessa secretaria, Pedro Virgilio Orlandini, sobre os quaes vos dignastes consultar minha opinião em aviso n. 1874 de 18 de agosto ultimo, cumpre-me declarar-vos que em diversos arestos antigos e recentes da jurisprudencia do Thesouro está consagrada a pratica de se contar, quer simplesmente, quer em dobro, quando prestado em campanha, o tempo de serviço militar prestado por empregados deste Ministerio, o que tem fundamento nos arts. 24 e 25, n. 3, do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, não revogados pela lei n. 117 de 4 de novembro de 1892, cujos arts. 6º e 9º se conciliam perfeitamente quanto ao que se deve entender por desempenho de emprego que dá direito á aposentaderia, visto como este vocabulo tem sentido lato e não restricto na mesma lei, conforme bem elucidado está nas informações e pareceres, com que estou de inteiro accordo, das Directorias de Contabilidade e do Contencioso, que por cópia submetto á vossa judiciousa apreciação.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro dos Negocios da Marinha.



## N. 163 -- EM 25 DE SETEMBRO DE 1894

Pede que os avisos referentes a aposentadorias sejam acompanhados de uma relação de todas as nomeações e respectivas datas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1894.

Rogo vos dignéis providenciar em ordem a que os avisos referentes a aposentadorias de empregados desse Ministerio sejam acompanhados de uma relação de todas suas nomeações e respectivas datas, a fim de que o Thesouro, assim orientado, possa com segurança exigir a apresentação dos decretos e titulos para o exame do pagamento dos direitos e impostos devidos a Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Identicos aos Ministerios:

Da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 165.

Das Relações Exteriores, n. 57.

Dos Negocios da Marinha, n. 54.

Da Guerra, n. 104.

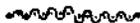


## N. 164 -- EM 28 DE SETEMBRO DE 1894

E' defeso aos chefes de Repartições da Fazenda autorisar despesas além das forças dos creditos destinados a ellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 58 de 30 de agosto proximo passado, que deve ter muito em attenção a circular deste Ministerio n. 24 de 18 de julho ultimo, pela qual é defeso aos chefes de Repartições de Fazenda autorisar despesas além das forças dos creditos distribuidos a ellas. — *Cassiano do Nascimento*.



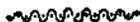
## N. 165 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1894

O funcíonario interino só pôde perceber vencimentos quando em effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1894.

Cumpre-me ponderar-vos que o repetidor do Instituto dos Surdos-Mudos, Ernesto Vieira Nunes, a quem vos referis em vosso officio n. 1591 de 15 do corrente moz, na qualidade de funcíonario interino só pôde perceber vencimentos quando em effectivo exercicio e, pois, não tem direito ao abono do ordenado respectivo relativo ao periodo das dez faltas, por equidade consideradas justificadas, em agosto proximo passado, por doença, de conformidade com o art. 11 do decreto n. 8488 de 22 de abril de 1882, que o de n. 9337 de 13 de dezembro de 1884 só derogou « na parte em que dispõe que os funcíonarios interinos do magisterio não teem direito a vencimentos no periodo das férias ».

Saudo e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



## N. 166 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1894

Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas do sello adhesivo, dos valores de dez e vinte réis, e manda cessar a providencia estabelecida pela circular n. 5, de 26 de janeiro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições fiscaes subordinadas a este Ministerio, para os fins convenientes, que vão ser lançadas na circulação, pela primeira vez, estampilhas do sello adhesivo, dos valores de dez e vinte réis, impressas na Casa da Moeda.

Estas estampilhas teem os seguintes caracteristicos: Em um quadrilatero de 0<sup>m</sup>028, x 0<sup>m</sup>018 cortado verticalmente, destaca-se na parte central, em um nicho, uma figura symbolisando a Justiça, trazendo esta na mão direita uma espada e na esquerda uma balança; sobre a arcada do nicho, na parte traçada, leem-se os dizeres : « Republica dos Estados Unidos »; no arco do nicho e sobre um fundo branco, lê-se a palavra « do Brazil », tendo

esta antes e depois duas « estrellas ». Do lado direito da cathedra, em que senta-se a figura, lê-se « Imposto » e do esquerdo, « do sello »; por detrás destes dizeres destaca-se um ramo de louros e outro de carvalho. A parte inferior é formada por uma almofada cortada horizontalmente, onde lê-se « réis » repetido; em um espaço branco entre estas palavras, lê-se o valor, em algarismos impressos em tinta vermelha.

As estampilhas de dez réis são impressas em tinta « azul » e as de vinte réis em « verde claro ».

Outrosim, recommendo aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas nos Estados da União e ao Sr. director da Recobedoria desta Capital, que solicitem o fornecimento destas estampilhas, indicando as quantidades que julgarem necessarias, afim de que as taxas de sello cobradas por este modo sejam arrecadadas integralmente, cessando, portanto, a providencia estabelecida pela circular deste Ministerio, n. 5 de 26 de janeiro de 1892, e que se originou da falta de estampilhas dos valores inferiores a cem réis.— *Cassiano do Nascimento*.



N. 167 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre despacho de barbante, e explica a differença entre esta mercadoria e a linha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que por despacho de 6 do corrente mez resolvi dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 510 de 11 de julho findo, interposto por Faria & Rocha da decisão que os obrigou a pagar como *linha* a mercadoria constante da amostra n. 1318 e submittida a despacho pela nota n. 510 de 11 do mesmo, a qual deverá ser classificada na 1ª parte do art. 576 da Tarifa em vigor, visto não poder ser approvada a deliberação tomada pelo dito Sr. inspector no intuito de pôr termo ás questões que se teem suscitado relativamente á distincção entre barbante e linha; mandando considerar nesta ultima accepção o fio até meio millimetro de espessura e naquella o que apresentasse maior volume, por não ser licito sujeitar a uma norma arbitraria um artigo claramente classificado pela tarifa. Acresce ainda que a linha differe do barbante não pela sua maior ou menor espessura e sim pela applicação a que se destina, *ordinariamente*. E' isto que sem esforço seprehende da evidencia dos termos em que está concebido o

art. 579 da Tarifa, referente à especie de que se trata; ainda mais, da propria definição do vocabulo se deduz seguro criterio sobre o que seja linha e barbante. E' assim que sob aquella denominação se classifica o fio de algodão, seda, etc., *torcido e preparado para costuras*, taes como crochet, tricot e semelhantes. O barbante, ainda mesmo quando bem acabado, só poderá ser applicado em costuras grosseiras e assim não pôde de modo algum confundir-se com a linha pela diversidade dos fins a que se destina, não influido para a sua classificação, aliás estabelecida pela tarifa, a maior ou menor espessura que apresentar.

— *Cassiano do Nascimento.*



N. 168 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1894

Recommenda informações sobre os requerimentos dos empregados, que pretendam permissão para consignar quantias por conta de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1894.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, quando tiverem de encaminhar requerimentos de empregados que pretendam permissão para consignar quantias por conta de seus vencimentos, informem não só si os requerentes já fazem outras consignações, mas tambem si os respectivos ordenados comportam, além dos descontos legais, os das importancias consignadas. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 169 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1894

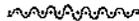
Um general de brigada, apenas graduado, que obteve tambem graduação de marechal com a reforma por força do art. 1º do decreto n. 29 de 8 de janeiro de 1892, pôde contribuir para o montepio-pio militar com a quota correspondente ao ultimo posto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1894.

Em resposta à consulta contida em vosso officio de 4 de agosto ultimo, acerca do requerimento e mais papéis, ora devolvidos, relativos ao pedido do marechal graduado reformado do Exer-

cito, João Luiz de Andrade Vasconcellos, afim de contribuir para o montepio militar com um dia do soldo daquelle posto, cabe-me declarar-vos que o requerente, assim como emquanto general de brigada, apenas graduado, podia contribuir com a quota correspondente a esse posto, semelhantemente tem o direito de fazel-o em relação ao posto subsequente de marechal, em que obteve tambem graduação com a reforma por força do art. 1.º do decreto n. 29 de 8 de janeiro de 1892, visto aproveitar-lhe duplamente a vantagem estabelecida no art. 3.º do decreto n. 695 de 23 de agosto de 1890, que dispõe, quer quanto aos officiaes do Exercito effectivos e aggregados « que forem só graduados nos postos immediatos », quer quanto aos reformados « com posto de accesso », embora sem o respectivo soldo, como se acha expresso na doutrina do aviso do Ministerio da Marinha n. 3617 de 4 de novembro de 1892, fundada no parecer emitido pelo Conselho Naval na consulta n. 6605 de 4 de outubro anterior.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.



#### N. 176 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1894

As disposições do decreto n. 1232 E, de 31 de dezembro de 1890, sómente, são applicaveis ás familias dos officiaes fallecidos depois da sua data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1894.

Communico-vos que, tomando conhecimento do requerimento e mais papeis remettidos com vosso aviso de 24 de agosto ultimo, relativos ao augmento da pensão de meio soldo, que percebo D. Anna Joaquina Rufina, viuva do coronel reformado Pedro José Rufino, resolvi, por despacho de 1 do corrente mez, manter o de 28 de junho de 1893, com que meu antecessor mandou passar titulo declaratorio daquelle pensão na importancia mensal de 120\$, correspondente ao soldo do posto de tenente-coronel pela tabella de 31 de outubro de 1889, porque, tendo fallecido a 1 de agosto de 1890 o mesmo official, não podem aproveitar á requerente as disposições do decreto n. 1232 E, de 31 de dezembro do mesmo anno, as quaes sómente são applicaveis ás familias dos que forem fallecidos depois da data do citado decreto.

Saude e fraternidade.— *Cassiano do Nascimento*.— Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.



## N. 171 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre classificação de passas e figos secos, acondicionados em caixas de madeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que em sessão do Conselho de Fazenda de 24 de setembro ultimo tomou-se conhecimento, como de revista, do recurso encaminhado por seu officio n. 26 de 28 de junho proximo passado e interposto por Alfredo Barros & C., da decisão dessa Inspectoria que classificou de fructos em conserva, para pagar a taxa adicional de 30 % sobre os direitos de consumo de 12 caixas, contendo passas em caixinhas de madeira e tres com figos secos acondicionados de identico modo, as quaes submeteram a despacho, sendo-lhes imposta a multa de direitos em dobro na importancia de 53\$720, pelo acrescimo de 153 kilogrammas verificado na conferencia dessa mercadoria, afim de ser restituída aos recorrentes, não só a importancia da mencionada taxa, inevitadamente cobrada, como a da referida multa, que deve ser convertida na de expediente, na razão de 1 <sup>1</sup>/<sub>3</sub>, a 5 % do art. 503, § 1<sup>o</sup>, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 1835, então em vigor.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



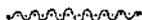
## N. 172 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1894

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que, na sessão do Conselho de Fazenda de 24 de setembro ultimo, foi resolvido negar-se provimento ao recurso encaminhado por seu officio n. 619 de 30 de agosto passado e interposto por S. Aguiar & C. da decisão dessa Alfandega que confirmou a de 28 de abril do corrente anno mandando classificar de velas de stearina, para pagar a taxa de 580 réis por kilogramma, na forma do art. 65 da Tarifa em vigor, e art. 11 das respectivas preliminares, a mercadoria contida em duas caixas que submeteram a despacho como sobo em velas, sujeito á taxa de 320 réis do art. 64 da dita

Tarifa, combinada com o art. 25 das citadas disposições preliminares; recommendando-lhe que faça intimar a parte para recolher a differença dos direitos de menos pagos, visto estar a mercadoria em questão sujeita á taxa de 650 réis do art. 1070 da mencionada Tarifa, como lamparinas de qualquer qualidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 173 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

Nega provimento a um recurso sobre despacho livre de direitos de uma caldeira e pertenças de machinismo para navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Pará que, em sessão do Conselho de Fazenda de 17 de setembro ultimo, foi negado provimento ao recurso encaminhado por seu officio n. 44 de 18 de maio proximo passado e interposto por B. A. Antunes & C., da decisão dessa Inspectoria que lhe exigiu o pagamento dos direitos de expediente na razão de 10 % do valor official de 1:750\$ por uma caldeira e pertenças de machinismo para navegação a vapor, que submeteram a despacho livre de direitos, de conformidade com o art. 1024 da Tarifa em vigor, em 1 de fevereiro do corrente anno, porquanto, embora seja ella de produção americana, o que não podiam os recorrentes era ampliar as disposições do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, que referindo-se a machinas para mineração, mecanica, manufactura e industria, não cogitou de machinas a vapor para navegação.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 174 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

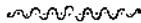
Approva o alvitre tomado pelo Ministro do Brazil em Washington afim de evitar que mercadorias manufacturadas nos Estados Unidos sejam substituidas por outras de procedencia europeá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Attendendo ás considerações expostas em o vosso officio n. 1 de 5 de julho do corrente anno sobre a praxe que se procurava introduzir nesse Consulado, de se darem certidões de origem ás

mercadorias norte-americanas embarcadas para a Europa com a nota de serem destinadas a portos brasileiros, afim de poderem gozar das vantagens concedidas pelo accordo aduaneiro de 31 de janeiro de 1891, autoriso-vos a execução do aivitre de serem aquellas certidões dadas exclusivamente ás mercadorias que tiverem destino directo ao Brazil, e ás em transitio pela Europa, quando nos respectivos conhecimentos se declare o porto brasileiro para onde se destinam, evitando-se assim que nos portos da Europa sejam substituidas mercadorias manufacturadas nos Estados Unidos por outras similares de melhor qualidade e maior custo de procedencia européa.

Saude e fraternidade — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington.

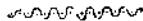


N. 175 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

Recommenda a remessa á Directoria de Contabilidade do Thesouro dos balanços mensaes de receita e despeza no mez seguinte ao das operações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio e particularmente aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas nos Estados da União, a fiel observancia do art. 4º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, que determina a remessa á Directoria da Contabilidade dos balanços mensaes da receita e despeza no mez seguinte ao das operações, o que não tem sido praticado com a necessaria pontualidade, resultando de tão graves fallas inconvenientes que urge evitar estavelmente e a todo transe, a bem do serviço e da regularidade indispensavel da contabilidade publica. — *Cassiano do Nascimento*.



N. 176 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

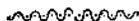
Requisita a cessação do imposto de 40 %, decretado pela lei de orçamento do Estado da Bahia sobre patentes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios de Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Tendo a circular deste Ministerio, n. 16 de 25 de março de 1893, estabelecido o modo para a cobrança integral do sello das

patentes da Guarda Nacional, que por força da circular do Ministerio da Justiça de 8 de abril de 1892 assumiu o caracter de milicia da União, rogo-vos façaes cessar o imposto de 40 % decretado pela verba n. 8 da actual lei orçamentaria desse Estado.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Governador do Estado de Santa Catharina.



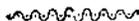
N. 177 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1894

Reduz a 2½ os direitos sobre o carvão de pedra cobrados pela Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1894.

Communique-vos que, por despacho de 16 do corrente, attendendo ás reclamações que, por telegrammas, me foram dirigidas pela Associação Commercial dessa cidade, relativamente ao preço por que são ahí cobrados os direitos sobre o carvão de pedra, resolvi que ficasse elle reduzido a 20\$ por tonelada, visto terem cessado as razões que levaram essa Alfandega a cobrar 40\$000.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Inspector da Alfandega de Santos.



N. 178 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1894

Requisita providencias para que cesse, por inconstitucional, a cobrança do imposto de 2% de estatística, creado pelas leis orçamentarias do Estado da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Constando das leis orçamentarias desse Estado, relativas aos exercicios de 1892 a 1894, que acompanham o vosso officio n. 25 de 29 de maio ultimo, a creação do imposto de 2 % de estatística, para ser cobrado sobre o valor official dos generos de produção estadual que forem exportados e das mercadorias que

entrarem em giro commercial, e correspondendo esse imposto, embora sob outra denominação, ao de consumo de importação, que faz parte da receita da União; rogo-vos providenciéis para que cesse a respectiva cobrança, porque é inconstitucional.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Governador do Estado da Bahia.



N. 179 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1894

Indica o modo de se proceder á liquidação da conta do arrendatario das propriedades nacionaes Lages e Serijó, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 392 de 22 de maio ultimo, com o qual transmittiu o requerimento do tenente-coronel Luiz Guedes Corrêa Gondim, propondo, por seu procurador, liquidar a sua conta com a Fazenda Nacional relativamente á occupação das propriedades «Lages e Serijó», situadas no municipio de Itambé desse Estado, que essa proposta só poderá ser accnita com as indicações seguintes :

1.ª Proceder-se-ha, por intermedio dessa Alfandega, á avaliação das benfeitorias construidas pelos occupantes das propriedades até a data em que foi expedida a precatória, que mandou a Fazenda Nacional restituir o preço pelo qual haviam sido arrematadas as mesmas propriedades e tudo aquillo que de direito deve ser indemnizado ao supplicante.

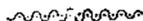
2.ª Feita essa avaliação, indemnizará a Fazenda Nacional ao supplicante, o qual, por sua vez, pagará á mesma Fazenda a renda devida pela occupação das propriedades, a partir de 10 de julho de 1889 até á data em que se effectuar a liquidação. Essa renda é avaliada em 2:500\$000.

3.ª A indemnização ao supplicante poderá ser feita por meio dos arrendamentos por elle já devidos e dos que tiver de pagar á Fazenda Nacional, em virtude do novo arrendamento que pretende com a sua proposta de 25 de janeiro do corrente anno.

A liquidação nas condições propostas pelo occupante das propriedades não é accetavel : em primeiro lugar, porque, segundo informa a Procuradoria da Republica no Estado de Pernambuco, a quantia devida pela Fazenda Nacional foi paga, conforme declarou o proprio Gondim ; em segundo lugar, de accordo com a alludida informação da Procuradoria da Republica, a responsabilidade do occupante das propriedades para com a Fazenda

Nacional começa em 10 de julho de 1889 e a renda annual das mesmas propriedades não pôde ser inferior a 2:500\$, attentos os preços das propriedades agricolas nesse Estado, as quaes subiram extraordinariamente acompanhando a elevação do preço do assucar.

Nestas condições, e uma vez aceita a proposta com as modificações indicadas, o Sr. inspector communicará o occorrido para se dar começo á liquidação. — *Cassiano do Nascimento.*



N. 180 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1894

Declara pertencer á União o sello que, em virtude de decisão do Governo do Estado de Pernambuco, foi cobrado, como renda do mesmo Estado, dos livros de negociantes, rubricados pelo Tribunal do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Tendo o inspector da Alfandega desso Estado communicado a este Ministerio que vos pronunciastes pelo pagamento do sello estadual nos livros de negociantes, rubricados pelo Tribunal do Commercio, que em virtude do regulamento de 11 de fevereiro de 1893, n. 10, § 2º, da tabella B, era até então cobrado pela Alfandega e tendo sido essa vossa decisão firmada nos pareceres dos Drs. Procurador Geral e Procurador Fiscal do Thesouro Estadual, haveis de permitir que vos peça reconsideração de vosso acto pelos motivos seguintes:

O sello de que se trata não pertence ao Estado, por incidir em negocios de *economia estadual*, pois, o imposto do sello pertence exclusivamente á União e por excepção aos Estados, como dispõem os arts. 7º e 9º da Constituição Federal.

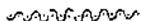
Além disso, em exposição que se acha no relatorio deste Ministerio, de 1892, ha o seguinte trecho muito applicavel ao caso: «Parece-me que os Estados podem tributar, além dos actos do seu Governo, outros que tambem forem regulados por leis estaduais, exemplo: requerimentos e demais papeis processados perante as autoridades administrativas e judicias, contractos celebrados com a Fazenda do Estado ou do municipio, não, porém, entre particulares, quer se rejam pelo direito commercial, quer pelo civil.»

Ora, o sello impugnado recabe sobre livros exigidos peloCodigo do Commercio (Lei Federal); logo, é legal o sello pago para a União, tanto mais quanto aquella interpretação foi aceita pelo Congresso Nacional, pois a lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, autorisa o Governo a rever o regulamento do sello,

mantendo as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, relativamente aos *papeis* ou *titulos* de commercio e de contractos regidos por leis federaes.

Espero que, ponderando sobre o caso mandareis restituir o sello cobrado illegalmente, para que os negociantes possam pagal-o á União.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Governador do Estado de Pernambuco.



N. 181 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1894

Determina o recebimento da joia e contribuições mensaes para o montepio de um engenheiro fiscal da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro e adverte que não foi regular o procedimento da Repartição que lhe pagou os vencimentos deixando de effectuar os descontos para aquella instituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Determino ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre que mande receber, mediante guia, a joia e contribuições mensaes, a que é obrigado o engenheiro Henrique Fernandes Pinheiro, fiscal de 3.<sup>a</sup> classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro junto á Estrada de Ferro de Santa Maria a Cruz Alta, desde a data do decreto n. 1040 de 14 de setembro de 1892, que tornou extensivo ao pessoal de fiscalização das estradas de ferro da União o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1891, e adoptado pelo extincto Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com o decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1890, visto como não está o mesmo engenheiro comprehendido nas disposições dos arts. 19 e 20 do regulamento annexo ao segundo dos citados decretos, não podendo, porém, ser admittido a fazer o recolhimento em prestações, como solicitou em officio de 15 de setembro proximo passado á Inspectoria Geral de Estradas de Ferro.

Por esta occasião advirto ao mesmo Sr. inspector de que não foi regular o procedimento da Repartição a seu cargo deixando de fazer, no acto de pagar os vencimentos daquello engenheiro, os descontos a que elle estava sujeito, para o referido montepio obrigatorio; não convindo, portanto, que se reproduza semelhante falta, contra que reclama a Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas em officio n. 364 de 29 de setembro, já mencionado. — *Cassiano do Nascimento*.



## N. 182 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1894

Declara porque a um gerente, em comissão, da Caixa Economica não pôde ser feito o abono, por equidade, de gratificação equivalente á que percebia quando juiz dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1894.

Declaro ao Sr. chefe da comissão encarregada da inspecção e reorganisação da Alfandega de Santa Catharina, que por despacho de 18 do corrente mez resolvi indeferir o requerimento encaminhado com seu officio n. 3 de 12 de setembro proximo passado, em que o gerente, em comissão, da Caixa Economica do referido Estado, bacharel José Henrique de Paiva, pediu o abono, por equidade, de uma gratificação equivalente á que percebia quando juiz dos Feitos da Fazenda, visto como a tal pretensão oppõe-se o disposto na circular deste Ministerio n. 48 do 18 de setembro de 1893. — *Cassiano do Nascimento*.

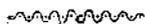


## N. 183 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1894

Declara que só terá vigor até ao dia 31 de dezembro deste anno o accordo aduaneiro celebrado com os Estados Unidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que o accordo aduaneiro, celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America do Norte, em 31 de janeiro de 1891, só terá vigor até ao dia 31 de dezembro do corrente anno, cessando, em todas as suas partes, no 1º de janeiro de 1895, em virtude do decreto que o denunciou. — *Cassiano do Nascimento*.



## N. 184 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1894

A familia de um contribuinte do montepio, que paga a joia em duas prestações, só tem direito á pensão um anno depois de completo o adiantamento da mesma joia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1894.

Tomando em consideração as informações e pareceres das Directorias de Contabilidade e do Contencioso do Thesouro Federal,

acerca do assumpto do officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado a vosso cargo n. 481 de 30 de julho ultimo, occorre-me declarar-vos que a viuva do alferes da Brigada Policial desta Capital, Antonio Pereira de Magalhães Pecoeh, fallecido em 8 de junho do anno passado, tem direito unicamente ao abono da quantia de 200\$ destinada a funeral ou luto e mais a importancia total das prestações realizadas, nos termos do art. 48, 2ª parte, do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, visto como seu marido pagou a respectiva joia em duas prestações, uma de 3\$200 em abril e a outra de 35\$200 em maio do mesmo anno e nestas condições a sua familia só teria direito á pensão um anno depois de completo o adiantamento da mesma joia, *ut instar* do disposto no art. 40, § 2º, do citado regulamento, conforme já foi resolvido por despacho deste Ministerio de 29 de agosto proximo passado em relação á familia do fil do thesoureiro da Alfandega do Ceará, José Rodrigues Pimentel. Entretanto, aguardo vossa opinião, a fim de resolver definitivamente a especie sujeita.

Saude e fraternidade. — *Cassiano do Nascimento*. — Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.



#### N. 185 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1894

O disposto no art. 15 do regulamento annexo ao decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, só é applicavel ao caso em que a vantagem, proveniente da reforma da tabella, aproveite ao empregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Espirito Santo, em resposta a seu officio n. 41 de 27 de setembro ultimo, com que submettu a consideração deste Ministerio o requerimento do inspector da extincta Thesouraria de Fazenda e gerente em commissão da Caixa Economica do mesmo Estado, Francisco Manoel da Fonseca Silva, no sentido de se lhe descontar a contribuição mensal para o montepio obrigatorio, creado pelo decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, sobre a importancia de 4:000\$, a que o decreto n. 1582 de 30 de outubro do anno passado, sem alterar o total dos vencimentos, elevou o ordenado annual do lugar de inspector da referida Alfandega, anteriormente exercido pelo supplicante, que por despacho de 31 de outubro proximo passado resolvi indeferir o mesmo requerimento, visto não se poder applicar aquelle contribuinte o disposto no art. 15 do citado regulamento pela elevação do ordenado de 3:000\$, em cuja

razão lhe foi concedido continuar a contribuir, como declarou desejar, porquanto o artigo indicado dispõe para o caso em que a vantagem proveniente da reforma da tabela aproveite ao empregado, o que não se dá com o de que se trata na especie sujeita. — *Cassiano do Nascimento*.

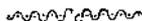


N. 186 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Declara ficar marcado o prazo de seis mezes para o recolhimento das estampilhas do sello adhesivo emittidas durante o regimen monarchico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que, attendendo ao que me representou o director da Casa da Moeda, resolvi marcar o prazo de seis mezes, a partir desta data, para o recolhimento e substituição das estampilhas do sello adhesivo, emittidas durante o regimen monarchico, não sendo mais validas as estampilhas que depois desse prazo não forem propostas a tal substituição. — *Cassiano do Nascimento*.



N. 187 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1894

Trata de um caso de acumulação remunerada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1894.

Tendo chegado ao conhecimento do Thesouro Federal que o juiz de direito em disponibilidade Raymundo da Moita de Azevedo Correa accceitou e está exercendo o lugar de director da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, determino ao Sr. delegado fiscal desse Estado que providencie a fim de que não se seja suspenso o pagamento do vencimento de juiz de direito, como tambem faça-o restituir qualquer quantia que inevitadamente lhe tenha sido abonada desde a data em que entrou em exercicio daquelle lugar, visto dar-se acumulação vedada pela parte final do art. 73 da Constituição da Republica e não se applicar ao caso o disposto no decreto n. 41 B, de 2 de junho de 1892. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

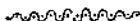


## N. 188 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1894

Recommenda a observancia de diversas circulares sobre informações com que devem ser encaminhadas as petições de licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1894.

Tornando-se mui frequente, por parte dos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, a inobservancia do que tem sido determinado, entre outras, pelas circulares de 2 de setembro de 1882, 11 de março de 1891 e 10 de junho de 1892, em virtude das quaes não devem os mencionados chefes limitar-se a submeter à apreciação do Thesouro as petições de licença dos empregados que lhes são subordinados, reportando-se tão somente aos attestados medicos com que são instruidas, mas sim emitir e fundamentar sobre ellas o seu juizo, declarando de modo positivo si os consideram no caso de merecerem favoravel despacho, reitero aos referidos chefes o estricto cumprimento daquellas circulares; na intelligencia de que licença alguma será concedida aos empregados cujos requerimentos não forem informados pela fórmula acima recommendada. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 189 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Declara que vão entrar em circulação as novas estampilhas com as côres sensíveis, ultimamente approvadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que vão entrar em circulação com as côres sensíveis ultimamente approvadas, em substituição das que actualmente circulam, as estampilhas do sello adhesivo dos valores abaixo mencionados, sob as mesmas dimensões e dizeres das primitivas e sem outra alteração que não seja a differença na côr e a sensibilidade das tintas, como convem ás garantias do fisco:

- As de \$400 trarão a côr vermelha.
- As de \$500 trarão a côr alaranjada.
- As de 1\$ trarão a côr amarella.
- As de 2\$ trarão a côr verde canario.
- As de 3\$ trarão a côr verde salsa.

As de 4\$ trarão a côr verde bronze.

As de 5\$ trarão a côr azul.

As de 10\$ trarão a côr violeta.

As de 15\$ trarão a côr de rosa.

As de 20\$ a côr solferino.

As de 50\$ a côr carmezim.

Recommendo-lhes, porém, que essas estampilhas só podem ser expostas à vendá depois de esgotadas as que presentemente circulam. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

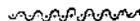


#### N. 190 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1894

As Delegacias Fiscaes e Alfandegas ficam dispensadas de apresentar em seus balanços as relações dos vales postaes, escripturando-os na totalidade, em receita e despeza, sob o titulo — Deposito de diversas origens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1894.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, para os devidos effeitos, que, não se achando mais a cargo do Thesouro Federal e sim da Administração Geral dos Correios a liquidação dos vales postaes emittidos e pagos entre os diversos Estados da União, ficam as mesmas Repartições dispensadas de apresentar em seus balanços as relações dos referidos vales, cujas importancias deverão ser escripturadas, na sua totalidade, em receita e despeza, sob o titulo — Deposito de diversas origens. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 191 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1894

Providencia para que recolham-se ás suas repartições os empregados dellas afastados, em commissão ou addidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1894.

Sendo constantes as reclamações que a este Ministerio dirigem os Srs. inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes, expondo as difficuldades com que luctam para o prompto andamento dos

serviços que correm sob sua responsabilidade e fiscalização, o que é devido à circunstância de achar-se grande parte do pessoal de suas Repartições addido ou em comissão em outras Alfândegas e Delegacias da Republica, e

Considerando que é urgente providenciar, para que esse semelhante estado de cousas, cuja continuação tornará ainda mais demorada a fiscalização das rendas e a remessa dos trabalhos precisos no Thesouro Federal:

Determino aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que desliguem do serviço, logo que desta tiverem conhecimento pelo *Diario Official*, e façam recolher às suas repartições, os empregados que dellas se acharem afastados, em comissão ou addidos, excepto os extinctos, marcando-lhes para esse fim o prazo improrrogavel de sessenta dias, que deverão communicar ao chefe da Repartição a que pertencer o empregado; sendo que da data desta circular fica suspenso o pagamento da gratificação de exercicio que tem sido feito aos addidos e aos em comissão, os quaes perceberão apenas o ordenado de seus empregos, nos termos do art. 19 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886.

Acs ditos empregados e suas familias ficam os referidos chefes autorizados a abonar sómente passagens, tendo muito em vista o disposto no art. 2º segunda parte da ordem n. 120 de 1 de março de 1861.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

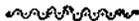


#### N. 192 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1894

Providencia para que o serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro realize-se nos prazos fixados pelas instrucções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1894.

Requisitando o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 33 de 4 do corrente anno, que o serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro, que gosam de garantia de juros da União, seja realizado nos prazos fixados pelas instrucções de 17 de dezembro de 1892, determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, no caso de se achar impedido o empregado designado para aquelle serviço, seja elle substituido immediatamente por outro, de maneira que a reunião da Junta se realize no mesmo dia marcado pelo respectivo engenheiro fiscal.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 193 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1894

Recommenda informações necessarias para o cumprimento das leis ns. 265 e 266 do orçamento da receita e despesa no exercicio de 1895.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1894.

Foram hoje publicadas as leis ns. 265 e 266, uma que orça a receita e a outra que fixa a despesa para o exercicio de 1895.

No empenho de cumprir a promessa de fiscalisar o mais que for possível a arrecadação da renda e o seu emprego, assim como no de reduzir os encargos publicos, afim de operar, por meio da mais rigorosa economia, o equilibrio da receita com a despesa, tem o Governo, pelo orgão de seus agentes superiores, encaminhado uma serie de providencias tendentes a diminuir suas responsabilidades no exterior e supprimir serviços que podem ser dispensados no paiz, sem prejuizo do seu desenvolvimento, e a fazer observar as disposições orçamentarias com a mais rigorosa exactidão.

As Repartições de Fazenda podem auxiliar muito effizantemente os intentos do Governo, suggerindo-lhe providencias que tenham por fim a redução da despesa e o crescimento da renda na circumscripção em que funcionam, como velarem com sollicitude e severidade no cumprimento da lei orçamentaria, de modo que não sejam por forma alguma excedidos os creditos votados.

As leis de Fazenda consagram preceitos que não devem absolutamente ser esquecidos pelos auxiliares da administração incumbidos de executar-as.

E' com a sincera execução do orçamento que o poder publico se fortalece e prestigia, inspirando confiança ao paiz e firmando o seu credito.

Não devem as repartições subordinadas a este Ministerio, como não podem os ordenadores de despesa de qualquer natureza perder de vista que «só podem ser pagas despesas previstas na lei de orçamento, dentro das forças dos creditos concedidos; que são prohibidos os transportes de verbas, assim como não é licito imputar a qualquer verba do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, segundo as tabellas explicativas da proposta do Governo e alterações nella feitas pelo Poder Legislativo».

Da exacta observancia destes preceitos exparsos na legislação de Fazenda e lembrados em ordens reiteradas deste Ministerio, chegar-se-ha a verdade do orçamento, maior anhelto da administração.

A lei que orça a receita para o exercicio proximo dá ao Governo no art. 3º a faculdade extraordinaria de «reduzir as despesas votadas para os diversos Ministerios, como julgar con-

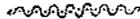
veniente, com poderes para supprimir serviços que a seu juizo puderem ser dispensados, despedindo o respectivo pessoal ».

Tão ampla autorisação explica por si só o elevado empenho do Poder Legislativo em diminuir os encargos publicos, que estão reclamando do contribuinte tão pesado volume de impostos.

Chamando a attenção dos chefes das Repartições deste Ministerio para essa autorisação, depois de recomendar com o mais vivo interesse a observancia rigorosa das leis que acabam de ser publicadas, espero de sua solicitude pelo serviço publico, que, com a maior brevidade, me habilitem, com as informações necessarias, quanto:

Aos encargos e serviços da União que, na zona do vosso conhecimento, podem ser supprimidos sem desvantagem para a administração e bem geral ;

Aos empregos e commissões que podem ser dispensados e ás providencias que devem ser tomadas para o fim de ser activada mais efficazmente a arrecadação da renda.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



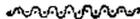
#### N. 194 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Determino que no prazo de 60 dias se apresentem no Thesouro Federal os empregados nomeados para as alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fora, que anteriormente exerciam empregos de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1894.

Determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, no prazo de 60 dias, contados da data em que tiverem conhecimento desta ordem pelo *Diario Official*, se apresentem no Thesouro Federal os empregados ultimamente nomeados para as novas Alfandegas das cidades de S. Paulo e Juiz de Fora, e que anteriormente exerciam empregos em outras repartições de Fazenda, aos quaes pela circular n. 32 de 14 de agosto ultimo mandou-se dar exercicio nas repartições dos Estados onde se achavam ; não se compreendendo, porém, nesta determinação os que estão addidos á Alfandega da Capital Federal, Thesouro e Delegacias Fiscaes de S. Paulo e Minas Geraes.

Aos ditos empregados ficam os referidos chefes autorizados a abonar passagens até esta Capital.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

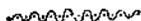


## N. 195 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Manda cessar o exercicio dos empregados nomeados para as Alfandegas da S. Paulo e Juiz de Fôra, que não pertenciam ao quadro de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1894.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, ao terem conhecimento desta ordem pela sua publicação no *Diario Official*, façam cessar o exercicio em que se acham os empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fôra que anteriormente a essas nomeações não pertenciam ao quadro dos empregados de Fazenda, suspendendo consequentemente aos mesmos o abono dos vencimentos que actualmente percebem, até ulterior deliberação deste Ministerio. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

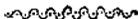


## N. 196 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Manda suspender o pagamento dos vencimentos provisórios e abonar os dos logares anteriores aos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fôra, que já pertenciam ao quadro de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1894.

Determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que aos empregados nomeados para as Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fôra, que antes dessa nomeação pertenciam ao quadro dos empregados de Fazenda, e aos quaes pela Circular n. 32 de 14 de agosto ultimo mandou-se dar exercicio nas Repartições em que serviam, suspendam, a partir de 1 de janeiro vindouro, o pagamento dos vencimentos marcados provisoriamente nas tabellas annexas ao decreto n. 1748 de 3 de julho deste anno, abonando-lhes os de seus logares anteriores. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

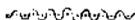


## N. 197 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1894

Proroga a distribuição de créditos do exercício de 1894.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1894.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que enquanto não for feita a distribuição de créditos dos Ministerios das Relações Exteriores, Marinha, Guerra, Justiça e Negocios Interiores, e Industria, Viação e Obras Publicas, para o exercício de 1895, continúa a vigorar a distribuição autorizada para o exercício de 1894, attendidas, porém, as alterações feitas pelos ditos Ministerios e comprehendidos os aumentos de vencimentos decretados por lei.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 198 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Indefere o recurso de uma companhia anonyma sobre negação de despacho livre para diversas preparações chímicas destinadas ao fabrico de assucar no seu engenho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia que, em sessão do Conselho de Fazenda de 11 do corrente mez, o Sr. Ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento transmitido com o vosso officio n. 67 de 5 de outubro ultimo, em que a Companhia *Bahia Central Sugar Factories, limited*, recorreu do despacho dessa Alfandega que lhe negou o despacho livre de direitos de importação para diversas preparações chímicas destinadas a limpar, clarificar e aperfeiçoar o fabrico do assucar do seu engenho « Rio Fundo », vindas de Londres no vapor inglez *Urachel*; porquanto, em face do art. 5º da lei n. 191 A, de 30 de setembro do anno passado, as preparações chímicas da especie em questão não se acham nos casos do material, a que se refere o mesmo artigo, destinado ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos engenhos canteiras introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Saude e fraternidade.— Servindo de director, *Francisco José da Cunha.*



## N. 199 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Recommenda que, tanto no officio da remessa, como na relação dos valores, destinados á Thesouraria Geral do Thesouro Federal, seja discriminada a importancia em *bonus* e notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894.

Tendo em vista a representação da Thesouraria Geral do Thesouro Federal, do 7 do corrente mez, determino aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, nos diversos Estados da União, que providenciem para que, tanto no officio da remessa, como na relação dos valores que a acompanha, seja discriminada a importancia em *bonus* e em notas, affim de ser fielmente executado o despacho da Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro, relativo á escripturação dos referidos *bonus*. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

